# Estatuto dos Servidores Públicos Federais Lei n° 8.112/90

# Sumário

Título I	
Capítulo Único – Das Disposições Preliminares	05
Título II – Do Provimento, Vacância,	
Remoção, Redistribuição e Substituição	19
Capítulo I – Do Provimento	
Seção I – Disposições Gerais	
Seção II – Da Nomeação	
Seção III - Concurso	
Seção IV – Da Posse e do Exercício	
Seção V – Da Estabilidade	
Seção VI – Da Transferência	
Seção VII – Da Readaptação	
Seção VIII – Da Reversão	
Seção IX – Da Reintegração	
Seção X – Da Recondução	
Seção XI – Da Disponibilidade e do Aproveitamento	
Capítulo II – Da Vacância	
Capítulo III – Da Remoção e da Redistribuição	
Seção I – Da Remoção	
Seção II – Da Redistribuição	
Capítulo IV – Da Substituição	
Título III – Dos Direitos e Vantagens	
Capítulo I – Do Vencimento e da Remuneração	
Capítulo II – Das Vantagens	
Seção I – Das Indenizações	
Subseção I – Da Ajuda de Custo	
Subseção II – Das Diárias	101
Subseção III – Da Indenização de Transporte	102
Seção II – Das Gratificações e Adicionais	102
Subseção I – Da Retribuição pelo Exercício de Função de	
Direção, Chefia e Assessoramento	
Subseção II – Da Gratificação Natalina	103
Subseção III – Do Adicional por Tempo de Serviço	104
Subseção IV – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade	
Ou Atividades Penosas	
Subseção V – Do Adicional por Serviço Extraordinário	
Subseção VI – Do Adicional Noturno	
Subseção VII - Do Adicional de Férias	
Capítulo III – Das Férias	
Capítulo IV – Das Licenças	
Seção I – Disposições Gerais	
Seção II – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	
Seção III – Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	
Seção IV – Da Licença para o Serviço Militar	
Seção V – Da Licença para Atividade Política	
Seção VI – Da Licença para Capacitação	111

Seção VII – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	111
Seção VIII – Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	112
Capítulo V – Dos Afastamentos	112
Seção I – Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade	112
Seção II – Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo	115
Seção III – Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior	115
Capítulo VI – Das Concessões	116
Capítulo VII – Do Tempo de Serviço	117
Capítulo VIII – Do Direito de Petição	
Título IV – Do Regime Disciplinar	122
Capítulo I – Dos Deveres	
Capítulo II – Das Proibições	127
Capítulo III – Da Acumulação	
Capítulo IV – Das Responsabilidades	134
Capítulo V – Das Penalidades	
ARTIGOS DO CÓDIGO PENAL	
Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar	156
Capítulo I – Das Disposições Gerais	
Capítulo II – Do Afastamento Preventivo	162
Capítulo III – Do Processo Disciplinar	164
Seção I – Do Inquérito	
Seção II – Do Julgamento	
Seção III – Da Revisão do Processo	172
Título VI - Da Seguridade Social do Servidor	173
Capítulo I – Disposições Gerais	173
Capítulo II – Dos Benefícios	175
Seção I – Da Aposentadoria	175
Seção II – Do Auxílio-Natalidade	177
Seção III – Do Salário-Família	177
Seção IV – Da Licença para Tratamento de Saúde	178
Seção V – Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade	178
Seção VI – Da Licença por Acidente em Serviço	179
Seção VII – Da Pensão	180
Seção VIII – Do Auxílio-Funeral	182
Seção IX – Do Auxílio-Reclusão	183
Capítulo III – Da Assistência à Saúde	183
Capítulo IV – Do Custeio	184
Título VII – Capítulo Único	
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público	184
Título VIII	
Capítulo Único – Disposições Gerais	184
Título IX	
Capítulo Único – Das Disposições Transitórias e Finais	185

#### LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

#### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### Das Disposições Preliminares

Art.1° Esta lei institui<sup>1</sup> o Regime Jurídico<sup>2</sup> dos Servidores Públicos Civis<sup>3,4</sup> da União<sup>5</sup>, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais<sup>6,7,8</sup>.

**1-**A Lei nº 8.112/90 é a **referência normativo-jurídica** no campo da disciplina dos direitos, deveres, obrigações, responsabilidades, garantias, vantagens, proibições e penalidades dos agentes públicos administrativos estatutários da União.

Conseqüentemente, o instrumento legislativo anterior, Lei nº 1.711/52, perde aplicabilidade em face de sua revogação expressa, conforme se lê no art. 253 desse do novo Estatuto Federal: "ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário."

Assim, a Lei nº 8.112/90 se torna o novo paradigma normativo para orientar a legislação administrativa federal no que tange ao regime jurídico dos servidores federais. Ou seja, a legislação administrativa federal constituída de leis, decretos, portarias, instruções normativas, ordens de serviço, etc, passa a encontrar na Lei nº 8.112/90 o seu referencial normativo legal de base.

O Estatuto dos Servidores Federais somente se inclina perante a Constituição, observando as regras que integram os artigos 37 a 41 da *Lex Mater.* 

Entretanto, a Lei nº 8.122/90 também não prevalecerá sobre outra lei que a supervenha dispondo sobre matéria estatutária, aplicando-se neste caso a regra geral de direito em que norma posterior revoga a anterior quando versem sobre matéria de mesmo teor.

**2-**Entende-se por **regime jurídico** o conjunto de regras que compõem o universo de direitos, deveres, obrigações, responsabilidades, garantias, vantagens, proibições e penalidades incidentes sobre determinadas relações sociais juridicamente qualificadas.

Toda relação jurídica recebe a incidência de normas de direito cujo papel é orientar a conduta das partes que a integram. As regras que disciplinam as diversas relações jurídicas existentes constituem o regime jurídico dessas relações.

Por isso falamos em regime jurídico de casamento (comunhão parcial, por exemplo), para reger as questões concernentes ao direito patrimonial entre o casal.

No mesmo sentido o raciocínio se aplica à órbita dos estatutos dos servidores públicos. Sabemos existirem servidores federais, estaduais e municipais. Existem direitos que são comuns, como por exemplo férias, em todas as esferas administrativas. Todavia, a regência desse direito não é concebida da mesma forma pelas diversas Administrações em seus respectivos estatutos. A guisa de ilustração, para certas administrações o servidor entra em exercício sem o direito de férias, vindo a conquistá-lo somente após doze meses de efetivo exercício, como é o caso previsto no Decreto-lei estadual do Rio de Janeiro nº 220/75, art.18 combinado com o art. 90 §2º do seu regulamento (Decreto nº 2.479/79). Para outras administrações, como é o caso federal, o servidor entra em exercício com o direito, porém somente poderá gozá-lo após doze meses de efetivo exercício.

Assim considerado, queremos esclarecer que a expressão regime jurídico não se refere exclusivamente ao estatuto dos servidores públicos. Eis que o Código Penal, por exemplo, implanta o regime jurídico penal; a Lei do Inquilinato estabelece, por seu turno, o regime jurídico das relações de locação, e assim por diante.

Os diplomas legais que tutelam os diversos regimes jurídicos recebem o nome de estatutos. Por isso, a Constituição é ocasionalmente chamada pelos constitucionalistas de Estatuto Político. No mesmo diapasão, chamamos o Código Penal de Estatuto Penal; Estatuto do Inquilinato, à Lei nº 8.245/91-locações de imóveis urbanos.

Do exposto, concluímos que a expressão regime jurídico representa o conjunto de regras averbadas num estatuto cujo papel é estabelecer a regência normativa de determinadas relações sociais qualificadas pelo direito.

**3-**A expressão "servidor público **civil**" não comporta sentido técnico ante o regime constitucional vigente. O termo fazia sentido quando se tinha o militar como uma espécie de servidor, daí falar-se em servidor público militar.

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal deixou de ser intitulada "Dos Servidores Públicos Militares" para, acertadamente, passar à denominação "Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

Em função dessa mudança a expressão "servidor público civil" perdeu sentido, bastando, hoje em dia, falar-se em servidor público para se fazer referência àquele tecido de agentes civis que integram a grande massa de funcionários públicos.

**4-**A redação conferida ao art. 1º declarando que a Lei nº 8.112/90 representa o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União define o a **eficácia subjetiva**, ou seja, o **alcance subjetivo**, desse diploma legal.

**5-**É mais comum do que se imagina o cometimento do seguinte equívoco: buscar-se soluções no estatuto federal para problemas relativos aos servidores estaduais e municipais. Esse equívoco é, principalmente, cometido por estudantes iniciantes na disciplina.

Portanto, se nosso propósito fosse estudar o estatuto dos servidores municipais, por exemplo, de Niterói, teríamos que nos reportar a um documento próprio; o mesmo ocorreria se nossos estudos objetivassem o exame do regime jurídico estatutário dos servidores do Estado de Minas Gerais, quando então nossa fonte legislativa seria outra, editada por corporação legislativa própria (Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais).

Assim, a aplicação da Lei nº 8.112/90 somente se faz ante os servidores que atuam no aparelho administrativo federal, seja ele revelado na estrutura do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, todos da União, bem como das autarquias e fundações públicas federais. Ficam excluídas as administrações das entidades estaduais e municipais, por disporem cada uma delas de autonomia constitucional-administrativa própria, dotada de capacidade jurídica para estabelecerem seus próprios estatutos.

**6-**A seqüência de palavras utilizadas para a composição da redação do art. 1°, a saber, "...da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, ...", nos autoriza o exame exegético do **alcance objetivo** da Lei, também denominado de **eficácia objetiva**.

Com essa redação o legislador se ocupou de definir os destinatários institucionais da Lei.

Assim, por trás da palavra União encontram-se todos os órgãos que

compõem a estrutura administrativa dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como os órgãos da estrutura institucional do Ministério Público da União (MPF/MPT/MPM/MPDFT) e o Tribunal de Contas da União (TCU). Noutra locução, esse conjunto de órgãos compõe o que tradicionalmente se denomina Administração Pública direta da União (Poderes+MP+TC).

Por outro lado, somente parte da Administração indireta se vê alcançada por essa Lei, pois que os agentes administrativos que integram os quadros funcionais das autarquias e fundações públicas também se encontram sob a tutela desse diploma. Assim, são servidores estatutários os agentes administrativos das autarquias e fundações públicas federais, como, por exemplo, o INSS e a FIOCRUZ, respectivamente.

Na Administração indireta ficam de fora da incidência da Lei nº 8.112/90 as empresas governamentais federais (sociedades de economia mista e empresas públicas), pois que estas têm seu funcionalismo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**7-**Ensina a obra o eminente professor Hely Lopes Meirelles que "algumas leis referem-se a **autarquias em regime especial**, sem definir o seu conteúdo. Diante dessa imprecisão conceitual, é de se dizer que autarquia em regime especial é toda aquela a que a lei instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública."

Conclui-se, portanto, que para o legislador da Lei nº 8.112/90, a despeito da lei instituidora específica de determinadas autarquias, as quais receberam o título de autarquias especiais em função da disposição legal que outrora as criou, no campo do regime jurídico dos servidores dessas pessoas jurídicas de direito público, encontram-se revogadas as disposições que contraditem o novo regime instituído por este diploma normativo.

Por outro lado, quer-se também com essa declaração do artigo 1º firmar tese no sentido de que **não se subtraem ao alcance da Lei nº 8.112/90** as autarquias cujas leis instituidoras tenham permitido o privilégio de possuírem um regime jurídico próprio para os seus servidores, havendo casos, inclusive, de aplicação exclusiva da CLT ao invés do regime estatutário.

**8-**Relativamente ao regime constitucional vigente, tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, não se tem mais a imposição do instituto denominado **RJU - Regime Jurídico Único**.

Retornando ao quadro histórico do advento da Lei nº 8.112/90, a sua promulgação em 11 de dezembro de 1990 deu cumprimento ao disposto no então art. 39, *caput* (redação original) da CF/88. Este artigo, em sua redação original, determinava que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito

Federal, suas respectivas autarquias e fundações públicas, deveriam observar regime jurídico único para os seus respectivos quadros funcionais.

Este texto conferido ao *caput* do art.39 da Constituição da República baniu a pluralidade de regimes que se admitia sob a égide da Constituição anterior.

Pelo regime anterior a 1988, cada Poder podia ter p seu próprio estatuto, sendo ainda facultada a contratação pela CLT. Ou seja, era possível numa só esfera administrativa existirem 3 (três) regimes estatutários públicos mais a CLT. Assim, sob o regime constitucional de 1967/69 permitia a admissão de pessoal pelo regime estatutário e pelo regime celetista.

Antes de enfocarmos o cenário criado pela Emenda Constitucional nº 19/98 é importante concluirmos o que acabamos de examinar:

- a) antes de 1988, o regime constitucional admitia o emprego dos regimes estatutário e celetista, conforme a necessidade de cada Administração;
- b) antes de 1988, o regime constitucional permitia a coexistência de vários estatutos na medida em que cada Poder podia ter o seu próprio regime estatutário;
- c) esse quadro nos permite afirmar que antes de 1988 existia uma pluralidade de regimes jurídicos;
- d) com o advento da Constituição de 1988, tendo em vista a regra contida na redação original do *caput* do art. 39, implantou-se uma nova ordem: regime jurídico único.

Passemos agora ao quadro implantado pela Emenda Constitucional nº 19 em 1998.

Nova redação foi conferida ao *caput* do citado artigo 39, nele não se lendo mais acerca da aplicação de um único regime jurídico. Portanto, em função da nova redação constitucional passou-se a admitir a incorporação de pessoal com base na CLT, observada as disposições constitucionais existentes, especialmente no que concerne às regras básicas do concurso público (CF/88, Art. 37, II a IV, VIII e § 2°).

Teríamos, portanto, retornado ao regime de 1967/69?

Não, pois naquela época a Constituição admitia a pluralidade de regimes jurídicos. Hoje, o regime é **dual**, ressalvada a previsão constitucional das contratações excepcionais ou temporárias (CF/88, art. 37, IX).

A dualidade de regimes jurídicos que caracteriza o tempo presente decorre da possibilidade de contratação de pessoal pela CLT e da nomeação de servidores estatutários. Entretanto, é vedada a adoção de mais de um regime estatutário na mesma esfera administrativa.

Atualmente, portanto, a Lei 8.112/90 não tem mais a hegemonia no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional. Estas

administrações também podem contratar pela CLT, observadas as restrições legais existentes. Entretanto, caso admitam pessoal pelo regime estatutário, aplicar-se-á a Lei nº 8.112/90, não se admitindo a coexistência de um outro estatuto público na esfera federal.

De tudo isso, conclui-se que a Lei nº 8.112/90 não ostenta mais a posição de regime jurídico único federal, admitindo-se que a União, autarquias e fundações públicas federais contratem pessoal pela CLT. Outrossim, em relação aos servidores titulares de cargos públicos, estes, necessariamente, continuam sob a tutela única da Lei nº 8.112/90.

# Art.2° Para os efeitos desta lei<sup>1,2</sup>, servidor é a pessoa legalmente<sup>3</sup> investida<sup>4</sup> em cargo público.

**1-**A forma peremptória conferida à redação do art. 2º decorre da consciência que o legislador tem acerca da grande divergência doutrinária e jurisprudencial existente sobre o conceito jurídico de servidor público. Várias leis, inclusive, tratam da figura do funcionário, do servidor, do agente público como expressões que ora se equivalem ora têm significado diverso. É o caso, por exemplo, do Código Penal que em seu artigo 327 define funcionário público para efeitos penais; a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 5º) define autoridade pública de maneira tal que seu conceito também atinge a pessoa do servidor ou funcionário público; o mesmo ocorre com a Lei nº 8.429/92 ao definir agente público em seu artigo 2º. Assim, não sendo uniforme o emprego do termo servidor público, para que não haja dúvidas de natureza interpretativa quando do seu emprego ao longo das disposições da Lei nº 8.112/90, resolve legislador estatutário federal estabelecer o seu entendimento, impondo **interpretação autêntica contextual** para o exegeta e aplicador desse diploma jurídico.

Na medida em que este art. 2º se encontra nas "Disposições Preliminares" da Lei, é absolutamente apropriada a presente disposição, evitando-se, com isso, eventuais embaraços futuros no uso do termo.

A imposição de uma interpretação autêntica contextual não põe fim à discussão doutrinária e jurisprudencial. A interpretação contextual, porém, evita tal confusão no âmbito da aplicação dessa Lei.

Assim, a divergência conceitual ainda perdura, mas a despeito da autoridade acadêmica dos ilustres autores de direito administrativo, bem como das posições assumidas pelos doutos magistrados, o legislador assume uma linha conceitual própria não admitindo interpretação diversa.

**2-**Doutrinariamente, predomina a percepção de que **servidor público é o agente público administrativo**, regido por um estatuto, ocupante de cargo público efetivo (isolado ou de carreira) ou em comissão (DAS - Direção e Assessoramento Superior ou DAÍ – Direção e Assistência Intermediária).

No entanto, para ilustrar uma concepção diversa, o Código de Ética dos Servidores do Poder Executivo da União, baixado pelo Decreto nº 1.171/94, esclarece em seu inciso XXIV que "para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado."

Do exposto, ressalte-se que o entendimento da Lei nº 8.112/90 é próprio, exigindo do seu aplicador fidelidade ao disposto no art. 2º do Estatuto dos Servidores Federais, a despeito de concepções diversas, inclusive no âmbito da própria legislação federal, como é o caso do Decreto nº 1.171/94 (Código de Ética dos Servidores do Poder Executivo da União)

**3-**Entenda-se o advérbio "**legalmente**" em sentido amplo. Assim, enquadram-se no texto as regras estabelecidas em Lei nº 8.112/90, na Constituição, nos regulamentos e nos regimentos. Ou seja, a palavra "legalmente" não se limita à lei em sentido formal, muito menos apenas à Lei nº 8.112/90, mas a todo o conjunto de regras jurídicas que incidem na hipótese.

O conjunto de artigos 37 a 41 da Constituição Federal estabelece o regime jurídico constitucional dos servidores. Os dispositivos ali consignados dizem respeito, entre outros temas, à acessibilidade e à não acumulação, exigindo sua fiel observância quando da ocorrência de relações jurídicas estatutárias. Não seria razoável, portanto, interpretar-se a palavra "legalmente" empregada nesse artigo 2º da Lei nº 8.112/90 somente em sentido restritivo, excluindo outras disposições pertinentes ao regime estatutário.

As disposições contidas nesta Lei, no que concerne ao servidor público federal, não têm caráter exaustivo. Assim, a Lei nº 8.112/90 não esgota toda a disciplina normativa relativa ao cargo público e ao seu titular. Um exemplo básico dessa questão podemos encontrar na lei que institui o próprio cargo. Nela, direitos, deveres, prerrogativas, requisitos específicos, entre outros itens, podem ser exigidos especialmente para o referido cargo, a par das disposições normativas já existentes na Lei nº 8.112/90.

**4-Investidura representa a inserção da pessoa física no corpo da Administração Pública**. Por meio dela, infunde-se no agente público a parcela de poder público necessária para o desempenho regular das atribuições do cargo.

Normalmente, cristaliza-se a investidura pela assinatura do "termo de

investidura". Uma cópia autenticada deste documento é entregue ao servidor, ficando o original na sua pasta de assentamentos funcionais.

É comum buscar-se entender a investidura a partir da idéia de posse, o que é um erro! Primeiro, porque a posse representa um ato de resposta do indivíduo que, nomeado, se manifesta favoravelmente à convocação. Eis que a Administração Pública, então, diante da manifestação clara, livre e consciente do nomeado, realiza um ato jurídico revestido de solenidade - a posse, capaz de, pela sua cerimonialidade, consolidar o ato administrativo de provimento do cargo público. Assim, se por um lado a posse depende da iniciativa do nomeado, a investidura, por outro, depende da iniciativa da administração.

Uma segunda razão na qual podemos nos orientar no sentido de que a investidura não se confunde com a posse, está no fato de que em algumas administrações, como por exemplo na Administração estadual do Rio de Janeiro, a investidura ocorre com o exercício e não com a posse.

Art.3° Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades¹ previstas na estrutura organizacional² que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis<sup>3</sup> a todos os brasileiros<sup>4</sup>, são criados por lei<sup>5</sup>, com denominação própria<sup>6</sup> e vencimento pago pelos cofres públicos<sup>7</sup>, para provimento em caráter efetivo ou em comissão<sup>8</sup>.

**1-**Como se nota, não se define cargo público com uma fórmula simples e geral. A compreensão de cargo público requer detalhes para que o seu conteúdo se revele com precisão de sentido.

Não podemos definir cargo público apenas como "conjunto de atribuições e responsabilidades", pois essa sentença, por si só, é incapaz de evidenciar a idéia de cargo. Um conjunto de atribuições e responsabilidades denota, na verdade, a idéia de **função** e não a de cargo. Embora todo cargo tenha uma função a ele correspondente, nem toda função é revestida de um cargo público. Há funções desempenhadas pelo regime celetista, bem como há funções políticas, honoríficas, credenciadas, etc.

Assim, por exemplo, o cargo de professor requer o exercício das funções de magistério, ou seja, preparar aulas, ministra-las, confeccionar e corrigir as provas e testes aplicados, etc. Estas são, propriamente, as funções correspondentes ao cargo de professor, ou seja, o seu conjunto de atribuições e responsabilidades.

Neste sentido, concluímos que o conjunto de atribuições e

responsabilidades (função) é parte integrante da noção conceitual de cargo. Este, porém, requer outros elementos.

**2-**A doutrina se vale de uma metáfora para explicar a estrutura geral da Administração Pública. Associa a idéia de Administração Pública a um corpo dotado de órgãos e células. Assim, se o corpo humano é constituído de diversos órgãos, cada qual com suas atribuições específicas, todos funcionando harmoniosamente, propiciando vida; no mesmo sentido, a Administração Pública é constituída de órgãos funcionais dotados de competências e atribuições específicas, tais como os Ministérios e Secretarias executivas, gabinetes, departamentos, divisões, setores, seções, etc. Os cargos, nessa linha metafórica seriam as células que matem vivo os órgãos e sistemas.

Eis a coerência da Lei nº 8.112/90 ao dizer que os cargos públicos encontram-se "previstos numa estrutura **ORGA**nizacional".

Os cargos públicos, naquela metáfora, correspondem às células dos órgãos. Estas, por sua vez, respondem por atividades funcionais mínimas no fracionamento do complexo funcional, porém indispensável à existência da própria entidade pública. Não há entidade sem órgão, nem órgão sem agente. Não há Administração Pública que possa funcionar desprovida de centros de competência funcional, nem órgãos públicos capazes de prestarem serviços específicos sem os profissionais qualificados para o cumprimento e materialização dos diversos encargos públicos.

- **3-**O emprego da palavra "acessível" indica a consagração do **princípio administrativo da acessibilidade**, que tem fundamento constitucional no art. 37, incisos I a V, VIII, IX e § 2º do mesmo artigo. Concurso público é princípio procedimento seletivo derivado do princípio da acessibilidade, não sendo recomendável tê-lo como princípio, embora grande parte da doutrina assim o denomine.
- **4-**Chamamos, aqui, atenção para o parágrafo 3º do artigo 5º dessa Lei, incluído pela Lei nº 9.515/97, que cria uma cláusula especial quanto à **nacionalidade para os estrangeiros** que se mostrem habilitados a lecionarem em nossas universidades públicas federais.

Não devemos tomar em sentido absoluto o teor da regra contida nesse parágrafo único do artigo 3°, que a rigor, merecia ser reescrito para melhor enquadrar-se às disposições constitucionais vigentes (CF/88, Art.37, I), evitando, assim, eventuais antinomias (normas contraditórias em um mesmo diploma jurídico-normativo).

**5-**A **criação de cargos públicos** depende de ato legislativo. Sobre esse tema é particularmente interessante o processo legislativo de criação dos cargos públicos no âmbito do Poder Legislativo da União.

Em função de uma certa **peculiaridade no processo legislativo de criação de cargos públicos nas corporações legislativas** federais, devemos tomar a palavra "lei" em seu sentido material e não em seu sentido formal estrito (regra elaborada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo).

Em termos gerais e comuns, a criação de cargos públicos sofre a tramitação legislativa formal regular, ou seja, o projeto de lei é encaminhado à Câmara dos Deputados, por força do disposto no artigo 64, *caput* combinado com os artigos 61, § 1º, II, "a" (quando se trata de criação de cargos no âmbito do Poder Executivo) e 96, II, "b" (quando se trata de criação de cargos no âmbito do Poder Judiciário), todos da CF.

A criação de cargos públicos para suprir às necessidades dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, de fato, passa pelo processo legislativo ordinário. Entretanto, o mesmo não acontece em relação aos cargos a serem criados no âmbito do Congresso Nacional. Nele, há processo legislativo especial, nos termos dos artigos 51, IV e 52, XIII da CF. Esta previsão especial vem no sentido de preservar a autonomia administrativa das Casas Legislativas, não havendo qualquer embaraço ou comprometimento *interna corporis* ensejado pelo processo de criação dos respectivos cargos públicos, evitando-se, com isso, qualquer embaraço político, administrativo, orçamentário, ou outro de qualquer natureza.

Assim, no geral uma lei ordinária aprova a criação de cargos públicos para os Poderes Executivo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, autarquias e fundações públicas. Porém, em se tratando de cargos públicos a serem lotados no Poder Legislativo, segundo a necessidade de cada Casa Legislativa, aprovam-se esses cargos por meio de Resolução.

Compreendida essa particularidade em relação à criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo, cabe também salientarmos a existência de uma certa peculiaridade na criação de cargos no âmbito do Ministério Público da União. Neste caso temos uma hipótese de **iniciativa concorrente** entre o Procurador-Geral da República e o Presidente da República, nos termos dos artigos 127, § 2º combinado com o artigo 61, § 1º, II, "d", todos da CF.

**6-**A **denominação do cargo é** o título ou o nome atribuído ao cargo no sentido de individualizar determinada função entre tantas outras existentes no universo de atividades desenvolvidas na organização administrativa. Assim, fala-se em AFRF (Auditor Fiscal da Receita Federal), Delegado de Polícia Federal, Analista Judiciário, Consultor Legislativo, etc.

**7-**A redação legal ao evidenciar que os vencimentos correspondentes aos cargos públicos são pagos pelos cofres públicos tem no mínimo dois

objetivos bem claros: primeiro, contemplar o princípio da remuneração; segundo, dissociar o Estado de qualquer outro interesse (religioso, econômico, etc)

Quanto à observância do princípio da remuneração, a Lei r<sup>0</sup> 8.112/90 corrobora esse entendimento com a regra contida no art. 4°. A prestação de serviços realizada por alguém em nome do Estado implica contraprestação pecuniária pelos préstimos efetivados pelo agente, sendo indigno à Administração Pública locupletar-se do trabalho de qualquer pessoa a título gratuito, salvo nos casos especialmente motivados por razões de ordem cívica ou de relevante interesse público.

Por outro lado, o disposto no artigo 3º, parágrafo único, também busca evidenciar a dissociação entre os interesses e negócios do Estado-administração e aqueles com quem ele se relaciona. Assim, não se admite uma promiscuidade entre os interesses privados e os públicos, não sendo possível que a retribuição pecuniária pelo desempenho de atividades públicas a serem cometidas a um servidor.provenha diretamente da administração privada ou pessoas particulares.

**8-**Provimento é instituto jurídico-administrativo que indica a forma de preenchimento de cargo público. Nosso interesse agora, porém, repousa sobre a noção decorrente do **caráter efetivo ou em comissão**.

O provimento de cargo público varia em seu caráter (efetivo ou em comissão) em função da natureza das atividades correspondentes ao cargo público que se busca preencher.

O cargo efetivo se reporta à atividade de natureza subalterna, de vínculo permanente e índole profissional. Tratando-se de atividades ligadas à chefia, direção, assessoramento e consulta, seu provimento possui caráter comissionado e de vínculo não-permanente.

O ingresso no cargo público, seja efetivo seja em comissão, se opera pelo ato administrativo de provimento denominado **nomeação**. Assim, não é a forma de provimento (nomeação) que distingue o cargo efetivo do cargo em comissão. De fato, valendo-nos dos termos da lei, o que distingue o cargo efetivo do cargo em comissão é a natureza do vínculo jurídico entre o agente o a Administração que o investe.

O provimento de caráter efetivo indica que a relação jurídica existente entre o titular do cargo (servidor) e o Estado-administração (União, autarquia ou fundação pública) é de índole permanente. Interessa ao Estado-administração, em função da finalidade administrativa a que se presta o cargo efetivo, que seu titular nele permaneça, pois como em qualquer atividade profissional, quão mais tempo de exercício tiver a pessoa em determinada função, maior a sua perícia e habilidades. Ora, se a Administração Pública necessita, permanentemente, de certas atividades profissionais, ideal é que seu encarregado seja alguém acomodado à realidade e peculiaridades próprias do Serviço Público. Em certo sentido,

podemos sustentar que há no cargo efetivo uma forte expressão do princípio da continuidade do serviço público, princípio afeto essencialmente à realização, à materialização de atividades normalmente cometidas aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

O provimento do cargo em comissão, a despeito de operar-se também por nomeação, objetiva fins diversos. Este provimento se dirige ao preenchimento de atividades de chefia, direção e assessoramento, seu titular é alguém sobre quem se deposita confiança. O titular de cargo em comissão é alguém cujas atividades expressam freqüentemente o exercício de poderes discricionários (liberdade de decisão segundo um juízo de conveniência, oportunidade, necessidade, utilidade e adequação), de maior ou menor extensão em função do seu grau na escala hierárquica da Administração, traço que o distingue singularmente daqueles que exercem atividades de natureza profissional e subalterna. Dessa maneira, é evidente que o caráter do provimento do cargo público em comissão não é do mesmo teor daquele reconhecido no cargo efetivo.

# **Art.4°** É proibida a prestação de serviços gratuitos, **salvo os** casos previstos em lei<sup>1,2,3,4</sup>.

**1-**Os casos previstos em lei para a prestação de **serviços gratuitos** são doutrinariamente categorizados como serviços de natureza honorífica, bem assim o são os de mesário eleitoral, escrutinador, membro integrante do tribunal do júri, pais que funcionam em conselhos escolares, etc.

Segundo lições do ovacionado professor Hely Lopes Meirelles, os agentes públicos honoríficos "são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e normalmente, sem remuneração."

**2-**Para finalizarmos os comentários às disposições preliminares é recomendável registrarmos que o artigo 327 do Código Penal determina que "considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública" (grifos nossos).

**3-**É importante salientarmos, neste momento, a questão da proibição da acumulação **remunerada** de cargos públicos, nos termos da CF/88, art.37, incisos XVI e XVII, bem como da Lei nº 8.112/90, Título IV, Capítulo III.

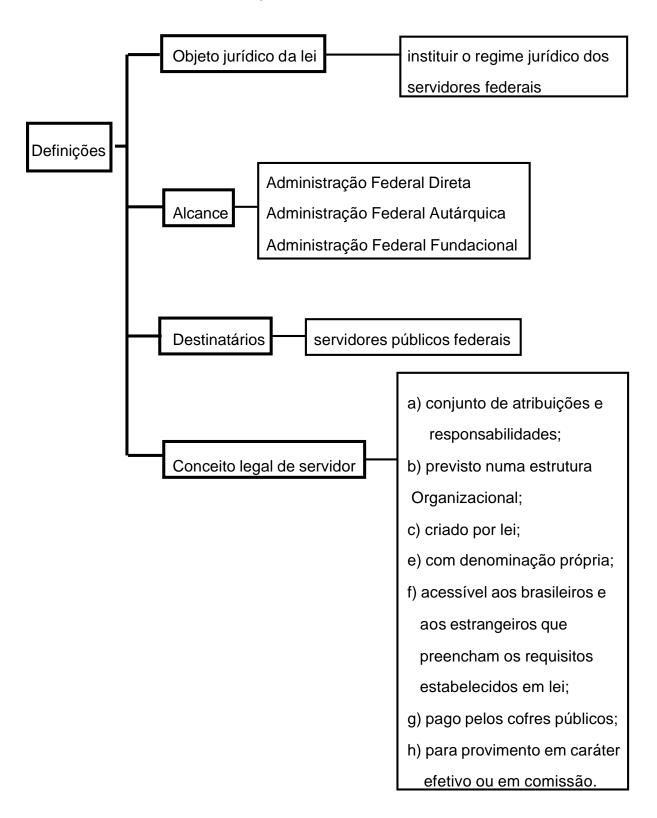
Existe argumento no sentido de dizer que estaria regularizada a questão da acumulação ilegal de cargos a partir do momento em que o servidor pedisse o cancelamento do pagamento de um dos cargos, vez que o texto constitucional menciona expressamente a palavra "remunerada". O simples cancelamento do pagamento relativo a um dos cargos, entretanto, não torna a acumulação lícita, exatamente porque estaria sendo inobservada a regra contida neste art.4°. Para manter-se um vínculo funcional com a Administração Federal, sem a correspondente remuneração pelos serviços prestados, é necessário haver previsão legal expressa. É o caso típico dos agentes públicos honoríficos (\*mesário eleitoral, escrutinador, membros do júri, etc).

**4-**Seria recomendável que o legislador federal inserisse um artigo no Capítulo I – Disposições Preliminares, aludindo à questão da inacumulabilidade. Nestes termos poderíamos encontrar disposição no seguinte sentido:

"O servidor titular de cargo efetivo não poderá, sem prejuízo de seu cargo, investir-se em outro cargo, salvo, havendo compatibilidade de horários, nas hipóteses admitidas pela Constituição da República."

#### Quadro esquemático resumitivo do Título I

# Capítulo Único Disposições Preliminares



#### TÍTULO II

#### Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

### CAPÍTULO I Do Provimento SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art.5°** São **requisitos básicos**<sup>1,2</sup> para **investidura**<sup>3,4</sup> em cargo público:

- I a nacionalidade<sup>5</sup> brasileira;
- II o **gozo**<sup>6</sup> dos direitos políticos;
- III a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V a idade mínima de dezoito anos<sup>7,8</sup>;
- VI aptidão física e mental.
- **§1°** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros **requisitos estabelecidos em lei**<sup>9,10</sup>.
- **§2º** Às pessoas portadoras de deficiência 11 é assegurado o direito 12 de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis 13 com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- § 3 As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

(Parágrafo 3º incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)

**1-**O *caput* do artigo 5° cuida dos **requisitos básicos** para a investidura em cargo público. E o que isso significa? Esta disposição normativa determina que todo e qualquer cargo, efetivo ou em comissão, no âmbito do Serviço Público Federal, tem que observar o elenco de incisos constantes desse artigo 5°. Ou seja, a investidura em cargo público federal, qualquer que seja, somente será possível se o nomeado preencher tais requisitos.

Sendo requisitos básicos, deflui-se que além das exigências constantes dos seis incisos que compõem o artigo 5º da Lei nº 8.112/90, outras prescrições podem ser feitas considerando a natureza das atribuições, o grau de complexidade e responsabilidade de cada cargo público, etc.

Portanto, o elenco do artigo 5º é *numerus apertus*, não esgotando a relação de exigências formais para a efetivação da investidura. Pode um outro instrumento legal estabelecer novas exigências. Entretanto, a estipulação de novas exigências deve pautar-se em critérios razoáveis para que não se deturpe e a sua finalidade seletiva.

**2-**Queremos salientar neste comentário a figura do **concurso público**. Observe que o concurso público não constitui um dos requisitos básicos de investidura. Por que? A razão é simples. A regra contida no artigo 5º do Estatuto Federal se projeta no cargo público, seja ele de caráter efetivo ou em comissão. Como se sabe, o cargo em comissão não requer a realização de concurso. Sendo assim, acertadamente não se fala na aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos como requisito básico de investidura, sob pena de limitar-se o alcance desta regra ao provimento apenas dos cargos em efetivos.

**3-Investidura é** o reconhecimento oficial da parcela de poder público necessária e suficiente para o regular desempenho das atribuições do cargo, considerada a natureza de sua competência funcional (política, administrativa, honorífica, credenciada, delegada).

No contexto do Estatuto, estamos tratando de uma investidura funcional de natureza administrativa, conforme expusemos no comentário 4 ao artigo 2º desta Lei.

**4-**Nos termos do art. 7º "a investidura ocorrerá com a posse". Assim, podemos sustentar que as comprovações relativas ao preenchimento desses requisitos somente podem ser feitas quando da **tomada de posse**, caracterizando inadequado exercício do poder regulamentar qualquer norma administrativa infralegal que antecipe essa formalidade. Esse é o nosso entendimento.

**5-**E em relação à **nacionalidade brasileira**, fizemos comentário anterior, de número 4, ao artigo 3º que se referia ao mesmo tema.

No sentido de complementar a presente questão, salientamos o fato de que o artigo 12, parágrafo 2º, da Constituição Federal estabelece que "a lei não poderá estabelecer distinção entre natos e naturalizados, salvo nos casos dispostos nesta Constituição". Assim, os cargos públicos são, em princípio, acessíveis aos brasileiros natos e naturalizados sem qualquer distinção.

Embora se trate de conhecimento jurídico elementar, lembremo-nos que o naturalizado é alguém cuja aquisição derivada de nacionalidade implica a perda da nacionalidade de origem. Assim, **equivocam-se aqueles que se referem ao naturalizado tomando-os como estrangeiros**.

**6**-O **gozo dos direitos políticos** se faz provar pela filipeta que é entregue ao cidadão quando da sua participação nas eleições, bem como por certidão extraída na zona eleitoral à qual estiver vinculado o eleitor.

**7-**O novo Código Civil, artigo 5º, Parágrafo Único, inciso III estabelece que o menor de 18 anos de idade adquire a maioridade, cessando sua incapacidade para os atos da vida civil, quando do exercício de **emprego público efetivo** (grifo nosso). Evidentemente, a palavra "emprego" deve ser interpretada em sentido amplo, indicando vínculo jurídico de prestação de serviço, não aludindo exclusivamente ao vínculo celetista de trabalho.

A harmonia entre o Código Civil e a Lei nº 8.112/90, no que tange à idade, é duvidosa, pois na esfera federal não é possível que alguém exerça cargo público efetivo antes dos 18 anos de idade, sob pena de ilegalidade por inobservância da regra contida no inciso V do artigo 5º do Estatuto Federal.

Por outro lado, ressaltemos que o indivíduo não atinge a maioridade por ser aprovado em concurso público, mas por titularizar um cargo ou emprego público de caráter efetivo.

**8**-É comum questionar-se acerca da existência de **limite de idade máxima** para o ingresso no Serviço Público.

Em face do disposto no artigo 39 parágrafo 3º combinado com o artigo 7º inciso XXX da CF/88, em princípio, é incompatível com o regime constitucional vigente a adoção de critério de limitação de idade para o preenchimento de cargo ou emprego na Administração Pública.

Por outro lado, a *Lex Mater* também estabelece regra no sentido da aposentadoria compulsória, impondo a inatividade ao servidor que atinge 70 anos de idade. Há também o caso da aposentadoria voluntária, no qual exige-se a permanência por pelo menos cinco anos no cargo no qual pretenda se aposentar o servidor, sendo ainda obrigado o servidor a demonstrar que possui dez anos de Serviço Público (CF/88, art. 40, § 1º).

Cortejadas as disposições acima apresentadas constata-se a incidência de regras do direito previdenciário sobre a relação jurídico-administrativa concernente ao concurso público. Aquelas regras acabam criando, assim, uma limitação oblíqua no processo seletivo público. Portanto, a limitação de idade não provém do direito administrativo, mas do direito constitucional-previdenciário público.

A aparente contradição sugere antinomia. Todavia, constitui regra básica de hermenêutica constitucional o fato de que a Constituição não se contradiz. Sendo assim, não há que se falar em contradição no texto constitucional.

**9**-A **regra do parágrafo 1º** confirma a disposição normativa estabelecida no *caput* do artigo quinto, ou seja, o elenco de seis incisos do artigo 5º da Lei nº 8.112/90 ilustra os requisitos básicos de investidura. Sendo assim, nos termos do parágrafo 1º: "As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei".

# **10**-Gostaríamos de deixar registrada a seguinte reflexão: **a exigência de novos requisitos somente pode ser estabelecida por ato legislativo**?

Parece-nos evidente que a capacidade jurídica para estabelecerem-se novos requisitos de investidura não é reconhecida a qualquer instrumento normativo, especialmente os infralegais.

Ora, se o cargo público possui toda uma solenidade no que respeita à sua criação, por conseqüência, o estabelecimento de exigências para o seu respectivo provimento e investidura devem promanar de instrumentos normativos do mesmo grau e quilate. Se cabe à lei instituir o cargo e definir suas atribuições, as exigências para investidura do cargo também devem ser feitas mediante ato legislativo. Simples atos administrativos não nos parecem aptos para o estabelecimento de exigências específicas em relação aos cargos públicos.

Outro aspecto reforça este raciocínio. As pessoas interessadas no provimento de cargos públicos (especialmente os efetivos) não podem ficar à mercê das variações de percepção pessoal e momentânea de cada administrador. Trata-se de questão de direito e não mera questão de administração. Foi, com certeza, por essa razão que o legislador constituinte conferiu aos administradores máximos de cada Poder a capacidade

legislativa (iniciativa) para a propositura de projetos de leis que atendam às suas necessidades específicas e objetivas na área de administração de pessoal.

**11**-O fundamento constitucional para o presente parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/90 que trata do **acesso aos quadros públicos da pessoa portadora de deficiência**, encontra-se no artigo 37, inciso VIII, da Lei Maior.

Todavia, é imprescindível salientarmos o fato de que o regramento constitucional citado objetiva propósito de maior alcance, teor e técnica do que o constante neste dispositivo legal estatutário.

Entendemos que a Constituição Federal determina reserva percentual de cargos públicos nos quadros funcionais da Administração e não, necessariamente, no concurso público.

De fato, deve o quadro funcional ter uma reserva percentual de seus cargos destinada às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do que dispõe a CF/88, art. 37, inciso VIII: "A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". Esta regra constitucional se inspira na promoção social desse público, fazendo observar um princípio fundamental insculpido no inciso IV do artigo 3º da Carta da República que estabelece como objetivo fundamental a ser alcançado pela República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor e idade e quaisquer outras formas de discriminação".(grifos nossos). No meio jurídico, previsões constitucionais e legais dessa natureza vêm ganhando a denominação de ação social afirmativa.

Sendo assim, é evidente que tal exigência acaba se refletindo no processo seletivo para provimento desses mesmos cargos.

Ou seja, para que haja respeito à regra constitucional de reserva percentual no quadro funcional é necessário que o concurso preveja um percentual das vagas para as pessoas portadoras de deficiência.

A necessária reserva de vagas em **todos os concursos públicos** para as pessoas portadoras de deficiência, parece-nos, ultrapassar o limite do razoável como proposta de afirmação social. Entendemos que estando o percentual de reserva no quadro funcional totalmente completo, não haverá nenhuma ilegalidade por parte daquele edital que não oferecer nenhuma vaga para esse público especial. O que não impede dos portadores de deficiência disputarem em "pé de igualdade" com os não deficientes.

Embora a regra da Lei nº 8.112/90 estabeleça que "às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo", tal disposição não supera a regra constitucional que reconhece a regra de afirmação social projetada no quadro e não no concurso.

Esclareça-se, porém, que esse é o nosso entendimento pessoal, o que faz esse comentário ser recebido com alguma reserva na sua aplicação para concurso público. Nosso intuito, entretanto, é provocar o debate e a reflexão.

**12**-Lamentavelmente, o legislador ordinário federal redigiu o presente dispositivo com pouca ou nenhuma objetividade jurídica no sentido de regrar os interesses das pessoas portadoras de deficiência quanto à acessibilidade dos cargos públicos efetivos. Não são poucas as críticas doutrinárias no sentido de apontar a forma evasiva com a qual o legislador deferiu à questão.

Ivan Barbosa Rogolin, em comentários à presente Lei, freqüentemente tece críticas cáusticas e merecidas. Entre elas, o doutrinador afirma no comentário que faz a este parágrafo 2º que "não poderia ter sido mais genérico e evasivo. Fixou o percentual de 20% das vagas oferecidas para cada cargo posto em concurso, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que os candidatos sejam portadores. Tal artigo clama por urgentíssima regulamentação, onde fatores essenciais à sua exequibilidade sejam especificados, tais como: a) quais as deficiências, e de que natureza, são admitidas para cada cargo; b) como serão atestadas essas deficiências; c) se os deficientes precisarão sempre submeter-se a concurso público, ou se existe possibilidade de nomeação independentemente de concurso; d) quanto por cento das vagas, conforme a natureza de cada cargo, será efetivamente destinado a preenchimento por deficientes, e se os deficientes terão acesso a planos de carreira e a outras formas de provimento que não a nomeação; e) quais as vantagens e os direitos assegurados aos deficientes físicos; f) quanto a deficientes mentais, até que ponto pode ser compatível com algum cargo público com alguma deficiência mental, presumivelmente leve e não incapacitante; g) até que ponto se estende o título referente ao processo administrativo disciplinar, e à responsabilidade de servidores, aos deficientes."

Portanto, é bastante questionável a intenção do legislador com essa redação, pois que a norma possui eficácia contida, na medida em que as faculdades decorrentes desse dispositivo podem ser postas em prática de forma imediata, ainda que carecendo de larga regulamentação. Conforme salienta o referido autor "Parece ter sido o parágrafo redigido às pressas, apenas para dar cumprimento ao mandamento constitucional."

**13**-Outro fato importante a se ressaltar: não há qualquer obrigatoriedade constitucional, ou mesmo legal, que determine a previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência em todo e qualquer concurso público que se realize.

Há cargos cuja natureza e peculiaridade das atribuições não permitem que o seu ocupante possua deficiências, especialmente físicas, sob pena de comprometimento da eficiência do serviço público por eles carreados. É o caso, por exemplo, do cargo de carcereiro penitenciário.

É verdade que o espírito constitucional milita no sentido da consagração dos princípios da justiça social, da promoção do bem-estar de todos e do repúdio ao preconceito. Isso significa que todos os esforços devem ser feitos no sentido de serem criadas oportunidades para a integração social das pessoas portadoras de deficiência, mesmo quando, de plano, a atribuição nos pareça incompatível o com um titular deficientes.

Todavia, há que se observar a adequação da intenção constitucional com a realidade fática que circunda o ofício, sob pena de ensejar prejuízos, inclusive irreparáveis, para o próprio beneficiário da regra de inclusão social.

**Art.6°** O **provimento**<sup>1</sup> dos cargos públicos far-se-á mediante ato da **autoridade competente de cada Poder**<sup>2</sup>.

(Vide CF/88, arts. 51, V; 52, XIV; 84, XXV e 93, II)

**1**-Provimento é instituto jurídico administrativo o que indica a forma de preenchimento de cargo público. Existem várias formas de provimento, como veremos no artigo 8°, a seguir.

Preliminarmente, é bom notar que **as formas de provimento variam entre si em função das suas respectivas causas motivadoras**. Assim, por exemplo, a forma de provimento decorrente de inabilitação física ou mental superveniente e incapacitante é denominada readaptação; o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez e que não apresente mais os motivos justificadores da aposentadoria é denominada reversão; o reconhecimento da nulidade do ato de demissão implica a reintegração do servidor, *et cetera*.

Conclui-se dessa maneira que as formas de provimento, quaisquer que sejam elas, têm o mesmo objeto, qual seja, o preenchimento de cargo público. Porém, em função das variadas causas de motivação, justifica-se a existência de diferentes formas de provimento.

**2-**O artigo tem importância no que respeita à confirmação da **independência administrativa e institucional de cada Poder** no exercício de suas respectivas atribuições.

Um dos aspectos mais relevantes da autonomia administrativa de cada Poder diz respeito à gestão do seu pessoal. O presente artigo 6º confirma este fato em sua redação. Deflui-se desse artigo que o preenchimento dos cargos públicos existentes no âmbito do Poder Executivo deverá ser implementado por ato do Presidente da República ou a quem este delegar esta atribuição, nos termos do parágrafo único do artigo 84 da Constituição

#### Federal.

O mesmo raciocínio deverá ser aplicado para os cargos existentes no âmbito do Poder Legislativo, observada a sua bicameralidade, e no Poder Judiciário.

Vale ressaltar o disposto no artigo 84, parágrafo único da Constituição Federal, onde se lê: "O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações".

Nos interessa, particularmente, a menção ao inciso XXV, primeira parte, pois o fundamento constitucional para o presente artigo 6º da Lei nº 8.112/90 encontra-se nesse exato dispositivo.

**Art. 7°** A investidura em cargo público **ocorrerá com a** posse<sup>1,2,3</sup>.

**1**-O artigo que fixa o momento em que, para a esfera da administração federal, ocorre a investidura. Não é pretensão do artigo discorrer acerca do conteúdo jurídico do instituto da investidura.

Portanto, nos termos do presente artigo 7º da Lei nº 8.112/90, entendeu o legislador federal que o momento adequado para o reconhecimento jurídico da investidura seja o da posse.

Embora fique assim disciplinada a presente questão, não devemos confundir os institutos posse e investidura, que têm conteúdos conceituais próprios.

Conforme estudado anteriormente, investidura é o reconhecimento oficial da parcela de poder público necessária e suficiente para o regular desempenho em das atribuições do cargo.

Posse é o evento jurídico no qual se confirma o interesse do nomeado em dar provimento ao cargo para o qual tenha sido convocado. A posse se cristaliza com a assinatura do respectivo termo de posse, conforme estabelece o artigo 13 *caput* da presente Lei. Neste sentido indica o parecer técnico da Administração Federal intitulado Formulação nº 339/77 que esclarece: "a posse do indivíduo nomeado para o cargo, efetivo em comissão, significa a aceitação da investidura".

**2**-O momento de consagração da investidura varia de estatuto para estatuto. Portanto, trata-se de questão que fica à livre discricionariedade de cada legislador.

Veja-se, por exemplo, o que ocorre no âmbito da administração do Estado do Rio de Janeiro. Nos termos do artigo 14 do Decreto nº 2.479/79 (Regulamento do Estatuto dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro), a investidura ocorrerá com o exercício, quando se tratar de cargo efetivo ou cargo em comissão de símbolo DAS (direção e assessoramento superior); ocorrerá com a posse, quando se tratar de cargo em comissão de símbolo DAI (direção e assistência intermediária).

**3-**Nos termos do parágrafo 4º do artigo 13 "Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação" Portanto, não ocorre posse diante das demais formas de provimento do artigo 8º.

#### Art. 8° São formas de provimento 1,2,3,4 de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III – (ascensão) revogado pela Lei nº 9.527/97;

IV – (transferência) revogado pela Lei nº 9.527/97;

V - readaptação;

VI - reversão:

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

**1**-As diversas formas de provimento apresentadas por este artigo oitavo serão estudadas nas sessões seguintes deste Capítulo I do Título II.

É oportuno ressaltar que, lamentavelmente, o legislador não dedicou nenhuma seção para a forma de provimento denominada promoção. Sua compreensão fica, assim, por conta das interpretações doutrinárias existentes, ou resultam da intuição proveniente da *praxis* administrativa.

Em razão dessa lacuna, passamos a definir conceitualmente esta forma

de provimento.

Promoção é a elevação de nível entre classes de uma mesma categoria. Ou seja, um determinado cargo "X" qualquer caracteriza uma das diversas categorias existentes nos quadros da Administração (AFRF - Auditor Fiscal da Receita Federal, por exemplo). Sendo o cargo efetivo dividido em classes, por exemplo, AFRF de primeira classe até a sétima classe, e sendo as classes subdivididas em níveis/padrões, criamos as condições jurídicas necessárias para operar as elevações funcionais denominadas progressão, promoção e ascensão.

**Progressão** é a elevação de nível dentro da mesma classe e, de regra, não constitui uma forma de provimento. Assim, servindo-nos do exemplo ilustrativo acima traçado, a elevação de determinado servidor de AFRF de terceira classe nível B, para a terceira classe nível A, constitui progressão. Não representa uma forma de provimento porque não possui fundamento legal no artigo oitavo da Lei nº 8.112/90.

A elevação de nível de entre classe da a mesma categoria em é a denominada **promoção** e constitui forma de provimento, conforme estabelece o inciso II do artigo 8º.

Em termos técnicos, existe a elevação de nível entre classes de categorias diversas, denominada **ascensão**. Todavia, esta forma de provimento **é apontada como inconstitucional** em função de operar o preenchimento de cargo público efetivo diverso do de origem sem a realização do concurso público. Sendo assim, embora alguns cargos pertençam a mesma atividade funcional, como por exemplo a policial, a elevação de um cargo qualquer de segundo grau escolar para outro de terceiro grau escolar dentro da mesma área de atuação funcional configura burla ao preceito constitucional contido no inciso II do artigo 37.

A ascensão foi contemplada na redação original da Lei nº 8,112/90, no inciso III do artigo 8°. Este dispositivo, entretanto, foi revogado em função do entendimento de sua incongruência com o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal.

**2-**O elenco do artigo 8º é fechado, ou seja, *numerus clausus*. Não se admitem, portanto, outras modalidades de provimento, sob pena de vício de ilegalidade. Nestes termos, aplica-se às formas de provimento de cargos públicos o **princípio da reserva legal**.

**3-**O cotejo dos incisos do art. 8º com os do art. 33 revela existirem **formas** comuns de provimento e de vacância.

Assim, a promoção, a ascensão (instituto revogado), a transferência (instituto também revogado) e a readaptação, são explicitamente atos

administrativos que ao mesmo tempo operam a vacância de um cargo e o provimento em outro cargo.

Desse cotejo, porém, percebe-se que a recondução vem representada no inciso IX do art. 8º e não figura no elenco dos incisos do art. 33, o que causa espécie. Afinal, se a recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado em razão da inabilitação em estágio probatório em outro cargo ou em decorrência do retorno do reintegrando, conclui-se que tal retorno implica vacância do cargo atualmente ocupado e provimento no cargo anterior.

Exatamente por não figurar no rol do art. 33, a recondução merece toda a nossa atenção, pois o erro formal caracterizado pela não redação legislativa não retira a natureza jurídica do fato que se faz prevalecer por força da sua substância.

**4-**Uma observação que entendemos oportuna diz respeito à **validade constitucional das formas de provimento**. Recomendamos cuidado aos candidatos no que concerne a tal fato. É comum serem feitas indagações acerca desse tema e porque hoje algumas formas de provimento são consideradas inconstitucionais, problemas delicados podem surgir no campo da interpretação. A formulação questão objetiva em prova de concurso público deve ser cuidadosamente analisada, pois pode ser que não se esteja questionando acerca da validade constitucional do instituto, mas sim o conteúdo jurídico conceitual do próprio instituto.

É o caso, por exemplo, das formas de provimento denominadas a ascensão e transferência. O assunto requer a devida cautela, pois a primeira postura que assume o candidato ao ser indagado quanto a estes institutos é que seriam os mesmos considerados inconstitucionais, e com esse julgamento precipitado julgam a questão formulada como errada. Entretanto, é possível que a banca esteja querendo ludibriar o candidato, pois a questão pode estar querendo saber do próprio instituto e não da sua validade constitucional.

#### SEÇÃO II

#### Da Nomeação

#### Art.9° A nomeação<sup>1,2</sup> far-se-á:

I - em **caráter efetivo**<sup>3,4</sup>, quando se tratar de cargo **isolado**<sup>5</sup> de provimento efetivo ou de **carreira**<sup>6,7</sup>;

II - em **comissão**<sup>8,9,10</sup>, inclusive na condição de **interino**<sup>11</sup>, para cargos de confiança vagos.

#### Redação conferida ao inciso II pela Lei nº 9.527/97

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial<sup>12</sup> poderá ser nomeado para e exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

#### Redação do parágrafo único conferida pela Lei no 9.527/97

**1**-Nomeação é forma de provimento operada para o preenchimento de cargos públicos efetivos ou em comissão.

As funções gratificadas, também denominadas de funções comissionadas, **não são acessadas** por meio do ato de nomeação, mas pelo ato administrativo chamado **designação**.

Os atos administrativos denominados nomeação e designação não se confundem. Nomeação é forma de provimento que se relaciona à figura do cargo público. Designação é termo utilizado para indicar o acesso às diversas funções existentes na Administração Pública.

Por isso, falamos-se em nomeação para o cargo efetivo ou em comissão, e em designação para o acesso à função de sindicante, de substituto, etc.

**2**-Conforme se observa com absoluta transparência da leitura do art.9º, a nomeação tanto se opera ante o cargo efetivo como ante o cargo em comissão.

No caso do cargo efetivo, a nomeação dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do inciso II, primeira parte, do artigo 37 da CF.

Quanto à nomeação para o cargo em comissão, com base naquele mesmo dispositivo constitucional, sua segunda parte, e por se tratar de cargo relacionado às atividades de chefe, diretor ou de assessor, a nomeação opera-se de forma "livre", ou seja, regula-se por um regime discricionário.

Para esclarecimento acerca do significado do que sejam os cargos públicos efetivo e em comissão, reportamos o leitor aos comentários feitos ao artigo 3º.

**3**-A nomeação em caráter efetivo é expressão que reflete a natureza da relação jurídica de prestação de serviços existente entre a União e o servidor.

Aproveitamos o ensejo para registrar que **efetivo é o cargo e não o servidor**. Assim, não é apropriado falar-se em efetivação de servidor. É equivocada a expressão leiga que diz : "O servidor se efetiva quando...".

A efetividade é atributo do cargo, visto que este é criado para atingir os fins operacionais do órgão ao qual é vinculado.

Sendo o cargo previsto numa estrutura organizacional abre-se oportunidade para, havendo orçamento, implementar-se o seu provimento. Nestes termos, por exemplo, o quadro funcional de um órgão público ligado à área de educação, efetivamente, carece dos cargos de professor, pedagogo, coordenador, diretor, entre outros.

**4**-O verbete número 15 da Súmula do STF estabelece que "dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for provido sem observância da classificação." (grifo nosso)

Por outro lado, aquele que tiver sido nomeado à revelia das regras de acessibilidade não tem direito subjetivo a ser invocado a título de direito adquirido.

**5**-O cargo público efetivo se divide em duas espécies, a saber: isolado e de carreira.

**Denomina-se cargo público efetivo isolado** aquele de classe singular, ou seja, trata-se de cargo não dividido em série de classes.

Em função dessa estrutura peculiar seu titular não é objeto de promoção, uma vez que a promoção implica a elevação de nível entre classes que compõem uma categoria funcional. Sendo o cargo isolado, não há que se falar em elevação de classes, ou seja, em promoção. É a divisão do cargo em classes que possibilita a promoção.

Nestes termos, sendo o cargo hipotético "X" um cargo efetivo singular, não encontraremos nele um escalonamento em classes, como por exemplo, cargo "X" de 1ª classe, cargo "X" de 2ª classe e cargo "X" de 3ª classe. A elevação de classe para classe caracterizaria a figura da promoção. Sendo o cargo isolado, tal situação não ocorre.

Cargo "X"		
CLASSE	NIVEL	
1 <sup>a</sup>	A, B, C	
2 <sup>a</sup>	A, B, C	
3 <sup>a</sup>	A, B, C	

Os cargos isolados são, de regra, instituídos para atenderem às necessidades operacionais dos órgãos quanto às atividades-meio de que careçam, instituindo-os com o firme propósito de alcançarem a realização de suas metas institucionais.

O indivíduo que dá provimento a um cargo isolado, por não sofrer nenhuma elevação funcional, tem seu aumento de remuneração condicionado à aquisição de vantagens pecuniárias tradicionais (indenizações, gratificações e adicionais) e à edição de leis que alterem os valores de pagamento, nos termos da CF, art. 37, inciso X.

**6**-Entende-se por **cargo efetivo de carreira** aquele dividido em série e de classes, e estas divididas em níveis.

Para melhor ilustração do tema, tomemos como exemplo cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, com base nos termos da Medida Provisória nº 1.971. A carreira de auditoria da Receita Federal possui a seguinte estrutura: a mais alta classe é denominada ESPECIAL e é dividida em quatro padrões. Abaixo da classe ESPECIAL temos a classe "C", também dividida em quatro níveis de padrões. Na seqüência, a classe imediatamente inferior é a classe "B", que é dividida em cinco níveis de padrões. A classe inicial da carreira de AFRF é a classe "A", possuindo cinco padrões.

A referida MP disciplina em seu artigo quarto que "o desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta medida provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção".

Logo a seguir esclarece que "progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior."

7-Considerando as explicações dadas nas duas œixas anteriores temos a seguinte representação:

CARGO

CARGO

CARREIRA ⇒ estruturado em série de classes

COMISSÃO ⇒ DAI / DAS (entre outros)

**8**-Cargo em comissão é termo utilizado para fazer referência ao conjunto de atribuições e responsabilidades desempenhados nos **níveis intermediário** e **superior** de administração pública.

O cargo em comissão corresponde às atividades de chefia, direção e assessoramento. Assim, é cargo cujo **provimento depende da confiança** que se deposita na pessoa eventualmente convidada a dar-lhe provimento.

Por essa razão o preenchimento desse tipo de cargo dá-se em caráter não-permanente, não podendo ser invocado o direito à estabilidade, ainda que o seu titular permaneça na função por mais de três anos de ininterrupto exercício.

**9**-Segundo disciplina constitucional vigente fulcrada no **artigo 37 inciso V**, os cargos em comissão possuem uma **reserva percentual** destinada aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Assim, um percentual mínimo dos cargos em comissão existentes na Administração, incluindo a Federal, será destinado aos servidores ocupantes de cargos efetivos. O restante percentual poderá ser provido por alienígenas, ou seja, por pessoas que não são oriundas dos próprios quadros da Administração. Tais pessoas passam a ostentar a condição de servidores na medida em que titularizam um cargo público. É o que se depreende do disposto no artigo 3º e seu parágrafo.

Evidentemente, o vínculo jurídico existente entre a Administração e o titular de cargo em comissão, alienígena, é de caráter não-permanente.

# **10**-.Qual a diferença fundamental entre cargo em comissão e função gratificada/comissionada?

Antes de cuidarmos da diferença, é de bom tom que seja salientada a identidade existente entre o cargo em comissão e a função gratificada/comissionada. Assim, antes de falarmos da diferença, vamos tratar das semelhanças.

Tanto o cargo em comissão quanto a função gratificada referem-se às atividades de chefia, direção e assessoramento. Portanto, são **funções de confiança**. Ninguém defere uma chefia a alguém sem que haja suficiente confiança na pessoa indicada, não importando se essa indicação é para um cargo em comissão (nomeação) ou para uma função gratificada/comissionada (designação).

A diferença reside no fato de que o cargo em comissão tem suas atribuições associadas aos níveis superiores e intermediários de administração pública. Quanto às funções gratificadas/comissionadas, estas se destinam a atividades de chefia, direção e assessoramento desempenhadas nos níveis subalterno e intermediário de administração.

Tendo em vista essa distribuição, os cargos em comissão exercem expressivo poder discricionário de cunho administrativo, predominando nas funções gratificadas o exercício de poderes vinculados, embora também detenham certa margem de discricionariedade.

Entende-se por poder discricionário a liberdade de atuação que a ordem jurídica reconhece ao agente público para, dentro dos limites legais, deliberar acerca da conveniência, oportunidade, utilidade, necessidade e adequação de certas decisões que venha a tomar em nome da Administração. O não reconhecimento de poderes discricionários dá lugar à vinculação, que se traduz na ausência de liberdade para tomar decisões, cabendo ao agente cumprir fielmente o comando insculpido na lei para o ato administrativo de sua competência.

**11**-A pessoa que for convidada para exercer as funções de um cargo em comissão, ainda que interinamente (transitoriamente), também deve passar pelas formalidades e exigências do provimento do cargo público. Assim, o ocupante de cargo em comissão, mesmo de caráter interino, deve preencher os requisitos formais para a sua posse e conseqüente investidura, apresentando declaração se detém outro cargo, emprego ou função pública; se é aposentado ou pensionista; nacionalidade; gozo dos direitos políticos; grau de escolaridade compatível com o cargo; conhecimento técnico necessário, etc. conforme regra contida no artigo 5 º desse Estatuto.

Quando se diz que a nomeação para cargo em comissão, bem como a designação para a função gratificada, é "livre", não se deve interpretar que tal liberdade não observe alguns limites legais.

Não se pode escolher qualquer pessoa para o desempenho do cargo em comissão, sendo indispensável a observância de um critério mínimo de seleção para o acesso à função de confiança. Requisitos mínimos devem ser atendidos para que o nomeado exerça regularmente as atribuições de chefia, direção ou assessoramento correspondente ao nível hierárquico de administração a que se refira.

**12**-A Lei nº 9.850, de 26 de outubro de 1999, dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, bem como os cargos do grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Nesta lei, entretanto, não encontramos uma definição objetiva do que seja o cargo de Natureza Especial. Fato é que os cargos de Natureza Especial constituem uma outra espécie de função de confiança (em sentido amplo), nos termos que apresentamos no comentário anterior.

As razões de fundamentação para esses denominados cargos de Natureza Especial, sejam eles quais forem, não podem aviltar os princípios constitucionais de administração pública, notadamente os da moralidade e da impessoalidade.

Levando-se em conta o quantitativo legal para provimento desses cargos de Natureza Especial, vê-se que seus ocupantes são pessoas que gozam de elevado grau de confiança da autoridade que os nomeiam, pois que o número de cargos de Natureza Especial é significativamente menor que os disponíveis a título DAS (Direção e Assessoramento Superior), FG (Função Gratificada), CC (Cargo Comissionado) e FC (Função Comissionada).

**Art.10**. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

(Vide, CF/88, Art.37, incisos I a IV, VIII e IX)

**Parágrafo único.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

Redação conferida ao parágrafo único pela Lei nº 9.527/97

#### SEÇÃO II

#### Do Concurso Público

**Art.11.** O concurso será de provas **ou**<sup>1</sup> de provas e **títulos**<sup>2</sup>, **podendo**<sup>3</sup> ser realizado em duas **etapas**<sup>4</sup>, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, **quando indispensável ao seu custeio**<sup>5</sup>, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Redação conferida ao Art. 11 pela Lei no 9.527/97

**1**-A Lei nº 8.112/90, seguindo orientação constitucional expressa contida no artigo 37, inciso II, determina que o processo de seleção para os quadros funcionais de caráter efetivo se opera por meio de **exame de provas ou de provas e títulos**. Ou seja, é irregular a seleção servidor operada apenas pelo exame de títulos.

O exame de títulos representa um procedimento de seleção por especialização. Por intermédio do exame de títulos a Administração busca chegar àqueles candidatos que demonstram maior excelência de conhecimentos técnico, científico e profissional.

No exame de provas afere-se essencialmente o conhecimento teórico do candidato para atender às necessidades técnicas e operacionais correspondentes ao cargo.

A adoção do critério "títulos" no concurso, evidentemente, **não afronta o princípio da isonomia** entre os candidatos interessados num mesmo cargo. Antes, representa uma oportunidade legítima para que a Administração possa captar o funcionário mais capacitado para seus quadros, objetivando com isso oferecer ao usuário do Serviço Público (ao menos em tese) uma melhor qualidade de prestação de serviços.

**2**-.É plenamente compreensível a adoção do critério "títulos" para a seleção de candidatos envolvidos em processos seletivos públicos. Entretanto, temos aí um claro exemplo do quanto à legislação administrativa brasileira carece de um regramento legal para a disciplina normativa dos aspectos concernentes ao concurso público.

Muitas são as dúvidas e lacunas que permeiam a relação jurídica entre os candidatos e o Estado-administração. Uma delas tem sede na questão dos títulos.

Lamentavelmente, com certa freqüência são realizados concursos em que os títulos considerados válidos pelos editais de convocação prestigiam, acintosamente, apenas certos grupos ou pessoas. Isso acontece, por exemplo, quando os títulos considerados válidos pelo certame não propiciam a concorrência entre os diversos candidatos em função da adoção de apenas um determinado título ou especialização. Ora, se o processo seletivo encontra sua inspiração no princípio da igualdade de concorrência entre os candidatos, não é coerente, nem justo, que o edital contemple apenas um modelo ou critério de título, como é o caso do "tempo de serviço público", ainda que sob o argumento de que este critério busca estimular a progressão funcional de servidores que já têm certo "tempo de casa". Não passa de falácia, de armação.

Parece-nos, inclusive, que ao se adotar a seleção por títulos, o administrador fica vinculado aos termos precisos da Constituição Federal. Esta, por sua vez, emprega o termo "títulos", **no plural**. Indicativo de que o espírito constitucional aponta para a **pluralidade de títulos**.

**3-**O art. 11 ao dispor "podendo ser realizado em **duas etapas**" não confere uma faculdade discricionária ao encarregado da elaboração do edital do concurso no sentido de determinar se o concurso será de uma ou duas etapas. Cabe à lei que rege o cargo estabelecer tais regras, bem como as exigências básicas para a seleção.

Esse argumento encontra fulcro no próprio texto do art. 11, pois o "podendo" a que refere o dispositivo deve ser lido de forma associada ao "conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira."

**4-**O concurso público pode ser estruturado em duas etapas. Estas, por sua vez, podem ser divididas em várias **fases**.

Os concursos normalmente apresentam as seguintes etapas: primeira etapa - aplicação do exame de provas ou de provas e títulos; segunda etapa, - realização de curso de formação e capacitação profissional.

Como dissemos, essas etapas podem ser divididas em várias fases. Por exemplo, a primeira etapa pode ser constituída de exames de provas objetivas e discursivas, aptidão física, exames médicos, entre outros. A segunda etapa, por sua vez, também pode ser constituída de uma estrutura própria, dividida em uma série de fases a serem cumpridas pelo candidato, sob pena de reprovação no concurso.

**5**-A parte final do artigo 11 foi introduzida pela lei nº 9.527/97. O texto introduzido revela a preocupação do legislador em relação à deturpação da finalidade na cobrança dos valores correspondentes às taxas de inscrição para os diversos concursos.

Evidentemente, os valores cobrados prestam-se a cobrir os custos de implementação do processo de seletivo, com razoável margem de lucro para a empresa encarregada de sua realização. Todavia, tem-se observado a cobrança de taxas com valores desproporcionais (abusivos) o que faz surgir uma forma oblíqua de discriminação em relação àqueles que não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos valores cobrados.

Por outro lado, a cobrança de "taxas" cujos valores se mostram desproporcionais à realidade operacional do processo seletivo ofendem um princípio geral de direito administrativo, qual seja, o da **modicidade do serviço público**. O usuário já custeia a máquina pública com o pagamento compulsório de tributos, não sendo legítimo à Administração a cobrança de valores muitas vezes extorsivos.

Eis mais um argumento no sentido de que é urgente a confecção de uma lei encarregada do regramento normativo do concurso público.

- **Art.12.** O concurso público **terá validade de até<sup>1,2,</sup>** 2 (dois) anos, **podendo<sup>3</sup>** ser prorrogado **uma única vez, por igual período<sup>4</sup>**.
- § 1° O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no **Diário Oficial da União e em jornal diário**<sup>5</sup> de grande circulação.
- § 2º Não se abrirá novo concurso enquanto<sup>6,7,8</sup> houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
- **1**-A Lei 8.112/90, neste artigo 12, reproduz as disposições constitucionais insculpidas no artigo 37, inciso III.

No que concerne ao prazo de validade do concurso público, tanto a Constituição quanto o legislador ordinário perderam a oportunidade de esclarecer o fato relativo ao marco temporal inicial (dies a quo) de contagem do prazo de validade. Considera-se termo inicial desse prazo o dia em que se publica, em instrumento oficial, a homologação do processo seletivo.

O ato administrativo de homologação devidamente publicado consagra a regularidade de todo o certame. Pela homologação a autoridade competente informa a legalidade de todo o processo seletivo ratificando o resultado do certame, estabelecendo uma presunção *iures tantum* quanto à sua validade jurídica.

- **2-**Em princípio, a **determinação do prazo de validade** do concurso público fica à livre discricionariedade da autoridade administrativa competente.
- O limite temporal estabelecido em "até a dois anos" faculta a fixação do prazo de validade, inclusive, em dias.

A fixação de um prazo mais dilatado ou reduzido deve ser resultante de uma avaliação concreta da necessidade e utilidade da realização do certame em face da demanda do serviço público operado pelo cargo.

**3**-A **prorrogação do prazo validade** do concurso constitui outra faculdade jurídica de **regime discricionário** reconhecida ao administrador do concurso, não havendo direito subjetivo para o candidato quanto à dilatação do prazo no concurso do qual participe.

- **4**-A discricionariedade de reconhecida pela Constituição ao o administrador público quanto ao prazo de validade do concurso público limita-se a dois aspectos:
- a) fixação do prazo original, que não pode ultrapassar de dois anos;
- b) eventual prorrogação, ou não, do prazo inicial.

Caso haja prorrogação, a disciplina constitucional estabelece que o prazo renovado seja por igual período. Assim, a prorrogação do prazo de validade está sujeita a **regime jurídico vinculado**.

**5**-A imposição de que a **divulgação do processo seletivo** seja feita pelo Diário Oficial da União e por um jornal de circulação diária revela preocupação do legislador com o **princípio da publicidade**, que por sua vez preenche o requisito concernente a moralidade do processo seletivo.

Conforme lições do ilustre Hely Lopes Meirelles "A publicidade (entendida aqui como publicação) não é elemento formativo do ato, é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para a sua exeqüibilidade, quando é a lei ou o regulamento o a exige."

**6**-A regra insculpida nesse parágrafo segundo do artigo 12 dispõe que estando um concurso em andamento e havendo candidatos remanescentes aprovados a **Administração Federal estará impedida de abrir novo certame.** 

Por outro lado, o artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que "durante o prazo e improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira." (grifo nosso).

E fácil concluir que, pelo que se lê deste inciso IV, a Constituição permite a qualquer entidade de administração pública (federal, estadual, distrital ou municipal) a realização de um novo concurso durante o prazo de validade de outro concurso ainda não terminado. **Desde que seja preservado o direito de preferência** dos candidatos remanescentes aprovados no primeiro certame, nenhuma ofensa de ordem constitucional haverá.

A Administração Federal, por intermédio deste artigo 12 da Lei nº 8.112/90, usando de suas prerrogativas, interpretou como faculdade a possibilidade de abrir ou não um novo processo seletivo na vigência de um concurso ainda em andamento. Entretanto, provavelmente preocupado com o princípio da moralidade e da transparência, o legislador federal optou por não autorizar a abertura de novo concurso enquanto houver candidato

aprovado remanescente de concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

Evidentemente, **não há nenhuma inconstitucionalidade nessa postura** do legislador federal já que a própria Constituição defere a prerrogativa de abrir ou não um novo processo seletivo.

**7**-A regra contida no parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.112/90 cria impedimento jurídico para abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado remanescente de determinado certame com prazo de validade ainda não expirado.

Logo, conclui-se que, caso tenham sido convocados todos candidatos aprovados em determinado por concurso público com prazo ainda não expirado nenhum impedimento legal existirá para que a Administração Federal, caso haja necessidade, abra novo processo seletivo para a mesma categoria funcional.

**8**-Segundo posicionamento firmado pela doutrina clássica de direito administrativo, candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos **possui expectativa de direito quanto à sua eventual nomeação**. Todavia, já existe manifestação jurisprudencial do STF no sentido de que aqueles candidatos que tenham sido classificados têm direito à nomeação.

Neste apontou a manifestação do Exmo Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes quando da análise do RMS (recurso em mandado de segurança) nº 23091/DF-Distrito Federal, com julgamento, com votação unânime, proferido em 01/10/2002, cuja ementa descreve: "1.Recurso ordinário em mandado de segurança. 2.Concurso público para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. 3.Convocação de novos candidatos. 4.Ausência de direito líquido e certo. 5.A Portaria nº 268/96, do Ministério da Fazenda, limitou-se a dar cumprimento à decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça. 6.Desprovimento do recurso."

# SEÇÃO IV

## Da Posse e do Exercício

**Art.13.** A posse dar-se-á pela **assinatura do respectivo termo**<sup>1,2</sup>, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que **não poderão ser alterados unilateralmente**<sup>3</sup>, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício

previstos em lei.

§ 1° A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias<sup>4</sup> contados da publicação do ato de provimento<sup>5</sup>.

Redação conferida ao parágrafo 1º pela nº Lei 9.527/97

§ 2° Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do artigo 81, ou afastado afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

Redação conferida ao parágrafo 1º pela nº Lei 9.527/97

- § 3° A posse poderá dar-se mediante procuração específica<sup>6</sup>.
- § 4° Só haverá posse<sup>7</sup> nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Redação conferida ao parágrafo 1º pela Leinº 9.527/97

§ 5° No ato da posse, o servidor apresentará<sup>8,9,10</sup> declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

(Vide leis nº 8.730/93 e 8.429/92)

(Vide Decreto nº 978/93)

- § 6° Será tornado sem efeito 11 o ato de provimento 12 se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1° deste artigo.
- **1**-A regra contida neste art. 13 estabelece que a posse se cristaliza com a assinatura do "**termo de posse**". Trata-se, portanto, de procedimento administrativo que ultima o processo de provimento do cargo público **efetivo ou em comissão**.

Conforme ressaltamos nos comentários ao artigo 7º, posse e investidura são conceitos distintos, embora esta ocorra com aquela.

A posse é ato formal de ordem procedimental, cuja efetivação depende da iniciativa do nomeado no sentido de demonstrar seu interesse no provimento do cargo. Investidura é a consagração do encontro de interesses entre a Administração que nomeia e o agente que vem tomar posse.

Posse, portanto, **materialmente** considerada, é a confirmação em resposta positiva à nomeação dirigida a uma pessoa interessada em dar provimento a um cargo público. **Formalmente**, posse é a assinatura de respectivo termo, conforme regra descrita no *caput* do art. 13 da Lei nº 8.112/90.

**2-**O **Código de Ética dos Servidores do Poder Executivo da União**, baixado pelo Decreto nº 1.171/94, determina em seu inciso XXV que "em cada órgão do Poder Executivo Federal em que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, deverá ser prestado, perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes."

**3**-A declaração feita pelo *caput* do artigo 13 de que o termo de posse não pode ser **alterado unilateralmente** é duramente criticada pela doutrina no mais autorizada.

O regime jurídico administrativo busca preservar a supremacia da Administração Pública, especialmente quando afrontada pelo interesse particular. Dizer que os termos consignados no livro de posse não podem ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, sugere um tom de bilateralidade incompatível com a disciplina do direito público. Por isso, a natureza jurídica da nomeação é a de ato administrativo constitutivo, como tal, representa uma manifestação de vontade unilateral da administração que não se coaduna com a percepção jurídica do contrato.

O ingresso do agente no cargo público não se opera por meio do direito contratual, ou seja, não é regido pelas premissas típicas do direito privado. Sabe-se que a base do direito contratual é a bilateralidade, a isonomia entre as partes contratantes. Tais pressupostos, cremos, são inadequados no campo do direito público, sob pena de o Estado perder a condição jurídica necessária para fazer prevalecer os interesses gerais da coletividade.

**4**-A disposição contida no presente parágrafo 1º foi alterada pela Lei nº 9.527/97.

Em sua **redação original** dizia-se que a posse ocorreria no prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato de provimento, sendo prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Hoje, como se nota, não há mais o direito subjetivo do nomeado de prorrogar sua posse. Aliás, é direito da Administração determinar o dia da posse, cabendo ao interessado, em caso de impedimento, constituir procurador com poderes especiais, nos termos do parágrafo terceiro, para que a posse se realiza na pessoa do preposto, sob pena de perda do cargo.

**5**-O presente comentário é de menor pretensão. Nosso objetivo é o de deixar registrado, apenas, o fato de que normalmente lemos ou escrevemos certas palavras sem nos darmos conta de seu significado técnico. Neste caso, observemos que o parágrafo diz que "a posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do **ato de provimento**. Ora, provimento é termo que abrange diversas formas, conforme já estudado anteriormente no art. 8°.

Cotejando-se o presente parágrafo 1° com o 4°, que diz "**somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação"**, percebe-se que o texto conferido ao primeiro parágrafo disse mais do que realmente queria dizer. Ou seja, o provimento a que se refere o parágrafo primeiro restringe-se apenas à nomeação, por força do disposto no parágrafo 4°.

**6**-A lei autoriza a constituição de procurador com poderes especiais para que um preposto participe da cerimônia de posse representando os interesses daquele que efetivamente tenha sido nomeado.

A existência de tal expediente traduz o entendimento de que cabe à Administração a fixação da data de realização do evento, restando ao interessado encontrar-se disponível para atender às necessidades do órgão para o qual tenha sido nomeado.

O procurador, evidentemente, não assumirá o cargo em nome próprio. Sua missão é, apenas, representar os interesses jurídicos do nomeado. Para tanto, é necessário que esteja munido de instrumento de mandato, lavrado em forma pública ou particular, com assinatura devidamente autenticada, devendo o termo de procuração conter cláusula específica para a finalidade a que se presta o instrumento.

**7**-A forma peremptória da regra contida no parágrafo 4°, exclui a possibilidade da exigência da posse nas demais formas de provimento. Portanto, a única forma de provimento que reclama a formalidade da posse é a nomeação, não sendo exigida esta nos casos de promoção, readaptação, reintegração, recondução, reversão e aproveitamento.

Se somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, donde se conclui que será imprescindível o ato de posse, com todas as suas implicações, quando do preenchimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

**8**-As exigências documentais feitas pelo parágrafo 5º do artigo 13 visam a coibir que o servidor se locuplete da função pública para lograr proveito pessoal, especialmente no que respeita ao enriquecimento ilícito.

Com a declaração de bens e rendimentos, a Administração passa a ter

conhecimento da composição patrimonial do servidor, o que possibilita a eventual produção de provas no futuro, caso haja suspeita de desvio comportamental do servidor no desempenho de suas atribuições.

É grande a preocupação da ordem jurídica, nos dias atuais, com os chamados atos de improbidade administrativa. Nesse sentido, o tema encontra fundamento constitucional (art. 37, § 4°) e legal (Lei nº 8.429/92).

**9**-Em razão do disposto neste artigo 13, parágrafo 5º, instituiu se a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que estabelece a **obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos**, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O artigo 1º da referida Lei estabelece que "é obrigatória a apresentação de declaração de bens de, com indicação das uma fonte de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada do exercício do cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:" Logo em seguida passa a Lei a elencar sete hipóteses de pessoas que efetivamente encontram-se obrigadas ao teor dessa regra.

O art 3º do mesmo diploma legal em epígrafe esclarece que "a não apresentação da declaração por ocasião da posse, **implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade**, se realizado sem esse requisito essencial."

**10**-a redação do parágrafo 5º não impede que o servidor tenha uma outra **atividade ligada à administração privada**. Para tanto é necessário que não haja nenhum impedimento legal, regulamentar ou estatutário estabelecido no âmbito da própria administração pública.

É oportuno, entretanto, ressaltar que o artigo 117, inciso X, proíbe o funcionário público de "participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, o exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário."

Caso exerça uma outra atividade o servidor estará obrigado a revelar os seus ganhos, bem como sua alteração patrimonial exercício anterior à declaração feita.

Não há vínculo do conteúdo declarado neste documento com aquele relativo à declaração de imposto de renda. Portanto, na declaração funcional de bens e rendimentos o servidor poderá vir a anunciar fatos que sequer sejam exigidos no imposto de renda. É o que se depreende da leitura do artigo 2º da Lei 8.730/93, citada no comentário anterior.

Em relação à receita federal, porém, autoriza o artigo 5º da citada Lei que "a Fazenda Pública federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta lei, troca de dados e informações que lhes possam for favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais".

**11**-O parágrafo 6º ao estabelecer que "será tornado sem efeito ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto" no artigo 13, firmou tese no sentido de que o ato administrativo de nomeação deve ser tecnicamente classificado como **ato pendente**, considerando a sua exeqüibilidade.

Por definição ato pendente é "aquele que, embora perfeito, por reunir todos elementos de sua formação, não produz seu efeitos, por não verificado o termo ou a condição de que depende sua exeqüibilidade ou operatividade."

Neste caso, **não há que se falar em revogação do ato**, pois que a própria lei traz o destino do ato ao determinar de uma forma cogente a sua **perda de eficácia.** 

**12**-O ato de provimento mencionado pelo parágrafo 6º refere-se, evidentemente, à **nomeação**. Inclusive porque, como o registrado no parágrafo 4º, a posse só é devida nos casos de nomeação.

Queremos aproveitar o ensejo para apresentar a classificação geral e básica da nomeação, enxergada como ato administrativo sob os seguintes critérios: a) destinatário; b) alcance espacial; c) regramento; d) formação; e) conteúdo; f) exeqüibilidade; g) retratabilidade e h) modo de execução.

**Quanto o destinatário**, classifica-se a nomeação como ato individual ou especial, não importando a quantidade de pessoas nomeadas, mas sim o fato de cada uma delas ser individualizável no universo a que pertençam.

**Quanto ao alcance espacial** o ato de nomeação se classifica como interno, uma vez que seus efeitos operam *intra murus*.

**Quanto ao regramento:** entende-se a nomeação como ato discricionário, segundo a doutrina clássica.

Ante a o critério **quanto à formação**, a nomeação é, em regra, ato simples, pois que depende da manifestação de um único agente para a sua implementação.

**Quanto ao conteúdo**: considera-se a nomeação um ato constitutivo do, pois cria uma nova situação jurídica para o destinatário a partir da realização do ato administrativo ante à Administração.

**Quanto à exequibilidade**, conforme anteriormente citado, a nomeação é tida como ato pendente.

**Quanto à retratabilidade,** considerando que uma vez realizado o ato de nomeação e preenchidos requisitos de validade devem-se operar regularmente seus efeitos, trata-se de ato irrevogável.

Finalmente, **quando o modo de execução**, a nomeação é considerada autoexecutável, uma vez que independe da anuência de outro órgão ou Poder para ser realizado.

**Art.14.** A posse em cargo público dependerá de prévia **inspeção médica** oficial<sup>1</sup>.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e **mentalmente**<sup>2,3</sup> para o exercício do cargo.

**1-**Além dos requisitos básicos para investidura em cargo público, previstos no artigo quinto, incisos I a VI, exige legislador federal a entrega dos exames médicos, os quais funcionam como requisitos para a posse, nos termos do *caput* do artigo 14. Todas essas provas deverão ser produzidas quando da posse.

É oportuno esclarecer que a Lei nº 8.112/90 não exige que os exames médicos sejam realizados pela própria Administração, podendo ser atribuído ao interessado o ônus de custear a realização desses exames para posterior avaliação dos respectivos laudos por inspeção médica oficial.

Assim, os exames médicos poderão ser realizados por instituições privadas, sendo a validade jurídica das mesmas condicionada a um ato administrativo confirmatório de homologação que conferirá a oficialidade necessária, nos termos deste artigo 14, *caput*, *in fine*.

**2**-Os **exames médicos** servem para apuração da aptidão física e mental do interessado em prover cargo público.

É importante registrar, porém, que a **avaliação psicológica** será feita ao longo do estágio probatório. Portanto, não se fala em avaliação psicológica na etapa dos exames médicos.

**3**-A exigência de exame psicotécnico é, hoje, judicialmente questionável, já existindo farta produção jurisprudencial que nega a qualquer teste psicotécnico o poder de obstar a nomeação e a posse do candidato interessado.

**Art.15.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança.

#### Redação do caput conferida pela Lei nº 9.527/97

§ 1° É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

## Redação conferida ao §1º pela Lei nº 9.527/97

§ 2º O servidor **será exonerado**¹ do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua **designação**² para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

#### Redação do §2º conferida pela Lei nº 9.527/97

§ 3° À autoridade competente<sup>3</sup> do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício<sup>4</sup>.

#### Redação do §3º conferida pela Lei nº 9.527/97

§ 4° O início do exercício de função de confiança<sup>5</sup> coincidirá com a data de publicação do ato de **designação**<sup>6</sup>, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

#### (Parágrafo 4º acrescido pela Lei nº 9.527/97)

**1**-Do cotejo entre o §2º do art. 15 e o §6º do art. 13 percebe-se que o candidato nomeado que não tomar posse no prazo legal terá o seu **ato de provimento tornado sem efeito**. Quanto àquele que tiver tomado posse, porém não entrar em exercício, diz-se que será **exonerado ex officio**.

A diferença é nítida e justificável, pois no caso da nomeação é necessário que a pessoa interessada se dirija à entidade ou órgão que o convocou. A nomeação, conforme vimos anteriormente, constitui-se num ato administrativo que, quanto à exeqüibilidade, é classificado como pendente. A pendência reside, exatamente, na tomada de posse do interessado. Assim, não indo tomar posse é razoável que o ato que visa o provimento perca o seu efeito principal, qual seja, o do preenchimento do cargo. Não indo tomar posse, tecnicamente o cargo continua vago. Não há que se falar em um ato de vacância, porque na verdade o cargo não teve o seu provimento concluído, continuando, para efeito jurídico, a permanecer vago.

O cenário é outro quando o nomeado toma posse do cargo, mas, por algum motivo, não entra em exercício. Neste caso, como o provimento se completou em função da tomada de posse, é necessária a realização de novo ato administrativo no sentido de determinar a vacância do cargo. Tal ato se constitui na exoneração de ofício.

Observe que nos dois casos não se trata de invalidação da nomeação por nulidade, até porque não teria havido nenhuma irregularidade ou ilegalidade no próprio ato de nomeação. Trata-se, apenas, de hipótese de desfazimento dos efeitos do ato de nomeação, motivado por razões e condições próprias.

**2**-Designação é termo que se refere ao acesso de alguém à uma função, sendo irrelevante saber-se da existência ou não de cargo para a referida função. Portanto, falamos em designação, por exemplo, quando o indivíduo for indicado para participar de comissão de sindicância; quando o servidor for removido para outra unidade administrativa; quando o servidor for indicado perito competente para funcionar em determinado processo; quando o servidor for escolhido e indicado como defensor dativo num P.A.D.; etc.

Podemos confirmar o raciocínio acima desenvolvido lendo o disposto nos artigos 15, §4°; 38; 143, §2°; 149, *caput* e §1°; 164, §2°.

As funções de confiança, conforme registramos em comentário anterior, referem-se às atividades concernentes à chefia, direção e assessoramento. Há funções de confiança para as quais a lei prevê cargo, são os cargos em comissão. Por outro lado, há funções de confiança sem previsão legal de cargo, são as denominadas funções gratificadas, comissionadas ou, mesmo, funções de confiança.

O regramento do §2º refere-se, portanto, às funções de confiança de natureza subalterna, ou seja, às chefias de nível inferior de administração. São os chefes de setores e seções, eventualmente os chefes e diretores de serviços.

- **3**-A autoridade a que se refere o § 4º do art. 15 é, evidentemente, uma autoridade de hierarquia inferior àquela que num primeiro momento tenha nomeado ou designado o servidor que vai iniciar o seu exercício.
- **4**-A disposição conferida ao § 4º do art. 15 nos deixa claro que a autoridade que tem competência para dar exercício é aquela para quem tenha sido desginado ou nomeado o servidor. Portanto, em princípio, não é da alçada de interesse e competência da autoridade que confere a posse dar exercício ao servidor empossado.
- **5**-Qual a preocupação do legislador em fixar o início do exercício daqueles que operam funções de confiança? Na verdade, a preocupação da lei é suprir o quanto antes a falta de comando operacional no nos níveis subalternos de administração.

Sendo as funções de confiança relativas às atividades chefia de nível subalterno, suas atribuições referem-se à direção de órgãos de execução e prestação direta de serviços aos usuários e clientes do serviço público, os quais não podem ficar "acéfalos" sob pena de violação dos princípios da eficiência, da coordenação e do controle.

Sendo assim, é imprescindível que o dirigente da unidade administrativa e inicie o seu exercício *incontinenti*. Por isso, a data da publicação do ato de designação será considerada para a demarcação do início do exercício da função de confiança, salvo motivo ou impedimento legal.

De fato, a regra contida neste § 4º confere agilidade ao processo de assunção das responsabilidades e atribuições correspondentes às funções de confiança. Como o ato de designação não é revestido da mesma solenidade do ato de nomeação, opera-se de forma mais rápida e eficaz, bastando a mera publicação interna para dar o caráter de oficialidade que a questão exige.

Não há que se falar em posse quando da designação para a função de confiança, pois conforme o disposto no artigo 13 parágrafo 4º "só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação."

**6-**A redação conferida ao parágrafo 4º do art. 15 é a que mais evidencia o fato de que a palavra **designação** deve ser usada em relação à função, corroborando, assim o que dissemos acima no comentário de número 2 relativo a esse mesmo artigo 15.

**Art.16.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados **no assentamento**<sup>1</sup> individual do servidor.

**Parágrafo único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**1**-O assentamento individual constitui-se numa pasta na qual se reúnem e guardam os documentos que registram fatos de relevância funcional para o gerenciamento do pessoal, especialmente no que concerne aos interesses, direitos e penalidades relativas ao servidor titular da pasta.

Nela são registradas as férias, os afastamentos, as concessões, as licenças, o tempo de serviço, as penalidade eventualmente aplicadas contra o servidor, os elogios que tenha recebido, etc. Assim, corresponde ao registro de toda a evolução da vida funcional do servidor.

**Art.17.** A **promoção**<sup>1,2</sup> **não interrompe o tempo de exercício**<sup>3</sup>, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

## Redação do artigo conferida pela Lei nº 9.527/97

**1**-Aproveitamos o momento para transcrever as eleições de Ivan Barbosa Rogillin em comentários ao instituto da promoção. Esclarece o autor e professor que "basicamente, promoção é evolução na carreira, significa subida, de desenvolvimento, progressão, e não pode existir tecnicamente a promoção se não existir, previamente instituída por lei, a carreira que a permita."

Wolgran Junqueira em comentários ao regime jurídico dos servidores da união afirma que promoção é "o movimento vertical, ascendente, do servidor público, dentro do quadro a que ele pertence à classe superior na carreira, com uma simples melhoria de vencimento."

**2-**A Lei 8.112/90 reserva sessões nas quais estabelece o regramento das diversas formas de provimento. Porém, relativamente à promoção o legislador esqueceu-se de dedicar um conjunto de artigos que a disciplinassem. Esta lacuna defere ao administrador competência para estabelecer o regramento que entenda apropriado para o instituto no âmbito de sua própria de administração.

**3**-a não interrupção da contagem do tempo de exercício indica a existência de solução de continuidade entre a situação jurídica anterior e posterior à promoção, especialmente no que diz respeito à apuração do tempo de serviço.

Esta redação repercute diretamente na contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, embora o critério hoje se baseie no tempo de contribuição. Outros direitos também têm por base de cálculo a apuração do tempo de serviço, o que implica avaliação do efetivo exercício. É o caso, por exemplo, da licença para capacitação (artigo 87).

Sendo assim, ao ser promovido o servidor assume nova condição jurídica frente à Administração, sendo que a data em que se realiza o ato de provimento não "zera" a contagem para que se inicie novo cálculo apuratório de tempo.

Na verdade, a consignação que se faz nos assentamentos funcionais servem, basicamente, para a calculação relativa à futuras promoções. Entre uma promoção e outra há que se cumprir um interstício mínimo estabelecido em lei, regulamento ou regimento. Cumprido esse período estará, juntamente

com outros requisitos, estará o servidor em condições de ser promovido, caso já não tenha chegado o topo da carreira.

**Art.18.** O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse **prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede**<sup>1</sup>.

#### Redação conferida ao caput pela Lei nº 9.527/97

§ 1°. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

#### Redação conferida ao parágrafo 1º pela Lei nº 9.527/97

§ 2°. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

#### Redação conferida ao parágrafo 2º pela Lei nº 9.527/97

**1-**O prazo deslocamento a que se refere o *caput* do artigo 18 é denominado **período de trânsito**. Nos termos do artigo 102 inciso IX, será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de deslocamento para a nova sede.

A alteração da redação do caput produzida pela Lei nº 9.527/97 decorreu do fato de que a disposição original estabelecia período fixo de trinta dias para o servidor entra em exercício na nova sede, independentemente da extensão do deslocamento. Atualmente, a variação entre o mínimo de dez dias e o máximo de trinta dias defere à Administração a discricionariedade na avaliação da razoabilidade do período a ser concedido ao servidor, que no interesse da Administração, deva ser deslocado para servir em nova sede.

O estabelecimento em lei dos limites mínimo e máximo correspondentes ao período de trânsito sem, contudo, serem declinados pelo legislador quais os critérios objetivos e subjetivos para a fixação do período de trânsito a ser observado no caso concreto, demonstra que cabe à autoridade administrativa competente usar de seu **poder regulamentar** para regrar a matéria.

Assim, é imprescindível a existência de instrumento normativo administrativo que regule acerca dos critérios objetivos e subjetivos de fixação do período de trânsito, nos quais seja considerado o tempo de deslocamento necessário tendo em vista a distância ser percorrida.

Por outro lado, a determinação puramente subjetiva de um prazo

qualquer, sem o respaldo de uma justificação razoável dos motivos pelos quais se tenha tomado este ou aquele prazo, vocaciona o ato ao reconhecimento jurídico de vício, tornando-o sujeito a anulação.

Do exposto conclui-se que, de fato, cabe ao administrador disciplinar acerca do período a ser utilizado no deslocamento do servidor removido, redistribuído ou cedido, considerando a distribuição geográfica em regiões que estrutura a competência administrativa territorial dos diversos órgãos e entidades de administração pública.

- **Art.19.** O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a **40** (quarenta) horas semanais<sup>1</sup> de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.
- §1°. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço<sup>2,3</sup>, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## Redação conferida ao parágrafo 1º pela Lei nº 9.527/97

- §2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais⁴.
- **1-**A Constituição da República em seu artigo 39, parágrafo 3º, estabelece que aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público ou o disposto no artigo 7º, inciso XIII, onde se lê que a duração da jornada semanal de trabalho não dever ser superior a 44h.

Considerando a redação conferida pelo legislador constituinte ao inciso XIII do art. 7º da Lei Maior, deduz-se que o legislador ordinário tem o poder de estabelecer período menor para a jornada de certas categorias funcionais, já que a duração não pode ser superior a 44h semanais. Para tanto, deve considerar a natureza das atribuições, o grau de complexidade e responsabilidade das diversas atividades laborativas existentes, sejam elas desempenhadas no Serviço Público ou no serviço privado.

**2-**O parágrafo primeiro do artigo 19, com nova redação, diz o óbvio. Ora, sendo um agente público titular de uma função de confiança, não seria razoável, em face da natureza de a sua atribuição, que seu titular dispusesse de um horário fixo de trabalho. Afinal, não se trata de um servidor cuja atribuição seja de ordem meramente profissional. Trata-se de um agente de autoridade. Se a própria autoridade máxima do Poder, ou do órgão, a que serve tem de estar à disposição das necessidades administrativas públicas da coletividade em tempo integral, não há razão lógica para que aqueles que

integram a cadeia de hierarquia estratégica da Administração gozem de privilégios funcionais relativos a hora de trabalho com horários fixos para desempenho de suas atividades.

Inclusive, os valores pecuniários a que estes servidores fazem jus, denominadas de gratificações, adicionais ou mesmo subsídios, justificam o não pagamento de horas-extras para aqueles que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento, ainda que exerçam seus encargos em horários extraordinários.

- **3-**Dedicação integral não quer dizer dedicação exclusiva. Portanto, basta ao servidor ocupante de uma função de confiança não criar obstáculos ao pronto atendimento das necessidades e urgências da administração pública, e assim poderá desenvolver outras atividades de foro particular, especialmente. Lecionar, escrever para periódicos, produzir uma obra literária técnica própria, realizar palestras, etc., são atividades que, a princípio, poderão ser desempenhadas pelo servidor titular de cargo em comissão ou função gratificada/comissionada.
- **4-**Existem atividades profissionais desenvolvidas no âmbito do serviço público que sofrem a incidência de leis que regem certas categorias. Seja por razões de saúde, bem como de segurança e medicina do trabalho, existem instrumentos legislativos que exercem força condicionante junto a Administração Pública. É o caso, por exemplo, dos profissionais da área de saúde, ou daqueles ligados à área de energia elétrica, combate e prevenção a acidentes e incêndios, etc.
- **Art.20**. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo **ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses**<sup>1</sup> durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes **fatores**<sup>2</sup>:
- I assiduidade:
- II disciplina;
- III capacidade de iniciativa;
- IV produtividade;
- V responsabilidade.

## **1-**Afinal, qual o período do "Estágio Probatório", 24 ou 36 meses?

A regra contida no *caput* do artigo 20 reveste-se de aparente simplicidade. Nos termos daquela redação, ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 24 meses, durante o qual a sua aptidão e capacidades serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados determinados critérios.

Todavia, o disposto no referido artigo 20 da Lei 8.112/90 perde em singeleza quando o iluminamos com o tema "estabilidade", previsto na Constituição Federal artigo 41.

A confusão entre os conceitos "estabilidade" e "estágio probatório" estimula a presente análise. Apresentamos, aqui, o entendimento que achamos mais apropriado. Salientamos que, infelizmente, textos doutrinários quanto ao tema são muito acanhados. A jurisprudência, por seu turno, igualmente não se mostra uniforme.

Todos sabemos que a Emenda Constitucional nº 19/98 alterou o período de aquisição da estabilidade de dois para três anos de efetivo exercício.

É sabido, também, que o legislador estatutário estabelece uma concomitância entre os prazos do estágio probatório e da aquisição da estabilidade, o que acaba por engendrar uma certa confusão entre os dois institutos. A confusão é de tal ordem que muitos chegam a afirmar que "o período de aquisição da estabilidade é denominado estágio probatório".

No raciocínio declinado neste comentário vamos buscar evidenciar a distinção entre os dois institutos, concluindo que o período do estágio no probatório continua a ser de 24 meses, em face da inexistência de lei alteradora adaptando a Lei nº 8.112/90 ao regime constitucional vigente.

Primeiramente, é imprescindível refletirmos acerca da **natureza jurídica** da "estabilidade" e do "estágio probatório".

A estabilidade consiste no direito constitucional à não perda do cargo, senão pela as razões estabelecidas na própria *Lex Mater*. Assim, estabilidade é direito com função de garantia.

Os motivos constitucionalmente admitidos para a perda do cargo público do servidor estável são motivados, basicamente, por duas razões, a saber: infracionais e não-infracionais.

Na hipótese infracional, a Constituição determina a **demissão** do servidor estável cujo comportamento desviante revele potencial lesivo de natureza grave, notadamente quando associados a condutas tipificadas pelo ordenamento penal.

Assim, a perda do cargo motivada por infração funcional de natureza grave implica a demissão do servidor estável, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, verificados em processo judicial ou

administrativo, conforme o caso.

As causas de índole não-infracionais admitidas pela Constituição para a perda do cargo público, embora titularizado por servidor estável, encontramos nos artigos 41, parágrafo 1°, inciso III, que se refere à avaliação periódica de desempenho, e o disposto no art. 169, relativo à questão de ordem orçamentária. Nessas hipóteses a perda do cargo opera-se por **exoneração ex officio**, observado o princípio do devido processo legal.

Por seu turno, podemos afirmar que o estágio probatório possui **natureza jurídica de ordem administrativa**. Probatório é termo indicativo de prova, teste, experimentação. Assim, o chamado estágio probatório destina-se a experimentar a capacidade de adaptação do servidor às demandas e realidade do cargo que ocupa.

O estágio probatório, de acordo com o regime jurídico federal, representa o terceiro momento de aferição do indivíduo que acede ao cargo público efetivo. Num primeiro momento testam-se os seus conhecimentos por meio dos exames de provas ou de provas e títulos. Numa segunda ocasião a Administração afere a aptidão física e mental por meio dos exames médicos. Finalmente, entra em cena o estágio probatório, expediente utilizado para levantar-se a capacidade laborativa do novo servidor, bem como suas condições psicológicas.

Do exposto, evidencia-se a natureza administrativa do estágio.

Se o regime jurídico do instituto da "estabilidade" é de ordem constitucional, seu regramento deriva diretamente da atividade do Poder Constituinte. Por outro lado, sendo o instituto do "estágio probatório" aplicado no âmbito dos interesses e relações administrativas, sua regência normativa fica a cargo dos legisladores ordinários (infraconstitucionais). Este é o nosso segundo elemento de consideração.

Numa terceira linha de análise, todavia tomando por base os argumentos acima desenvolvidos, vamos salientar o fato de que a **estabilidade traduz-se num direito** e o **estágio probatório em dever**.

Outro argumento, tendo ainda por base a rápida explanação anteriormente apresentada, a estabilidade dá-se no Serviço Público, o estágio opera-se ante o cargo.

Para não nos delongarmos, apresentamos uma última peça para o nosso mosaico. A estabilidade instituto associado ao **princípio da continuidade do serviço público**, enquanto o estágio probatório fundamenta-se no **princípio da eficiência**.

Outros argumentos poderiam ser apresentados. Cremos, porém, sejam suficientes para o nosso propósito estes acima declinados.

Compreendidas estas distinções, o que nos permite criar um discernimento entre os institutos, despoluindo, assim, o ambiente de conceitos equivocados, passemos a discorrer acerca dos prazos para cada

um dos institutos.

O período aquisitivo da estabilidade, nos termos da Constituição Federal vigente é de três anos de efetivo exercício. Antes da Emenda Condicional 19/98 a redação original estabelecia o período aquisitivo de dois anos.

A indagação que fica a ser respondida é a seguinte: tendo sido alterado o período de aquisição da estabilidade de dois para três anos, tal mudança implica necessariamente alteração do prazo do estágio probatório?

De fato, é coerente que o servidor adquira estabilidade após o cumprimento do estágio probatório. Assim, convém a concomitância na aplicação dos dois institutos. Todavia, conforme as premissas acima apresentadas, não devemos confundir os dois institutos por razões de ordem meramente pragmáticas. É necessário respeitarmos as naturezas, os objetivos, os fundamentos que informam cada um dos institutos em epígrafe.

Inclusive, para trazermos certa ponderação ao nosso estudo, lembremonos que se o servidor estável no Serviço Público Federal vier a ser aprovado em outro concurso público na esfera federal, ainda que em outro Poder, carrega consigo a estabilidade já adquirida, não estando, porém, isento do cumprimento de estágio probatório correspondente ao novo cargo a que acede.

Se estágio probatório e estabilidade fossem institutos comuns viriam disciplinados pelo legislador da 8.112/90 numa mesma Seção do Título II, o que não acontece.

Cremos que quando da elaboração da Lei 8.112/90 o legislador ordinário estabeleceu a concomitância em face do estágio probatório tendo em vista o período aquisitivo da estabilidade então vigente (dois anos). Conforme afirmamos acima, é coerente que o servidor adquira estabilidade após o cumprimento do estágio probatório.

Nestes termos, o art. 2º do Estatuto Federal estabeleceu o período de 24 (vinte e quatro) meses para o cumprimento do estágio probatório, com o *dies a quo* fundado no mesmo marco temporal para o termo inicial da aquisição da estabilidade.

Estando na esfera do legislador ordinário a competência para legislar sobre o estágio probatório, entendeu o legislador federal (coerentemente) que seria oportuno aplicar a avaliação do estágio dentro do período da aquisição da estabilidade. Essa concomitância propiciou a confusão dos conceitos, chegando mesmo a perderem sua própria identidade no discurso de alguns autores e professores.

Levado pela confusão dos institutos tem-se dito, sem maior cautela, que o estágio probatório é, atualmente, de 36 meses por força da alteração do texto constitucional que passou a estabilidade de dois para três anos.

Data venia, tal colocação não procede. Impõem-se desfazer-se a confusão e o equívoco de tal afirmação, não só em função da natureza

jurídica dos institutos, como também em função dos princípios que os fundamentam e as finalidades jurídicas que perseguem.

Embora tenha havido mudança do texto constitucional, não podemos, deliberadamente, afirmar que o prazo do estágio probatório passou de 24 para 36 meses, até porque como dissemos acima o estágio probatório é assunto infraconstitucional e de ordem puramente administrativa, não havendo interesse da parte do legislador constituinte quanto à normação deste tema.

Evidentemente, o legislador ordinário deve vir a preservar a coerência da concomitância entre os períodos de aquisição da estabilidade e do cumprimento estágio probatório, mudando de 24 para 36 meses. Entretanto, essa mudança somente será possível quando da aprovação de algum projeto de lei que altere a redação da Lei nº 8.112/90 no tocante a este assunto. Até o presente momento, a redação do artigo 20 *caput* do Estatuto federal permanece com o texto que lhe foi conferido pelo legislador ordinário originário, não sendo legítima a alteração deliberada que se tem apregoado.

A rigor, portanto, o prazo do estágio probatório no âmbito da Administração Federal ainda é de 24 meses. Evidentemente, tal afirmativa causa espécie a observação de qualquer estudante, pois a lacuna que remanesce entre o término do estágio probatório e a conclusão dos três anos relativos à aquisição da estabilidade fica em aberto.

O que fazer, então? Lamentavelmente, não nos cabe solucionar, pois tal missão é da competência do legislador. Fato é que o administrador não tem fundamento jurídico-positivo para reprovar algum servidor a título de inabilitação em estágio probatório, se a causa motivadora da inabilitação tiver ocorrido após o vigésimo quarto mês de exercício. Ocorrendo um fato que desabone a permanência do servidor no Serviço Público, hoje em dia é possível invocar-se o disposto no art. 41, parágrafo 4º da Constituição Federal que exige uma avaliação final de desempenho como condição para a confirmação da estabilidade. Numa tentativa forçada há quem diga ser este o fundamento constitucional do estágio probatório. Não concordamos também com essa afirmação. Não sendo o propósito imediato da nossa análise, não vamos enveredar por este caminho para não sairmos de nossa rota.

Assim, de fato, é de se estranhar as circunstâncias geradas por aquele hiato existente entre o término do estágio probatório e a conclusão do período aquisitivo da estabilidade. Isso, porém, não nos autoriza a, num passe de mágica, afirmar que se o estágio passou para trinta seis meses sem maiores justificativas. Incorre em arbitrariedade a autoridade administrativa que retira o servidor do cargo, alegando inabilitação no estágio probatório, quando o próprio legislador não se mobilizou no sentido de alterar a disposição vigente. Tal arbitrariedade, porém, vem camuflada pelo manto da aparente constitucionalidade em função da confusão entre os dois institutos, conforme expusemos acima.

Finalmente, quero deixar registrado que esse o raciocínio aqui

apresentado não é o comumente observado nos livros e textos alusivos ao tema. A freqüência com que são abordados os assuntos estabilidade e estágio probatório, porém sem a devida ponderação critério, faz plasmar o entendimento de que são conceitos comuns. Tanto é que em muitas explicações ou conversas verificamos os interlocutores falarem de estágio probatório, quando estão se referindo na verdade à estabilidade, e viceversa. O emprego distenso, não técnico, sem a devida reflexão, deturpa a natureza dos institutos e causa a confusão que apresentamos. Pior, faz com que autoridades públicas, administrativas e até judiciais, tomem decisões sem fundamento jurídico.

Para efeito de concurso público, entretanto, SUGERIMOS ao candidato que observe os termos do seu próprio edital. Caso venha consignado no instrumento de convocação do seu concurso que o seu estágio será de 36 meses, a despeito da nossa discordância teórica, mas raciocinando em termos práticos, É RECOMENDÁVEL QUE APONTEMOS COMO VERDADEIRA A ALTERNATIVA DE PROVA QUE AFIRME SER DE 36 MESES O REFERIDO PERÍODO.

### Fazer o quê????!!!!!!!

**2-**Apenas para estimular o processo de memorização dos critérios de avaliação do estágio probatório no âmbito da Administração Federal, sugerimos:

**AS** - siduidade

**DI** - sciplina

**CA** - pacidade de iniciativa

PRO - dutividade

**RES** - responsabilidade

- § 1°. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.
- § 2°. O servidor não aprovado no estágio probatório **será exonerado**<sup>1,2</sup> ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.
- **1-**O servidor em estágio probatório que não seja considerado apto para o desempenho das atribuições do cargo efetivo será exonerado de ofício. A exoneração de ofício, embora contrarie as expectativas de permanência

daquele que sofre seus efeitos, não tem caráter punitivo. O servidor será retirado do cargo, gerando vacância do mesmo, sem deixar mácula em seus assentamentos individuais.

A exoneração de ofício, procedida na hipótese de reprovação em estágio probatório, não dispensa a Administração Federal da observância do princípio do devido processo legal. Sendo assim, o servidor tem direito a um processo no qual se exercite o contraditório e ampla defesa, embora não seja estável e não esteja sendo acusado da prática de uma infração disciplinar.

A medida punitiva imposta ao servidor infrator e que implica a sua saída do serviço público denomina-se demissão. A demissão difere da exoneração de oficio exatamente pelo fato de que esta não é motivada pela prática de uma infração funcional e aquela requer tal acontecimento. Tais situações repercutem no tipo de processo. Assim, o processo de exoneração não depende de uma motivação específica, existindo várias causas justificadoras para a determinação da vacância do cargo. Quanto à demissão, cabe à Administração acusar e demonstrar cabalmente a ocorrência infracional, tipificando-a e atribuindo a penalidade correspondente devidamente fundamentada no direito estatutário.

**2-**Conforme posição sumulada no STF, verbete 21 "o funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito, ou sem as formalidades legais de apuração da sua capacidade."

A legislação administrativa conta, hoje, com a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da União. Nesse diploma dispõem-se que uma de suas finalidades é *ä proteção dos direitos dos administrados* e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (Art.1º, caput).

Assim, tanto no PAD (processo administrativo disciplinar), em que o servidor é acusado da prática de uma infração funcional, como no processo administrativo ordinário, a observância do princípio do devido processo legal é imprescindível.

§ 3°. O servidor em **estágio probatório**¹ poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527/97)

**1-**A Lei nº 8.112/90 admite, singularmente, que o servidor em estágio probatório assuma encargos de direção, chefia ou assessoramento. Isso, porém, não o isenta de ainda ser avaliado quando à assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Parece-nos, respeitosamente, que o legislador assim dispôs em face da escassez de funcionários nos quadros da Administração Pública, ou porque motivada pela percepção de "sangue novo", sem vícios e com a animação própria daqueles que ingressam no Serviço Público, podendo com isso contar mais efetivamente com esses novos funcionários do que com aqueles que já pertençam à categoria funcional há mais tempo.

Um argumento, na verdade, milita a favor da admissão de servidor em estágio probatório numa função de confiança. Ora, alienígenas, pessoas estranhas aos quadros da Administração, podem ser nomeados para cargos em comissão (DAS/DAÍ). Tais pessoas dispõem da confiança da autoridade competente para convocá-los, sem que sejam submetidos a um processo formal de avaliação daqueles quesitos do estágio probatório. Sendo assim, se para tais agentes dispensa-se um processo solene e formal de avaliação, não seria razoável, juridicamente, estabelecer-se critério diferenciado para os servidores ocupantes de cargos efetivos ainda não estáveis e eventualmente convidados a darem provimento às mesmas atividades.

Por outro lado, lembremo-nos de que a avaliação do estágio objetiva aferir a capacidade laborativa e aptidão **profissional** do servidor no cargo efetivo. O cargo em comissão não é genuinamente um cargo de natureza profissional, exigindo-se antes de seu titular atributos próprios de um bom administrador, coordenador e organizador de serviços e diligências.

§ 4°. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da Administração Pública Federal.

(Parágrafo acrescentado pela Lei no 9.527/97)

**§ 5°**. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1°, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527/97)

## **SEÇÃO V**

#### Da Estabilidade

**Art.21.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá **estabilidade**<sup>1,2,3</sup> no **serviço público**<sup>4,5</sup> ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

(Vide Constituição federal, Art. 41, caput)

1-Até o presente momento, o art. 21 da Lei nº 8.112/90 não teve a sua redação alterada no sentido de alinhá-la ao regime constitucional vigente.

Em função da Emenda Constitucional nº 19/98 ter reformado o *caput* do art. 41 da CF/88, modificando de dois para três anos o período aquisitivo da estabilidade, inexoravelmente o legislador ordinário terá que editar, mais cedo ou mais tarde, uma lei que altere a regra contida neste art. 21 do Estatuto dos Servidores Federais.

Uma questão de ordem: a despeito da clara disparidade entre o texto constitucional e o estatutário, não é devida a alteração deliberada deste art. 2. Não podemos, simplesmente, passar sua redação de 2 (dois) para 3 (três) anos, com o propósito de adequá-lo ao regime constitucional vigente. Enquanto não sobrevier uma lei que altere a redação deste artigo do Estatuto Federal ninguém pode, por iniciativa própria, modificar o texto legal. Este somente se modifica por força da edição de uma lei alteradora. O instrumento denominado Emenda à Constituição não altera o texto das leis. Seu papel é, exclusivamente, modificar o texto constitucional naquilo que ele se mostra alterável. Produzida a alteração do texto constitucional cabe ao intérprete e aplicador da lei verificar se o dispositivo infraconstitucional pertinente à matéria entrou em conflito com o novo texto constitucional. Havendo esse conflito, cabe ao operador do direito aplicar a nova disposição constitucional em detrimento da regra legal.

**2-**Quando o legislador federal editar a lei modificadora da redação deste art. 21, certamente aproveitará o ensejo para alterar, também, o prazo correspondente ao estágio probatório.

Conforme argumentamos nos comentários ao art. 20, é coerente a concomitância entre o período do estágio probatório e o da aquisição da estabilidade.

Todavia, considerando o fato de que o legislador ordinário ainda não se mobilizou no sentido de editar lei reformadora dos artigos 20 e 21, vivemos atualmente uma situação de falta de integração entre o documento constitucional e o legal, o que tem trazido sérias conseqüências no campo prático de aplicação dessas regras.

A rigor, em face do princípio da oficialidade, que por sua vez decorre do princípio da publicidade, somente após a edição e promulgação de nova lei ordinária é que se poderá sustentar a mudança do prazo **do estágio probatório** de 24 para 36 meses.

Já dissemos que é perfeitamente compreensível que haja relação entre os dois prazos, porém estágio probatório e estabilidade são temas de natureza e finalidades distintos. Embora sejam temas complementares entre si, não são sequer duas faces de uma mesma moeda, como possa parecer.

Evidentemente, não pode a Administração Federal aplicar o disposto neste artigo 21, por flagrante inconstitucionalidade. Prevalece a norma constitucional para efeito prático. O princípio da hierarquia das normas nos impede reconhecer validade jurídica para o disposto neste art. 21, que continua em vigor nos termos de sua redação original. Porém sua eficácia (capacidade de produzir efeitos) está comprometida por falta de validade constitucional.

Outra é a situação do estágio probatório. Não sendo tema de ordem e preocupação constitucional, até porque a sua finalidade e verificar a aptidão e capacidade laborativa do servidor, bem como suas condições psicológicas, mister que seja obedecida a lei quando à observância de seu prazo, que atualmente é ainda de 24 meses.

Pensamos que essa deveria ser, efetivamente, a postura a ser adotada pelos diversos órgãos de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Entretanto, diversos editais de concursos públicos anunciam, abertamente, em suas cláusulas regulamentares e informativas, que o estágio probatório será de 36 meses. Estimulados pela percepção (intuitivamente correta) de que se a estabilidade mudou para 3 anos, logo o estágio também teve o seu período modificado para 36 meses, cometem tecnicamente uma impropriedade, pois essa não é a forma de se interpretar o direito.

Edital de concurso público é ato administrativo e como tal não pode divergir da lei que o fundamenta. Ora, se a lei ainda não foi alterada por outra lei, ou seja, se o legislador ainda não se dispôs a reformular a redação do art. 20 que disserta acerca do estágio probatório, não tem autoridade constitucional o administrador de ditar, unilateralmente, nova regra sobre a meteria, Essa conduta ultrapassa o seu poder normativo de caráter regulamentar, caracterizando ato jurídico inválido, portanto nulo.

Infelizmente, porém, não se tem observado essa questão com a devida aplicação da lógica jurídica que se impõe no tratamento da matéria.

Finalmente, salientemos que o presente artigo, evidentemente, trata da estabilidade e não do estágio probatório. Como é muito comum a confusão entre os dois temas, resolvemos dedicar algumas palavras a mais neste comentário.com o intuito de melhor esclarecer o conteúdo e a relação entre os dois temas.

**3-**Estabilidade é direito constitucional que adquire o servidor titular de cargo público efetivo (isolado ou de carreira) após três anos de atividade funcional, com função de garantia jurídica contra a perda cargo por razões *ex officio* e/ou imotivadas, sendo a eventual vacância somente possível com base nos motivos constitucionais.

Assim, a estabilidade subtrai do Poder Legislativo a capacidade normativa de criar novos institutos e hipóteses de vacância do cargo público por mero ato de ofício. Ou seja, não dispõe o legislador do poder de legislar acerca de novas modalidades de vacância ex officio de cargo público em face servidor estável.

O servidor público estável somente perderá o seu cargo em quatro hipóteses:

a)quando cometer infração de natureza grave que o leve à demissão;

b)quando considerado inapto no procedimento de avaliação periódica de desempenho, o que acarretará a sua exoneração de ofício;

c)quando houver problemas de ordem orçamentária em face do desequilíbrio entre a arrecadação e a despesa com folha de pagamento do funcionalismo. Nesta hipótese também será exonerado de ofício o servidor selecionado para a vacância;

d)quando da declaração de extinção ou desnecessidade do cargo, que nos termos do art. 41, §3º da CF dará direiro ao servidor estável de ir para a disponibilidade, ou seja, gozar do direito à inatividade.

Nas hipóteses "a", "b" e "c" o servidor perde o cargo e o vínculo com a Administração, ou seja, é retirado do Serviço Público, por força da declaração de vacância do cargo. No primeiro caso a vacância decorre do ato de demissão, nos dois últimos a vacância resulta da exoneração ex officio. Em todos os casos, porém, deve-se observância ao princípio constitucional do devido processo legal, com direito ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Na quarta hipótese, a perda do cargo ante o servidor estável decorre da declaração de extinção ou desnecessidade de "seu" cargo. Neste caso, o preceito constitucional contido no parágrafo 3º da Lei Maior defere o direito ao servidor estável à disponibilidade (direito de inatividade). Com a declaração de extinção ou desnecessidade ocorre a perda do cargo, mas este fato não faz o servidor perder o seu vínculo jurídico-administativo com a Administração.

Todos esses casos vêm representados na CF, arts. 41, §§1º e 3º, e 169.

**4-**A estabilidade **é direito que adquire o servidor ante o Serviço Público**. Por isso não se deve falar em estabilidade no cargo.

O servidor estável no Serviço Público "carrega" consigo esse direito. Caso seja provido em outro cargo no âmbito da mesma Administração o servidor estável faz jus ao reconhecimento da estabilidade. Para tanto, basta não haver hiato entre a saída do cargo anterior e provimento no novo cargo.

É devido o reconhecimento da estabilidade ainda que o novo cargo seja em outro órgão ou Poder. Portanto, a estabilidade já adquirida será conservada se, sem interrupção do exercício, o funcionário desvincular-se de seu cargo público efetivo para investir-se em outro cargo efetivo na mesma esfera.

**5-**Conforme se lê no início do artigo 21 a regra da estabilidade se aplica ao "servidor habilitado em concurso público".

Assim, o titular de cargo em comissão que não seja titular de cargo efetivo, embora permaneça no serviço público federal desempenhando funções de chefia, direção ou assessoramento por mais de três anos contínuos, não poderá invocar o direito à estabilidade. A natureza de sua atribuição requer confiança e tal condição não se coaduna com a expectativa de manutenção da relação jurídica de prestação de serviço em caráter permanente.

O titular de cargo em comissão que não seja servidor titular de cargo efetivo, comumente referido pela doutrina como alienígena, tem consciência, desde a sua nomeação, que a sua relação jurídica é de caráter não permanente, baseada na confiança, e segundo os estritos interesses da Administração que o admite, sem reconhecimento, portanto, do direito à estabilidade.

**Art. 22.** O servidor estável **só**<sup>1,2</sup> perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**1-**O artigo 22 também carece de ser reescrito, pois não corresponde mais à realidade do regime constitucional vigente, conforme estudado anteriormente.

Na verdade **a perda do cargo não se dá apenas por meio dessas formas** preconizadas no artigo 22, sendo possível também ocorrer a perda por processo administrativo ordinário (aplicado nas hipóteses de inépsia funcional verificada em avaliação periódica de desempenho – CF/88, Art. 41, § 1º - e quando o orçamento indicar insuficiência de recursos financeiros para a manutenção do funcionalismo – CF/88, Art. 169) e quando da declaração de extinção ou desnecessidade do cargo, indo o servidor para a disponibilidade (CF/88, Art. 41, §3º).

**2-**Aproveitamos o ensejo para salientar que é muito comum dizer-se que a perda do cargo público efetivo ante o servidor estável somente se dará com a demissão ou com a exoneração de ofício. Note-se que tal afirmação não corresponde totalmente à verdade, pois essa afirmação desconsidera a perda do cargo quando da declaração de extinção ou desnecessidade, destinadose o servidor para a disponibilidade, percebendo proventos proporcionais ao tempo de serviço.

## **SEÇÃO VI**

#### Da Transferência

**Art.23.** (Revogado pela Lei nº 9.527/97)<sup>1,2,3,4,5,6</sup>

**1-**A **redação original** do caput artigo 23 estabelecia que "transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder."

O § 1° informava que "a transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga."

O regramento da seção VI encerrava com um § 2° que determinava: "será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade."

**2-**A revogação das regras concernentes à transferência decorreu de **inconstitucionalidade** verificada no *caput* do art. 23 que autorizava o deslocamento do servidor estável de seu cargo efetivo **para outro cargo efetivo pertencente a quadro de pessoal diverso**, sem a realização de concurso público.

Esta disposição não se encontrava em consonância com o regime constitucional vigente à época, e que ainda persiste atualmente, pois o art. 37, inciso II, da CF/88 determina que "a investidura em cargo, emprego ou função pública depende de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos." A transferência implica a investidura do servidor em novo cargo sem a observância da regra do concurso público. Essa conduta fere, frontalmente, a regra constitucional pertinente à hipótese. Se um agente público detém o cargo de oficial de justiça junto ao TRT-ACRE, desejando investir-se no mesmo cargo no TRT-RIO DE JANEIRO, deve submeter-se a novo processo seletivo, vez que a despeito de serem cargos com igual denominação e vinculados à Justiça do Trabalho, trata-se de cargos vinculados a quadros de pessoal diverso. O TRT-AC e o TRT-RJ são órgãos

com autonomia administrativa, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Assim, no atual regime constitucional, a mudança de um servidor titular de cargo efetivo para outro cargo efetivo depende de aprovação em processo seletivo público, ainda que no novo cargo as atribuições, o grau de responsabilidade e complexidade, os requisitos de investidura, permaneçam os mesmos.

Tendo feito concurso público para um cargo efetivo vinculado a determinado quadro de pessoal e sendo nomeado por autoridade administrativa competente, estabelece-se entre o servidor e a Administração que o admite uma relação jurídica que não pode desconsiderar a causa motivadora original do ato jurídico que constituiu a própria relação.

**3-**A **Constituição de 1967** dispunha quanto ao provimento originário em cargo público que "a **primeira** investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Assim, as **investiduras derivadas**, como, por exemplo, a transferência a ascensão, não encontravam óbice constitucional para a sua implementação.

Na época entendia-se a transferência como algo perfeitamente normal uma vez que o servidor transferido permanecia no exercício de suas funções originais, e mais, permanecia no mesmo Poder. Sendo assim, não se dava muita atenção à questão da autonomia institucional de cada órgão em si mesmo considerado.

**4-**A **inconstitucionalidade** do instituto jurídico-administrativo denominado transferência ficou patente em várias **decisões do STF**. A luz de exemplo, citamos ADI 656/RS-Rio Grande do SuI - Relator: Min.Carlos Velloso cuja ementa assim ficou averbada: "Impossibilidade de provimento de cargos e empregos públicos mediante transferência e aproveitamento, dado que a Constituição Federal exige, para a investidura, aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. C.F., art. 37, II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

**5-**A **inconstitucionalidade** atribuída à transferência não nos dispensa de conhecê-la e estudá-la, até porque para afirmarmos o vício do instituto requer-se o adequado conhecimento do tema.

Portanto, equivocam-se aqueles que negligenciam em seus estudos uma análise desse instituto. Seja na vida prática, seja numa questão de prova, seja, especialmente, para cotejar essa forma de deslocamento com outras ainda válidas juridicamente (remoção, redistribuição, cessão), não as confundindo, é necessário que se compreenda o contexto normativo da transferência.

**6-**Finalmente, não se deve confundir os institutos **transferência e remoção**. A idéia comum de deslocamento não nos autoriza a tratar esses institutos da mesma forma. Existem peculiaridades que os distinguem.

Preliminarmente cabe salientar que a transferência é uma forma de deslocamento inconstitucional, o que não ocorre com a remoção que é forma válida. Por outro lado, a despeito da inconstitucionalidade do instituto, a transferência implica provimento e vacância dos cargos envolvidos, a remoção é deslocamento no âmbito do mesmo quadro de pessoal, não acarretando provimento ou vacância de cargo.

Quando estivermos analisando a regra do artigo 36 deste Estatuto teremos oportunidade de aprofundar essa comparação, incluindo no contexto as figuras da redistribuição e da cessão.

## **SEÇÃO VII**

#### Da Readaptação

- **Art.24.** Readaptação é a **investidura**<sup>1</sup> do servidor **em cargo**<sup>2</sup> de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
- § 1° Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado<sup>3</sup>.
- § 2° A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Redação conferida ao parágrafo 2º pala Lei no 9.527/97

**1-**A readaptação **implica nova investidura**, nos termos do *caput* do artigo em epígrafe. Trata-se de investidura derivada, pois supõe prévia investidura em outro cargo público efetivo.

A readaptação, embora enseje nova investidura, não requer a cerimônia da posse. Esta solenidade somente é devida nos casos de provimento por nomeação, nos termos do art. 13, §4 °.

**2-**Embora o texto do *caput* do artigo 24 se valha apenas da palavra cargo, é evidente que a readaptação somente se faz possível ante o **cargo efetivo**, sendo inaplicável para o caso de cargo em comissão.

**3-**A limitação de ordem física ou mental sofrida pelo servidor **não o dispensa do vínculo jurídico com o Serviço Público**, salvo se julgado incapaz por junta médica oficial, hipótese em que será recomendada a sua aposentadoria por invalidez.

Para saber que destino dar à situação funcional do servidor incapacitado, o serviço de biometria da Administração passa a acompanhar a evolução do quadro clínico-funcional do servidor-paciente.

O funcionário gozará, então, da licença para tratar da própria saúde, limitada até o período de 24 meses e remunerada. Ao final desta licença (LTS), caberá à junta médica oficial deliberar acerca da destinação do servidor-paciente: retorno às funções do cargo em face da reabilitação; readaptação em outro cargo compatível com as limitações verificadas; ou, aposentadoria por invalidez.

# **SEÇÃO VIII**

### Da Reversão

**Art. 25. Reversão**<sup>1,2</sup> é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando junta médica oficial **declarar insubsistentes**<sup>3</sup> os motivos da aposentadoria; ou

- II no interesse da administração<sup>4</sup>, desde que:
- a) tenha solicitado a reversão;
- **b)** a aposentadoria tenha sido voluntária;

- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

Redação dada pela Medida Provisória nº 1.964 e suas renovações

- § 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação<sup>5</sup>.
- § 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão de aposentadoria.
- § 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- **§ 4º** O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos de aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.
- § 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.
- § 6° O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

# Parágrafos acrescentados pelas Medidas Provisórias no 1.971 e 1.964 e suas respectivas renovações

- **Art. 26.** (Revogado pela Medida Provisória nº 1.971).
- **Art. 27.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.
- **1-**A reversão é forma de provimento que implica, essencialmente, **mudança de estado ou situação jurídica** do servidor que passa da condição de **inativo** (por aposentadoria) **para ativo**, não implicando nova investidura porque as atribuições cometidas ao revertido não lhe são estranhas.

A eficácia jurídica da reversão reside exatamente na capacidade de restaurar as funções para as quais fora outrora investido o funcionário, operando a mudança de seu estado funcional de inativo para ativo.

Ao aposentar-se o servidor ainda mantém vínculo jurídico com a Administração. Prova disso é que cabe a ela efetuar os sucessivos pagamentos dos proventos ao servidor inativo. Em função da persistência desse vínculo entre a Administração e o servidor inativo é possível operar-se

a reversão, observados certos requisitos legais.

O retorno do servidor para o Serviço Público se dá no mesmo cargo. Essa é a *ratio iuris* que torna desnecessária a formalização de uma nova investidura. Também, pela mesma razão, não há que se falar em posse.

**2-**A **causa motivadora tradicional** que fundamenta a reversão, contemplada em todos os diplomas estatutários do funcionalismo público brasileiro, é a insubsistência das razões geradoras da aposentadoria por invalidez.

Assim, a reversão é normalmente entendida como forma de provimento que opera o retorno do servidor aposentado por invalidez quando insubsistentes os motivos que o levaram à condição de inativo.

**Inova** o Estatuto do Servidor Federal, quando por medida provisória passa a contemplar outra causa motivadora para a reversão, representada pelo inciso II e suas alíneas.

Portanto, para efeito do regime jurídico federal a reversão resulta de dois fatos fundamentais:

- a) declaração formal de insubsistência dos motivos justificadores da aposentadoria por invalidez;
  - b) interesse da administração, observados certos requisitos legais.

**3-**A declaração formal por junta médica oficial da insubsistência dos motivos justificadores da aposentadoria por invalidez cria situação jurídica de **regime vinculado** para o servidor no sentido de que seja revertido para a situação funcional de ativo, não podendo se opor deliberadamente e sem justo motivo.

Assim, a reversão, com fulcro no inciso I do art. 25, exige o retorno imediato do servidor inativo que deverá ser provido no seu cargo de origem.

**4-**A reversão com base no inciso II do art.25 é de **regramento discricionário**. Cabe à Administração o juízo de conveniência, de oportunidade, de utilidade e necessidade da reversão solicitada pelo servidor interessado.

Embora o servidor preencha todos os requisitos legais para a reversão a pedido, a ordem jurídica não reconhece direito subjetivo ao servidor quanto ao deferimento de sua petição.

Pensamos que, atualmente, considerando a disciplina jurídica imposta pela lei nº 9.784/99, a discricionariedade reconhecida pelo novo inciso II à

Administração não dispensa a autoridade administrativa competente de fundamentar o eventual indeferimento do pedido de reversão encaminhado pelo servidor interessado. O artigo 50 desse diploma que rege o processo administrativo no âmbito da União estabelece que "os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses."

**5-**A reversão pode ser operada a despeito da **transformação** do cargo de origem do servidor revertido.

A transformação de um cargo público implica a reestruturação de determinada categoria funcional acarretando, normalmente, a sua redenominação, por exemplo, AFTN para AFRF, TTN para TRF, e o estabelecimento de novos requisitos de investidura.

A transformação de um cargo público de carreira pode vir (e normalmente vem) ou não acompanhada de uma reclasificação da categoria. Assim, se o cargo original era dividido em 3 classes, pela transformação operada com reclassificação pode ser aumentado ou diminuído o número de classes.

Ocorrendo a reversão numa hipótese em que o cargo tenha sido transformado o revertido será provido na nova categoria funcional.

Lamentavelmente o novo artigo 25 deixou de contemplar uma regra que dispusesse acerca dos efeitos da reclassificação no caso da reversão. Parece-nos evidente que a reversão deva observar o regime de classificação a que pertencia o servidor. Essa deve ser a mesma solução para os reintegrados e aproveitados.

## SEÇÃO IX

## Da Reintegração

- **Art. 28.** A **reintegração**<sup>1</sup> é a **reinvestidura**<sup>2</sup> do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua **transformação**<sup>3</sup>, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, **com ressarcimento de todas as vantagens**<sup>4</sup>.
- § 1° Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.
- § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado

em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**1-**O instituto da reintegração representa uma outra forma de provimento em cargo público efetivo. Seu fundamento jurídico-positivo e regime de aplicação têm sido, infelizmente, mal estudado pela doutrina.

Com freqüência ouve-se que a reintegração constitui-se numa forma de provimento cujo fundamento-jurídico positivo é o parágrafo 2º do art. 41 da Constituição da República.

Tomando-se a questão por este prisma, o legislador da Lei nº 8.112/90 apenas "copiou" um tema já previamente estabelecido em documento de maior grau.

Respeitosamente, equivocam-se aqueles que, sem maior critério, se valem desse discurso, porque o seu caráter restritivo, quanto ao alcance, lhe imprime grave erro.

Da forma como normalmente se leciona acerca do tema passa-se a idéia de que a reintegração é direito constitucional apenas reconhecido aos servidores estáveis que tenham sido indevidamente demitidos do Serviço Público.

Na verdade, a reintegração não se restringe apenas aos servidores estáveis, pois seu fundamento jurídico se encontra na **nulidade do ato de vacância**.

De fato, tanto a redação da Constituição (art.41, §2º - inserido no artigo da estabilidade) quanto a da Lei nº 8.112/90 (art. 28, caput) sugerem que a reintegração somente seja aplicada ante o servidor estável que tenha sido indevidamente demitido. Todavia, isso não significa dizer que esta forma de provimento somente ocorra em tal hipótese. É o caso, por exemplo, do servidor, estável ou não, exonerado de seu cargo por razões arbitrárias ou sem fundamento legal. Pergunta-se: não teria ele direito ao reconhecimento jurídico da nulidade do ato de vacância? Claro que sim! E qual seria a medida a ser tomada para o seu retorno ao Serviço Público com o conseqüente provimento do cargo anteriormente ocupado? A reintegração, evidente.

Demonstra-se, com esse simples exemplo, que a forma de provimento denominada reintegração não se opera apenas em face do servidor estável que tenha sido indevidamente demitido.

A razão jurídica da reintegração não é a invalidação demissão, mas a nulidade da vacância em si mesma considerada, seja ela operada por demissão ou exoneração *ex officio*, incidente sobre o servidor estável ou não.

Inclusive, essa *ratio iuris* vem explicitamente revelada no corpo da própria redação dos dispositivos constitucional e legal pertinentes. Ambas as redações falam em decisão "invalidada".

**2-**A reintegração implica a **reinvestidura** do servidor no cargo anteriormente ocupado, porque supõe o rompimento indevido de um vínculo jurídico outrora existente entre o Estado-administração e o indivíduo reintegrado.

**3-**Quando a reintegração ocorrer na situação de **cargo transformado**, como foi o caso de TTN (Técnico do Tesouro Nacional) para TRF (Técnico da Receita Federal), o reintegrando não poderá ser submetido às novas exigências legais impostas pela legislação superveniente à vacância. Assim, se quando o servidor foi exonerado ou demitido o seu cargo era de 2º grau escolar, e se quando da reintegração o cargo transformado tiver passado para 3º escolar, tal exigência não poderá ser imposta ao reintegrado. Tal fato se deve ao fenômeno do efeito *ex tunc* da decisão judicial ou administrativa que determina a reintegração do servidor, retroagindo à data do ato impugnado, restaurando o *status quo ante*, tal como se configurava à época da vacância invalidada.

**4-**A invalidação da vacância **opera efeito ex tunc**. Retroagindo até a data do ato impugnado, sendo resgatados todos os direitos e vantagens que deixou de gozar o servidor em função da demissão (ou exoneração *ex officio*, conforme o caso).

Assim, o servidor terá direito ao ressarcimento de todos os pagamentos que deixou de receber, as promoções a que teria direito, contagem de tempo de serviço, férias, gratificações natalinas, etc.

## **SEÇÃO X**

## Da Recondução

- **Art. 29. Recondução**<sup>1,2,3</sup> é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
- I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

# 1-A recondução é forma comum de provimento e de vacância.

Embora a recondução não seja citada por nenhum inciso do art. 33, que elenca as formas de vacância, registre-se que a esta modalidade de provimento também se constitui num fato gerador de vacância.

O servidor estável reconduzido ao cargo de origem, não importa por qual motivo (incisos I ou II do art. 29), opera provimento no cargo anteriormente ocupado, deixando vago o cargo de onde estiver sendo retirado.

O ato administrativo que opera a recondução é de **conteúdo e efeito desconstitutivo**, pois desfaz situação jurídica individual suprimindo um direito do servidor, precedido de um processo administrativo que lhe dê fundamento e legitimidade.

**2-**Considerando o tratamento jurídico conferido à recondução pelo legislador do Estatuto Federal, pode-se dizer que esta forma de provimento representa um **corolário do direito de estabilidade**.

A recondução é um instituto que, inclusive, contribui para evidenciar que a estabilidade se opera no Serviço Público e não no cargo ocupado pelo servidor. Enxergando dessa maneira, entendeu por bem o legislador federal garantir a estabilidade já adquirida pelo servidor no âmbito da Administração Federal, mantendo-o nos seus quadros funcionais caso ocorra qualquer dos motivos apontados nos incisos I e II do artigo 29.

**3-**Queremos neste último comentário ao art. 29 da Lei nº 8.112/90 ultrapassar os limites deste Estatuto para deixar registrado uma lição de esclarecimento. O instituto da recondução não se opera apenas ante o servidor público estável. É possível concebermos a aplicação dessa forma de provimento ante o servidor não estável, também.

O fato da Lei nº 8.112/90 ter conferido este regramento ao instituto da recondução não nos obriga a enxergarmos esta forma de provimento nos mesmos termos e condições quando estivermos diante de um outro estatuto funcional.

A autonomia constitucional-administrativa deferida aos entes da Federação, e reflexamente às suas respectivas administrações, nos permite aplicar a recondução em face do servidor não estável, não havendo qualquer violação ao direito constitucional nessa hipótese. Antes, inclusive, estaremos protegendo os interesses do servidor reconduzido.

Reconhecer-se esse direito ao servidor estável não quer dizer que é pressuposto para a recondução a estabilidade.

A luz de exemplo, veja-se a regra contida no Regulamento do Estatuto

dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (inclusive mencionado por alguns professores como inconstitucional, opinião da qual ouso descordar).

# Decreto Estadual do Rio de Janeiro nº 2.479/79 - Art. 43, caput

"Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, **se não estável**, será exonerado de plano; ou, se exercia outro cargo e este estiver vago, a ele ou a outro vago da mesma classe **será reconduzido**, em qualquer das hipóteses sem direito à indenização."(grifos nossos)

Embora o texto esteja cuidando propriamente da reintegração, observe que o regramento conferido ao artigo 43 do diploma estadual contempla a possibilidade da recondução do servidor não estável que esteja ocupando o cargo do reintegrando.

# **SEÇÃO XI**

# Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 30.** O **retorno à atividade**<sup>1</sup> de servidor em **disponibilidade**<sup>2,3</sup> far-se-á mediante **aproveitamento**<sup>4</sup> obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**1-**A disponibilidade representa um direito de inatividade do servidor. Por isso, o aproveitamento é o retorno a atividade do servidor posto em disponibilidade.

A aposentadoria representa um outro direito de inatividade reconhecido aos servidores públicos. A rigor, o Estatuto Federal deveria ter um capítulo, inserido no Título III, dedicado aos direitos de inatividade. Portanto, ao lado dos capítulos concernentes às licenças, às férias, aos afastamentos, às concessões, etc, deveria existir um capítulo regrando o direito de inatividade.

Para cada um desses direitos de inatividade o Estatuto prevê uma forma de provimento, indicando o retorno do servidor à atividade. Assim, o retorno à atividade do servidor **aposentado** opera-se por meio da **reversão** (tema já estudado). Por seu turno, o retorno à atividade do servidor posto em **disponibilidade** chama-se **aproveitamento**.

**2-**A disponibilidade é **direito de inatividade do servidor público estável** que vem a ter o seu cargo declarado extinto ou desnecessário.

Segundo o regime constitucional vigente - art. 41, § 3° - na disponibilidade o servidor perceberá proventos proporcionais ao tempo de serviço.

O tempo em que permanecer em disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria, considerado o tempo inativo como tempo de contribuição.

**3-**A disponibilidade **não constitui fato gerador de vacância**, visto que resulta de uma declaração de extinção ou desnecessidade do cargo.

Extinto o cargo, este não mais existe. A declaração de desnecessidade do cargo, por sua vez, também não implica vacância, pois o propósito da declaração é exatamente não fomentar nenhuma forma de provimento ou vacância daqueles cargos tidos como desnecessários.

Em princípio, o reconhecimento da desnecessidade deve acarretar a extinção do cargo. Todavia, por meio do expediente da declaração de desnecessidade é possível apenas não se destinar recursos financeiros no orçamento anual para o provimento de certas categorias funcionais, obstando-se, assim, eventuais provimentos.

**4-**Nos termos do artigo 8º, inciso VII, o **aproveitamento** constitui-se numa das formas de provimento de cargo público. Sua efetivação ocorre quando do retorno do servidor posto em disponibilidade, alterando a sua situação jurídica de servidor inativo para servidor ativo.

Para que ocorra o aproveitamento é necessário sejam observados alguns critérios de equivalência entre o cargo anteriormente ocupado e o novo cargo para o qual será aproveitado o servidor. A aproveitamento exige o preenchimento da compatibilidade entre a natureza das atribuições, o grau de complexidade e responsabilidade, os requisitos de investidura, o padrão de pagamento, etc.

**Art. 31.** O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o **imediato aproveitamento**<sup>1</sup> de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no §3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527/97)

**1-**A redação conferida ao artigo 31 *caput* deve ser lida com certo comedimento no que tange a palavra "imediato".

Se considerarmos o contexto, vamos perceber que, na verdade, não há nenhum interesse para a Administração Federal manter o servidor em disponibilidade, pois essa situação implica despesa no orçamento do órgão e perda de capacidade laborativa.

Afirmar que o servidor em disponibilidade será imediatamente aproveitado em outro cargo de atribuições compatíveis com aquele anteriormente ocupado indica um certo exagero quanto à tempestividade do fato.

A questão é de delicado trato jurídico. Afinal de contas: o aproveitamento é direito subjetivo do servidor, ou seja, o servidor tem efetivo direito ao seu imediato aproveitamento ou o instituto do aproveitamento indica uma faculdade jurídica (discricionariedade) reconhecida à Administração que deverá retornar com o servidor para a atividade segundo as reais condições de aproveitamento da máquina administrativa?

Se encararmos a disponibilidade como direito subjetivo do servidor inativo concluiremos que o legislador autolimitou a Administração no exercício de suas faculdades administrativas, vinculando a sua conduta à efetiva implementação do comando normativo-positivo.

Segundo o verbete número 39 da Súmula do S.F.T. "à falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração". Donde se conclui que o art. 31 da Lei 8.122/90 deve ser interpretado lógico-finalisticamente e não literalmente.

Por outro lado, evidentemente a Administração não pode procrastinar deliberadamente o ato de aproveitamento, caso haja vaga disponível e recurso orçamentário que não distoe do regime constitucional vigente com fulcro no art. 169 da *Lex Mater*.

Assim, se a Administração desfruta da discricionariedade administrativa no tocante ao momento da implementação do aproveitamento, goza o servidor do direito de provocar o órgão público pelos canais competentes invocando o seu direito, de versão negativa, consistente na inadmissibilidade da mora, apatia ou desinteresse da Administração em proporcionar ao público atendimento mais eficiente por disponibilidade de contingente de pessoal.

Nestes termos, se por um lado o regime jurídico incidente sobre o aproveitamento não confere direito líquido e certo ao servidor a um *facere* por parte da Administração, por outro, tem o servidor o direito a um *non facere* consistente da inadmissibilidade da apatia, da inércia administrativa caracterizadora de descaso no trato com a coisa pública, fundamentando, assim, que sejam justificadas as razões legitimadoras na não realização do ato de aproveitamento.

Com essa conclusão são preservados ao mesmo tempo as prerrogativas de ordem pública, segundo o discurso do verbete supra-citado, e o direito do servidor em veicular o seu próprio interesse em causa.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade<sup>1</sup> se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

#### (Vide art.18)

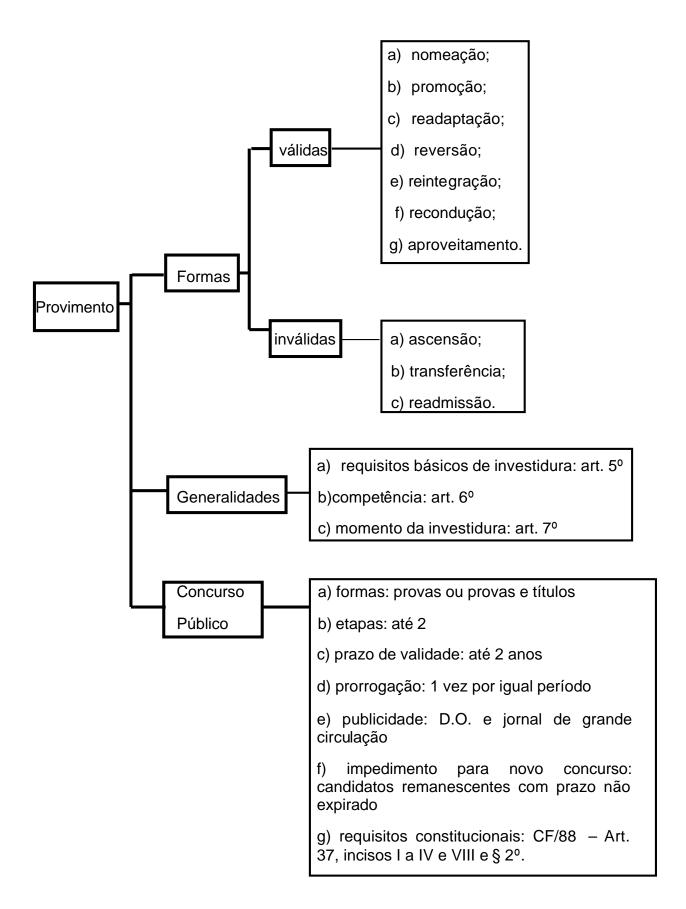
**1-**A cassação de disponibilidade é penalidade disciplinar prevista no art. 127, inciso IV, deste diploma.

A medida punitiva não tem o condão de gerar vacância do cargo, uma vez que não se encontra elencada no artigo 33 como fato gerador de vacância.

A cassação da disponibilidade implica, na verdade, cassação do direito de inatividade, fazendo com que o servidor punido retorne à condição jurídica de ativo para que então, se for o caso, seja eventualmente demitido.

O não retorno ao serviço público no prazo legal acarreta, assim, a perda dos efeitos jurídicos da disponibilidade, entre eles o pagamento de proventos, a contagem de tempo de serviço, entre outros, e a conseqüente imposição de penalidade por desobediência.

# Quadro esquemático resumitivo do Título II - Capítulo II - Do Provimento



#### **CAPÍTULO II**

#### Da Vacância

# Art. 33. A vacância 1,2,3,4 do cargo público decorrerá de:

- I exoneração;
- II demissão;
- III promoção;
- IV (Revogado pela Lei nº 9.527/97);
- V (Revogado pela Lei nº 9.527/97);
- VI readaptação;
- VII aposentadoria;
- VIII posse em outro cargo inacumulável;
- IX falecimento.
- 1-Vacância indica forma ou motivo de "esvaziamento" do cargo público.
- **2-**Do cotejo entre os artigos 33 e 8º resulta a constatação de que algumas **formas de provimento também acarretam vacância**. É o caso, por exemplo, da promoção, da readaptação e da recondução.

Peculiar é a situação da recondução. A despeito de o art. 33 não contemplar no elenco de seus incisos a figura da recondução, é fato que esta forma de provimento também implica vacância. Neste sentido foram os comentários apresentados ao artigo 29.

A ascensão e a transferência, desconsiderada a questão da insconstitucionalidade que as maculam, também representam formas comuns de provimento e de vacância.

Portanto são formas comuns de provimento e de vacância em cargo público:

- a)promoção;
- b)ascensão (inconstitucional);
- c)transferência (inconstitucional);
- d)readaptação;
- e)recondução

**3-**Analisando-se essas formas de vacância sob a ótica da **teoria dos atos administrativos** vamos concluir que todas elas têm um mesmo **objeto**, ou seja, um mesmo fim específico, deixar o cargo vago, variando entre si ro quesito **motivo**.

As formas de vacância diferenciam-se pela causa motivadora que justifica a operação de cada uma delas. Assim, por exemplo, não se confundem a exoneração e a demissão, pois esta última possui caráter punitivo e a primeira não. Para o regime jurídico estatutário, a demissão implica vacância por ser a penalidade mais severa a ser imposta contra o servidor ativo, tendo em vista a desonra que de sua conduta causa em face dos interesses da Administração. A exoneração, mesmo na modalidade ex officio, jamais assumirá o papel de medida punitiva.

Mais adiante teremos condições mais apropriadas para evidenciar com clareza essas diferenças. Por hora, o que queremos salientar é o fato de que o art. 33 enumera várias formas de provimento, ou seja, todas elas possuem o mesmo objeto jurídico (deixar o cargo vago). Todavia, cada uma delas vem motivada por razões próprias.

**4-**O legislador da nº 8.112/90 deixou de registrar no art. 33 uma outra forma de vacância de cargo público, embora verificável apenas nos cargos em comissão. Trata-se da **destituição**.

O servidor titular de cargo em comissão, ao cometer uma infração disciplinar que macule a dignidade e o decoro da Administração, desautorizando a sua permanência no Serviço Público na condição de chefe, diretor ou assessor, será punido com a medida da destituição do cargo em comissão, nos termos do arts. 127, V c/c 135, o que acarreta a vacância do cargo ocupado.

Logo, a destituição do cargo em comissão também representa uma forma de vacância de cargo público, incidente apenas nos cargos em comissão.

**Art. 34.** A **exoneração**<sup>1</sup> de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á<sup>2,3</sup>:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**1-**A exoneração constitui-se numa forma de vacância motivada pelas razões insculpidas nos incisos I e II desse artigo 34, quando *ex officio*, ou em atendimento ao desejo do próprio do servidor, que almeja a sua saída do Serviço Público Federal.

Assim, a exoneração se apresenta em duas modalidades: exoneração a pedido e exoneração de ofício.

No primeiro caso, cabe ao servidor, titular de cargo efetivo ou em comissão, a iniciativa de peticionar à Administração no sentido de solicitar a sua saída do quadro funcional. Tratando-se de exoneração de ofício (ou *ex officio*), a iniciativa para retirar o servidor do quadro funcional cabe à própria Administração, observados os motivos legais e constitucionais que justifiquem esta medida e condições formais para fazê-lo.

Conforme mencionamos nos comentários ao art. 33, **a exoneração**, em qualquer da suas modalidades, **não representa uma medida punitiva**. Não se exonera um servidor por motivos infracionais. A exoneração não é uma penalidade. Inclusive, sequer vem citada no art. 127, o qual elenca as penalidades aplicáveis contra os servidores federais.

A medida punitiva aplicada contra o servidor titular de um cargo efetivo e que tenha por objetivo gerar a vacância do cargo, chama-se demissão.

No caso do cargo em comissão, a medida punitiva geradora de vacância denomina-se destituição.

A exoneração a pedido resulta do desejo pessoal do servidor em se retirar do Serviço Público. Atente-se para o fato de que esta modalidade de exoneração é aplicável tanto no caso do cargo efetivo, como no caso do cargo em comissão.

Alguém que outrora tenha passado em um concurso público para o provimento de cargo efetivo e que tenha sido subseqüentemente nomeado em empossado, não desejando permanecer no cargo que ocupa pedirá a sua exoneração. Não importam os motivos que o levam a tomar essa decisão. É direito subjetivo do servidor desvincular-se do serviço público, observado o devido processo legal para tal fim.

No mesmo sentido ocorre a exoneração a pedido do cargo em comissão. O titular de cargo em comissão que não tem o desejo de nele permanecer, pede exoneração do cargo ocupa.

A modalidade de exoneração denominada exoneração de ofício ou ex

officio, o servidor estará sendo retirado do cargo efetivo pelas razões dos incisos do artigo em pauta. No caso do cargo em comissão a exoneração de ofício encontra fulcro no disposto pelo art. 35, inciso I.

Assim, seja no caso do cargo efetivo, seja no caso do cargo em comissão, a exoneração de ofício nunca se revestirá de um caráter punitivo. Não funciona como resposta ou reparação por um mal causado pelo servidor exonerado.

Ainda que a vacância *ex officio* não corresponda às expectativas do servidor, não se pode falar que ele tenha sido punido pela Administração que o exonerou. Sua ficha funcional não registra qualquer penalidade, podendo, inclusive, vir a ser nomeado no futuro. Assim, o exonerado de ofício sai do Serviço Público, digamos assim, com sua "ficha limpa".

**2-**Neste segundo comentário queremos salientar o disposto no inciso II deste artigo 34 em face do que anteriormente estudamos quando dissertamos acerca do parágrafo 6º do artigo 13. Naquele dispositivo lemos que "será **tornado sem efeito** o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo".

Naquela oportunidade tivermos chance de destacar o significado do que se entende por "tornar sem efeito" o ato de provimento. Com mais forte razão agora enxergamos novo momento para abordamos brevemente o tema.

Queremos, na verdade, salientar que o servidor nomeado que não toma posse não completa o ciclo que aperfeiçoa o ato de provimento do cargo. Por isso, nesse caso o ato de provimento será tornado sem efeito. Entretanto, tomada a posse, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, ocorrerá ensejo para a sua exoneração de ofício, haja vista ter-se completado o provimento do cargo, sendo necessário um outro ato jurídico formal para desinvestir o servidor.

**3-**Finalmente gostaríamos de deixar registrado uma situação não explicitada pelos incisos deste artigo 34, mas que requer seja analisado.

A forma como o presente artigo 34, parágrafo único, aborda o regramento da exoneração de ofício do cargo efetivo passa-nos a idéia de que estas são as únicas hipóteses de sua ocorrência. Todavia merece ser considerada a seguinte situação: abandono de cargo por servidor titular de cargo efetivo, nos termos dos arts. 132, Il c/c 138, com punibilidade extinta pela prescrição.

Assim, o servidor titular de cargo efetivo que deixe de exercer intencionalmente suas atribuições por mais de 30 dias consecutivos pratica a infração funcional definida como abandono de cargo. Esta infração sujeita o servidor à penalidade de demissão, conforme capitulação estabelecida no inciso II do art. 132. Passados 5 (cinco) anos do conhecimento pela

Administração da ocorrência do fato, sem que tenha sido punido o servidor infrator, extingue-se a punibilidade, não podendo mais a Administração impor a penalidade contra o agente.

Neste caso, como gerar a vacância do cargo? Observe-se que o cargo se encontra tecnicamente ocupado, pois não houve pedido de exoneração da parte do servidor e também não houve a demissão cabível à hipótese.

Nesta situação não há outra solução que não a exoneração *ex officio*, donde se conclui que os incisos do parágrafo único do art. 34 não tem caráter exaustivo.

# **Art. 35.** A exoneração de cargo em comissão e a **dispensa de função de confiança**<sup>1</sup> dar-se-ão:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527/97)

**1-**O *caput* deste artigo 35, nos termos que lhe foi conferido pela Lei nº 9.527/97, destaca a figura da **dispensa de função de confiança**.

Tivemos oportunidade de esclarecer, anteriormente, o fato de que essa expressão "função de confiança" refere-se às atividades de chefia, direção e de assessoramento relativas aos níveis subalterno e intermediário de administração pública. Inclusive, nos comentários que apresentamos ao artigo 3º, dissemos que o fulcro constitucional desse assunto se encontra no artigo 37 inciso V.

Assim, já é do nosso conhecimento que o titular da função de confiança é, necessariamente, titular de cargo efetivo e que ao assumir as atribuições da função comissionada/gratificada agrega novos encargos ao seu universo de atribuições funcionais, pois além daquelas funções ordinárias correspondentes ao seu cargo efetivo passa a responder também pelos encargos decorrentes da chefia, direção ou assessoramento a que acede.

O termo apropriado para indicar que o servidor foi indicado para uma função de confiança é **designação**. Alusivo a uma forma de provimento, o termo **designação** indica ter sido o servidor convidado para titularizar uma função de confiança. A saída dessa função seja a pedido ou de ofício, é chamada **dispensa**.

Assim, relativamente à função de confiança não se fala em nomeação ou exoneração, para indicar o provimento e a vacância, mas em designação e dispensa, respectivamente

**Obs:** Indicamos, abaixo, um quadro sinótico com o propósito de resumir as noções de nomeação, designação, exoneração, demissão, dispensa e destituição.

Atividade em:	Forma de Seleção	Forma de Proivimento	Forma de Vacância	Vacância com Caráter Punitivo
Cargo Efetivo	Concurso Público	Nomeação	Exoneração -a pedido - de ofício	Demissão (P.A.D)
Cargo em Comissão	Confiança	Nomeação	Exoneração -a pedido - de ofício	Destituição (P.A.D)
Função de Confiança	Confiança	Designação	Dispensa -a pedido - de ofício	Destituição (P.A.D)

# CAPÍTULO III Da Remoção e da Redistribuição

# SEÇÃO I Da Remoção

**Art. 36.** Remoção<sup>1,2</sup> é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de **sede**<sup>3</sup>.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por **modalidades**<sup>4,5,6</sup> de remoção.

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

# Redação dada pela Lei nº 9.527/97

1-A remoção não se constitui numa forma de provimento, nem de vacância.

O instituto da remoção vem disciplinado em Capítulo aparte daqueles dedicados às formas de provimento e de vacância. Esta disposição topográfica no corpo da Lei indica um claro sinal do entendimento que o legislador tem acerca do tema.

A figura da remoção não se encontra no rol de incisos dos arts. 8º e 33, fato que indica não se tratar de uma forma de provimento ou de vacância.

Conforme se lê na definição oferecida pelo *caput* do art. 36 "remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede." Tratando-se de deslocamento "no âmbito do mesmo quadro", não há que se falar em provimento ou vacância de cargo.

Para que haja provimento ou vacância é necessário que ocorra o preenchimento ou o esvaziamento de cargo. O provimento indica que um

certo cargo do quadro de pessoal foi/será preenchido por alguma das modalidades apresentadas nos incisos do art. 8°. A vacância indica o "esvaziamento" do cargo por força da ocorrência de uma das suas modalidades insculpidas no art. 33 deste Estatuto.

A remoção representa uma forma de deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra da mesma estrutura organizacional. Podese dizer que se trata de uma relotação do servidor. Por isso, no caso de remoção o servidor **é designado** para um novo local de "trabalho", o qual pode encontrar-se, ou não, na mesma sede (circunscrição territorial) de sua repartição de origem.

**2-**O ato de remoção pode ser classificado como **ato administrativo de mero expediente**, razão pela qual sua publicidade se limita a simples **publicação** em **boletim interno** ou instrumento equivalente, não havendo qualquer necessidade de sua divulgação por DO.

**3-**As sedes correspondem às divisões territoriais de natureza administrativa que delimitam a área espacial de atuação de cada autoridade administrativa para que a mesma exercite adequadamente a sua competência funcional. As sedes são normalmente denominadas pelos órgãos públicos de **circunscrições administrativas**.

Em geral, no âmbito da administração federal, a abrangência espacial de uma sede corresponde ao território do município no qual se encontra fixada a direção daquela organização.

O grupamento de circunscrições administrativas vai dar ensejo às denominadas **regiões administrativas**, normalmente dimensionadas pelo espaço físico ocupado pelos Estados da Federação.

As divisões territoriais de competência variam segundo a natureza e a complexidade de cada organização administrativa e das matérias a ela submetidas, ou seja, varia segundo a instância administrativa.

**4-**O parágrafo único do art. 36 nos apresenta as modalidades de remoção, que variam entre si em função dos motivos que as ensejam. O exame desses motivos nos levam à constatação de que **em hipótese alguma a remoção pode ser utilizada como medida punitiva**, sob pena de vício ideológico (nulidade) do ato administrativo de deslocamento.

No âmbito da Administração Federal a remoção pode trazer sérias conseqüências para o servidor no que respeita à dinâmica de sua vida comum. Residência, escola dos filhos, conta bancária, entre outros, são assuntos diretamente afetados quando de uma remoção, notadamente se esta implica mudança de sede.

Daí que é inadmissível a remoção utilizada como meio ou forma de punição, uma vez que o instituto não se presta a tal finalidade.

As penalidades aplicáveis aos servidores federais encontram-se fulcradas no art. 127; entre elas não encontramos a remoção. E com base no princípio da reserva legal, nem por analogia ou qualquer outro expediente hermenêutico pode-se sustentar tese de que o legislador esqueceu-se de elencar a remoção como medida punitiva no art., 127 da Lei nº 8.112/90. Tal argumentação, além de forçosa, demonstra estultice da parte daquele que a sustenta.

**5-**Outro aspecto interessante acerca do regime jurídico da remoção é que este instituto, segundo o regime jurídico a ele conferido pelos estatutos funcionais do Serviço Público, evidencia a **natureza eminentemente administrativa de seus destinatários**, enfatizada a noção hierárquica na sua operação.

Os agentes públicos administrativos (e para esse efeito não importa se são servidores federais, estaduais, distritais ou municipais) exercem atividades de índole subalterna, devendo obediência inconteste às determinações da administração superior, salvo se manifestamente ilegais ou eivadas de alguma espécie de vício que macule a ordem.

Por isso, os agentes administrativos não gozam da **garantia jurídica da inamovibilidade**, própria dos agentes políticos, ou seja, das autoridades públicas.

As autoridades públicas, quando removidas, o são por razões e procedimentos distintos daqueles operados para os agentes administrativos subalternos.

Assim, o instituto da remoção, segundo o regime a ele conferido pelos diversos estatutos de servidores não pode conter regramento que desconfigure a natureza da relação jurídica existente entre o servidor e a entidade a qual esteja vinculado.

**6-**Ainda que sejam três os incisos que expressam as modalidades da remoção, na verdade existem tão-somente duas espécies cabíveis.

Essas modalidades são determinadas pelo **critério do interesse da Administração e da motivação do servidor interessado** (do impulso).

No primeiro caso, evidencia-se que o interesse da Administração deve estar sempre em primeiro plano. O servidor federal ao ingressar no Serviço Público declara a sua consciência quanto aos termos e condições do ajuste que opera com a Administração que o nomeia, seja porque demonstrou esse conhecimento pelo exame de provas, seja porque no ato de posse teve oportunidade de consultar o livro de posse no qual constam os direitos,

deveres e obrigações ao servidor empossado imputados, livro este por ele assinado. É o que se infere da leitura do artigo 13, *caput*.

No segundo caso, remoção a pedido, o legislador manteve a posição de supremacia da Administração em relação aos seus interesses quando solicitada pelo servidor a sua remoção. Caso tal deslocamento não crie embaraços para os propósitos da Administração é possível efetivar-se a remoção. Todavia, saliente-se que não se trata de direito subjetivo do servidor solicitante. Trata-se de juízo cuja discricionariedade é plenamente reconhecida à Administração solicitada, cabendo à avaliação da conveniência, oportunidade e adequação do deslocamento.

O legislado, porém, subtraiu da discricionariedade administrativa o poder de indeferir o pedido quando este vier motivado pelas razões do inciso III, alíneas "a" e "b" e "c". Nesses casos, entretanto, cabe o seguinte raciocínio: o deslocamento operado por essas motivações não faz sucumbir a primazia do interesse da Administração, pois que quando concedida acompanhamento do consorte ou por motivo de doença evidencia-se que a Administração tem o interesse direto em preservar o seu servidor, uma vez que o indeferimento do pedido em tais situações e circunstâncias estimularia o servidor a retirar-se do Servico Público, o que não interessa para a Administração tendo em vista os custos que implicam a seleção, formação e efetivação de um novo servidor. No caso da alínea "c" também se evidencia a supremacia do interesse da Administração, pois naquela hipótese parte-se do pressuposto de que há vaga disponível numa outra localidade (sede, circunscrição ou região) da federação para a qual vários servidores demonstram interesse. Em face do assédio, torna-se imperativo a disciplina para a operação dos deslocamentos por remoção, estabelecendo-se uma ordem de critérios para a implementação do procedimento.

Assim, no fundo, no fundo, em todos os casos a Administração faz prevalecer o seu interesse.

# SEÇÃO II

#### Da Redistribuição

(Vide Lei nº 8.888/94)

**Art. 37. Redistribuição**<sup>1</sup> é o deslocamento de **cargo de provimento efetivo**<sup>2</sup>, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I – interesse da administração<sup>3,4</sup>;

II – equivalência de vencimentos<sup>5</sup>;

# III – manutenção da essência das atribuições do cargo<sup>6,7</sup>;

- IV vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
- **1-**Nos mesmos termos do comentário acerca da remoção, esclarecemos que a redistribuição não é fato gerador de provimento ou de vacância do cargo público, pela simples razão de que o deslocamento por redistribuição é do próprio cargo, estando ele ocupado ou não. Assim, na redistribuição o objeto do deslocamento é o cargo e não o servidor.
- **2-**Não se fala em redistribuição de **cargos em comissão**. Tratando-se de atividades ligadas à chefia, à direção ou ao assessoramento, não faz sentido, realmente, a aplicação do instituto ante esses cargos.

Por outro lado, observe-se que não há qualquer restrição do uso do instituto para os titulares de cargos efetivos que ainda **não gozem da estabilidade**.

- **3-**A rigor o requisito insculpido no inciso I não carecia de menção expressa da Lei, pois as razões motivadoras da redistribuição ultrapassam a esfera de interesse do servidor, tratando-se de tema eminentemente administrativo, somente operado pela própria Administração e segundo o seu interesse e necessidade.
- **4-**A **Instrução Normativa de nº 5** exarada pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE) disciplina em seu item de número 4 que relativamente à redistribuição "o interesse da Administração se manifesta sempre na necessidade de remanejamento de pessoal, para corrigir deficiências na lotação dos órgãos e entidades, ou quando caracterizado o excesso de cargos nas respectivas lotações."
- **5-**A equivalência de vencimentos representa um ingrediente de natureza objetiva a ser observado pelo administrador quando do uso das faculdades discricionárias que a redistribuição veicula.

Esse elemento objetivo acaba atingindo duas finalidades. A primeira diz respeito ao controle orçamentário, pois que o deslocamento por

redistribuição deve preservar o orçamento geral e especial sem causar maiores ônus e encargos para a administração financeira. Outra questão vem no sentido de que esse elemento objetivo busca preservar o **direito à irredutibilidade da remuneração**, nos termos do parágrafo 3º do artigo 41 desta Lei.

**6-**A preservação da **natureza das atribuições do cargo** também representa um outro elemento objetivo a ser considerado pela autoridade que opera a redistribuição.

Parece-nos evidente que um dos objetivos colimados por esse critério é o impedir que pela redistribuição sejam camufladas situações que não atendam ao interesse específico da Administração, buscando evitar manobras sediciosas com o deslocamento do cargo.

Os incisos IV, V e VI são desdobramentos lógicos desse inciso III, daí porque não vamos discorrer sobre os mesmos.

# **7-**Pode o cargo redistribuído, em face do disposto no inciso III, **mudar de denominação**?

Entendemos que sim, pois a denominação do cargo constitui simples elemento formal de configuração do cargo. Assim, nada obsta juridicamente que pela redistribuição haja alteração no nome oficial atribuído ao cargo.

O que não pode ocorrer é mudança de atribuições. A eventual redenominação do cargo pode ser fruto de uma mera adaptação à realidade do novo órgão quanto à nomenclatura utilizada para certa atividade funcional. Assim, por exemplo, é o que acontece quando um cargo redistribuído para outro órgão passa a ostentar na sua nomenclatura a denominação "técnico de..." quando no seu órgão de origem a palavra "técnico" não compunha a denominação de seu cargo.

- § 1° A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da forma de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
- **§ 2°** A redistribuição de cargos efetivos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.
- § 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até o seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31

§ 4° O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até o seu adequado aproveitamento.

Redação do caput, incisos e parágrafos determinada pela Lei nº 9.527/97

### Quadro esquemático resumitivo do Título II

Capítulo III

Da remoção e Da Redistribuição

Formas de Deslocamentos	Do Cargo ou do Servidor	No âmbito do mesmo quadro de pessoal	Provimento ou Vacância	A pedido ou de ofício
Remoção	Servidor	Sim	Não	Ambos
Transferência	Servidor	Não	Sim	Ambos
Redistribuição	Cargo	Não	Х	de ofício
Cessão	Servidor	Sim	Não	de ofício*

- Normalmente requer a anuência (a aceitação) do servidor.
- Não se constitui propriamente numa forma de deslocamento, porém acaba acarretando uma nova lotação.
- Na redistribuição não há porque se questionar acerca do provimento ou da vacância, pois que tais institutos referem-se ao preenchimento ou ao esvaziamento do cargo. Na redistribuição o deslocamento é do próprio cargo, esteja ele provido ou vago. Essa movimentação do cargo, evidentemente, não acarreta o seu próprio provimento ou a sua própria vacância.

#### **CAPÍTULO IV**

# Da Substituição

- **Art. 38.** Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão **substitutos**<sup>1,2,3</sup> **indicados no regimento interno**<sup>4</sup> ou, no caso de omissão, previamente **designados**<sup>5</sup> pelao dirigente máximo do órgão ou entidade.
- § 1º O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.
- § 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.527/97

**1-**A substituição é o expediente do qual se serve a Administração Pública para **prover interinamente as funções de chefia, direção ou assessoramento** em razão do titular de tais atividades encontrar-se impedido ou afastado de suas atribuições.

Assim, quando o titular de um cargo em comissão ou de uma função comissionada (gratificada) encontrar-se ausente, deixando de exercer as suas atribuições de chefe, diretor ou de assessor, entra em cena o seu substituto que é aquele servidor que passa a responder pela unidade até que retorne ao posto o titular da função.

Trata-se, portanto, de uma função de confiança.

Todavia, saliente-se que o substituto detém apenas a função correspondente ao cargo em comissão ou à função gratificada, sem que a substituição implique provimento dos mesmos, os quais continuam na titularidade do substituído. Substituição, afinal, não é forma de provimento.

**2-**Com base no comentário da caixa anterior percebe-se que a substituição representa um reflexo dos **princípios jurídico-administrativos da continuidade e da hierarquia**.

No que respeita à continuidade do serviço público a substituição busca manter a constante atividade do serviço público sob a regência de um agente

que se responsabilize funcionalmente pela efetivação da prestação de serviços junto aos usuários e clientes daquele órgão.

Relativamente à hierarquia administrativa, a substituição visa a não deixar a unidade acéfala, sem alguém que dispondo dos atributos necessários à relevância da função coordene as atividades da competência do respectivo órgão.

**3-**A **natureza jurídica** da substituição é a de **função de confiança** por serem indispensáveis a "fé" e a credibilidade naquele a quem se comete a função de dirigir interinamente um determinado órgão público.

Assim, podemos sustentar que a expressão "funções de confiança" indica um gênero do qual são espécies: o cargo em comissão (representativo das chefias e assessoramentos de hierarquia superior e intermediária); as funções gratificadas/comissionadas (representativo das chefias e assessoramentos de nível subalternos) e a substituição.

Funções de Confiança Cargo em Comissão
Função Gratificada/Comissionada
Substituição

**4-**A redação do *caput* desse artigo 38 explicita duas **modalidades de substituição**, uma denominada **'automática**", que tem seu desdobramento no parágrafo 1° do referido artigo, .e outra denominada "**por designação**".

Substituição 
Automática

Por designação

A substituição automática é aquela que se opera por meio de determinação direta da lei ou regimento interno.

Discursa o *caput* deste art. 38 que "os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos **indicados no regimento interno**". O texto do *caput* não menciona o fato de a lei também poder estabelecer quem será o substituto de determinado titular. Entretanto, é evidente que a lei dispõe desse poder, afina; "quem pode

o mais, pode o menos".

A substituição automática é típica de situações em que a pessoa a ser substituída detém uma função de altíssima relevância na estrutura de um órgão público, exigindo que seu substituto apresente certas qualidades e atributos especiais.

Assim, para efeito ilustrativo, ainda que ultrapasse o campo dos agentes administrativos, mas em função da clareza didática do exemplo, não nos furtamos a essa exemplificação: lebremo-nos do caso em que o Presidente da República, por qualquer motivo, tem que se afastar de suas atribuições, hipótese em que assume, interina e automaticamente o Vice-Presidente da República, por força do disposto no art. 79 caput da CF/88. Mais uma vez, salientamos que esse é um exemplo impróprio para a realidade específica dos servidores estatutários, pois o Presidente da República e o Vice ostentam a condição de agentes políticos. Todavia, por simetria, a mesma situação ocorre em uma centena de hipóteses no âmbito administrativo executivo, ou seja, normas internas, e até mesmo leis, disciplinam a ocorrência da substituição automática.

Portanto, caso uma lei ou regimento interno estabeleça que na ausência de determinado diretor/chefe/assessor quem o substitui é o funcionário com tais ou quais qualidades, ocorre neste caso a substituição automática. Outro exemplo para melhor elucidação: estabelece um determinado regimento interno que na ausência do diretor "X" o seu substituto será o funcionário da unidade que titularize o cargo público "Z" e que seja o mais antigo na repartição.

No caso da substituição por designação, a omissão da lei, do regulamento ou do regimento, cria oportunidade para que sejam indicados pela autoridade administrativa competente de cada órgão aqueles servidores que passarão a exercer em caráter interino a função de confiança. Evidentemente, tais designações não podem partir do próprio substituído, pois haveria clara violação do princípio hierárquico que inspira o instituto. Afinal, o substituído não se encontra na função de chefe, diretor ou assessor em nome próprio. Ali se encontra por força da nomeação ou designação de uma autoridade superior a quem cabe designar o substituto.

Com relação a esse último tema, ou seja, de não caber ao substituído designar o seu substituto, ressalve-se que nada impede que o agente a ser substituído **indique** ao superior hierárquico o nome da pessoa mais apropriada para substituí-lo. Todavia, cabe à deliberação da autoridade superior a designação do substituto, não havendo, em princípio, nenhuma obrigatoriedade que o vincule ao nome indicado.

**5-**O ato administrativo que incide sobre a pessoa indicada para o exercício da substituição é a **designação**.

A designação é o ato adequado para o fato administrativo considerando a interinidade do exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento.

O substituto é alguém que não titulariza, efetivamente, o cargo ou a função de confiança. Seu exercício é precário, não gerando qualquer expectativa de permanência na função para a qual tenha sido designado.

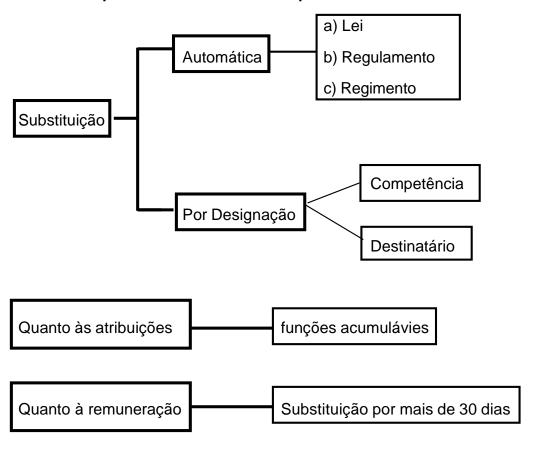
Como o substituto não recebe o provimento de um cargo (conjunto de atribuições e responsabilidades previsto numa estrutura organizacional e criado por lei), a idéia de admissão à função de confiança é normalmente referida pelo vocábulo **acesso**.

# Assim, o acesso à chefia em caráter interino opera-se por substituição.

Infelizmente, parece que o legislador federal perdeu a noção do termo acesso (provavelmente com receio da eventual confusão com a forma de provimento denominada ascensão, o que não se justifica, pois o acesso é termo consagrado doutrinariamente para explicar o conceito da substituição e a ascensão é uma forma de provimento de cargo — hoje, inconstitucional), pois não se vê mais no texto legal o uso dessa palavra.

**Art. 39.** O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

# Quadro esquemático do Título II - Capítulo IV



# Título III

# Dos Direitos e Vantagens

# Capítulo I

# Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 40. Vencimento é** a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

(Vide C.F/88, Art. 39, § 3° c/c 7°, IV)

- **Art. 41. Remuneração** é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias **permanentes** estabelecidas em lei.
- § 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.
- §  $2^{\circ}$  O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no §  $1^{\circ}$  do art. 93.
- § 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é **irredutível**.

(Vide C.F/88, Art. 37, XV)

§ 4º É assegurada a **isonomia de vencimentos** para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

(Vide C.F/88, Art. 39, § 1°)

**Art. 42.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo único.** Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

(Vide C.F/88, Art. 37, XII e XIII)

**Art. 43.** (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98) (\*) Nota: O menor e o maior valor da remuneração do servidor está, agora, estabelecido no art. 18 da Lei nº 9.624, de 02.04.98: o fator é de 25,641, o menor é R\$ 312,00 e o maior é de R\$ 8 000 00

# Art. 44. O servidor perderá:

- I a **remuneração** do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- I a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

(Incisos I e II com redações conferidas pela Lei nº 9.527/97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Parágrafo único com redação conferida pela Lei nº 9.527/97

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 46.** As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

#### Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001

§  $1^{\underline{o}}$  O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001

 $\S 2^{\underline{o}}$  Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

#### Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001

**Parágrafo único.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

# Capítulo II

# **Das Vantagens**

- **Art. 49.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
  - I indenizações;
  - II gratificações;
  - III adicionais.
- § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.
- **Art. 50.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

(Vide C.F/88, Art. 37, XIV)

# Seção I

#### Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I ajuda de custo;
- II diárias:
- III transporte.
- **Art. 52.** Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

# Subseção I

# Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

#### Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

- § 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
- § 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.
- Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.
- **Art. 55.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

# (Vide CF/88, Art. 38)

**Art. 56.** Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

**Art. 57.** O servidor ficará obrigado a **restituir** a ajuda de custo quando, **injustificadamente**, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

# Subseção II

#### Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

# Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

- § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
- § 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

#### Parágrafo incluído dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, **restituirá** as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

#### Subseção III

#### Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das

atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

#### Seção II

# Das Gratificações e Adicionais

**Art. 61.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

#### Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento:

# Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

- II gratificação natalina;
- III adicional por tempo de serviço;

### Inciso Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001

- IV adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
  - V adicional pela prestação de serviço extraordinário;
  - VI adicional noturno:
  - VII adicional de férias;
  - VIII outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

#### Subseção I

# Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

#### Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

**Art. 62.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

#### Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

**Parágrafo único.** Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art.  $9^{\circ}$ .

#### Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

**Art. 62-A.** Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem

os arts.  $3^{\circ}$  e 10 da Lei  $n^{\circ}$  8.911, de 11 de julho de 1994, e o art.  $3^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  9.624, de 2 de abril de 1998.

Artigo incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001

**Parágrafo único.** A VPNI de que trata o *caput* deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

Parágrafo único incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001

#### Subseção II

#### Da Gratificação Natalina

**Art. 63.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 64.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

- **Art. 65.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- **Art. 66.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### Subseção III

# Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001

#### Subseção IV

# Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

- **Art. 68.** Os servidores que **trabalhem com habitualidade** em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
- § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- **Art. 69.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
- **Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
- **Art. 70.** Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
- **Art. 71.** O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.
- **Art. 72.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
- **Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

#### Subseção V

#### Do Adicional por Serviço Extraordinário

- **Art. 73.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- **Art. 74.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

#### Subseção VI

# **Do Adicional Noturno**

**Art. 75.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

**Parágrafo único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

#### Subseção VII

#### Do Adicional de Férias

**Art. 76.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo único.** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III

Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias<sup>1</sup>, que podem ser acumuladas<sup>2</sup>, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Redação dada pela Lei nº 9.525, de 3.12.97

- § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício<sup>3</sup>.
- $\S 2^{\circ}$  É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao servico<sup>4</sup>.
- § 3º As férias poderão ser **parceladas**<sup>5</sup> em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Parágrafo incluído pela Lei nº 9.525, de 3.12.97

**1-**Embora a Lei nº 8.112/90 pelo *caput* do art. 77 não nos esclareça o regime de contagem dos 30 (trinta) dias férias, se consecutivos, se ininterruptos, se úteis, enfim, podemos concluir, do cotejo com o seu § 3°, que **os 30 dias são consecutivos**.

**2-**A acumulação de férias **não é um direito do servidor**. Portanto, o servidor não tem direito de acumular suas férias.

A acumulação resulta da imperiosa necessidade do serviço no sentido de atender à demanda da prestação de serviços públicos, representando uma alternativa para a administração de pessoal. Evidencia essa interpretação o trecho do *caput* que diz "no caso de necessidade do serviço".

**3-**A redação conferida ao parágrafo 1º do art. 77 estabelece a seguinte regra: o servidor federal, ao ser empossado e entrar em exercício, inicia a sua atividade funcional com o direito de férias, todavia seu gozo fica condicionado ao cumprimento de 12 meses de efetivo exercício. Esta regra, porém, somente será exigid1 quanto ao primeiro período de férias.

Explica-se. Embora o *caput* do art. 77 não tenha dito que as férias são **por ano civil**, deduz-se esse entendimento em função do texto do parágrafo 1º. Este parágrafo ao dizer que "para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício" deixa entrever que as férias subseqüentes não exigirão esse cumprimento de prazo para serem gozadas, concluindo-se, então, que as férias são por ano civil.

Assim, o funcionário que inicia no Serviço Público Federal no mês de maio de determinado ano, somente poderá gozar suas férias a partir do mês de maio do ano seguinte. Nos anos subseqüentes, porém, tal

exigência não se fará, podendo marcar a data das suas férias para o mês de seu interesse, correspondente ao ano em curso. Se aprovado pela chefia imediata o período escolhido na escala de férias, tendo em vista as necessidades da sua unidade administrativa, gozará férias dentro do próprio ano em curso.

Do exposto, e considerando o exemplo, observa-se que em relação ao mês e ano no qual tenha entrado em exercício (maio) o servidor terá direito aos cálculos proporcionais do ano, no caso 8/12 (oito doze avos).

**4-**Ao dizer-se que "é vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço" a regra a ser seguida é a que não se permite compensar uma infração com o sacrifício de um direito. **A natureza jurídica distinta de cada situação (infraçãoXdireito) impede a comutação.** 

**5-**A **regra de parcelamento de férias** deve ser compreendida sob a ótica da Administração e não do servidor. Ou seja, o servidor não tem o direito de parcelar as suas férias. O parcelamento deriva da necessidade da Administração. Cabe a ela verificar a conveniência, a oportunidade, a utilidade e a necessidade do parcelamento das férias de seu próprio pessoal. Tal prerrogativa é compatível com o regime jurídico administrativo de direito público.

- Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.
  - § 1º(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
  - § 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- § 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
- § 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exo neratório.
- § 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Parágrafos 3°, 4° e 5° incluídos Lei nº 9.525, de 3.12.97

**Art. 79.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**Art. 80.** As férias somente poderão ser **interrompidas**<sup>1</sup> por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

**Parágrafo único.** O **restante do período interrompido** será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

**1-**O regime jurídico da interrupção das férias, a despeito de corresponder a uma discricionariedade administrativa, requer certo grau de vinculação, pois "as férias **somente** poderão ser interrompidas..." Corrobora essa posição o fato de que o mesmo *caput* do art 80 firma o dever de uma declaração dos motivos pela autoridade máxima do órgão ou entidade, para justificar-se a medida interruptiva.

# Capítulo IV Das Licenças

# Seção I

# Disposições Gerais

- Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:
- I por motivo de doença em pessoa da família;
- II por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III para o serviço militar;
- IV para atividade política;
- V para capacitação;

#### Redação do inciso V dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

- VI para tratar de interesses particulares;
- VII para desempenho de mandato classista.
- § 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.
  - § 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- § 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.
- **Art. 82**. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

#### Seção II

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 83.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

# Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

#### Seção III

# Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

- **Art. 84.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
- §  $1^{\underline{o}}$  A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.
- § 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

#### Seção IV

#### Da Licença para o Serviço Militar

**Art. 85.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único.** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

#### Seção V

# Da Licença para Atividade Política

**Art. 86.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

#### Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

#### Seção VI

# Da Licença para Capacitação

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**Art. 87.** Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

**Parágrafo único.** Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

**Art. 88.** (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**Art. 89.** (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 90. (VETADO).

# Seção VII

#### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 91.** A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001

**Parágrafo único.** A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001

# Seção VIII

# Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

#### Redação do caput dada pela Lei nº 11.094, de 13.01.05

- I para entidades com até 5.000 associados, um servidor;
- II para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores:
- III para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

#### Incisos I, II, e III incluídos pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

# Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

# Capítulo V Dos Afastamentos

#### Secão I

# Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

- **Art. 93.** O servidor poderá ser **cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade**<sup>1,2</sup> dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
- I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
  - II em casos previstos em leis específicas.

- § 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.
- § 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.
- § 3º A cessão far-se-á **mediante Portaria**³ publicada no Diário Oficial da União.
- **§ 4º** Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Redações do *caput*, incisos e §§ 1º ,2º, 3º e 4º dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91

§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado<sup>4</sup>, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.

Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

**1-**O Decreto nº **4.050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001, r**egulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112, dispondo sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Para fins deste Decreto considera-se requisição o ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço. Cessão é, para o mesmo Decreto 4.050/01 o ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem.

No que tange ao aspecto pecuniário, entende-se por reembolso a restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais.

Órgão cessionário é o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades. Órgão cedente o órgão de origem e lotação do servidor cedido. É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei. O ônus da cessão ou requisição não se aplica no caso de o cedente ser empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, bem assim do Governo do Distrito Federal em relação aos servidores custeados pela União.

Esclarece o artigo 7º do Decreto regulamentar que o período de afastamento correspondente à cessão ou à requisição, de que trata este Decreto, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional, o que o coloca em perfeita consonância com o disposto no artigo 102, incisos. Il e III da Lei nº 8.112/90.

**2-** O servidor da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas. É o que estabelece o artigo 2º do Decreto 4.050/01.

No âmbito do Poder Executivo, e demais casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

- **3-** Ressalvada a hipótese contida no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a cessão obedecerá aos seguintes procedimentos:
- I quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo, será autorizada pelo Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República a que pertencer o servidor; e
- II quando ocorrer para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder da União, será autorizada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil SIPEC, ficando condicionada à anuência do Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República ao qual o servidor estiver lotado. Neste caso, quando a cessão ocorrer para os Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária. O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e servidor, e o reembolso será efetuado no mês subseqüente. O descumprimento desta condição de reembolso implicará o término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir de notificação pessoal expedida pelo órgão ou entidade cedente

**4-**Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

#### Seção II

# Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

- **Art. 94.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo:
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
  - III investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- § 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.
- § 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

#### Seção III

# Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

- **Art. 95.** O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.
- § 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.
- § 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular

antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

- § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.
- § 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

#### Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

**Art. 96.** O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

# Capítulo VI

#### Das Concessões

- **Art. 97.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
  - I por 1 (um) dia, para doação de sangue;
  - II por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
  - III por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :
  - a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- **Art. 98.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
- § 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

Parágrafos 2º e 3º incluídos pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

**Art. 99.** Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

# Capítulo VII

# Do Tempo de Serviço

- **Art. 100.** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.
- **Art. 101.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- **Art. 102.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
  - I férias:
- II exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

#### Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

- V desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
  - VI júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

#### Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

- VIII licença:
- a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

# Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

# Redação da alínea "c" dada pela Lei nº 11.094, de 13.01.05

- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

#### Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

- f) por convocação para o serviço militar;
- IX deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
- X participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- XI afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

#### Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

- **Art. 103.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
- I o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal:
- II a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
  - III a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2°;
- IV o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
- V o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
  - VI o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VII o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

#### Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

- § 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.
- § 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

# Capítulo VIII

#### Do Direito de Petição

**Art. 104.** É assegurado ao servidor o **direito de requerer**<sup>1,2,3</sup> aos Poderes Públicos, em defesa de direito o u interesse legítimo.

Vide CF/88, art. 5°, XXXIV. 'a'

**1-**O artigo 104 contempla o conhecido direito de petição, prerrogativa constitucional que nos assegura um canal de **comunicação com o Estado**. Neste sentido, trata-se de um direito que se inspira no **princípio republicano**, do qual derivam os princípios da **acessibilidade** e da **publicidade**.

O artigo 5°, inciso XXXIV, da Lei Maior confere fundamento direto e explícito ao direito de petição, pois nele se lê que: "são a todos os assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o **direito de petição** aos poderes público e em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.
- b) A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."
- **2-**Peticionar significa exercer o direito de requerer, solicitar e até mesmo de denunciar. Daí o **caráter instrumental desse direito**.

O direito de petição se constitui no meio ou na forma pela qual o cidadão defende e protege um bem jurídico de seu interesse. Portanto, trata-se de direito subjetivo de índole formal, posto à disposição que qualquer titular de bens e interesses protegidos pela ordem jurídica.

Pelo direito de petição o peticionário encaminha um pedido ao órgão público competente no sentido de que sejam tomadas as providências necessárias para a normalização de uma situação jurídica, que será narrada pelo instrumento. Por isso, o peticionário pode funcionar como **requerente**, **solicitante** ou mesmo **denunciante** por se valer de uma **representação**.

Como requerente, solicitante ou suplicante, o peticionário funciona como alguém que busca o reconhecimento de um direito, de uma prerrogativa. Como denunciante, ou representando, o peticionário protesta pela instauração de procedimento apuratório para levantar dados quanto à materialidade de eventual fato infracional e sua respectiva autoria, para então ser aplicada a penalidade cabível.

**3-**Dependendo da situação o **direito de representação** aos Poderes Públicos ora assume caráter de faculdade ora de dever.

O direito constitucional, na locução do 37, § 3º, enfoca a questão sob a ótica da faculdade, da capacidade, da prerrogativa. Ou seja, o cidadão pode exercer ou não o

direito constitucional de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, segundo sua conveniência e interesse.

Outra é a perspectiva do direito de representação quando relativa à pessoa do servidor público federal. Nos termos do inciso XII do art. 116 da Lei nº 8.112/90, é dever do servidor representar à autoridade administrativa competente quando tiver ciência de um fato infracional que se tornou dele conhecido em razão do exercício de suas atribuições.

Assim, o regime jurídico do direito de representação se mostra distinto de acordo com o seu fundamento normativo e destinatário. Se fundamentado na Constituição da República, a regra é dirigida aos usuários do Serviço Público e seu tratamento é de caráter facultativo. Se o fundamento for baseado na Lei nº 8.112/90, o destinatário é o servidor, vinculando-o numa situação de dever.

Do exposto, conclui-se que o regramento incidente sobre o direito de representação pode ser de duas naturezas: **discricionário** ou **vinculado**. No primeiro caso, trata-se do regime jurídico que recai sobre os cidadãos em geral. No segundo caso, trata-se de regime jurídico incidente sobre a pessoa do servidor.

**Art. 105.** O requerimento será **dirigido à autoridade competente**<sup>1,</sup>para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Vide CF/88, art. 116, XII e se u P.Único e art. 177

**1-** Embora seja uma observação óbvia, ressalte-se que a autoridade a que se refere o enunciado do art.105 é administrativa e não judicial.

A dinâmica procedimental estabelecida pelo artigo em epígrafe exige que se o peticionário estiver requerendo algo que ultrapasse a esfera de atribuições de sua chefia imediata, seja a petição endereçada à autoridade competente para a solução do feito, porém encaminhada por intermédio da sua própria chefia imediata. Ou seja, numa escala hierárquica ascendente representada subseqüentemente pelas autoridades "A", "B" e "C", e supondo o requerente subordinado à autoridade "A", e sendo a matéria da alçada de competência da autoridade "C", deverá a petição ser a ela endereçada, entretanto encaminhada pela autoridade "A".

**Art. 106.** Cabe pedido de **reconsideração**<sup>1</sup> à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**1-**O pedido de reconsideração é uma espécie de recurso administrativo dirigido à própria autoridade que indefere a petição inicial.

Esta dinâmica procedimental é justificável. Ora, se a petição é originariamente endereçada à autoridade que dispõe dos predicados jurídicos e técnicos necessários para a solução do feito, é de bom tom que à mesma autoridade seja dada nova

120 <sup>2</sup> br

oportunidade de apreciação do mérito da questão, caso tenha indeferido a peça inicial. Se o recurso fizesse o processo administrativo subir para o exame de uma nova autoridade, embora superior àquela contra quem se insurgiria o recurso, estaria o processo se distanciando da autoridade administrativa que realmente dispõe dos elementos necessários para solucionar a questão.

Assim, o processo administrativo segue uma lógica distinta daquela aplicada ao recurso judicial, onde se encaminha o feito para magistrados que militam na área do tema recorrido e são dotados de maior experiência que o juízo *a quo* (donde provém o processo).

#### Art. 107. Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

# Art. 110. O direito de requerer prescreve:

- I em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 111.** O pedido de reconsideração e o recurso, **quando cabíveis**, interrompem a prescrição.

- **Art. 112.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- **Art. 113.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
- **Art. 114.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- **Art. 115.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

# Título IV Do Regime Disciplinar<sup>1,2</sup>

**1-**O Título IV se dedica ao tema regime disciplinar. Suas regras regulam o poder administrativo denominado disciplinar. **Considera-se poder disciplinar** a faculdade reconhecida ao administrador público para prevenir e reprimir a prática de infração disciplinar no âmbito interno da Administração.

Trata-se de um poder de **caráter instrumental** e regido pelo direito administrativo com o propósito de preservar os pilares da organização administrativa pública calçado nas noções de hierarquia e disciplina.

A Administração Pública é dirigida por agentes que não ostentam a condição de donos da máquina pública, até porque segundo preceito constitucional fundamental "todo poder emana do povo" (p.único do art.1º da CF/88) e em seu nome é exercido. Nestes termos, com o **propósito de resguardar o respeito hierárquico** entre os agentes que compõem o tecido da Administração são estabelecidas as regras disciplinares que coíbem a prática de infrações funcionais, sejam elas de natureza leve, média ou grave.

Em última instância, podemos dizer que a previsão das regras disciplinares cotejadas com o **princípio da impessoalidade** visa, na verdade, a preservação da identidade e autonomia funcional da própria Administração. Não se trata de ter em conta a relação intersubjetiva direta existente entre autoridade e subordinado, mas sim de manter intacto o aparelho estatal para que realize o seu mister isento de impregnações pessoais que o desviam de sua *meta optata*.

Portanto, a existência de um sistema de regras especificamente voltado à disciplina da conduta funcional dos agentes públicos, prevendo os seus deveres, as proibições, a responsabilidade as penalidades e o processo de imputação e aplicação de penalidade, constitui um escudo onde se busca proteger os interesses da própria Administração, que por sua vez tem a responsabilidade de ser a guardiã dos interesses, bens e valores públicos.

**2-**Lamentavelmente, o legislador não foi proficiente na evolução dos temas que compõem a Lei nº 8.112/90. Teria sido de melhor técnica e de boa didática a apresentação de um **capítulo vestibular** no qual encontrássemos o conceito jurídico-administrativo do que seja poder disciplinar, infração disciplinar, competência funcional para apuração da irregularidade, instrumentos de apuração, etc.

A doutrina, por exemplo, define **infração disciplinar** como sendo a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, que compromete a hierarquia e a disciplina, a dignidade e o decoro da administração, a eficiência don serviço ou o patrimônio público. Eis aí, doutrinariamente, o conteúdo jurídico da infração disciplinar. Esse discurso deveria ter sido assumido pelo legislador estatutário, positivando-o.

# Capítulo I Dos Deveres

(Vide Decreto 1.171/95)

# Art. 116. São deveres do servidor<sup>1,2,3</sup>:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente<sup>4</sup> ilegais;
  - V atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

- VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
  - VIII guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
  - X ser assíduo e pontual ao serviço;

(vide art.44, I e II)

- XI tratar com urbanidade as pessoas;
- XII **representar**<sup>5</sup> contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada<sup>6</sup>, assegurando-se ao representando<sup>7</sup> ampla defesa.

(Vide arts. 104 e 105)

**1-**O *caput* do art. 116 refere-se a **servidor**, deixando claro, assim, que as disposições contidas nos incisos são pertinentes, também, para os titulares de cargos em comissão. Ou seja, não se deve fazer uma leitura restritiva do elenco de incisos que compõem o art. 116.

Por certo, os deveres consignados neste artigo são exigíveis de qualquer agente que ostente a condição de servidor, seja titular de cargo efetivo ou em comissão.

Inclusive, podemos afirmar que os titulares de cargos em comissão têm um grau de responsabilidade maior quanto ao cumprimento desses deveres em razão da função destacada que exercem. Ostentar a condição de chefe, diretor ou de assessor implica o ônus de esmerar na conduta para servir de exemplo para os subalternos e preservar a autoridade para cobrar um comportamento adequado do subordinado, uma vez que o próprio superior as cumpre.

O zelo da chefia quanto à disciplina de seu comportamento esmerado e exemplar recebe o nome de **exação**.

A falta de exação por parte da chefia justifica a sua eventual exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada/gratificada. E dependendo da existência de um resultado lesivo decorrente da falta de exação, pode vir a justificar até a aplicação da destituição, medida punitiva imposta apenas aos chefes, diretores ou assessores.

**2-**O **elenco de deveres** apresentado pelo artigo 116 **não tem caráter exaustivo**, admitindo a Lei nº 8.112/90 que outros instrumentos jurídicos estabeleçam novos deveres. Admite-se, inclusive, que haja a previsão de determinados deveres exigíveis apenas de certa categoria funcional, por força da natureza peculiar das suas atribuições, como é o caso, por exemplo, da Lei nº 4.878/65 que dispõe acerca da categoria dos policiais federais.

O artigo 129 do Estatuto dos Servidores Federais contribui para essa linha de raciocínio. O texto deste artigo ao enunciar que "a advertência será aplicada por escrito nos casos ....... e de inobservância de dever funcional **previsto em lei, regulamentação ou norma interna"** (grifo nosso), testemunha o fato de que outros deveres poderão estar previstos em diploma normativo distinto da Lei nº 8.112/90.

**3-**A **inobservância dos deveres** contidos neste art. 116 acarretará a aplicação da **penalidade de advertência**, conforme disposição estabelecida pelo art. 129, desde que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

**4-**Entre os itens que representam os deveres do servidor federal, destacamos o **inciso IV** em função da reflexão que deve ser feita quanto aos limites de seu regramento.

Dizer que é dever do servidor obedecer às ordens superiores, exceto as manifestamente ilegais, evidencia a noção do dever de obediência. Tal dever deriva do princípio hierárquico e se impõe como valor ínsito à existência da própria Administração. Ou seja, mesmo que a Lei nº 8.112/90 não trouxesse a previsão expressa nesse inciso IV, tal dever se imporia por natureza.

Por outro lado, tal dever não vai a ponto de justificar a **obediência cega e imponderada**. O subalterno não se exime de eventual responsabilidade por dano causado à Fazenda ou a terceiros em função de sua conduta, sob o argumento de que teria agido de determinada maneira em respeito e cumprimento de ordem emanada de autoridade superior. Na verdade, a ordem jurídica se vale de um critério de razoabilidade e ponderação que exige do comportamento de qualquer pessoa a percepção do bom senso.

Por isso o dispositivo é claro excepcionar ao as ilegais. ordens manifestamente Ou seja, as evidentemente. inequivocamente, abertamente, indubitavelmente, claramente ilegais não podem ser cumpridas a pretexto de obediência hierárquica. Entende o direito que quando fatos dessa natureza acontecem a vontade do agente adere à vontade daquele que determinou a ordem, fundindo-se numa só, sendo ambos considerados autores da infração.

**5-**A **representação** a que se refere o **inciso XII** se cristaliza no exercício do **direito de petição**.

Assim, a petição não só veicula os interesses de conquistas e reconhecimento de direitos, como também se presta ao exercício do dever de delatar, de denunciar a ocorrência de uma ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Trata-se da **petição de representação**.

**6-**O parágrafo único do art. 116 informa que o instrumento de representação deverá ser **dirigido à autoridade competente** para apuração do fato e conseqüente aplicação de penalidade, e determina que a tramitação da peça se verifique em **obediência à via hierárquica**.

Assim, cabe ao representando apresentar a sua representação à chefia imediata e dirigi-la à autoridade superior àquela contra a qual é imputada a responsabilidade pelo ato ilegal, omissivo ou abusivo.

Uma indagação que sempre se faz é a seguinte: e se houver um bloqueio deliberado por parte da autoridade por intermédio de quem se encaminha a petição, ou seja, e se a autoridade "engavetar" o instrumento?

A rigor, tal procedimento encerra nova tipicidade infracional sujeita a apuração e penalidade, inclusive criminal. Por outro lado, a existência de **órgãos protocolares** tem como um de seus escopos funcionais, exatamente, conferir autonomia à tramitação das peças e instrumentos que circulam pelas repartições públicas. Desse modo, o impetrante da petição tem normalmente em seu poder uma contra-fé, inclusive com autenticação indicando que o instrumento confere com o original, para demonstrar a existência da petição.

**7-**Queremos deixar o registro da curiosa redação do parágrafo único do art. 116, que se refere ao represen**TANDO**, ou seja, aquele que está cumprindo com o dever de denunciar. A curiosidade está no fato de que o direito de defesa é classicamente reconhecido ao represen**TADO**. Todavia, os acusados em geral já têm consagrado esse direito no corpo da Constituição Federal, art. 5°, inciso LIII.

A previsão legal de um direito de defesa ao reepresentando deriva da preocupação que o legislador tem de evitar o argumentado por aquele que tem o dever representar e não o faz sob a alegação de temor ou receio de sofrer retaliações, especialmente em se tratando de uma representação feita contra a sua chefia imediata.

A lei, assim, para não ver sucumbir o seu interesse de ver a ordem administrativa preservada, subtrai daquele que tem o dever de representar, em função da previsão expressa do direito a ampla defesa ao representando, o argumento de que não cumpriu com o disposto no inciso XII do art. 116 em função do medo ou temor de ser prejudicado.

# Capítulo II

# Das Proibições

# **Art. 117.** Ao servidor é **proibido**<sup>1</sup>:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, **sem prévia autorização** do chefe imediato;
- II retirar, **sem prévia anuência** da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
  - III recusar fé a documentos públicos;

(Vide CF, Art.19, II)

- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço **no recinto** da repartição;
- VI cometer a pessoa estranha à repartição, **fora dos casos previstos em lei**, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

(Vide CF, Art.5°, XX; Art.8°, caput e inciso V)

- VIII manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente **até o segundo grau civil**:
- IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

# Redação dada ao inciso X pela Lei nº 11.094, de 13.01.05

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

(Vide Código Penal, Art.321)

- XII receber propina, comissão, **presente ou vantagem de qualquer espécie**, em razão de suas atribuições;
- XIII aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa:

XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, **exceto em situações de emergência e transitórias**;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

**1-**No Capítulo V teremos oportunidade de comentar os dispositivos que determinam as penalidades de advertência quanto à infringência para com as regras de proibição contidas no art. 117, incisos I a VIII e XIX, bem como a demissão no caso de violação dos incisos IX a XVI.

Por ora o nosso propósito é o de alertar o estudante da necessidade de iniciar-se, já, um trabalho de memorização das infrações e correspondentes penalidades.

#### Assim:

- Incisos I a VIII e XIX ⇒⇒⇒ ADVERTÊNCIA (art. 129)
- Incisos XIX a XVI ⇒⇒⇒ DEMISSÃO (art. 132, XIII)
- Incisos XVII e XVIII ⇒⇒⇒ SUSPENSÃO, devendo-se observar,

porém o grau da lesão produzida no

caso concreto (art.130, 2<sup>a</sup> parte).

# Capítulo III

#### Da Acumulação

**Art. 118.** Ressalvados os **casos previstos na Constituição**<sup>1</sup>, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

(vide CF/88, art. 37, XVI) (Vide Art.132, XII)

1-No nosso livro intitulado "Comentários à Constituição", tivemos oportunidade de tecer algumas considerações acerca do tema acumulação de cargos públicos. Transcrevemos abaixo as apreciações que fizermos ao inciso XVI do art. 37 da Lex Mater.

CF/88 - XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos<sup>1,2,3,4</sup>, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI<sup>5</sup>:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Alínea "c"do inciso XVI com nova redação dada pela Emenda Constitucional 34, de 13 de dezembro de 2001.

**1-**A análise detida do dispositivo revela que a regra inicia seu discurso informando ser **vedada a acumulação**. Logo, diante do tema jurídico-administrativo concernente à acumulação remunerada de cargos públicos o raciocínio deve observar o **caráter proibitivo** da regra.

Ou seja, se formos perguntados quais são os cargos remunerados passíveis de acúmulo na Administração Pública, devemos responder, incontinenti: nenhum, pois esta é a regra.

Entretanto, devemos obtemperar a análise desse tema com a seguinte observação: normalmente quando se fala em acumulação remunerada de cargos, tem-se em mente a acumulação de cargos públicos efetivos. Ocorre que a expressão "acumulação de cargos públicos", a rigor, não limita o seu alcance aos cargos efetivos, admitindo em seu contexto a figura do cargo em comissão. Este ângulo de análise, porém, faremos na próxima caixa.

Agora, nos interessa centrar nossa atenção no caráter proibitivo da regra, no âmbito dos cargos efetivos.

Assim, de regra, nenhum cargo público (efetivo) é passível de acúmulo, para fazer observar a disposição contida no inciso XVI do art. 37.

As **hipóteses de acumulações** remuneradas mencionadas neste inciso têm **caráter excepcional** e exigem, para que a exceção se mostre possível, o preenchimento de dois **requisitos**, um **objetivo** e outro **subjetivo**.

O requisito objetivo, por sua vez, exige a verificação de dois aspectos, um de ordem natural e outro de ordem jurídica, sendo que aquela precede a esta.

O primeiro aspecto objetivo para eventual acumulação é de ordem natural e consiste na verificação da compatibilidade de horários. Note-se que se trata de um requisito contra o qual as regras de direito não podem se opor ou negligenciar. Uma pessoa, evidentemente, não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo.

Ainda no campo do requisito objetivo, impõe-se a constatação dos cargos objeto de acumulação. Somente são acumuláveis: a) os cargos efetivos que operem suas atividades na área de saúde, com profissão regulamentada; b) professor; c) cargos técnico ou científico. Assim, se a ordem jurídico-constitucional (direito objetivo) restringe as hipóteses de exceção à regra de proibição de acumulação a estes casos, é imperativo o preenchimento desse requisito de índole objetiva.

$$\mbox{Requisitos para acumulação} \left\{ \begin{tabular}{ll} Objetivo \\ Subjetivo \\ \end{tabular} \right. \begin{tabular}{ll} Natural $\Rightarrow$ compatibilidade de horários \\ Jurídico $\Rightarrow$ espécies de cargos efetivos \\ Subjetivo \\ \end{tabular} \right.$$

Portanto, a simples titularidade de certos cargos públicos (professor, médico, etc.) não torna admissíveis as acumulações remuneradas. Antes de mais nada, é necessária a verificação da compatibilidade de horários. Uma vez constatada essa compatibilidade, passa-se ao exame da natureza dos cargos envolvidos.

Preenchidos os requisitos objetivos, busca-se a satisfação do requisito subjetivo, ou seja, a pessoa que pleiteia a acumulação remunerada de cargos públicos efetivos é realmente titular desses cargos.

A natureza proibitiva da acumulação remunerada de cargos vem, inclusive, evidenciada na legislação infraconstitucional em título apropriado ao regime jurídico do tema. Por exemplo, tanto na Lei dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), quanto na Lei dos servidores do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-lei nº 220/75), o assunto vem regrado no título dedicado ao regime disciplinar. Esse título concentra regras de natureza proibitiva e limitativa, pois nele encontramos o elenco dos deveres, das proibições, das responsabilidades e das penalidades aplicáveis aos respectivos servidores.

**2-**Na caixa anterior dissemos que a tão-só locução "é vedada a acumulação remunerada de **cargos públicos**" não nos autoriza a, de imediato, inferir que os cargos públicos a que se refere o inciso sejam relativos aos cargos públicos efetivos.

De fato, há duas espécies de cargos públicos, os efetivos e os em comissão. Aqueles identificam os agentes administrativos profissionais de Administração Pública e que mantêm vínculo de caráter permanente com a entidade de direito público (estatal, autárquica ou fundacional) que o admitiu em seus quadros. Já os titulares de cargo em comissão exercem atividades ligadas à direção, chefia ou assessoramento, as quais não se revestem de caráter permanente quanto à sua titularidade.

No que tange à acumulação, por força da regra contida no inciso V desse artigo 37, sabe-se que um percentual mínimo dos cargos em comissão existentes na administração deve ser reservado a quem for titular de cargo efetivo. Nestes termos, verifica-se que o referido inciso V não só admite a acumulação do cargo

efetivo com o cargo em comissão, como cria uma reserva mínima para tal acumulação.

Assim, deduz-se que os cargos públicos passíveis de acumulação aos quais se refere o contexto do inciso XVI em destaque, são do tipo efetivo.

Por outro lado, essa constatação de que os cargos públicos mencionados na primeira parte do inciso XVI são do tipo efetivo também pode ser deduzida do corpo do próprio inciso, pois as hipóteses de exceção à regra de proibição de acumulação se projetam, sempre, em cargos do tipo efetivo. Professor, cargos na área de saúde com profissões regulamentadas, cargo técnico ou científico são hipóteses de cargos cuja atividade é subalterna e de caráter permanente, logo, efetivos.

**3-**Neste comentário gostaríamos de chamar atenção para um fato com o qual rotineiramente nos deparamos em sala de aula. Quando o presente inciso é objeto de análise, alguns alunos nos advertem que as hipóteses de acumulação consignadas no presente inciso XVI não são as únicas. Haveria ainda os casos dos magistrados (art. 95, P.Único, I,*in fine*) e membros do Ministério Público (art. 128, § 5º,II,d*in fine*), que podem acumular com o cargo de professor. Alertam, ainda, para a hipótese do vereador, pois que este pode acumular com outro cargo administrativo qualquer, em face do que dispõe o art. 38, inciso III.

Não há como negar a existência desses casos de acumulação. Contudo, tais hipóteses representam modalidades distintas de acumulação em relação a estas registradas nesse inciso XVI do artigo 37.

Observe-se que os casos de acumulação aqui consignados referem-se a dois cargos de agentes públicos administrativos, e naqueles casos de magistrados, membros do MP e vereadores a acumulação refere-se a um cargo de agente administrativo (que seria o de professor) com outro de agente político.

Por isso, não é de bom tom a equiparação das hipóteses, pois uma trata de **acumulação homogênea/homóloga** (agente administrativo) e a outra de **acumulação heterogênea/heteróloga** (agente político + agente administrativo), considerando a natureza dos cargos.

O lembrete de que existem outros casos de acumulação dispersos pela Constituição é até proveitoso, porém, com a ressalva de que possuem uma razão justificável para não terem sido registrados no corpo do inciso XVI do artigo 37.

Por sinal, existem ainda dois outros casos dentro da Constituição. Observe que o artigo 73, § 3º determina que "os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas**, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça..." (grifo nosso). Assim, se os ilustres magistrados do STJ têm o direito de exercer o magistério em acumulação remunerada de cargos, desde que comprovada a compatibilidade de horários, o mesmo se opera em favor dos Ministros do TCU. Portanto, trata-se de mais um caso de acumulação heterogênea.

Outro caso de acumulação homogênea encontra fulcro no ADCT, artigo 17, § 2º, onde se preservou o direito dos profissionais (quaisquer que fossem) que antes do advento da Constituição de 1988 tivessem adquirido dois cargos públicos na área de saúde.

**4-**A acumulação pode operar-se entre cargos da mesma esfera administrativa, ou de esferas administrativas distintas. Ou seja, é possível que ambos os cargos pertençam ao âmbito da Administração Federal, ao da Administração Estadual/Distrital ou ao da Municipal.

Outrossim, a acumulação pode dar-se entre cargos vinculados a administrações distintas, ou seja, entre administrações diversas.

**5-**Este trecho incorporado pela Emenda Constitucional nº 18/98 ajusta a redação à aplicação dos tetos de remuneração também às situações de acumulação de cargos, ou seja, à soma de remunerações recebidas em virtude de cargos acumulados.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

(vide CF/88, art. 37, XVII)

§ 2º A acumulação de cargos, **ainda que lícita**<sup>1</sup>, fica condicionada à **comprovação**<sup>2</sup> da compatibilidade de horários.

**1-**A acumulação remunerada de cargos públicos, **como fato infracional**, sujeita o servidor infrator a **processo administrativo disciplinar de rito sumário**, nos termos da regra contida no artigo 133 deste Estatuto, o qual concluindo pela responsabilidade, justifica a aplicação da penalidade de **demissão**.

**2-**Depreende-se da regra averbada no parágrafo 2º do art. 118 da Lei nº 8.112/90 que para se demonstrar a compatibilidade de horários vários critérios e fatores poderão ser considerados, entre eles o **tempo de deslocamento** de uma atividade para a outra.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

(Vide CF/88, art. 37, § 10)
Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

**Art. 119.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9°, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001

**Art. 120.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

# Capítulo IV

# Das Responsabilidades<sup>1,2,3</sup>

**1-**O presente Capítulo cuida do tema relativo a responsabilidade do servidor, ou seja, trata da imputação atribuída ao agente público pelos danos decorrentes do exercício irregular de suas atribuições.

A responsabilidade argüida contra o servidor deriva da própria responsabilidade do Estado em face do cliente e usuário do serviço público.

Como qualquer outro sujeito de direito, o Estado deve responder pelos danos que seus agentes causarem, nessa qualidade, a terceiros. A base desse raciocínio encontra-se na "**Teoria da Imputação**" (Otto Güierk). Daí a disciplina estatutária não poder se subtrair à regulação da responsabilidade do servidor.

**2-**Podemos tomar como **conceito genérico** que **responsabilidade** é a imputação atribuída a alguém pela causação de um certo dano a outrem. Assim, responsabilizar alguém é imputar-lhe a condição de causador de uma lesão sofrida por alguém, devendo por isso arcar com o ônus do prejuízo gerado.

**3-**A **Constituição Federal de 1988** disciplina o tema acerca da responsabilidade civil (patrimonial) do Estado no artigo 37, § 6º. Discorre este dispositivo constitucional que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Esta redação consagra a **teoria do risco administrativo**, onde a responsabilidade do Estado é aferida em plano **objetivo** e a do servidor em plano **subjetivo**.

O que isso significa?

Primeiramente, é mister conhecermos o sentido jurídico do termo responsabilidade. Responsabilidade é o encargo que recai sobre o autor de determinada ocorrência por ter sido o causador material de certo fato lesivo.

Estabelecido o nexo entre causa e resultado, pode-se falar em responsabilidade.

A responsabilidade, entretanto, pode ser aferida pelo processo objetivo ou subjetivo.

No primeiro caso, basta a simples demonstração do nexo existente entre causa e resultado. Exemplo disso: se soltarmos uma pedra do alto de uma ponte é óbvio que ela cairá. Na responsabilidade objetiva, portanto, os fatores causais, as circunstâncias e contingências que envolvem a causa são de menor expressão. A responsabilidade é atribuída, assim, 'friamente', ao causador material do resultado, não importando os motivos causais.

Na responsabilidade subjetiva é imprescindível a investigação de fatores subjetivos, tais como a previsibilidade, a evitação, o dolo, a culpa, etc. Portanto, demonstrado que suposto autor não agiu com dolo, ou com culpa, nem teve oportunidade de evitar o resultado, por imprevisível, não há que se falar em responsabilidade daquele agente.

A título de registro, dolo é a vontade livre e consciente dirigida a produção de determinado resultado. Comumente se afirma que dolo é a intenção. Esta forma de entendimento é limitada e imprópria. A intenção constitui elemento de foro íntimo e sua subjetividade não representa nenhum valor aferível para o mundo do direito enquanto não exteriorizada em atos concretos.

Culpa é a falta para com o dever de cuidado. Na culpa o sujeito age de forma estabanada, sem a devida cautela.

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente<sup>1</sup> pelo exercício irregular de suas atribuições<sup>2</sup>.

**1-**A responsabilidade civil é de cunho patrimonial. A responsabilidade penal é de natureza criminal ou contravencional. A responsabilidade administrativa é de implicação funcional.

**2-**O enunciado contido no art. 121 é muito claro ao estabelecer como elemento causal da responsabilização contra o servidor o exercício irregular de suas atribuições.

Nestes termos, somente se deve imputar responsabilidade contra o servidor na medida em que o agente público macula a imagem da Administração Pública com o seu comportamento funcional inadequado. Não se encontrando no exercício de suas funções, seu comportamento como pessoa comum não pode, a princípio, se relacionar com a sua condição de servidor.

**Art. 122.** A responsabilidade civil decorre de ato **omissivo** ou **comissivo**<sup>1</sup>, **doloso** ou **culposo**<sup>2</sup>, que **resulte em prejuízo**<sup>3</sup> ao erário ou a terceiros.

**1-**A responsabilidade decorre da imputação feita a alguém pela causação de um dano a outrem. A ação causadora, por sua vez, pode ser realizada de **forma ativa (fazer) ou passiva (não fazer)**.

O ato comissivo indica um comportamento ativo; por outro lado, o ato comissivo se configura por um comportamento passivo (*non facere*).

Curiosa é a imputação decorrente de um comportamento omissivo, pois é bem verdade que, segundo as leis da natureza, do nada, nada surge. Mas para o Direito o *non facere* tem relevância jurídica, notadamente quando o agente público tem o dever de impedir a ocorrência do resultado lesivo.

Em nada fazendo quando lhe era devido e possível fazer, o dano resultante será percebido como fruto da sua inércia, imputado-se-lhe a responsabilidade nos termos do que estabelece o Estatuto Funcional.

**2-**O dolo e a culpa são os elementos subjetivos da ação causadora de um dano.

O **dolo** é representado pela vontade dirigida do agente à produção de um certo resultado.

A **culpa**, por sua vez, caracteriza-se pela falta para com o dever de cuidado ante um fato lesivo previsível e evitável.

**3-**O **prejuízo civil** a que se refere o *caput* do art. 122 deve conter **expressão patrimonial**.

Assim, não importa se a natureza específica do dano é de ordem **material**, **moral** ou à **imagem**, pois que em qualquer dessas hipóteses é aplicável o preceito constitucional do artigo 5º incisos V e X, conforme o caso.

- § 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva<sup>1</sup>.

- **4-**Denomina-se **ação regressiva** o direito subjetivo reconhecido a alguém que se torna credor por ter ressarcido prejuízos causados por outrem. Assim, o Estado indenizando à vítima pelos danos causados dolosa ou culposamente por seu agente, que agindo irregularmente diante do exercício de suas atribuições, vem causar dano a outrem.
  - § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

(Vide CF/88, art. 5°, inciso XLV)

**Art. 123.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, **nessa qualidade**<sup>1,2,3</sup>.

**1-**A **responsabilidade penal** tratada neste dispositivo exige, basicamente, que o autor do crime ostente a **qualidade de servidor público**.

Portanto, este artigo ao tratar da responsabilidade penal do servidor não está se referindo a qualquer crime, uma vez que nem todos os crimes exigem a qualidade de servidor para ser praticado.

O dispositivo refere-se aos crimes tais como: condescendência criminosa, peculato, corrupção passiva, prevaricação, concussão, etc. São crimes que para serem praticados exigem uma especial condição social por parte do agente para praticá-los. Assim, nestes casos, é fundamental a condição jurídica de servidor público para que o agente seja considerado sujeito ativo do delito, ressalvados os casos especiais de participação consciente do particular em conluio com o servidor.

Tecnicamente, esses crimes são denominados crimes próprios quanto ao sujeito ativo.

**2-**Outro registro importante: em Direito Administrativo, fala-se das infrações de natureza civil e penal como questão conseqüencial. O interesse do Direito Administrativo pelas infrações de ordem civil e penal decorre da conexão que o fato infracional estabelece entre as múltiplas áreas do Direito. Ou seja, de um só fato pode-se investigar a responsabilidade civil, penal e administrativa.

Por essa razão a disposição contida no art. 125 que informa "as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo **independentes** entre si."(grifo nosso)

**3-**Para ilustrar o sentido pretendido pela norma do artigo 123 ao mencionar a expressão "nessa qualidade", convém deixarmos o registro do crime de sonegação fiscal, capitulado na Lei nº 4.729/65, perpetrado com a participação de funcionário público na atividade fiscal do tributo sonegado.

Reza o parágrafo 3º do artigo 1º do citado diploma que "o funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo." (grifo nosso)

**Art. 124.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 125.** As sanções civis, penais e administrativas poderão **cumular-se, sendo independentes entre si**<sup>1,2</sup>.

**1-**As **cominações** são previsões legais de penalidades.

Comumente vê-se as pessoas empregando o termo 'cominar' com o sentido de 'aplicar'. Isso é um erro.

Observe o famoso dispositivo constitucional e penal que diz "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia **cominação** legal".

Portanto, é um erro falar-se que 'o juiz cominou a pena de tanto tempo ao condenado', pois o juiz não comina pena. Essa atribuição pertence à esfera de competência do legislador.

**2-**A infração cometida pelo agente no exercício irregular de suas atribuições pode afetar interesses de ordem civil e penal, além da administrativa.

As autoridades judiciais e administrativas competentes para a apuração do fato **não guardam, entre si, hierarquia**. Sendo assim, não há predominância de uma sobre a outra. A autoridade judicial não precede à administrativa. Assim como a autoridade judicial penal não guarda qualquer supremacia sobre a autoridade judicial civil.

Por uma questão de ordem, e para se **evitar decisões dispares**, quando as mesmas têm o mesmo objeto material que motiva as persecuções cabíveis em cada esfera, existem previsões normativas em diplomas processuais que admitem o sobrestamento de um feito, para que se aguarde o desfecho de um outro. Isso, porém, nã t i i f i

que exista qualquer espécie de hierarquia de uma instância sobre a outra.

Para ilustrarmos a percepção de que, de fato, não se pode falar em hierarquia ou precedência de um procedimento em relação ao outro, valemo-nos das disposições da Lei nº 4.898/65, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade civil, penal e administrativa. Neste documento, o artigo 7º, parágrafo 3º apresenta a seguinte redação: "o processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil."

Em outra passagem deste referido diploma legal, artigo 9º, lê-se que "simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada."

Por outro lado, basta pensamos na forma de provimento denominada reintegração (art. 28 deste Estatuto) que teremos a confirmação de que, realmente, a decisão administrativa de demissão não tem que aguardar, necessariamente, a decisão judicial (notadamente penal), para operar os propósitos da Administração em face da relação jurídica que mantém com o seu servidor.

# Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria 1,2.

**1-**A **absolvição criminal** por negativa de fato ou de autoria condiciona a decisão administrativa sobre o **mesmo fato** e autoria na esfera disciplinar.

Todavia, a absolvição criminal por insuficiência de provas, permite a responsabilização no foro administrativo, uma vez que a ordem administrativa não é tão exigente quanto a penal para a caracterização da sua infração disciplinar. Logo, as provas produzidas no foro penal podem ser consideradas insuficientes pelas regras processuais penais, mas podem ser tidas como suficientes para a caracterização da infração funcional.

Registre-se, também, que a absolvição criminal por negativa de fato não exime a responsabilidade administrativa por um outro fato infracional administrativo residual. Assim, alguém pode ser absolvido por corrupção na esfera penal, o que condiciona a esfera administrativa a absolvê-lo pelo mesmo fato, mas a decisão penal não impede sejam encontrados nos autos elementos caracterizadores de uma outra infração disciplinar, administrativamente qualificada como infração residual. Eis que, por exemplo. pode restar provas nos autos suficientes para responsabilização administrativa por negligência funcional.

**2-** É sempre oportuna a menção à disposição do Código Civil de 2002, que em seu artigo 935 corrobora a tese da independência das

responsabilidades civil, penal e administrativa, mas salienta a influência da decisão penal na esfera civil. O citado artigo 935 diz que: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

#### Capítulo V

#### **Das Penalidades**

Art. 127. São penalidades disciplinares<sup>1</sup>:

I - advertência;

II – suspensão<sup>2</sup>;

III - demissão:

N - cassação de aposentadoria ou disponibilidade³;

V - destituição de cargo em comissão;

VI – **destituição**<sup>4</sup> de função comissionada.

**1-**O elenco de VI incisos **não é de caráter exaustivo**. Ao contrário do que habitualmente se apregoa, do que ousamos descordar *data* vênia, é possível aplicar-se uma penalidade administrativa ao servidor federal que não esteja prevista na Lei nº 8.112/90. Para tanto, é necessário que tal penalidade venha prevista em lei, obedecendo-se assim o **princípio da reserva legal** no que tange às regras de caráter punitivo.

É o caso, por exemplo, da Lei nº 4.898/65, que regula o abuso de autoridade, onde existem dispositivos de ordem disciplinar ainda hoje aplicáveis. Também temos outro exemplo no Estatuto dos Policiais Federais, instituído pela Lei nº 4.878/65, onde encontramos insculpidas infrações e penalidades disciplinares próprias quanto ao sujeito ativo da infração, ou seja, condutas ilícitas que para serem praticadas exigem a especial condição de servidor policial federal.

Assim, não há impedimento jurídico para o estabelecimento de outras penalidades administrativas e que venha a recair sobre o servidor federal. Basta, na verdade, manter-se a obediência ao princípio da reserva legal.

Queremos ressaltar, entretanto, que esta é uma colocação que nos convence, particularmente, e que nos faz entender como a correta. Todavia, em concurso público de múltipla escolha a tese provavelmente aceita seria aquela habitualmente apregoada, ou seja, a de que o elenco é *numerus clausus*, sendo exaustiva a enunciação das espécies de penalidades aplicáveis contra o servidor federal, não sendo possível punir-se o servidor federal com sanção diversa daquelas previstas em seu próprio estatuto.

**2-**Nesta caixa de comentário gostaríamos de deixar registrado o fato de que a suspensão a que se refere o inciso II do artigo 127 é de caráter disciplinar, até porque inserta no Título denominado "Regime Disciplinar" desta Lei.

Todavia, o que ora nos interessa destacar é o fato de que o legislador dispensou o uso do complemento "disciplinar" ao lado do substantivo "suspensão". Como o art.127, inciso II, se encontra no Título dedicado ao regime disciplinar, parece óbvio que a suspensão nele consignada é a suspensão disciplinar.

Estamos nos preocupando com esse aspecto acerca do complemento oferecido ao vocábulo suspensão, porque eventualmente essa palavra pode ser utilizada no sentido de medida acautelatória, ou seja, no sentido de um afastamento preventivo do servidor submetido a uma investigação disciplinar, acusado da prática de uma infração funcional, e que esteja influenciando negativamente o desenvolvimento do processo apuratório contra ele instaurado. Quando essa situação se configura a autoridade competente dispõe do poder de afastar cautelarmente o indigitado por meio do **afastamento preventivo** (vide art.147), que pode ser também denominado de **suspensão preventiva**.

Oficialmente, prestigiando a locução utilizada por esta Lei, deve-se falar em **afastamento preventivo**, conforme o disposto no art. 147. Ora, sendo o afastamento preventivo uma medida acautelatória de caráter impositivo, dela não podendo eximir-se o servidor afastado, sua dinâmica é semelhante à empregada na suspensão disciplinar. Ambas implicam afastamento compulsório do servidor de suas atividades funcionais, sendo que a suspensão disciplinar é penalidade e supõe a demonstração da culpa do servidor, em processo disciplinar próprio, na prática de uma infração funcional. Já o afastamento preventivo é medida administrativa de natureza acautelatória, tomada durante o processo de apuração da infração ou irregularidade.

Nestes termos, alertamos para o fato de que em função da semelhança entre os dois institutos (suspensão disciplinar e o afastamento preventivo), nada impede que a banca examinadora de um concurso federal se valha da expressão **suspensão preventiva**, querendo referir-se ao afastamento preventivo.

**3-**Em relação à espécie de sanção disciplinar denominada **cassação de aposentadoria ou disponibilidade**, é oportuno ressaltar que disponibilidade não é penalidade, mas sim um direito. A medida punitiva é a cassação da disponibilidade.

Disponibilidade é direito constitucional do servidor público titular de cargo efetivo que tem seu cargo declarado extinto ou desnecessário. A natureza jurídica, portanto, da disponibilidade é a de um **direito de** 

#### inatividade.

Observe que no mesmo inciso temos a declaração da cassação da aposentadoria ou disponibilidade. Assim como a disponibilidade, a aposentadoria também se constitui num direito de inatividade. Deste modo, a penalidade a que se refere o inciso IV deste artigo 127 é, substancialmente, a cassação do direito à inatividade.

**4-**Em relação à penalidade consignada nos incisos V e VI do art. 127 queremos chamar a sua atenção para o seguinte dado: o cargo em comissão e a função comissionada são, essencialmente, **funções de confiança**, porque relativas às atividades de chefia, direção e assessoramento, conforme já explicado nos comentários ao Título I desta Lei.

Assim, a destituição do cargo em comissão e a destituição da função comissionada são espécies de uma medida punitiva genericamente denominada **destituição de função de confiança**.

**Art. 128.** Na aplicação das penalidades **serão consideradas**<sup>1,2</sup> a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar<sup>3</sup>.

(Vide Parágrafo 2º do art. 165 e toda a Seção II do Capítulo III do Título V)

(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

# 1-O artigo contempla o princípio da proporcionalidade da penalidade imposta ao infrator tendo em vista o grau da lesividade do fato.

Assim, por ocasião da lavratura da decisão administrativa de natureza punitiva, cabe à autoridade competente considerar os aspectos ressaltados pelo art. 128, motivando e fundamentando a sua decisão.

O ato administrativo punitivo deve ajustar-se à necessária medida corretiva em relação ao mal causando pela infração, não ficando aquém, nem além da percepção razoável que legitima a aplicação de uma punição.

Se por um lado tem-se como ineficaz e improfícua a punição que não faz gerar no autor a sensação de que foi devidamente punido, por outro é inaceitável aquela medida sancionatória que ultrapassa o senso do justo e razoável para o caso concreto.

**2-**A redação do presente dispositivo também fundamenta o princípio da culpabilidade no âmbito do regime disciplinar observado na Administração Pública. Assim, deve a imputação corresponder ao volume da culpa de cada agente em relação ao evento infracional.

Neste sentido, caso a ocorrência conte com a participação de dois ou mais agentes, a autoridade administrativa compete para a sanção disciplinar deve analisar a dose de participação de cada agente, segundo a sua vontade e atuação no caso concreto, pois não se admite uma punição de índole generalizante. O princípio da individualização da "pena" também corrobora essa postura. Cada agente infrator deve responder de acordo com o volume da sua participação, sendo punido segundo o grau de sua culpabilidade.

Um efeito processual, infelizmente esquecido pelo legislador ordinário na redação do Estatuto, diz respeito à competência para processo e julgamento. Na hipótese acima retratada, por exemplo, onde temos dois ou mais agentes concorrendo na prática da infração administrativa, a despeito da penalidade variar segundo a culpabilidade de cada agente infrator, cabe à autoridade competente para a aplicação da sanção mais severa aplicar as demais sanções disciplinares contra os outros partícipes, a despeito de estes receberem penalidades mais brandas.

Considerada esta questão processual, podemos afirmar que embora o art 142 estabeleça uma regra padrão de competência para a aplicação das penalidades, esta será ajustada às circunstâncias daquele processo em que se tem um evento infracional envolvendo diversos agentes com graus de culpa distintos, o que faz manter a unidade do processo e do julgamento em função da conexão, ou mesmo da continência, conforme o caso.

**3-**O parágrafo único do art. 128 exige que a decisão administrativa disciplinar seja motivada e fundamentada, ou seja, que haja a apresentação das causas de justificação e adequação da punição adotada (motivação), bem como a contextualização do dispositivo legal que lhe dá base jurídica à punição (fundamentação).

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna<sup>1</sup>, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**1-**O artigo 129 fundamenta o raciocínio de que o elenco de deveres apresentados pelos incisos do art 116 da Lei 8.112/90 não é exaustivo ou

seja, *numerus clausus*.

Eis que as autoridades administrativas têm o poder administrativo de caráter normativo (regulamentar ou ordinatório) de estabelecer em documentos e atos próprios, observados os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, outros deveres a serem observados por seus subalternos, os quais sendo inobservados justificam a imposição da penalidade de advertência.

**Art. 130.** A **suspensão**<sup>1,2</sup> será aplicada em caso de **reincidência**<sup>3</sup> das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**1-**A penalidade denominada suspensão implica o afastamento compulsório do servidor titular de cargo efetivo, com perda integral do vencimento e vantagens, bem como do tempo de servidor, correspondente aos dias em que estiver suspenso.

Eis o perfil básico dessa medida disciplinar:

- a) incidência: servidor titular de cargo efetivo;
- b) conteúdo: afastamento compulsório;
- c) conseqüências: perda do pagamento e da contagem do tempo de serviço correspondente aos dias de aplicação da penalidade;

**2-**A **suspensão disciplinar** não se confunde com a **suspensão preventiva**, pois que esta possui natureza jurídica de medida acautelatória e aquela de penalidade disciplinar.

Reportamos o leitor ao comentário apresentado número 2 apresentado ao art. 127 para o esclarecimento desta questão.

Uma observação complementar: a medida acautelatória administrativa denominada afastamento preventivo (art.147), referida por alguns autores e estatutos como *suspensão preventiva*, não comporta a sua conversão em multa.

**3-**A reincidência a que se refere o *caput* do art 130 deve ser entendida a partir do seu cotejo com disposto no *caput* do artigo 131, ou seja, a reincidência não se configura pela simples repetição da conduta punível com a sanção disciplinar de advertência, mas sim pela repetição da infração sujeita a penalidade de advertência **dentro do prazo do registro** de uma infração já anteriormente aplicada e consignada nos assentamentos funcionais do servidor infrator e que não tenha sido ainda cancelada. Assim, considerando-se, por exemplo, que o registro da aplicação da penalidade de advertência permanece por 3 (três) anos no assentamento individual do servidor infrator, caso este venha a cometer nova infração disciplinar sujeita à penalidade de advertência após o cancelamento do registro da penalidade anteriormente aplicada, a nova infração será punida com outra advertência e não com suspensão, pois não basta a simples repetição da conduta infracional para efeito da caracterização jurídica da reincidência.

- § 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa¹, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração², ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**1-**A multa é medida punitiva de caráter substitutivo que não desnatura a aplicação da penalidade imposta ao servidor que tenha tido a sua suspensão disciplinar convertida em multa.

Outrossim, registre-se que a multa **não é direito do servidor infrator**. A Lei não defere ao servidor federal o direito subjetivo de invocar a aplicação da multa em substituição à suspensão, pois se trata de discricionariedade administrativa.

Como a suspensão disciplinar implica o afastamento compulsório do servidor punido, pode ocorrer de a própria chefia sair prejudicada com a situação, tornando-se alvo da própria penalidade aplicada. Tomemos como hipótese exemplificativa a punição com suspensão de um servidor lotado em uma repartição constituída de poucos funcionários. Com o afastamento compulsório do servidor faz supor um aumento significativo da carga de trabalho para os demais colegas integrantes da repartição. Este aumento acaba por se traduzir numa punição indireta e indevida a estes que nada cometeram, justificando a conversão da penalidade em multa para que o próprio servidor punido cumpra com o que lhe é devido, recebendo menos do que seria adequado.

**2-**Ao comentarmos acerca da natureza exemplificativa ou taxativa do rol do art. 127 dissemos que pensamos particularmente tratar-se de um elenco não exaustivo. A despeito do que nos parece ser o pensamento predominante sobre o tema, ousamos humildemente divergir.

Encontramos na figura da multa um outro argumento para entendermos que os seis incisos do artigo 127 não são realmente exaustivos. Ora se a multa é penalidade, e é, deveria estar no elenco do artigo 127, mais precisamente após o inciso que declara a suspensão (127,II).

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados<sup>1,2</sup> após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos<sup>3</sup>.

**1-**Aplicada a penalidade disciplinar contra o servidor infrator, deve-se **proceder ao registro** da mesma em seus assentamentos funcionais.

Tratando-se das penalidades de advertência e suspensão, o registro surtirá **efeitos prejudiciais** para os interesses do servidor ao longo de 3 e 5 anos, respectivamente.

Isso significa, por exemplo, que não estando o registro da penalidade cancelado, caso venha o servidor punido a figurar numa lista de promoção por merecimento, não poderá ser objeto da elevação funcional por força da eficácia negativa da averbação existente em sua folha funcional.

Outro exemplo: o funcionário com egistro de penalidade ainda não cancelado, pode ser preterido na lista que indique nomes de servidores para a realização de curso de capacitação profissional. Mais um exemplo: enquanto estiver operativo o registro da penalidade, compromete-se sensivelmente a situação do servidor convidado para ocupar um cargo ou função de confiança.

**2-**Decorridos os prazos a que se refere o *caput* do artigo 132, opera-se o **cancelamento do registro**, ou seja, o assentamento funcional do servidor indicará por intermédio de algum sinal ou nota, por exemplo, um carimbo escrito "CANCELADO", que aquele registro da penalidade não tem mais a capacidade de gerar efeitos jurídicos contrários aos interesses estatutários do servidor.

Isto posto, esclareça-se que cancelar a penalidade não indica que a medida punitiva foi anulada, pois anular é retirar do mundo jurídico um

ato sem validade jurídica. Portanto, a anulação supõe ato inválido, viciado, maculado, por isso, sem aptidão para operar efeitos no mundo jurídico, razão pela qual deve ser expungido.

O ato de cancelamento incide sobre um ato válido, retirando-lhe a capacidade de produzir os efeitos jurídicos que vinha operando. Portanto, o cancelamento age sobre a eficácia jurídica do ato cancelado.

Não se confundem, portanto, os atos de cancelamento e de anulação.

**3-**A regra contida no parágrafo único do artigo 131 regula situações como a seguinte. Suponhamos que determinado servidor punido com a pena de advertência deixe de ser promovido por merecimento, exatamente porque devotou contra ele o registro da penalidade em seus assentamentos funcionais. Cancelado esse registro, não poderá o servidor reivindicar a referida promoção, pois agindo dessa maneira estaria pedindo a retroatividade dos efeitos do cancelamento.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I crime contra a administração pública<sup>1,2</sup>;
- II abandono de cargo;
- III inassiduidade habitual;
- **IV** improbidade administrativa;
- V incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
  - VIII aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
  - XI corrupção;
- XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

(Vide Título IV, Capítulo III, arts. 118 a 120)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

**1-**De forma mais destacada, são delitos expressamente previstos no Código Penal sob o título especial de "Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração Pública":

## CÓDIGO PENAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR
FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM
GERAL

#### Peculato

**Art. 312.** Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

**Pena -** reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

### Peculato culposo

- § 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.
- § 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

## Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do

cargo, recebeu por erro de outrem:

**Pena -** reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

## Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

**Pena -** reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

**Pena -** detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

## Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

**Art. 314.** Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

**Pena -** reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

## Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

**Art. 315.** Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

**Pena -** detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

#### Concussão

**Art. 316.** Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

**Pena -** reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

## Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

**Pena -** reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

**Pena -** reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

## Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

**Pena -** reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

- § 1º A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
- § 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

**Pena -** detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

## Facilitação de contrabando ou descaminho

**Art. 318.** Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

**Pena -** reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

### Prevaricação

**Art. 319.** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticálo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

**Pena -** detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

#### Condescendência criminosa

**Art. 320.** Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

**Pena -** detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

## Advocacia administrativa

**Art.321.** Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

**Pena -** detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

**Parágrafo único.** Se o interesse é ilegítimo:

**Pena -** detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.

#### Violência arbitrária

**Art. 322.** Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

**Pena -** detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência.

## Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público fora

dos casos permitidos em lei:

**Pena -** detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

**Pena -** detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

**Pena -** detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

## Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercêla, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

**Pena -** detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

## Violação de sigilo funcional

**Art. 325.** Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

**Pena -** detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

- § 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:
- I permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; II se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.
- § 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

**Pena -** reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

## Violação do sigilo de proposta de concorrência

**Art. 326.** Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

**Pena -** Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

## Funcionário público

- Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
- § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.
- § 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

**2-**Normalmente quando se fala em crime praticado por servidor contra a Administração Pública, coloca-se para ilustração do tema aqueles elencados no Código Penal, Título XI da Parte Especial, artigos 312 a 327.

Todavia, devemos salientar que o intuito da regra contida no inciso I do artigo 132 da Lei nº 8.112/90 não é de caráter restritivo, não limitando seu alcance às hipóteses previstas no CP.

Existem leis extravagantes penais que também se reportam à qualidade de servidor público para a prática direta ou indireta de certos crimes especiais, como, por exemplo, o crime de sonegação fiscal que recebe a participação de funcionário público da atividade fiscal para a perpetração do delito, Lei nº 4.729/65.

Estabelece o parágrafo 3º do artigo 1º da referida Lei nº 4.729/65 que "o funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática de crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo."

Portanto, trata-se de um outro exemplo de crime praticado por servidor contra a administração pública, merecendo o enquadramento no disposto do inciso I do artigo 132 da Lei nº 8.112/90.

O mesmo acontece à luz da Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Este diploma de natureza criminal, em seu Capítulo I, Seção II - "Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos", elenca três formas básicas de condutas penalmente relevantes praticados por aqueles que detêm a condição jurídica de funcionário público, nos termos do artigo 327 do Código Penal.

Assim, por exemplo, informa o inciso II do artigo 3º, que integra a referida Seção II, que "exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar o seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobra-los parcialmente; pena- reclusão,. De 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

## Redação dada ao caput pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório:

## III - julgamento.

## (Incisos I, II e III incluídos pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- § 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
- § 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

## (Redações dadas aos §§ 10 e 20 pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- § 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
- § 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicandose, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.
- § 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
- § 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

(Parágrafos 3º a 8º incluídos pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade<sup>1</sup> do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**1-**A penalidade denominada cassação de aposentadoria ou disponibilidade representa, na verdade, a **cassação do direito de inatividade**.

A aposentadoria e a disponibilidade são direitos que possuem a mesma natureza, pois se referem ao direito de inatividade, o qual indica a existência de vínculo jurídico entre o servidor inativo e a Administração Pública. Em ambas as situações o servidor passa a perceber proventos, conforme o caso, proporcionais ou integrais. Em se tratando de aposentadoria o cálculo dos proventos terá o tempo de contribuição como base, e no caso da disponibilidade, toma-se por base o tempo de serviço. É o que se depreende doas arts. 40 e 41, § 3° da CF/88.

**Art. 135.** A **destituição de cargo em comissão** exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

- **Art. 136.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o exservidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

- **Art. 138.** Configura abandono de cargo a ausência **intencional** do servidor ao serviço **por mais de trinta** dias **consecutivos**.
- Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 140.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

### Redação dada ao caput pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

- I a indicação da materialidade dar-se-á:
- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;
- II após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

(Incisos I e II incluídos pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

## Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, **quando se tratar de**<sup>1</sup> demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
- II pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior **quando se tratar de** suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, **nos casos de**<sup>2</sup> advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.
- **1-**As sanções disciplinares previstas no inciso I deste artigo 141 são consideradas **penalidades privativas** das autoridades nele mencionadas, pois nenhuma outra autoridade tem o poder legal de aplicá-las por força da disposição expressa e direta atribuída a este inciso.

**2-**As penalidades disciplinares de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias são de aplicação ordinária das autoridades mencionadas no inciso III do art. 141, ou seja, comumente estas sanções disciplinares são impostas peli "chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos". Entretanto, extraordinariamente estas penalidades podem ser impostas pelas autoridades citadas pelos incisos I e II.

É princípio geral de direito o brocardo latino que diz: *qui potest majus, potest minus* - quem pode mais, pode menos. Sendo assim, as penalidades previstas no inciso III são de natureza comum ou concorrente, pois todas as autoridades administrativas detêm o poder disciplinar necessário para impô-las.

## Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

- I em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
  - II em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
  - III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.
- § 1º O prazo de prescrição **começa a correr** da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicamse às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar **interrompe a prescrição**, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

# Título V Do Processo Administrativo Disciplinar

## Capítulo I

## Disposições Gerais<sup>1</sup>

**Art. 143.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público **é obrigada**<sup>1,2</sup> a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou **processo administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa.

**1-**A disposição cogente enunciada pelo *caput* do artigo 143 evidencia um dever específico atribuído às autoridades dirigentes de unidades administrativas. Note-se, inclusive, que a redação não faz menção ao nível hierárquico da autoridade sobre quem repousa esse dever.

No que tange à natureza do dever, podemos afirmar que se trata de um encargo específico que não se confunde com aqueles averbados no corpo do artigo 116, os quais se direcionam a todo e qualquer servidor público federal, seja titular de cargo efetivo ou exercente de uma função de confiança.

Quanto à questão hierárquica é conveniente salientar que a boa exegese orienta no sentido de que o dever específico de apuração da ocorrência de uma irregularidade vincula tão-somente as **autoridades administrativas da linha hierárquica do servidor infrator**, não se estendendo a qualquer agente titular de cargo em comissão, função gratificada ou substituição que integre a estrutura geral do órgão administrativo.

Uma estrutura organizacional é dividida em segmentos (ramos) hierárquicos funcionais diversos, distintos entre si por especialização de atividades (departamento de pessoal, departamento de informática, departamento de contabilidade, etc). A ordem administrativa elege como princípios jurídicos que plasmam o seu sistema de órgãos a coordenação e a hierarquia.

Tendo em vista esses princípios básicos de administração pública, deduz-se que se uma autoridade administrativa estranha à linha hierárquica do servidor infrator tiver conhecimento da prática de uma infração administrativa fora do seu espectro organizacional imediato, seu dever é o de levar ao conhecimento da autoridade competente a ocorrência do fato, nos termos do artigo 116, inciso VI, e não de apurar a materialidade do fato e sua autoria, sob pena de configurar-se um vício no ato instaurador da apuração por violação de regra de competência (prorrogação de competência).

A apuração do fato cabe apenas àqueles que se vinculam entre si diretamente pelo liame hierárquico de subordinação e dever de obediência

o que reforça ainda mais a natureza específica do dever de apuração da prática de uma irregularidade no âmbito da Administração.

**2-**Há casos em que **leis específicas determinam a instauração direta de processo administrativo disciplinar**, dispensando, assim, o procedimento sumário denominado sindicância.

É o que acontece, por exemplo, quando se trata de infração administrativa relativa a abuso de autoridade, segundo as condições e regramento estabelecidos pela Lei nº 4.898/65.

O artigo 7º da citada Lei de Abuso de Autoridade ordena que "recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a **instauração de inquérito** para apurar o fato." (grifo nosso)

- § 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.
- § 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149.
- § 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, **poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade**<sup>1</sup>, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, **preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração**.

(Parágrafos 1º, 2º e 3º incluídos pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**1-**Com fundamento neste parágrafo 3º do artigo 143 do Estatuto Federal, o Decreto nº 4.785/03 outorga à Controladoria-Geral da União competência para avocar procedimentos apuratórios relativos a fatos infracionais ocorridos no tecido da Administração Federal e que não tenham recebido a devida tramitação.

O artigo 2º, § 1º do ANEXO aprovado por este Decreto esclarece que: "À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e **avocar aqueles já em curso** em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível." (grifo nosso)

O parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe ainda que "cumpre à Controladoria-Geral da União, na hipótese do § 1º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para **apurar a omissão das autoridades responsáveis**." (grifo nosso)

**Art. 144.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, **desde que contenham** a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por **falta de objeto.** 

## Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

- I arquivamento do processo;
- II aplicação de penalidade<sup>2</sup> de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias<sup>3</sup>, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**1-**A natureza jurídica da sindicância é de procedimento administrativo voltado à averiguação de qualquer irregularidade ocorrida no âmbito interno da Administração. Ou seja, representa um expediente posto à disposição de todas as autoridades administrativas que dirigem um seguimento da administração (setor, seção, serviço, divisão, departamento, ministério, gabinete) para levantar dados quanto a certas ocorrências que lhes pareçam comprometedoras da dignidade e do decoro da Administração, da hierarquia e da disciplina, do patrimônio público ou da eficiência do serviço.

Todavia, cabe ressaltar que a sindicância é procedimento de **simples averiguação**, da qual não deriva, necessariamente, a aplicação de uma penalidade.

Aliás é oportuno que se registre que o *caput* do art. 143 se vale do vocábulo "irregularidade" e não "infração", deixando entrever que nem toda irregularidade ocorrida no seio da administração caracteriza uma infração funcional. Eis a razão pela qual o inciso I do artigo 145 contempla a possibilidade de arquivamento do procedimento apuratório, em que um dos motivos jurídicos para o seu encerramento é a inexistência material de fato infracional administrativo.

Lamentavelmente o legislador federal não foi zeloso no trato desse expediente tão necessário e útil para o controle interno da Administração. A redação conferida à Lei nº 8.112/90 é pobre e escassa quanto ao tema, deixando sérias dúvidas jurídicas pertinentes à competência, exercício, procedimentos, limites funcionais, *et cetera*. Nossa Lei limitou-se a dispor sobre as conseqüências e o prazo para a conclusão do feito. Mais nada.

Considerando - como deve ser considerada - a sindicância como simples averiguação, podemos sustentar que **sua forma é escrita, porém não essencial**, ou seja, não requer maiores solenidades e protocolos procedimentais para a condução do feito, embora deva estar averbada em instrumento próprio. Por isso, nada impede que a sindicância seja conduzida por um único servidor, a despeito da redação conferida ao parágrafo 2º do artigo 149, cujo teor menciona "comissão de sindicância". Inclusive, o sindicante não precisa ser servidor estável, pois que esta qualidade em nada influencia nos propósitos da apuração.

**2-**Se é verdade que a sindicância se constitui em simples averiguação, nu,m primeiro momento causa-nos espécie a redação do inciso II que legitima a aplicação das penalidades de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias, caso confirmada a materialidade do fato e a respectiva autoria. Ora, **pode uma simples averiguação culminar na imposição de penalidade disciplinar**?

A disposição contida no inciso II do artigo 145 não entra em conflito com a natureza jurídica da sindicância.

Embora seja procedimento instaurado para simples averiguação, não há empecilho jurídico para que dessa forma de apuração resulte a imposição de penalidades leves.

Comprova-se a legitimidade para o exercício pleno do poder disciplinar, neste caso, não só pela disposição expressa do inciso II do artigo 145, que autoriza claramente a aplicação das penalidades de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias, como de uma análise lógico-jurídica do contexto. Senão vejamos:

- a) a regra contida no *caput* do art. 143 outorga competência para todas as autoridades administrativas no sentido de poderem instaurar o procedimento apuratório de caráter sumário denominado sindicância, que sendo simples averiguação, encontra-se na esfera de poder disciplinar de todas as autoridades administrativas;
- b) por outro lado, a regra contida no art. 141, inciso III, conforme a análise que fizemos no comentário de número 2 ao mesmo artigo, permite que as penalidades de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias sejam aplicadas por todas as autoridades mencionadas nos incisos I a III daquele artigo.
  - c) conclui-se, então, que: se qualquer autoridade administrativa

mencionada no art. 141 pode aplicar as penalidades de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias e, se pelo art. 143, qualquer autoridade administrativa tem o dever de instaurar sindicância, logo, da sindicância pode resultar a aplicação das penalidades de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias.

#### Refazendo este raciocínio:

- a) o art. 141 permite que todas as autoridades administrativas nele mencionadas possam aplicar as penalidades de advertência e de suspensão até 3°(trinta) dias;
- b) o art. 143 permite que qualquer autoridade possa instaurar sindicância, já que se trata de instrumento para simples averiguação;
- c) se qualquer autoridade pode instaurar sindicância; se qualquer autoridade pode aplicar as penalidades leves; logo, da sindicância pode resulta a imposição das penalidades leves, pois estas se encontram ra esfera de poder disciplinar da autoridade que determinou a sua instauração.

Assim, pensamos estar demonstrada a razoabilidade que permite ao legislador estabelecer a regra apresentada no inciso II do artigo 145.

- **3-**A sindicância é procedimento sumário de investigação, razão pela qual deve estar concluída em breve período, inclusive porque sua demora contribui para a descaracterização da sua natureza jurídica específica e enseja eventual argüição de abuso de poder.
  - **Art. 146.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.
- **1-**Por se tratar de um capítulo dedicado às disposições gerais do processo disciplinar, teria sido oportuno ao legislador inserir artigos que definissem os conceitos de **poder disciplinar** e de **infração disciplinar**.

Afinal, não é demasiado informar, por meio de regra própria, que aquele que procede à apuração da irregularidade mediante PAD (processo administrativo disciplinar) ou da sindicância sumária, dispõe de poder jurídico-administrativo para tanto.

O Estatuto Federal estaria tecnicamente melhor estruturado se apresentasse algum artigo contendo regra com o seguinte teor: "poder disciplinar é a faculdade reconhecida ao administrador público para prevenir e reprimir a prática de infração disciplinar no âmbito interno da administração".

Ora, sendo o poder disciplinar voltado a repressão e prevenção da prática de infração disciplinar, naturalmente surge a necessidade de se definir essa figura jurídica. Entende-se por infração disciplinar 'toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da administração, a hierarquia e a disciplina, o patrimônio público e a eficiência do serviço".

Qual a relevância prática dessas conceituações?

No caso do poder disciplinar, a definição oferece elementos para não confundirmos os conceitos "poder punitivo" e "poder disciplinar". Tendo já sido apresentado acima um conceito para poder disciplinar, vejamos agora o conceito normalmente utilizado pela doutrina para evidenciar o poder punitivo. "Poder punitivo é a faculdade reconhecida **ao juiz** para prevenir e reprimir a prática de **infração penal** no âmbito **da sociedade**".

Portanto, há uma certa simetria entre essas duas espécies de poder jurídico. Ambas, inclusive, comportam a noção comum de punição (de sanção), o que aumenta a confusão no emprego dos termos.

Entretanto, poder disciplinar é um poder regido pelo direito administrativo, enquanto o poder punitivo é regido pelo direito penal, implicando, com isso, conseqüências distintas no tratamento de cada uma dessas figuras jurídicas. Por exemplo, ante o poder punitivo, fala-se em pena; ante o poder disciplinar, fala-se em penalidade. Outro exemplo: o poder punitivo submete o investigado a um inquérito policial ou ao processo penal, conforme o caso; o poder disciplinar submete a indigitado à sindicância ou ao PAD.

No que respeita à definição de infração disciplinar, esta se faz relevante porque dela derivam os elementos jurídicos de identificação desse tipo de infração. Assim, da definição é possível extrair-se a natureza infracional que interessa ao direito administrativo. Por exemplo, é sabido que a negligência funcional é fato que pode vir a justificar a imposição de penalidade ao servidor. Mas, o que é negligência? Que tipo de negligência justifica a aplicação de uma penalidade administrativa? Qual o conteúdo da negligência que apresenta relevo jurídico para efeito de punição disciplinar?

Essas perguntas (de mesmo conteúdo) têm que ser respondidas, sob pena de estar-se aplicando arbitrariamente contra um servidor uma medida punitiva.

Eis que ao direito administrativo não interessa a negligência pela negligência. É necessário que a negligência, de alguma forma, comprometa a dignidade ou o decoro da administração, a hierarquia e a disciplina, a eficiência do serviço, ou, o patrimônio público. Se nenhuma dessas questões for afetada pelo ato negligente, não há que se falar em infração disciplinar. No máximo poderíamos dizer ter havido numa irregularidade ou um ato socialmente reprovável, jamais uma conduta juridicamente qualificada para efeito disciplinar.

## Capítulo II

## Do Afastamento Preventivo<sup>1</sup>

Art. 147. Como medida cautelar<sup>2</sup> e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar<sup>3</sup> poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**1-**Embora o legislador federal tenha se valido da expressão "afastamento preventivo" para se referir à medida acautelatória de natureza administrativa eventualmente tomada no contexto do processo disciplinar, devemos considerar como válida a locução "suspensão preventiva". Assim, são expressões sinônimas e com equivalência de significados o "afastamento preventivo" e a "suspensão preventiva".

Cremos que a preferência do legislador federal pelo termo "afastamento preventivo" tenha sido motivada pela confusão que poderia gerar o emprego de um mesmo vocábulo para dois sentidos diversos, o que exigiria o emprego de palavras complementares para a qualificação do objeto. Assim, a palavra suspensão referindo-se à penalidade pediria o complemento da palavra "disciplinar", resultando assim o termo "suspensão disciplinar". Caso o emprego da palavra "suspensão" pretendesse indicar a medida acautelatória exigiria o acompanhamento da palavra "preventiva", gerando a locução "suspensão preventiva".

Conforme dissemos acima, cremos que a capacidade de um duplo sentido para a palavra suspensão poderia trazer eventuais embaraços. Para evitá-los o legislador valeu-se da locução "afastamento preventivo" ao invés da "suspensão preventiva".

**2-**Entende-se por medida acautelatória o procedimento tomado antes da instauração de um processo disciplinar, ou no curso deste, com o propósito de preservar a integridade e a eficácia do da apuração dos fatos e levantamento da autoria.

Trata-se de medida familiar ao campo processual, judicial ou administrativo, que guarda a mesma essência: prevenir e defender o processo de eventuais danos que o afastem de sua finalidade instrumental, qual seja, a aplicação justa e adequada do direito material ao caso concreto.

Conforme discurso do dicionarista jurídico Plácido e Silva: "em quaisquer dos casos, é um ato de precaução ou ato de prevenção promovido no judiciário, revelada na providência judicial pedida e

autorizada pelo juiz, em face de gravidade ou motivo justo, desde que a própria lei a tenha consignado." Esta definição contextualizada ao ambiente judicial é, por analogia, também aplicável ao ambiente administrativo, observado o princípio da legalidade.

Em habilidosa ilustração o renomado dicionarista continua dizendo: "na técnica processual, as *medidas acauteladoras* tomam a designação de *processos acessórios*, porque não constituem *ação autônoma*, mas atos preventivos, preparatórios ou incidentais de ações principais".

No contexto do Estatuto dos Servidores Federais o processo principal é o P.A.D., sendo o afastamento preventivo a figura acessória.

**3-**Considerando a forma da redação conferida ao *caput* do art. 147 tudo leva a crer que o afastamento preventivo somente pode ser tomado se instaurado o P.A.D. (processo administrativo disciplinar).

Duas questões queremos registrar. Primeiro, quanto ao **momento** e a oportunidade para a autoridade administrativa se valer legitimamente da medida acautelatória. Segundo, **quanto ao tipo de procedimento**, ou seja, se a medida acautelatória somente pode ser tomada ante o P.A.D. ou se também é possível no contexto da sindicância.

O texto deixa uma infeliz lacuna quanto à possibilidade de se tomar a medida acautelatória **antes da instauração do processo**. Deixa parecer que somente com a instauração do processo disciplinar se legitima a decretação da medida acautelatória. Fato que, a nosso ver, é errado, pois é necessário que se leve em consideração as condições do evento infracional e suas proporções. A influência negativa do servidor quanto ao regular desenvolvimento das investigações tanto podem ocorrer antes como depois da instauração do feito. Inclusive, convenhamos, a influência negativa exercida antes da instauração do feito pode ter contundência ainda maior em relação à integridade do processo a ser instaurado.

No que tange à adoção do afastamento preventivo **tendo em vista o tipo de procedimento instaurado**, sindicância ou P.A.D., o texto do *caput* do art. 143 também sugere que a medida acautelatória somente possa ser tomada ante o processo administrativo disciplinar. Isto não procede, a nosso ver.

A intimidação de testemunhas, o extravio deliberado de provas, a alteração de indícios, etc, tanto pode ocorrer diante do P.A.D. quando na sindicância. Razão pela qual nos parece perfeitamente adequada a aplicação do princípio hermenêutico que permite a extensão da regra prevista na lei para uma determinada hipótese semelhante (*lex minus quan voluit plus*), embora não citada expressamente pelo dispositivo legal.

Daí entendermos ser perfeitamente possível a aplicação do afastamento preventivo no âmbito da apuração sumária de irregularidades e não apenas no processo disciplinar, como sugere o texto do artigo 147.

## Capítulo III

## Do Processo Disciplinar

- **Art. 148.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Redação dada ao caput pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

**1-**O P.A.D. é conduzido por uma comissão de três servidores, o que caracteriza uma composição colegiada (pluripessoal).

Diferentemente da sindicância, que pode ser conduzida por um só servidor tendo em vista a sua própria natureza jurídica (procedimento de simples averiguação), o P.A.D somente pode ser levado a efeito por uma comissão.

Tratando-se de uma composição colegiada, a direção dos trabalhos fica a cargo de um de seus membros, o qual ostentará a condição de presidente da comissão.

Todos os membros da comissão de inquérito votam acerca dos fatos que pontuam a marcha do processo. O voto do presidente da comissão não tem maior peso que os dos demais membros. Os vogais (termo utilizado para identificar os dois outros membros) podem, inclusive, discordar da posição e do entendimento do presidente da comissão. Vencido o voto do presidente, a conduta a ser adotada pela comissão em relação a um determinado fato processual que tenha sido deliberado pela comissão será no sentido majoritariamente estabelecido pelos vogais.

- § 1º A Comissão **terá como secretário**¹ servidor designado pelo seu presidente, **podendo**² a indicação recair em um de seus membros.
- **1-**A comissão de inquérito tem que reduzir a termo todos os procedimentos tomados ao bngo do feito, consignando todos os fatos, perícias, depoimentos, apreensões, editais, mandados, etc (vide §2º do art. 152).

Este trabalho será desempenhado por um dos vogais que além do

direito de participar ativamente do processo atuará como "escrivão" (secretário).

**2-**Dependendo da complexidade do fato investigado e do volume de trabalho que ele implica, a comissão poderá ser assessorada por um secretário que **não integra a comissão**, apenas a auxilia.

Portanto, neste caso, a comissão continua integrada por três membros e assessorada por um secretário. Este, porque não integra a comissão, não dispõem da aptidão jurídica necessária para participar ativamente do colégio emitindo suas opiniões e entendimentos. Ou seja, o simples secretário não pode votar nas deliberações da comissão de inquérito administrativo.

- § 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**.
- **Art. 150.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

- **Art. 151.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes **fases**:
  - I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão:
  - II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
  - III julgamento.

(vide quadro sinótico no final da seção II deste Capítulo III)

- **Art. 152.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar **não excederá 60 (sessenta) dias**, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, **admitida a sua prorrogação** por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## Seção I

## Do Inquérito

**Art. 153.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

## Vide CF/88, art. 5° inciso LV

**Art. 154.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

- **Art. 155.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- **Art. 156.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- §  $2^{\circ}$  Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- **Art. 157.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

- **Art. 158.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
  - § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- **Art. 159.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.
- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- **Art. 160.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
- **Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- **Art. 161.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- § 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

- **Art. 162.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- **Art. 163.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

- **Art. 164.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

### Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

- **Art. 165.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

## (Vide Parágrafo único do art. 128)

**Art. 166.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## Seção II

## Do Julgamento

**Art. 167.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

- § 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- § 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.
- § 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**Art. 168.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 169.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

## Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

- § 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- §  $2^{\circ}$  A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, §  $2^{\circ}$ , será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.
- **Art. 170.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- **Art. 171.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será **remetido ao Ministério Público**<sup>1</sup> para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**1-**A remessa de peças informativas ao Ministério Público vem estabelecida como obrigação a ser observada e cumprida pelas autoridades administrativas em vários diplomas jurídicos. Portanto, trata-se de um dever que não vem registrado apenas no Estatuto dos servidores.

O cumprimento dessa obrigação permite ao Estado a persecução penal, quando cabível, a partir da atividade fiscalizatória desenvolvida pelo Ministério Público ao tomar conhecimento de peças informativas que evidenciem irregularidades das quais se possa configurar a ocorrência de fato delitivo.

Na área fiscal-tributária, por exemplo, estabelece a Lei nº 4.729/65, que regula o crime de sonegação fiscal, em seu artigo 7º *caput* que "as autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível."

**Art. 172.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

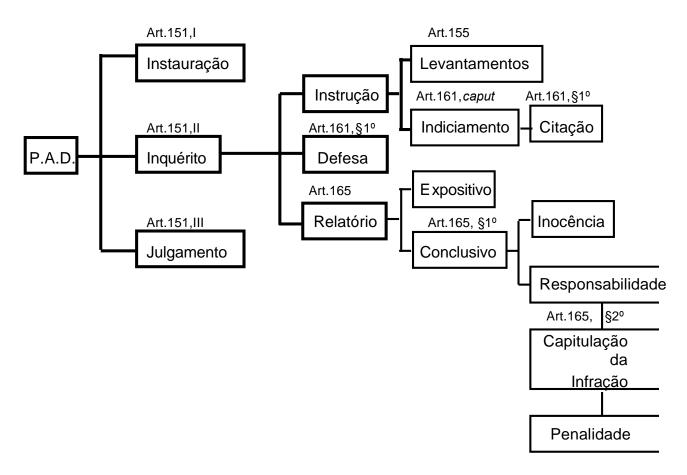
**Parágrafo único.** Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

## Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado:

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## Quadro esquemático do Título V – Processo Administrativo Disciplinar



## Levantamentos Básicos:

- A) Oitivas de testemunhas: INQUIRIÇÃO⇒Termo de Depoimento
- B) Oitivas dos suspeitos: INTERROGATÓRIO⇒Termo de Declaração
- C) Diligências: perícias, oitivas de pessoas direta ou indiretamente relacionadas com o caso, levantamentos diversos no local da ocorrência do fato, emissão de expediente (ofícios e memorandos), apreensão, etc.
- D) Juntadas: peças e documentos⇒sindicância, certidões, atestados, pareceres, laudos, desenhos, fotografias,etc.

## Seção III

## Da Revisão do Processo

- **Art. 174.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- §  $1^{\circ}$  Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- **Art. 175.** No processo revisional, **o ônus da prova** cabe ao requerente.
- **Art. 176.** A simples **alegação de injustiça da penalidade** não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

(Vide art.s 104 e 105)

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

- Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- **Art. 180.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 182.** Julgada **procedente** a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

# Título VI Da Seguridade Social do Servidor

## Capítulo I

## Disposições Gerais

- **Art. 183.** A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.
- § 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.
- § 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.
- § 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.

(Parágrafos 2º a 4º acrescidos pela Lei nº 10.667/03)

## (Parágrafo 1º incluído pela Lei nº 8.647/93 como parágrafo único e renumerado pela Lei nº 10.667/03)

- **Art. 184.** O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:
- I garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
  - II proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
  - III assistência à saúde.

**Parágrafo único.** Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

- **Art. 185.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:
  - I quanto ao servidor:
  - a) aposentadoria;
  - b) auxílio-natalidade;
  - c) salário-família;
  - d) licença para tratamento de saúde;
  - e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
  - f) licença por acidente em serviço;
  - g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
  - II quanto ao dependente:
  - a) pensão vitalícia e temporária;
  - b) auxílio-funeral;
  - c) auxílio-reclusão;
  - d) assistência à saúde.
- **§ 10** As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 20 O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

# Capítulo II Dos Benefícios

## Seção I

## Da Aposentadoria

## **Art. 186.** O servidor será aposentado:

- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
  - III voluntariamente:
- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 10 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
- § 20 Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

- § 30 Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- **Art. 187.** A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.
- **Art. 188.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- § 10 A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
- **§ 20** Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
- § 30 O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
- Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- **Parágrafo único.** São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
- **Art. 190.** O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.
- **Art. 191.** Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.
  - **Art. 192**. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
  - **Art. 193**. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- **Art. 194.** Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.
- **Art. 195.** Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

## Seção II

## Do Auxílio-Natalidade

- **Art. 196.** O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.
- **§ 10** Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), por nascituro.
- **§ 20** O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

## Seção III

## Do Salário-Família

**Art. 197.** O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

**Parágrafo único.** Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo:
  - III a mãe e o pai sem economia própria.
- **Art. 198.** Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.
- **Art. 199.** Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Parágrafo único.** Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

- **Art. 200.** O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.
- **Art. 201.** O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

## Seção IV

## Da Licença para Tratamento de Saúde

- **Art. 202.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- **Art. 203.** Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.
- § 1° Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

- § 3° No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- § 4° O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- **Art. 204.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
- **Art. 205.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186,  $\S$  1 $^{\circ}$ .
- **Art. 206.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspecão médica.

### Secão V

## Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

- **Art. 207.** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- **§ 10** A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

- § 2° No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3° No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 40 No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- **Art. 208.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.
- **Art. 209.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
- **Art. 210.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

**Parágrafo único.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

## Seção VI

## Da Licença por Acidente em Serviço

- **Art. 211.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
- **Art. 212.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II sofrido no percurso da residência para o trabalho e viceversa.
- **Art. 213.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo único.** O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 214.** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## Seção VII

### Da Pensão

- **Art. 215.** Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.
- **Art. 216.** As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
- § 10 A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
- **§ 20** A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou majoridade do beneficiário.
  - Art. 217. São beneficiários das pensões:
  - I vitalícia:
  - a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor:
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;
  - II temporária:
- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade:
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.
- § 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

- § 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".
- **Art. 218.** A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.
- § 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.
- § 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
- § 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.
- **Art. 219.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

- **Art. 220.** Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.
- **Art. 221.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
- I declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

- Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
- I o seu falecimento;
- II a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

- IV a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
  - V a acumulação de pensão na forma do art. 225;
  - VI a renúncia expressa.
- **Art. 223.** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:
- I da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.
- **Art. 224.** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.
- **Art. 225.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

#### Seção VIII

#### Do Auxílio-Funeral

- **Art. 226.** O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.
- **§1°** No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
  - §2° (VETADO).
- §3° O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.
- **Art. 227**. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.
- **Art. 228.** Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

#### Seção IX

#### Do Auxílio-Reclusão

- **Art. 229.** À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:
- I dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.
- **§ 1°** Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
- § 2° O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

#### Capítulo III

#### Da Assistência à Saúde

- **Art. 230.** A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento. (**Redação dada pela Lei nº 9.527. de 10.12.97**)
- § 1° Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- § 2° Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (*Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*)

#### Capítulo IV

#### Do Custeio

**Art. 231.** (Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99)

#### **Título VII**

#### Capítulo Único

#### Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 232. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Art. 233. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Art. 234. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Art. 235. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

#### Título VIII

#### Capítulo Único

#### Das Disposições Gerais

- **Art. 236.** O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.
- **Art. 237.** Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
- I prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.
- **Art. 238.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- **Art. 239.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- **Art. 240.** Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.
  - d) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
  - e) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- **Art. 241.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 242.** Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

#### **Título IX**

#### Capítulo Único

#### Das Disposições Transitórias e Finais

- **Art. 243.** Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.
- § 1° Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.
- § 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.
- § 3° As Funções de Assessoramento Superior FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.
  - § 4° (VETADO).

- § 5° O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.
- **§6°** Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.
- § 7° Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- § 8° Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- § 9° Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (*Parágrafo incluído pela Lei nº* 9.527, de 10.12.97)
- **Art. 244.** Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.
- **Art. 245.** A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.
  - **Art. 246.** (VETADO).
- **Art. 247.** Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (**Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91**)
- **Art. 248.** As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.
- **Art. 249.** Até a edição da lei prevista no §1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.
- **Art. 250.** O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto

dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. (Veto mantido pelo Congresso Nacional e promulgado no D.O.U. de 19.4.91)

**Art. 251.** (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- **Art. 252.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.
- **Art. 253.** Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990;  $169^{\circ}$  da Independência e  $102^{\circ}$  da República.

#### FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan Antonio Kandir

Luiz Carlos Bresser Pereira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.12.1990 e Republicado no D.O.U. de 18.3.1998

Aviso do Autor: Este material teve por fonte o texto da lei publicado na internet pelo SITE oficial do Governo Federal.

A advertência feita no final do texto da lei consta do referido SITE tendo em vista a eventual possibilidade de erro na transcrição de algum dispositivo, palavra ou pontuação.

O autor fez uma verificação atenta quanto aos dispositivos e não encontrou nada que o comprometesse. Todavia, caso seja encontrado alguma disparidade entre o texto oficialmente publicado em Diário e este aqui apresentado, não nos responsabilizamos por qualquer prejuízo advindo, pois que tanto na capa do presente trabalho, quando agora no final do mesmo, alertamos quanto à essa situação.

Gratos.

Felipe Vieira

**JANEIRO DE 2005** 

# TOO EXERGISS DE FIXAÇÃO

# 01) A Lei nº 8.112/90, diploma que estabelece o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União é aplicável:

- a) somente aos servidores públicos civis do Poder Executivo da União;
- b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias, mesmo que em regime especial, e das fundações públicas federais, exceto aqueles que atuam na estrutura da administração militar;
- c) aos servidores civis dos órgãos da administração direta e indireta da União:
- d) a todos os servidores civis da União;
- e) a todos aqueles que trabalham para a União, mesmo que por intermédio de empresas de trabalho temporário.

# 02) A despeito das considerações doutrinárias, para a Lei nº 8.112/90 servidor público é:

- a) aquele que prestou concurso público de provas ou de provas e títulos;
- b) a pessoa investida em cargo público;
- c) aquele que tomou posse em cargo público;
- d) a pessoa com mais de três anos de efetivo exercício no cargo publico efetivo;
- e) aquele que tomou posse e entrou em exercício.

### 03) Para os efeitos da Lei nº 8.112/90 cargo público é:

- a) um conunto de atribuições e responsabilidades, previsto numa estrutura organizacional, criado por lei, com denominação própria, pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- aquele que supõe a realização de concurso público para a primeira investidura:

- c) a denominação da atividade funcional desempenhada por um servidor;
- d) o conjunto de atribuições e responsabilidades prevista na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor que mantenha vínculo de caráter permanente por força de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- e) aquele cujo provimento decorre da vacância por aposentadoria ou demissão de outro servidor.

# 04) A prestação de serviços gratuitos, em se tratando de servidores públicos federais:

- a) somente se aplica aos titulares de cargos de confiança;
- b) nunca é possível
- c) é sempre possível;
- d) somente é possível quando prevista em lei;
- e) somente é possível quando prevista na Constituição Federal;
- 05) Considerando o regime constitucional vigente e a disposição da Lei 8.112/90, dentre os requisitos básico de investidura em cargo público federal encontramos:
- a) a nacionalidade brasileira ou estrangeira, o gozo dos direitos políticos, a realização de concurso público;
- b) a nacionalidade brasileira, a aptidão física e mental e a realização de exame psicotécnico;
- c) a quitação com as obrigações militares e eleitorais e a idade mínima de 18 anos;
- d) o gozo dos direitos políticos e a idade máxima de 50 anos;
- e) o nível de escolaridade compatível com o cargo, a aptidão mental e a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

# 06) Quanto às pessoas portadoras de deficiência a Lei nº 8.112/90 estabelece que:

- a) constitui direito subjetivo a faculdade de se inscrever em concurso público para o provimento de qualquer cargo efetivo;
- sua investidura em cargo público efetivo depende apenas da demonstração da compatibilidade funcional da sua condição física com as atribuições do cargo pleiteado;
- c) somente pessoas portadoras de deficiência física comprovada têm o direito subjetivo de concorrer ao provimento de cargo público efetivo por meio de uma lista apartada;
- d) para provimento de cargos públicos efetivos poderão ser reservadas até 20% das vagas ofertadas no concurso público;
- e) não podem ser nomeadas para cargos em comissão;

### 07) O provimento dos cargos público far-se-á mediante ato:

- a) privativo e indelegável do Presidente da República;
- b) da autoridade competente de cada Poder:
- c) do Ministro de Estado encarregado da pasta do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) exarado em comum acordo entre o Presidente da República e o Ministro de Estado da Fazenda;
- e) da autoridade encarregada do órgão ou entidade para a qual se destina o servidor concursado;

### 08) A investidura em cargo público ocorre:

- a) com a publicação em DO da aprovação em concurso público;
- b) com a publicação da nomeação;
- c) com a posse;
- d) com a entrada em exercício;

e) com a posse e o exercício;

#### 09) São formas de provimento:

- a) a nomeação e a investidura;
- b) o aproveitamento e a disponibilidade;
- c) a reversão e a recondução;
- d) a substituição e a readaptação;
- e) o concurso e a posse;

#### 10) Depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos:

- a) a nomeação para cargo isolado ou para cargo em comissão;
- b) a nomeação para os cargos de carreira, somente;
- c) a nomeação interina para substituição;
- d) a nomeação para cargo efetivo;
- e) a nomeação para cargo em comissão.

# 11) Quanto à forma de provimento denominada nomeação o regime jurídico do servidor federal estabelece:

- a) que sua aplicação somente se opera ante o cargo público efetivo;
- b) que sua realização depende de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- c) que sua aplicação pode, conforme o caso, independer da realização prévia de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- d) que é inaplicável ante os cargos isolados;
- e) que sua eficácia somente se opera ante os cargos de carreira.

# 12) Quanto à disciplina estatutária federal acerca do concurso público podemos afirmar, exceto:

- a) A habilitação prévia em concurso público é condição necessária para o provimento em cargo público efetivo, seja isolado ou de carreira.
- b) O concurso público não se constitui numa forma de provimento.
- O prazo de validade do concurso público não pode ser fixado acima de dois anos.
- A prorrogabilidade do prazo de validade do concurso somente se opera por uma única vez.
- e) Na esfera federal é possível a realização de um novo concurso embora esteja em andamento um processo seletivo para a mesma categoria funcional com prazo de validade ainda não expirado.

# 13) O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados:

- a) por Emenda à Constituição da República;
- b) em lei ordinária;
- c) por decreto;
- d) em portaria ministerial;
- e) por edital devidamente publicado no D.O.U e em jornal de grande circulação.

### 14) A abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado:

- é admissível no regime estatutário federal de forma incondicionada;
- somente é possível na hipótese de o prazo de validade do concurso anterior ter-se expirado;
- somente é possível quando todos os candidatos aprovados no processo seletivo anterior tiverem sido nomeados;
- d) somente é possível após dois anos da realização do concurso desde que nenhum dos nomeados tenha extrato em exercício;
- e) é possível, embora não tenha se expirado o prazo de validade do

processo seletivo anterior, desde que todos os candidatos nele aprovados tenham sido nomeados.

### 15) Acerca dos institutos posse e exercício é correto afirmar:

- a) A posse se caracteriza pela assinatura de termo próprio (Livro de Posse), constituindo-se numa forma de provimento de cargo público;
- b) Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo efetivo, seja isolado ou de carreira;
- A posse está condicionada à entrega da declaração de bens, fato que terá que ser lançado, obrigatoriamente, no Livro de Posse.
- d) No âmbito da Administração Pública Federal direta a posse se dará por ato do Presidente da República.
- e) A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de nomeação, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período.

### 16) A posse é instituto jurídico que no regime administrativo estatutário federal:

- a) admite a sua realização mediante procuração específica;
- b) dependerá sempre de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- requer a publicação de qualquer dos atos de provimento admitidos pela Lei nº 8.112/90;
- d) implica forma de provimento em cargo público;
- e) independe de prévia inspeção médica.

#### 17) A posse se aperfeiçoa:

- a) pela prestação de compromisso;
- b) pela publicação do decreto no D.O.U
- c) pela nomeação;
- d) pela assinatura do respectivo termo;
- e) pelo exercício pleno do cargo.

### 18) Nos termos do Estatuto dos Servidores Federais, a posse:

- a) poderá ser tornada sem efeito no caso de sua não realização no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do ato de nomeação, implicando a exoneração do servidor nomeado:
- somente poderá ser realizada mediante apresentação da declaração de rendas do nomeado, inclusive do cônjuge, se houver;
- depende de inspeção médica realizada por junta médica oficial;
- d) consolida o provimento por nomeação e implica o reconhecimento da investidura em cargo público;
- e) é dispensável nos casos de cargos de confiança.

# 19) Nos termos da Lei nº 8.112/90 a posse somente ocorrerá nos casos de provimento de cargo por:

- a) nomeação, promoção e reintegração;
- b) somente em caso de nomeação;
- c) aproveitamento, reintegração e readaptação;
- d) nomeação, acesso e ascensão;
- e) somente nos casos de nomeação e reintegração.

### 20) Segundo o Estatuto dos Servidores Federais:

a) Se a posse não ocorrer no prazo legal o funcionário será exonerado.

- Se o exercício não se verificar no prazo legal o funcionário será demitido.
- c) Se a posse não ocorrer no prazo legal o ato de nomeação será tornado sem efeito.
- d) Se o exercício não se verificar no prazo legal o ato de nomeação será tornado sem efeito.
- e) Se a investidura não ocorrer no prazo legal o servidor será exonerado.

### 21) O prazo para o servidor entrar em exercício do cargo é de:

- a) 10 dias
- b) 15 dias
- c) 30 dias
- d) 45 dias
- e) 60 dias

# 22) Quando o servidor for removido, redistribuído, requisitado ou cedido, devendo ter exercício em outra localidade:

- a) disporá do prazo de 10 (dez) dias para iniciar suas atividades, compreendendo neste prazo o tempo necessário para o deslocamento;
- b) disporá do prazo de 30 (trinta) dias para iniciar suas atividades, não compreendendo neste prazo o tempo necessário para o deslocamento;
- c) não disporá de qualquer prazo, devendo iniciar de imediato para não haver perda da contagem de tempo de serviço;
- d) disporá de no mínimo 10 (dez) e no máximo de 30 (trinta) dias para iniciar suas atividades, compreendendo neste prazo o tempo necessário para o deslocamento.
- e) disporá do prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, denominando-se esse prazo de período de trânsito.

### 23) A jornada semanal de trabalho do servidor público federal é de:

- a) 30 horas semanais;
- b) 36 horas semanais;
- c) 40 horas semanais;
- d) 44 horas semanais;
- e) 48 horas semanais;

#### 24) O ocupante de cargo em comissão:

- a) Fica submetido a regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade do serviço.
- b) Se também for titular de cargo efetivo, tem a sua jornada semanal de trabalho de 44 horas.
- c) Embora submetido a regime integral de dedicação ao serviço, não poder ser convocado por qualquer razão vez que o instituto da substituição disponibiliza para a Administração outro servidor de igual capacidade e competência funcional.
- d) Se também for titular de cargo efetivo, tem a sua jornada semanal de trabalho de 40 horas.
- e) Não se encontra submetido a regime de horário de trabalho, posto que se trata de cargo de confiança.

### 25) Analise as proposições abaixo e assinale a alternativa correta:

- I A Lei nº 8.112/90 estabelece expressamente a jornada semana de trabalho em 40 horas e a diária em 8 horas.
- II A Lei nº 8.112/90 não admite a fixação de outro regime de horário de jornada semanal de trabalho, exigindo fiel observância das regras por ela estabelecidas.
- III No Serviço Público Federal não há regime de horário sob a forma de plantão, visto que a jornada semanal é de 40 horas.

- a) somente a proposição I correta;
- b) somente a proposição II correta;
- c) somente a proposição III correta;
- d) todas as proposições estão corretas;
- e) todas as proposições estão erradas.

# 26) Segundo disposição literal da Lei nº 8.112/90 o prazo do estágio probatório é de:

- a) dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- b) 365 dias;
- c) 24 meses;
- d) até dois anos;
- e) três anos.
- Obs: Este tema, por força da Emenda Constitucional nº 19/98 será oportunamente modificado por legislação administrativa que atualize a questão. Todavia, a Lei nº 8.112/90 ainda permanece com a redação do dispositivo inalterado.
- 27) Os fatores observados pela administração de pessoal no âmbito federal relativos ao estágio probatório são os seguintes:
- a) assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;
- b) zelo, dedicação, assiduidade, disciplina e presteza;
- c) urbanidade, pontualidade, assiduidade e responsabilidade;
- d) pontualidade, conduta compatível com a moralidade administrativa;
- e) urbanidade, sigilo, assiduidade, pontualidade e disciplina.
- 28) O servidor federal que ocupa cargo público na Administração federal pela primeira vez, não satisfazendo as condições do estágio probatório:
- a) será demitido;

- terá sua nomeação tornada sem efeito;
- c) será exonerado ex officio;
- d) terá o prazo de seu estágio probatório prorrogado por igual período;
- e) será exonerado a bem do serviço público.

# 29) Nos termos da Lei nº 8.112/90 a estabilidade do servidor público será adquirida:

- a) após dois anos de efetivo exercício, computando-se o período do estágio probatório;
- b) no momento da posse;
- após a publicação do ato de homologação do estágio probatório;
- d) no momento da entrada em exercício;
- e) quando ocorrer a investidura.
- Obs: Este tema, por força da Emenda Constitucional nº 19/98 será oportunamente modificado por legislação administrativa que atualize a questão. Todavia, a Lei nº 8.112/90 ainda permanece com a redação do dispositivo inalterado.

# 30) Assinale a alternativa correta acerca da perda do cargo efetivo do servidor público estável.

- A perda do cargo efetivo relativa a um servidor estável somente se opera por demissão ou exoneração de ofício, ambas precedidas de um processo administrativo disciplinar (PAD).
- A estabilidade impede a perda do cargo público efetivo em qualquer hipótese, salvo quanto à ocorrência de fato infracional de natureza grave.
- c) A perda do cargo efetivo de um servidor estável implica prévio procedimento apuratório administrativo ou judicial para que se comprove a culpa do servidor

- pela prática de uma infração funcional de natureza grave.
- d) A estabilidade implica garantia constitucional de manutenção do vínculo do servidor com a Administração Pública, sendo a eventual perda do cargo condicionada a um processo judicial ou administrativo, não necessariamente disciplinar.
- e) A perda do cargo público efetivo de um servidor estável somente se opera por demissão.
- Obs: Este tema, por força da Emenda Constitucional nº 19/98 será oportunamente modificado por legislação administrativa que atualize a questão. Todavia, a Lei nº 8.112/90 ainda permanece com a redação do dispositivo inalterado.

# 31) Por disposição legal expressa a readaptação (assinale a alternativa errada).

- a) É forma de provimento.
- b) É forma de vacância.
- c) Não é modalidade punitiva.
- d) Requer a estabilidade.
- e) Decorre de limitação de ordem física ou mental que acomete o servidor.
- 32) A readaptação, que é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental:
- a) independe de inspeção médica;
- b) depende de inspeção realizada por junta médica;
- c) é uma forma de deslocamento do servidor de sua unidade administrativa original para outra;
- d) depende apenas de parecer do órgão previdenciário;

 e) é direito líquido e certo do servidor quando a requerimento do interessado.

#### 33) A readaptação se opera:

- a) em qualquer cargo, desde que de provimento efetivo;
- em cargo de atribuições iguais ou assemelhadas das do cargo de origem;
- c) por transferência do servidor;
- d) em cargo de atribuições afins;
- e) de acordo com as disposições da lei de acidente de trabalho.

# 34) No caso em que o readaptando venha a ser julgado incapaz para o serviço público:

- a) ocorerá a sua exoneração;
- b) será demitido;
- será aposentadoria por tempo de serviço;
- d) será aposentado por invalidez;
- e) será posto em disponibilidade.

### 35) O servidor aposentado por invalidez:

- a) não pode retornar ao Serviço Público Federal;
- b) poderá retornar ao Serviço Público Federal por aproveitamento;
- c) poderá retornar ao Serviço Público Federal por reintegração;
- d) poderá retornar ao Serviço Público Federal por reversão;
- e) poderá retornar a qualquer Serviço Público por reversão.

#### 36) A reversão:

- a) somente se opera ante o servidor aposentado por invalidez;
- b) somente se opera ex officio;
- c) em qualquer hipótese independe de cargo vago;

- d) independe da idade do servidor revertido;
- e) implica aproveitamento do tempo de serviço inativo.
- 37) A reinvestidura do servidor estável no cargo efetivo federal anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, decorrente de anulação da sua vacância por demissão chama-se:
- a) readaptação;
- b) substituição;
- c) recondução;
- d) reversão;
- e) reintegração.

### 38) Na hipótese em que o cargo do reintegrado tiver sido extinto, o servidor será:

- a) readaptado;
- b) posto em disponibilidade;
- c) exonerado ex officio;
- d) revertido;
- e) transferido.

# 39) De acordo com o disposto no Regime Estatutário Federal, recondução:

- a) é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou da reintegração do anterior ocupante;
- é o deslocamento do servidor estável para outra unidade administrativa, decorrente da sua inabilitação em concurso público ou por força da reintegração de um servidor que atuasse na unidade da qual é removido;
- é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando

- invalidada a sua demissão por decisão administrativa;
- d) é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para ouro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder;
- e) é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

### 40) O retorno à atividade do servidor em disponibilidade farse-á:

- a) em qualquer cargo da Administração Pública Federal;
- em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, desde que no quadro de pessoal do mesmo órgão de origem;
- por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens;
- d) não implica nova inspeção médica, exigindo-se, porém, nova entrega de declaração de bens;
- e) mediante ato de reinvestidura, ou seja, nova posse.

### 41) São casos válidos de vacância de cargo público, dentre outros:

- a) exoneração, demissão e reaproveitamento;
- b) readmissão, aposentadoria e falecimento;
- c) transferência, remoção e readaptação;
- d) ascensão, promoção e aproveitamento;
- e) posse em cargo inacumulável, readaptação e aposentadoria.

#### 42) A exoneração do servidor darse-á:

- a) a pedido ou de ofício;
- b) por força do cometimento de infração:
- c) de ofício ou por demissão;
- d) em decorrência do cumprimento do tempo para aposentadoria;
- e) em virtude de acumulação ilegal de cargos efetivos.

#### 43) A exoneração de ofício poderá ocorrer:

- a) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório e quando o servidor não entrar em exercício, embora tenha tomado posse;
- b) em razão de processo administrativo disciplinar que culmine na punição do servidor;
- a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor;
- d) a pedido ou mediante dispensa, no caso de cumprimento do prazo exigido para a rotatividade da função;
- e) por investidura em cargo eletivo;

#### 44) Quanto ao instituto jurídicoestatutário da remoção é correto afirmar:

- a) que se trata de uma forma de deslocamento do servidor, operada somente por necessidade da Administração;
- due se trata de uma forma de deslocamento da qual resulta vacância do cargo donde o servidor está sendo deslocado;
- que, nos termos expressos da Lei nº 8.112/90, somente pode se operar com o servidor estável;
- d) que somente se opera ante o titular de cargo efetivo, nos termos de disposição expressa do Estatuto do Servidor Federal;
- e) que ocorrerá, independentemente de vaga e a despeito do interesse da

Administração, se motivada por razões de saúde do servidor.

#### 45) Redistribuição:

- a) é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal diverso vinculado a outro órgão ou entidade do mesmo Poder.
- b) é modalidade de deslocamento compulsório que decorre da necessidade da Administração reposicionar o servidor em função da criação ou extinção de órgão público;
- c) é o deslocamento do servidor estável, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, observada a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação de atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração com a prévia apreciação do órgão central de pessoal;
- d) é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede;
- é o retorno à atividade do servidor inativo mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

# 46) Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior:

- a) ao salário mínimo;
- b) a 1/20 do teto;
- c) a 1/40 do teto:
- d) a 1/20 do chefe do mesmo Poder;
- e) a 1/40 do dirigente do órgão ou entidade.

## 47) A irredutibilidade dos proventos do servidor público alcança:

- a) somente o vencimento, acrescido das vantagens de caráter permanente;
- b) somente o vencimento;
- somente o soldo, a soldado e o vencimento;
- d) o salário básico, acrescido do adicional por tempo de serviço;
- e) somente as vantagens de caráter permanente.
- 48) No título dedicado aos direitos e vantagens do servidor federal encontra-se o tema "Do Vencimento e da Remuneração". No que tange ao assunto, assinale a alternativa errada:
- vencimento é a retribuição pecuniária paga em razão do exercício do cargo público, sendo o seu valor fixado em lei.
- Remuneração representa o somatório do vencimento e das vantagens.
- c) A remuneração do servidor não poder ultrapassar o teto legal estabelecido com referência ao titular do órgão ou entidade, conforme o caso.
- d) O vencimento é retribuição pecuniária que não pode ser inferior ao salário-mínimo.
- e) O vencimento está protegido pela garantia constitucional e legal da irredutibilidade.
- 49) O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de \_\_\_\_\_ dias para quitar o débito.
- a) 10 dias:
- b) 15 dias;
- c) 20 dias:

- d) 40 dias:
- e) 60 dias.

# 50) A exceção que permite o arresto, a penhora ou o seqüestro da remuneração do servidor:

- a) a prestação de alimentos resultante de decisão judicial;
- b) é a do depositário infiel;
- c) a dívida líquida, certa e exigível;
- d) a violação de penhora ou arresto;
- e) a prestação de alimentos e a do depositário infiel.

### 51) Incorporam-se aos proventos ou vencimentos, nos casos indicados em lei :

- a) as indenizações e a remuneração;
- b) a ajuda de custo e as diárias;
- c) os adicionais e as vantagens permanentes;
- d) as gratificações e os adicionais;
- e) todos os adicionais

### 52) Relativamente às vantagens, analise as proposições abaixo e assinale a alternativa correta:

 I – vantagens são valores pecuniários pagos ao servidor por força da posição mais favorável e superior do estatutário sobre o celetista;

 II – vantagens são valores pagos a título de indenização, gratificação e adicionais, os quais se incorporam ao pagamento do servidor perfazendo a sua remuneração;

III – vantagens são todos os benefícios recebidos pelo servidor, seja de natureza pecuniária ou previdenciária.

- a) somente a proposição I está correta;
- b) somente a proposição II está correta;
- c) somente a proposição III está
- d) todas as proposições estão corretas;
- e) todas as proposições estão erradas.

#### 53) Assinale a alternativa errada.

- a) A ajuda de custo, a diária e o transporte constituem modalidades de vantagens pagas ao servidor a título de indenização.
- b) A ajuda de custo se destina a compensar as despesas do servidor com mudança e instalação em novo domicílio em decorrência de sua remoção, sendo irrelevante se o deslocamento operou-se a pedido ou ex officio.
- c) O deslocamento da sede procedido em caráter não permanente que implica despesas extraordinárias no orçamento do servidor é compensado a título de diária.
- d) No caso da ajuda de custo, correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
- e) No caso em que o deslocamento da sede constitui característica própria e habitual da atividade funcional do servidor, este não fará jus a diárias.

# 54) Quando em viagem de serviço, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada do servidor correrão:

- a) à conta do órgão a que pertencer o servidor;
- à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados;
- c) à conta das dotações globais da Presidência da República;
- d) à conta do Tesouro Nacional;
- e) à conta do órgão ou entidade que recebe o servidor em atividade fuincional.

#### 55) O limite máximo da ajuda de custo concedida ao servidor:

- a) corresponde a três meses;
- b) corresponde a uma remuneração de trinta dias:
- c) salário mínimo vigente ao tempo do pagamento;
- d) corresponde a uma importância equivalente a três meses, excluído o vencimento no período indicado;
- e) uma importância correspondente a três meses, excluídos os proventos básico do cargo.
- 56) Àquele servidor da União nomeado exclusivamente para o cargo em comissão, havendo necessidade de seu deslocamento com mudança de domicílio:
- a) concede- se ajuda de custo;
- b) concede-se remuneração extraordinária;
- c) concede-se apenas a indenização de transporte;
- d) não se concede vantagem alguma;
- e) não se concede ajuda de custo
- 57) À família do servidor que falecer na nova sede é assegurada ajuda de custo e transporte quando o óbito ocorrer dentro do prazo de:
- a) três meses;
- b) seis meses;
- c) dois anos;
- d) não se concede ajuda de custo;
- e) um ano;
- 58) Ao servidor que, em serviço, for afastado da sua sede habitual de atividades em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional:
- a) será concedida diária por dia de afastamento;

- não será concedida qualquer vantagem pecuniária, por se tratar de necessidade do serviço;
- será concedida diária por dia de afastamento, sendo o valor do adicional pago em dobro quando houver pernoite;
- d) não serão concedidas diárias mas sim ajuda de custo;
- e) serão concedidas gratificações de caráter extraordinário;

#### 59) Indenização de transporte:

- a) é a concedida ao servidor que realiza despesas com combustível e manutenção ao se utilizar de meio próprio para deslocamento no interesse da Administração;
- é a concedida ao servidor que tiver que se deslocar de um ponto para outro, dentro da mesma sede em caráter permanente;
- c) é a concedida ao servidor cujas atribuições funcionais impliquem em deslocamento permanente ou eventual da sede;
- d) é concedida ao servidor que vier a sofrer qualquer ordem de prejuízos em veículo próprio de locomoção utilizado em cumprimento de atividades públicas;
- é a concedida ao servidor que executa funções principalmente de caráter externo.
- 60) Pelo exercício da função de direção, chefia e assessoramento o servidor percebe:
- a) adicional de função extraordinária;
- b) gratificação a título DAS (direção e assessoramento superior);
- c) subsídios de função de confiança;
- d) retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança;
- e) proventos especiais.

### 61) A gratificação natalina do servidor:

- a) somente é devida ao titular de cargo efetivo:
- b) levará em consideração em seus cálculos somente os meses completamente trabalhados;
- c) tomará como base a remuneração percebida em dezembro;
- d) não será devida na hipótese de exoneração ex offício ou de demissão
- e) tomará como base a média dos últimos 12 meses.

# 62) No caso de servidor fazer jus, de forma concomitante, aos adicionais de periculosidade e insalubridade:

- a) deverá optar por um deles;
- b) será dado o direito de opção;
- c) receberá os dois cumulativamente;
- d) perceberá o de maior valor;
- e) receberá aquele que corresponder ao exercício da atividade por mais tempo.

# 63) A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação:

- a) perceberá a insalubridade ou a periculosidade, conforme o caso, em dobro:
- b) deixará de perceber o adicional de insalubridade tendo em vista a sua readaptação temporária para local compatível com o seu estado de saúdo;
- c) somente terá direito ao adicional de periculosidade;
- d) será afastada do local insalubre ou perigoso, ficando assim com uma licença maternidade de maior duração;
- e) passará a exercer a sua atividade em lugar compatível com seu estado de saúde.

### 64) Serão submetidos a exame médico a cada seis meses:

- a) os servidores que operam em locais considerados insalubres:
- b) os servidores que contarem com mais de cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, e quarenta e cinco anos de idade, se mulher;
- c) os servidores que operam com raiosx ou substâncias radioativas;
- d) as servidoras que se encontram em período de gestação ou lactação;
- e) os servidores que desempenharem funções consideradas penosas.

#### 65) Nos termos do Estatuto dos Servidores Federais o adicional de serviço extraordinário é pago na razão de:

- a) 50%
- b) pelo menos 50%
- c) no mínimo 50%;
- d) no máximo 50%
- e) n.r.a

### 66) Quanto ao adicional noturno, assinale a alternativa errada.

- a) Para a Lei nº 8.112/90 o serviço noturno é aquele prestado entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte.
- b) O adicional noturno acresce ao pagamento do servidor o percentual de 25 sobre o valor-hora, não incidindo sobre qualquer outra vantagem.
- c) Cada hora noturno equivale a cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.
- d) O adicional noturno incidirá sobre o adicional por serviço extraordinário devido.
- e) O adicional noturno não incorpora ao pagamento do servidor.

# 67) O adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias será pago ao servidor:

- a) independentemente de solicitação;
- b) quando solicitado no mês de janeiro;
- c) quando solicitadas as férias;
- d) quando o servidor for estável;
- e) quando o servidor contar mais de 5 anos de efetivo exercício.

# 68) Os servidores que exercem função de direção, chefia ou assessoramento ou que forem ocupantes de cargo em comissão:

- a) não tem direito ao adicional de férias:
- têm direito ao adicional de férias, mas este não incide sobre a gratificação de função;
- têm direito ao adicional de férias, incidente, inclusive, sobre a gratificação de função;
- d) tem direito ao abono pecuniário de férias:
- e) pode vender 10 dias de suas férias.

### 69) O servidor público federal fará jus a:

- a) 30 dias ininterruptos de férias;
- b) 30 dias consecutivos de férias;
- c) férias a cada 12 meses de efetivo exercício:
- d) férias, as quais não podem ser parceladas;
- e) férias sem qualquer adicional ou vantagem pecuniária.

### 70) O período de 12 meses de exercício para o gozo de férias:

- a) será sempre exigido;
- b) será exigido apenas no primeiro período;
- será exigido apenas durante o estágio probatório;

- d) será exigido apenas para os titulares de cargos efetivos
- e) não é exigido no âmbito do regime jurídico estatutário.

# 71) O regime jurídico estatutário federal acerca das férias estabelece, exceto:

- a) que as faltas ao serviço não sejam levadas à conta de férias;
- due as férias possam ser parceladas em até três períodos, bastando o requerimento do servidor nesse sentido;
- c) que o pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período de férias;
- d) que o servidor exonerado do cargo efetivo tem direito à indenização de férias:
- e) que o servidor que atua direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas tem direito a 20 dias de férias a cada semestre.

### 72) O regramento estatutário federal acerca das férias estabelece:

- a) que devem ser concedidas obrigatoriamente ao servidor, não se admitindo a acumulação de períodos;
- b) que é dever do servidor comunicar o local onde possa ser encontrado;
- c) que deve ser requerida pelo servidor até o dia dois do mês antecedente àquele por ele desejado para gozála:
- d) que é facultado ao servidor vender 1/3 de seu período de férias a título de abono pecuniário;
- e) que a escala de férias é confeccionada trimestralmente.

### 73) Entre as licenças reconhecidas pela Lei nº 8.112/90 ao servidor federal encontram-se:

- a) para atividade sindical, para lactação e para o serviço militar;
- prêmio por assiduidade, para capacitação e para o desenvolvimento cultural;
- c) por motivo de doença em pessoa da família, para capacitação e para atividade política;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, prêmio por assiduidade e para o desempenho de mandato classista;
- e) para o trato de interesses particulares, para o desempenho de mandato classista e para lactação.
- 74) O Estatuto Federal veda expressamente o exercício de atividade remunerada no período de licença:
- a) para o trato de interesses particulares;
- b) para o serviço militar;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;
- d) para o desempenho de mandato classista;
- e) para capacitação.
- 75) A licença por motivo de doença em pessoa da família, sem prejuízo da remuneração, não pode exceder:
- a) a 30 dias:
- b) a 60 dias;
- c) a 90 dias;
- d) a 120 dias
- e) a 180 dias.
- 76) A licença por motivo de doença em pessoa da família:

- a) é concedida pelo período máximo de 24 meses, sendo remunerada apenas nos primeiros 12 meses;
- b) n\u00e3o computa para efeito de tempo de servi\u00f3o;
- somente se justifica para atender às necessidades especiais de saúde do cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o 2º civil;
- d) depende de apreciação médica qualquer;
- e) somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo público, considerada a possibilidade de compensação de horário.
- 77) Analise as proposições abaixo e assinale a alternativa correta:
- I Uma vez encerrado o serviço militar, o servidor em gozo da licença correspondente deverá retornar ao serviço público federal civil em até 30 dias.
- II A licença para atividade política é concedida ao servidor, desde que seu nome tenha sido escolhido em convenção partidária.
- III A licença para o desempenho de mandato político é também denominada licença para atividade política.
- a) somente a proposição I correta;
- b) somente a proposição II correta;
- c) somente a proposição III correta;
- d) somente a proposição II errada;
- e) somente a proposição III errada.
- 78) Durante o período que mediar a escolha do servidor em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral:

- a) o servidor deverá compatibilizar suas atividades de campanha com as do Serviço Público Federal a que esteja vinculado, sendo-lhe facultado horário especial para o desempenho das atribuições do cargo;
- b) o servidor fará jus à remuneração do seu cargo efetivo;
- c) o servidor terá direito somente ao vencimento;
- d) o servidor manterá jornada especial de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, remuneradas e com tempo de serviço normalmente computado;
- e) o servidor não terá direito à remuneração.
- 79) A partir do registro de sua candidatura do servidor federal até o 15° (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença:
- sem remuneração, com tempo de serviço computado;
- b) como se em efetivo exercício estivesse:
- c) remunerada, porém sem direito à contagem de tempo de serviço;
- d) na condição de agregado do serviço público, nos termos da Constituição Federal vigente;
- e) para o desempenho de mandato político.
- 80) Quanto à licença para capacitação, assinale a alternativa correta:
- a) O direito ao seu reconhecimento está condicionado a um período aquisitivo de cinco anos de efetivo exercício.
- Trata-se de direito líquido e certo do servidor federal, quanto ao seu gozo, uma vez cumprido o período aquisitivo.
- c) Constitui-se num afastamento cujo tempo de serviço é computado em dobro, caso não gozado pelo servidor.

- d) Trata-se de uma licença na qual se concede direito a uma vantagem pecuniária adicional na medida em que o servidor estiver cursando ou realizando algum programa institucional de capacitação funcional.
- e) Os períodos de licença para capacitação são cumuláveis entre si, para gozo contínuo oportunamente e a critério da Administração.

### 81) Quanto à licença para o trato de interesses particulares, assinale a alternativa correta:

- a) Estabelece expressamente o texto vigente que n\u00e3o se conceder\u00e1 nova licen\u00e7a da mesma esp\u00e9cie antes de decorrido prazo de tr\u00e9s anos da anterior.
- A licença por motivo de interesses particulares somente será concedida uma única vez durante a vida funcional do servidor federal.
- A licença para o trato de interesses particulares é motivada por razões de saúde do servidor ou de pessoa da sua família.
- d) A licença para o trato de interesses particulares será concedida ao servidor a critério único e exclusivo da Administração, observado o impedimento quanto ao cumprimento do estágio probatório.
- e) Uma vez concedida a licença, esta não poderá ser interrompida.

# 82) A licença para o desempenho de mandato classista tem o seguinte perfil, exceto:

- a) É remunerada.
- Somente poderá ser concedida a entidades de classe cuja natureza da entidade seja fiscalizadora de profissão.
- Nos termos expressos da Lei nº 8.112/90 é concedida tanto ao titular de cargo efetivo quanto ao titular de cargo em comissão.

- d) Poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção e suplência em representação classista.
- e) O tempo de gozo da licença não poderá ultrapassar de 24 (vinte e quatro) meses.
- 83) Considerando o regime jurídico federal acerca do afastamento para servir em outro órgão ou entidade, assinale a alternativa correta:
- a) O servidor somente poderá ser cedido para servir em outro órgão ou entidade da estrutura da Administração Federal.
- O afastamento somente será deferido se para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada.
- Admite-se a hipótese de o servidor titular de cargo efetivo ser cedido à empresa pública ou à sociedade de economia mista.
- d) A cessão far-se-á mediante decreto assinado pelo Presidente da República.
- e) Com a cessão transferem-se todos os ônus pecuniários ao órgão cessionário, liberando-se o órgão cedente de qualquer obrigação, inclusive previdenciárias.

### 84) O servidor público federal em gozo de mandato eletivo:

- a) Terá direito à licença para atividade política.
- Será afastado das atribuições de seu cargo eletivo, sem que tal afastamento implique vacância.
- c) Terá seu tempo computado para todos os efeitos.
- Não será remunerado pelo seu órgão de Administração federal de origem.
- e) O servidor investido em mandato político poderá ser removido ou redistribuído de ofício para

localidade diversa daquela onde exerce o seu mandato.

# 85) O afastamento do servidor para estudo ou missão oficial somente será possível com:

- a) licença ministerial;
- b) licença legislativa;
- c) autorização do Presidente da República, do Presidente do STF ou Presidente de cada uma das casas do Congresso Nacional, conforme o caso:
- d) a apresentação de certidões negativas dos cartórios cíveis, criminais e eleitorais;
- e) a apresentação de certidão negativa de tributos e de condição previdenciária.

### 86) O afastamento de servidor para servir em organismo internacional.

- Não é modalidade admitida no âmbito do regime jurídico dos servidores federais.
- b) Somente é cabível nas hipóteses em que o Brasil é signatário de acordos internacionais que incluam o Brasil como integrante da organização para a qual será cedido o servidor.
- Acaso concedida ao servidor federal, não implicará perda da remuneração.
- d) Acaso concedida ao servidor federal, implicará perda da contagem de tempo de serviço.
- Não se admite a concessão dessa licença ao servidor federal, salvo aqueles que se encontram lotados no Ministério das Relações Exteriores.
- 87) O Estatuto dos Servidores Federais prevê algumas concessões para os agentes públicos por ele regidos. Assinale a alternativa que declare uma

#### informação incorreta acerca do tema:

- a) Será concedido ao servidor federal, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço e da remuneração, 1 (um) dia para doar sangue.
- Ao servidor público federal serão concedidos 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, para tratar de doença em pessoa da família, com direito à contagem de tempo de serviço à remuneração.
- É direito do servidor público federal dispor de 2 (dois) dias para se alistar como eleitor.
- d) É direito do servidor federal o horário especial para estudo, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo para o desempenho das atribuições do cargo.
- e) Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurado, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga.
- 88) A ausência para o alistamento eleitoral, quando o alistamento se verificar noutra Zona Eleitoral, será de:
- a) 8 dias consecutivos;
- b) 2 dias consecutivos:
- c) 1 dia útil, na semana;
- d) 2 dias, consecutivos ou não;
- e) 8 dias, úteis.
- 89) Acerca do tempo de serviço a Lei nº 8.112/90 estabelece, exceto:
- a) que o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às forças armadas, será computado para todos os efeitos;

- due a ausência do servidor motivada por férias será computada como de efetivo exercício;
- que a licença para tratar da própria saúde terá o seu tempo de serviço computado;
- d) que o tempo de deslocamento para nova sede (período de trânsito) será computado para todos os efeitos, exceto para a promoção por merecimento;
- e) que a ausência ao serviço motivada por competição desportiva nacional, obedecido o regime legal incidente sobre o tema, será computada como se em efetivo exercício estivesse.
- 90) A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, sendo o ano de:
- a) 365 ou 366 dias, conforme o caso;
- b) 365 dias:
- c) 366 dias;
- d) 12 meses nos termos do calendário gregoriano;
- e) 12 meses e 1 dia;
- 91) São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
- a) férias e participação em qualquer programa de treinamento;
- b) licença gestante e licença para o tratamento de doença em pessoa da família;
- c) convocação para o serviço militar e licença para tratamento da própria saúde por até três anos;
- d) júri e licença para atividade política;
- e) deslocamento para nova sede e por motivo de doença profissional.

- 92) Em que hipótese abaixo relacionada o tempo de serviço será computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade?
- a) o tempo de serviço público prestado à qualquer Administração estadual;
- b) o tempo de gozo da licença para trato de interesses particulares;
- c) o tempo de gozo da licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- d) o tempo de afastamento por convocação para o serviço militar;
- e) o tempo da licença para o desempenho de mandato classista.
- 93) Ainda quanto ao regime jurídico federal acerca do tempo de serviço analise as proposições abaixo e assinale a alternativa correta:
- I O tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública poderá ser computado cumulativamente. II - O tempo em que o servidor esteve aposentado será computado para efeito de nova aposentadoria. III - O regime estatutário vigente é plenamente compatível com o regime constitucional vigente ao estabelecer que será computado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.
- a) Somente a proposição I está correta;
- b) Somente a proposição II está correta;
- c) Somente a proposição III está correta;
- d) Somente a proposição I está errada;
- e) Somente a proposição III está errada.

- 94) Acerca do direito de petição conferido ao servidor público, pelo artigo 104, da Lei 8.111/90 podemos afirmar, exceto:
- a) que seu exercício somente é devido àquele que detiver cargo público, seja efetivo ou em comissão;
- due seu exercício se presta à defesa de direitos ou interesses legítimos;
- que o instrumento de petição deverá ser encaminhado à autoridade competente para dar andamento e solução ao objeto da pretensão do peticionário;
- d) que o requerente deverá encaminhar a sua petição por intermédio da autoridade administrativa a qual estiver imediatamente subordinado o requerente;
- e) que na hipótese de indeferimento do pedido aduzido na petição será cabível, por uma única vez, o pedido de reconsideração.

### 95) O requerimento veiculado pela petição:

- a) será necessariamente atendido pela autoridade a quem tiver se dirigido o servidor;
- b) não pode ser renovado;
- c) deverá ser despachado em 30 dias:
- d) deverá ser encaminhado dentro do prazo de 120 dias caso envolva questões relativas a direitos patrimoniais e créditos resultantes da relação de trabalho;
- e) gera efeitos ex tunc (retroativos).
- 96) Da decisão proferida no requerimento em defesa de direito ou interesse legítimo:
- a) cabe pedido de revisão administrativa;
- b) cabe recurso hierárquico;

- c) cabe pedido de reconsideração;
- d) não cabe recurso administrativo algum;
- e) somente cabe recurso ao Judiciário;

### 97) O recurso administrativo é cabível:

- a) quando do indeferimento do pedido inicial;
- b) quando do indeferimento do pedido de revisão:
- quando do indeferimento do pedido de reconsideração;
- d) quando esgotadas as instâncias administrativas inferiores;
- e) quando esgotada a instância judicial.

### 98) O prazo recursal, na esfera administrativa federal, é de:

- a) 10 dias;
- b) 15 dias;
- c) 30 dias;
- d) 120 dias;
- e) 5 anos;

#### 99) O efeito do recurso será:

- a) sempre suspensivo;
- b) sempre devolutivo:
- c) sempre suspensivo e devolutivo;
- d) meramente devolutivo, quando se tratar de pagamento de vantagens pecuniárias;
- e) meramente devolutivo, quando se tratar de medida punitiva aplicada contra o servidor infrator.

#### 100) O direito de petição está submetido a que regime de prazos prescricionais:

- a) 5 anos, 2 anos e 120 dias, conforme o caso;
- b) 5 anos e 2 anos, apenas;
- c) 5 anos e 120 dias, conforme o caso;

- d) 5 anos, 120 dias e, conforme o caso, prazos especiais;
- e) 5 anos, 2 anos e, conforme o caso, prazos especiais.

## 101) O direito de requerer, no caso de cassação de aposentadoria, prescreve em:

- a) 120 dias;
- b) 2 anos.
- c) 5 anos;
- d) 120 dias, salvo disposição especial em contrário;
- e) 5 anos, salvo disposição legal em contrário

### 102) A prescrição, na esfera administrativa federal:

- a) pode ser relevada pela autoridade competente no caso de se verificar da não prescrição judicial;
- b) pode ser relevada se a parte contrária concordar;
- não pode ser relevada, por comando legal expresso;
- não pode ser relevada se a matéria comportar recurso administrativo;
- e) pode ser relevada se couber pedido de reconsideração.

### 103) Para o exercício do direito de petição:

- é assegurado o direito de vista do processo, no recinto da repartição, desde que por meio de advogado;
- é assegurado o direito de vista do processo, inclusive podendo retirá-lo da repartição, se por meio de advogado;
- é assegurado o direito de vista do processo, no recinto da repartição, pelo servidor ou por procurador devidamente constituído, não sendo este necessariamente um advogado;
- d) não é assegurado o direito de vista do processo, por não se tratar de processo judicial;

- e) não é assegurado o direito de vista do processo, o qual atende o princípio da publicidade por meio da divulgação das decisões nele tomadas por meio do D.O.U.
- 104) Assinale a alternativa que não corresponda a um dever funcional do servidor federal, nos termos da Lei nº 8.112/90:
- a) exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- b) cumprir todas as ordens superiores;
- c) representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- d) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- e) guardar sigilo sobre assunto da repartição.
- 105) Nos termos da Lei nº 8.112/90 o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder:
- é atribuível somente ao titular de cargo em comissão;
- b) implica o afastamento compulsório do servidor contra quem se representa;
- c) determina a instauração necessária de procedimento apuratório mediante PAD;
- d) implica o reconhecimento do direito de defesa em favor daquele que redige a petição de representação (representando);
- e) subtrai do servidor representado o direito de ampla defesa em face da relação hierárquica.
- 106) Podemos afirmar quanto às regras estatutárias federais de natureza proibitiva determinadas à observância do servidor federal que, exceto:

- tais regras somente se aplicam ao titular de cargo efetivo;
- implicam a aplicação da penalidade de demissão, conforme o caso:
- é vedado ao servidor titular de cargo efetivo ou em comissão recusar fé a documento público;
- d) a vedação de recebimento de bens e valores dos usuários do serviço público abrange também aqueles bens entregues a título de presentes;
- é vedado ao servidor cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e trasitórias.
- 107) Assinale a alternativa correta acerca da disciplina estatutária federal acerca da acumulação de cargos públicos.
- a) A regra incidente sobre a hipótese é de natureza proibitiva e absoluta.
- b) A acumulação de cargos públicos é matéria de cunho constitucional, sendo a Lei nº 8.112/90 instrumento de regulação dessa questão.
- A proibição de acumulação limitase aos cargos e empregos públicos ativos.
- d) A condição jurídica para acumular cargo público é a demonstração da compatibilidade de horário.
- e) De regra, o servidor público poderá exercer mais de um cargo em comissão, desde que demonstre a existência de compatibilidade de horários.
- 108) Quanto ao regime jurídico estatutário federal sobre acumulação de cargos públicos, analise as proposições abaixo e assinale a alternativa correta.

- I De regra, considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo e emprego público efetivo com proventos da inatividade.

  II O servidor que detiver licitamente dois cargos efetivos federais, ao ser investido num cargo em comissão da Administração Federal deverá afastarse de ambos os cargos.

  III A acumulação proibida pelo regime estatutário é a remunerada, sendo possível a acumulação de cargos efetivos não remunerados.
- a) somente a proposição I está correta;
- b) somente a proposição II está correta;
- c) somente a proposição I está errada;
- d) somente a proposição II está errada;
- e) somente a proposição III está errada.
- 109) Assinale a alternativa correta acerca do tema responsabilidade, nos termos do regime estatutário federal.
- a) Responsabilidade é a imputação atribuída ao servidor pela causação de um dano patrimonial a outrem.
- Responsabilidade é a imputação atribuída ao servidor titular de cargo efetico pela causação de um dano jurídico a um usuário do serviço público federal.
- c) Responsabilidade é a imputação atribuída a um servidor, titular de cargo efetivo ou em comissão, pela causação de um dano a outrem.
- d) Responsabilidade, nos termos do estatuto federal, é a imputação atribuída a alguém pela causação de um certo dano a outrem.
- e) Responsabilidade, nos termos do estatuto federal, é a imputação atribuída ao servidor pela causação de um dano civil ou penal a outrem.
- 110) O elemento causal do dano à esfera de direitos de terceiros, pelo estatuto federal, requer:

- que o agente causador do dano esteja no exercício irregular de suas atribuições;
- due o agente causador do dano seja servidor público titular de cargo efetivo:
- que o agente causador do dano tenha cumprido a fase do estágio probatório;
- d) que o agente causador do dano tenha agido com dolo;
- e) que o agente causador do dano esteja no exercício regular de suas atribuições.

#### 111) A responsabilidade:

I – civil é de cunho patrimonial;
 II – penal é de cunho criminal ou contravencional;
 III – adminsitrativa é de cunho funcional.

- a) somente uma alternativa está correta;
- somente duas alternativas estão corretas;
- c) todas as alternativas estão corretas;
- d) todas as alternativas estão erradas

### 112) Assinale a alternativa correta quanto à responsabilidade civil.

- Somente pode ser imputada ao servidor, não sendo argüível contra a Administração.
- Somente é imputada à Administração, não sendo argüível contra o servidor.
- c) Somente é imputada ao servidor nos casos de dolo ou culpa.
- d) Somente é imputada à Administração nos casos de dolo ou culpa.
- e) Somente é imputada à Administração se o servidor houver praticado a infração em horário regular do exercício de suas atribuições.

### 113) A responsabilidade civil possui o seguinte contexto:

- a) A imputação feita contra a Administração implica o direito de regresso dela contra o causador material do fato lesivo, conforme o caso.
- A imputação feita contra o servidor implica o direito de regresso dele contra a Administração
- c) O pagamento de indenização da Administração para o lesado implica necessário ressarcimento por parte do servidor em favor da Administração por força do direito de regresso.
- d) O pagamento de indenização do servidor ao lesado implica o necessário direito de regresso daquele contra a Administração.
- e) A responsabilidade civil da Administração em favor do lesado depende da prova do dolo ou da culpa do servidor a fim de que se caracterize o exercício irregular de suas atribuições.

### 114) As sanções penais, administrativas e civis:

- a) são inacumuláveis e dependentes entre si;
- b) são acumuláveis e independentes entre si;
- c) somente se acumulam quando se tratar de crime doloso ou culposo;
- d) somente se acumulam na hipótese de dano patrimonial;
- e) somente se acumulam caso haja requerimento do lesado ou da vítima nesse sentido.
- 115) O afastamento da responsabilidade administrativa ao servidor ocorrerá no caso de absolvição criminal:
- a) que negue a existência do fato ou sua autoria;

- b) que decorrente do pagamento do dano patrimonial causado à vítima;
- que isenta a co-responsabilidade do erário público;
- d) decorrente de morte do agente;
- e) decorrente da declaração de inexistência de provas.

#### 116) Considerando as implicações na esfera da responsabilidade administrativa em decorrência da absolvição criminal é correto afirmar:

- a) que absolvido criminalmente o servidor será necessariamente absolvido administrativamente;
- b) que a absolvição por negativa do fato implica absolvição administrativa
- que a absolvição penal implica causa de extinção de punibilidade administrativa;
- d) que a absolvição penal requer a absolvição administrativa;
- e) que a absolvição criminal não isenta a responsabilidade administrativa residual do servidor.

# 117) Nos termos da Lei nº 8.112/90 o servidor público federal não está sujeito à penalidade de:

- a) advertência;
- b) repreensão';
- c) suspensão disciplinar;
- d) demissão;
- e) destituição de cargo em comissão.

# 118) Nos termos literais da Lei nº 8.112/90, no momento de aplicação da penalidade a autoridade competente deverá observar, exceto:

- a) a natureza da infração;
- b) os danos que dela provierem;
- c) os antecedentes funcionais do servidor;
- d) as atenuantes e agravantes;

# 119) São circunstâncias a serem apreciadas na aplicação das penalidades:

- a) as agravantes genéricas e as agravantes específicas;
- b) os danos que provierem para o serviço público e para terceiros;
- c) os antecedentes funcionais e as atenuantes;
- d) a reincidência e o dolo.
- 120) Quanto ao perfil jurídico das penalidades administrativos eventualmente impostas ao servidor federal, assinale a alternativa errada.
- a) A penalidade de advertência é aplicada por escrito no caso de recusa de fé a documentos públicos.
- A penalidade de suspensão implica perda do pagamento correspondente aos dias suspensos.
- c) A cassação de aposentadoria constitui-se numa penalidade administrativa.
- d) A penalidade de destituição se projeta sobre aqueles servidores que são titulares de função de confiança (chefia, direção e assessoramento);
- e) A penalidade denominada disponibilidade decorre do cometimento de infração de natureza média ou grave.
- 121) O prazo da penalidade de suspensão disciplinar, no âmbito do Estatuto dos Servidores Federais, não poderá exceder a:
- a) 30 dias:
- b) 60 dias
- c) 90 dias
- d) 120 dias;
- e) 180 dias;

- 122) Recusar-se o servidor público federal a se submeter à inspeção médica acarreta a aplicação da penalidade de:
- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão de até 15 dias;
- d) demissão;
- e) cassação.
- 123) A penalidade de suspensão admite a sua conversão em multa em que hipótese ou circunstância:
- a) por conveniência da Administração;
- b) por determinação única e exclusiva da chefia imediata;
- por necessidade pública ou utilidade pública;
- d) por determinação ministerial;
- e) por solicitação do servidor.
- 124) A Lei nº 8.112/90 prevê o cancelamento do registro da aplicação de certas penalidades desde que transcorridos certos prazos. Aponte a alternativa que evidencie o regramento este tema:
- a) 2 anos para o caso de advertência e
   3 anos para o caso de demissão;
- b) 3 anos para o caso de advertência e
   5 anos para o caso de suspensão;
- c) 3 anos para o caso de suspensão e
   5 anos para o caso de demissão;
- d) 2 anos para o caso de suspensão e
   5 anos para o caso de demissão;
- e) 2 anos para o caso de advertência e 3 anos para o caso de suspensão.
- 125) O cancelamento de penalidade acarreta efeito temporal?
- a) Não, pois é irretroativo.
- b) Sim, e de ordem ex tunc.
- c) Não, pois implicaria retirar-se do assentamento funcional do servidor

- um registro que aponta a sua vida pregressa.
- d) Sim, e de ordem ex nunc.
- e) Sim, desde que mencionado como possível na decisão administrativa de caráter punitivo.

# 126) São casos de aplicação da pena de demissão, dentre outros:

- a) abandono de cargo, corrupção e prática de usura;
- b) desídia, impontualidade e improbidade administrativa;
- recusa de fé a documento público e inassiduidade habitual;
- d) revelação de segredo e ausência ao serviço sem autorização da chefia imediata;
- e) abandono de cargo, conduta escandalosa na repartição e aliciamento de subordinado a filiação partidária.

#### 127) A pena de demissão:

- a) será imposta no caso de abandono de cargo, cuja tipificação implica a ausência do servidor por 30 dias consecutivos sem causa justificada;
- não está sujeita a reforma administrativa, salvo se operada judicialmente;
- c) somente será imposta ao servidor estável:
- d) motivada pela prática de improbidade administrativa implicará a impossibilidade de retorno do servidor demitido ao Serviço Publico Federal;
- e) não se constitui numa forma de vacância, mas de penalidade administrativa.

### 128) A penalidade denominada cassação de aposentadoria:

- a) Tem como fato gerador justificante da imposição da pena hipótese típica de demissão.
- b) É uma modalidade de vacância de cargo público.
- Somente pode ser aplicada contra o servidor que tiver se aposentado voluntariamente.
- d) Implica o imediato retorno do servidor inativo por readmissão.
- e) Desinveste o servidor inativo, sem direito a impugnação judicial.

# 129) São infrações apuradas por meio do PAD de rito sumário, nos termos do artigo 133 da Lei nº 8.112/90:

- a) abandono de cargo, inassiduidade habitual e acumulação ilegal de cargos;
- desídia no cumprimento dos deveres, prática de improbidade administrativa e crime contra a administração pública;
- c) acumulação ilegal de cargos,
   crime contra a administração pública
   e recusa de fé a documentos
   públicos;
- d) abandono de cargo e inassiduidade habitual, apenas;
- e) acumulação ilegal de cargos e crime contra a administração pública, apenas.

### 130) A competência para aplicar a penalidade de demissão:

- á) É privativa do Presidente da República, mas não é exclusiva.
- b) É exclusiva do Presidente da República.
- É exclusiva do Presidente da República, dos Presidentes das Corporações Legislativas Federais, bem como do Presidente do Supremo Tribunal Federal.
- d) É privativa dos órgãos do Poder Judiciário.

e) É exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

### 131) A prescrição para a imposição da penalidade de suspensão é:

- a) de 120 dias;
- b) de 5 anos;
- c) de 2 anos, se inferior a 30 dias;
- d) de 5 anos, se superior a 30 dias;
- e) de 2 anos.

# 132) As disposições gerais acerca do processo administrativo disciplinar insculpidas no Capítulo I do Título V da Lei nº 8.112/90 estabelece:

- a) Considera-se infração disciplinar toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da Administração, a hierarquia e a disciplina, a eficiência do serviço ou o patrimônio público.
- A autoridade administrativa, qualquer que seja, que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- Denúncias podem ser causas motivadoras de instauração de procedimento apuratório da prática de eventual infração disciplinar, ainda que apresentadas por usuários do Serviço Público Federal.
- d) O instrumento de representação ou denúncia deverá conter o nome e o endereço do denunciante, sob pena de arquivamento da petição por falta de objeto.
- e) Da sindicância poderá resultar como penalidade a imposição de destituição de cargo em comissão.

# 133) A figura jurídica do afastamento preventivo do servidor que responde a um processo

### disciplinar é regrada pela Lei nº 8.112/90 dentro do seguinte perfil:

- a) Trata-se de uma medida punitiva aplicada contra o servidor suspeito da prática de uma infração funcional e que durante as investigações incomoda o desenvolvimento regular da apuração.
- b) Implica a perda do vencimento e vantagens do servidor federal.
- Implica a perda da contagem de tempo de serviço dos dias correspondentes à aplicação da medida.
- d) Pode ser aplicada ao servidor público federal titular de cargo efetivo ou em comissão.
- e) Acarreta para o servidor a perda da licença para capacitação correspondente ao quinquênio em aquisição.

#### 134) O PAD regido pela Lei nº 8.112/90:

- a) É o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- b) O PAD é conduzido por uma comis são integrada por três servidores estáveis e bacharéis em Direito.
- A comissão de inquérito disciplinar é assessorada por um servidor cuja função e a de secretariá-la, o qual não integra a comissão.
- d) Somente as audiências produzidas pela comissão serão registradas em ata própria, sendo as reuniões reduzidas a termos de declaração.
- e) O processo administrativo disciplinar se desdobra em três etapas, a saber: instrução, inquérito e julgamento.

### 135) Nos termos da Lei nº 8.112/90, o prazo regular para a conclusão do PAD é de:

- a) 10 dias;
- b) 30 dias;
- c) 45 dias;
- d) 60 dias;
- e) 90 dias.

# 136) No que tange ao inquérito administrativo disciplinar, podemos afirmar:

- a) Será sempre precedido de uma sindicância, a qual será juntada aos autos do inquérito.
- b) A fase do inquérito na qual se colhe depoimentos e acareações é denominada instrutória.
- c) É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, sendo necessário, porém, o patrocínio de um advogado para a satisfação do requisito constitucional da defesa técnica.
- d) O presidente da comissão de inquérito pode, discricionariamente, indeferir pedido de prova solicitado pelo suspeito ou acusado.
- e) O depoimento da testemunha será prestado oralmente ou por meio de instrumento escrito.

# 137) Acerca do procedimento instrutório denominado oitiva, a disciplina conferida pelo Estatuto dos Servidores Federais no PAD estabelece que:

- a) a inquirição é realizada com o suspeito da prática da infração disciplinar;
- b) o interrogatório é posterior à inquirição;
- a acareação somente poderá ser produzida entre depoentes ou declarantes, nunca entre depoentes e declarantes;
- d) o termo de declaração será colhido pelo presidente da comissão junto à testemunha de defesa;

e) a dúvida acerca da sanidade mental do acusado suscita coleta depoimento de um psicólogo e de um psiquiatra forense.

# 138) Efetivada a indicação do servidor e sendo este citado, terá o prazo de:

- a) 10 dias para a defesa;
- b) 15 dias para a defesa;
- c) 30 dias para defesa;
- d) 45 dias para a defesa;
- e) 60 dias para a defesa.

### 139) Assinale a alternativa correta quanto ao prazo da defesa:

- a) poderá ser prorrogado por 20 dias;
- b) não poderá ser prorrogado;
- c) poderá ser prorrogado por mais 10 dias;
- d) somente poderá ser prorrogado mediante recurso hierárquico;
- e) somente poderá ser prorrogado mediante pedido de reconsideração.

# 140) Quando forem dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será:

- a) comum de 10 dias;
- b) comum de 20 dias;
- c) de 10 dias, para cada um;
- d) de 20 dias, para cada um;
- e) comum de 30 dias.

#### 141) No caso de recusa do indiciado em apor o cliente na cópia da citação:

- a) será citado por edital;
- b) será citado por hora certa;
- c) será citado por ordem judicial;
- será comprovada a citação por declaração firmada por 2 testemunhas:
- e) será declarado revel.

# 142) Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, o indiciado será citado por edital, publicado:

- a) no Diário Oficial da União ou em um jornal de grande circulação;
- b) no Diário Oficial da União e no boletim do Pessoal do órgão;
- no Diário Oficial da União afixado no quadro de avisos da unidade administrativa na qual serve o funcionário;
- d) no Diário Oficial da União e num jornal de grande circulação;
- e) em qualquer jornal; desde que publicado por três vezes consecutivas.

### 143) Na hipótese de citação editalícia o prazo para a defesa será de:

- a) 10 dias;
- b) 15 dias;
- c) 20 dias;
- d) 30 dias;
- e) 45 dias.

#### 144) Revel é o indicado:

- a) que citado, n\u00e3o apresenta defesa no prazo legal;
- b) que se recusa a apor o cliente na citação:
- c) que citado não requer diligências;
- d) que é citado por edital;
- e) que citado, confessa a prática do ato infracional.

### 145) O reconhecimento oficial da revelia implica:

- a) na devolução do prazo para a defesa sob a regência de um defensor dativo;
- b) a aplicação da penalidade de suspensão preventiva contra o servidor revel;

- c) a nomeação de um advogado para militar em favor do indiciado revel;
- d) na aceitação dos fatos imputados como verdadeiros;
- e) na impossibilidade do indiciado se manifestar no processo.

#### 146) Para defender o indiciado revel:

- a) a autoridade instauradora o PAD nomeará defensor dativo;
- b) o presidente da comissão de inquérito exercerá o papel de defensor dativo:
- a autoridade instauradora do PAD designará defensor dativo;
- d) o presidente da comissão designará um dos vogais para funcionar como defensor dativo;
- e) o presidente da comissão designará o defensor dativo.

### 147) Apreciada a defesa, a comissão elaborará:

- a) um parecer técnico acerca do evento, legitimando o julgamento por ela operado;
- b) um relatório de caráter meramente expositivo;
- c) um parecer de natureza conclusiva;
- d) um relatório de caráter expositivo e conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade;
- e) um parecer assinado por dois peritos técnicos.

# 148) Acerca do julgamento do PAD no âmbito da Administração federal é correto afirmar:

- a) será produzido pelo presidente da comissão de inquérito disciplinar;
- será produzido por todos os membros da comissão de inquérito disciplinar;
- c) será produzido pela autoridade que determinou a instauração do PAD:

- d) será produzido pela autoridade administrativa competente para a imposição da penalidade;
- e) será produzido pela autoridade judiciária competente para a imposição da penalidade.

# 149) A decisão da autoridade julgadora deve ser proferida no prazo:

- a) de 5 dias do recebimento do processo;
- b) de 10 dias contados do recebimento do processo;
- c) de 20 dias contados do recebimento do processo;
- d) de 30 dias contados da data da conclusão:
- e) de 40 dias, contados do recebimento do processo.

# 150) Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá:

- a) à própria comissão de inquérito;
- b) ao titular do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor;
- c) ao Presidente da República;
- d) à autoridade competente para a imposição de pena mais grave;
- e) ao Poder Judiciário.

#### 151) O julgamento:

- a) acatará obrigatoriamente o relatório proferido pela comissão de inquérito;
- b) poderá agravar a penalidade indicada no relatório exarado pela comissão de inquérito;
- somente poderá se processar em sessão da qual participe o presidente da comissão de inquérito;
- d) não ocorrerá se verificada a ocorrência de qualquer tipo de vício no inquérito;
- e) fora do prazo legal implica nulidade do processo.

### 152) O julgamento do inquérito fora do prazo legal:

- a) implica na nulidade do processo;
- implica na desconstituição de todo o processo;
- c) implica na prescrição da pretensão punitiva;
- não implica na nulidade do processo;
- e) implica a constituição de uma nova comissão de inquérito.

### 153) Quando a punibilidade ficar extinta pela prescrição:

- a) opera-se o registro de fato nos assentamentos individuais do servidor;
- b) o servidor será meramente advertido;
- serão cancelados os registros correspondentes na ficha individual do servidor;
- d) o servidor terá direito à reintegração;
- e) o servidor será absolvido.

### 154) O servidor que responder a processo disciplinar:

- não pode ser exonerado a pedido, mas pode ex officio por força da natureza do processo a que responde;
- não poderá ser exonerado a pedido nem poderá aposentar-se voluntariamente;
- c) pode aposentar-se voluntariamente, respondendo porém o processo sob a iminência de eventual cassação de aposentadoria;
- d) não poderá aposentar-se, nem ser exonerado.

### 155) O processo disciplinar poderá ser revisto:

a) a qualquer tempo, incondicionalmente;

- até o máximo de dois anos a contar da decisão administrativa transitada em julgado;
- até o máximo de cinco anos, por força da prescrição da punibilidade da demissão;
- d) até o máximo de dez anos após o trânsito em julgado da decisão administrativa;
- e) a qualquer tempo, desde que sejam aduzidos fato novo e de natureza substancial capaz de configurar uma nova interpretação jurídica do evento.

#### 156) Assinale a alternativa incorreta:

- a) O pedido de revisão deverá propugnar pela inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- b) Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.
- Aceito o pedido de revisão o Ministro de Estado encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
- d) O processo de revisão correrá em apenso ao processo originário.
- e) O prazo para o julgamento do pedido de revisão é de 20 dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

#### 157) Assinala a alternativa correta:

- a) Julgada procedente a revisão será determinado o imediato retorno do servidor por reintegração.
- A comissão revisora disporá de 60 dias para concluir os trabalhos no processo de revisão.
- c) Aplicam-se aos trabalhos da comissão todas as regras do PAD.
- d) A revisão do processo disciplinar tem que ser antecedida de uma sindicância.

e) Pode declaração estatutária expressa, na evolução do processo de revisão o servidor poderá ser afastado preventivamente.

#### 158) O processo de revisão:

- a) quando decidido favoravelmente ao interesse do servidor é julgado provido;
- não pode ser instaurado no caso de a penalidade derivar de uma sindicância;
- pode culminar na imposição de penalidade mais grave ao servidor infrator;
- d) deverá ser homologado por despacho do juiz competente;
- e) implica a conversão da demissão em exoneração.
- 159) Analise as proposição abaixo quanto ao processo de revisão e assinale a alternativa correta:
- I O processo de revisão possui a natureza jurídica de um recurso administrativo de grau hierárquico superior.
- II O processo de revisão é conduzido pelos mesmos membros que integram o PAD.
- III O processo de revisão, quando provido, gera efeitos ex nunc.
- a) somente a proposição I está correta;
- b) somente a proposição II está correta;
- c) somente a proposição III está correta;
- d) somente a proposição II está errada;
- e) todas as proposições estão erradas.

#### 160) Quanto ao processo de revisão assinale a alternativa correta:

 A alegação de injustiça da decisão é fundamento suficiente para se instaurar um processo administrativo de revisão.

#### Exercícios de Fixação - Lei nº 8.112/90

- No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida por procurador com poderes especiais.
- c) No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.
- d) Deferida a petição que requer a revisão o recurso será considerado provido.
- e) No processo de revisão a citação será realizada por edital.

#### Gabarito

```
01.d
      02.b
             03.a
                    04.d
                          05.c
                                 06.d
                                        07.b
                                              08.c
                                                     09.c
                                                            10.d
11.c
      12.e
                                 16.a
             13.e
                    14.b
                          15.c
                                        17.d
                                              18.d
                                                     19.b
                                                            20.c
      22.d
             23.c
21.b
                    24.a
                          25.e
                                 26.c
                                        27.a
                                              28.c
                                                     29.a
                                                            30.d
31.d
      32.b
             33.b
                    34.d
                          35.d
                                 36.e
                                              38.b
                                                           40.a
                                        37.e
                                                     39.a
      42.a
41.e
             43.a
                    44.e
                          45.a
                                 46.a
                                        47.a
                                              48.b
                                                     49.e
                                                           50.a
51.c
      52.e
             53.b
                    54.b
                          55.a
                                 56.a
                                                     59.a
                                                           60.d
                                        57.e
                                              58.a
61.c
      62.a
             63.e
                    64.c
                          65.a
                                 66.b
                                        67.a
                                              68.c
                                                     69.b
                                                           70.b
71.b
      72.b
                    74.c
                                                           80.a
             73.c
                          75.b
                                 76.e
                                        77.e
                                              78.e
                                                     79.b
81.d
      82.a
             83.c
                    84.b
                          85.c
                                 86.b
                                        87.b
                                              b.88
                                                     89.d
                                                            90.b
91.e
      92.a
             93.b
                    94.a
                          95.e
                                 96.c
                                        97.c
                                              98.c
                                                     99.b
                                                            100.d
101.c 102.c 103.c 104.b 105.d 106.a 107.b 108.e 109.c 110.a
111.c 112.c 113.a 114.b 115.a 116.e 117.b 118.e 119.c 120.e
121.c 122.c 123.a 124.b 125.d 126.a 127.d 128.a 129.a 130.a
131.e 132.c 133.d 134.a 135.d 136.b 137.b 138.a 139.a 140.b
141.d 142.d 143.b 144.a 145.a 146.c 147.d 148.d 149.c 150.d
151.b 152.d 153.a 154.b 155.e 156.c 157.b 158.a 159.e 160.c
```

# TOO EXERGISOS DE APIGAÇÃO

# 01.A Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores federais, é aplicável:

- a) apenas aos servidores públicos civis de qualquer dos poderes da União:
- a todo quadro de agentes que integram a Administração Pública federal;
- c) aos servidores públicos civis da União, das autarquias federais, inclusive as qualificadas como sendo de regime especial, e das fundações públicas federais;
- d) aos servidores civis dos órgãos da administração direta e indireta da União;
- e) somente aos servidores estatutários titulares de cargos efetivos que ingressam para o Serviço Público Federal por concurso público.

#### 02.Qual o conceito legal de "servidor" nos termos do Estatuto da União:

- a) servidor é a pessoa investida em cargo público efetivo;
- b) servidor é aquele que toma posse em cargo público;
- servidor é aquele que toma posse em cargo público e entra em exercício;
- d) servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- e) servidor é a pessoa que se encontra no exercício de atribuições públicas.

#### 03.Segundo a Lei nº 8.112/90 o cargo público é:

- a) criado por lei, com denominação própria, pago pelos cofres da União;
- o conjunto de atribuições públicas para os quais o seu titular depende de aprovação prévia em concurso

- público de provas ou de provas e títulos:
- c) o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor provido em caráter efetivo;
- d) aquele que se caracteriza pelo provimento em caráter efetivo ou em comissão, todos, porém, dependendo de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- e) o vínculo jurídico que se estabelece entre a Administração Federal direta e aquele que recebe o provimento em caráter efetivo ou em comissão.

## 04.Segundo disposição legal vigente relativa aos servidores da federais, a prestação de serviços gratuitos:

- a) é sempre possível;
- b) somente é possível quando prevista em lei;
- c) nunca é possível;
- d) somente é possível em casos de contratação excepcional ou temporária;
- e) somente é possível quando prevista na Constituição Federal.

## 05.Entre os requisitos básicos para investidura em cargo público federal encontramos, exceto:

- a) nacionalidade brasileira ou estrangeira, nos termos estabelecidos em lei;
- b) aptidão física e mental;
- c) realização de exame psicotécnico;
- d) quitação com as obrigações militares e eleitorais
- e) idade mínima de 18 anos:

# 06.Conforme disciplina a Lei nº 8.112/90, para as pessoas portadoras de deficiência é

#### assegurado o direito de se inscreverem em concurso público:

- a) sem qualquer restrição;
- b) para qualquer cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras:
- c) para provimento de 20% das vagas;
- d) desde que concorram em igualdade de condições com os considerados não-deficientes;
- e) para provimento de até 20% das vagas ofertadas no concurso.

#### 07.0 provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato:

- a) do Presidente da República, considerando tratar-se da mais alta autoridade administrativa da União;
- b) da autoridade encarregada do órgão ou entidade para o qual se destina o servidor concursado e aprovado;
- da autoridade competente de cada Poder:
- d) do Ministro de Estado;
- e) do Presidente do Tribunal de Contas da União, considerando a sua competência para a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Federal.

#### 08.Conforme disciplina conferida pelo Estatuto dos Servidores da União a investidura em cargo público federal ocorre:

- a) com a nomeação;
- b) com a posse;
- c) com o exercício;
- d) com a posse e o exercício;
- e) com a nomeação, desde que tomada posse.

# 09.Entre as formas de provimento de cargos públicos contempladas na Lei nº 8.112/90, assinale a alternativa errada:

- a) nomeação, aproveitamento e posse;
- b) aproveitamento, readaptação e reversão;
- c) recondução, reversão e reintegração;
- d) nomeação, recondução e reversão;
- e) promoção, aproveitamento e reintegração.

#### 10.A nomeação em caráter efetivo se faz

- a) para os cargos isolados de carreira;
- b) para os cargos em comissão;
- c) para os cargos isolados em comissão;
- d) para os cargos efetivos, desde que de carreira;
- e) para os cargos isolados e de carreira.

#### 11.A nomeação para cargo em comissão:

- a) depende de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- b) depende de apresentação de títulos;
- requer seja o nomeado oriundo dos quadros funcionais da Administração Federal;
- d) destina-se ao provimento de uma função de confiança;
- e) dispensa a apresentação da declaração de bens e de exames médicos.

# 12.Acerca do provimento de cargo público e seus requisitos assinale a assertiva correta.

a) As atividades de chefia, de direção e de assessoramento, sob a

- titularidade de um cargo em comissão, somente podem ser exercidas por servidor público.
- A nomeação para o cargo em comissão não implica posse com conseqüente investidura. Esta somente é devida para as hipóteses em que a nomeação depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- c) A nomeação para cargo efetivo ocorre com a publicação do nome do convocado no Diário Oficial da União. A nomeação para cargo em comissão, por se tratar de provimento por confiança, se opera por publicação em Boletim Interno.
- d) A nomeação para cargo em comissão de pessoa estranha aos quadros da Administração é possível. Todavia, o nomeado não ostenta a condição de servidor público.
- e) A nomeação para cargo em comissão é de ordem plenamente discricionária, não cabendo nenhuma forma de controle externo sobre esta forma de provimento. Por isso se diz que a nomeação para cargo em comissão é de livre nomeação e livre exoneração.

# 13.Conforme a disciplina legal estabelecida pela Lei nº 8.112/90 quanto ao concurso público podemos afirmar, exceto:

- a) que o processo seletivo poderá ser de provas ou de provas e títulos;
- due o processo seletivo terá o seu prazo de validade não superior a dois anos, sendo prorrogável uma única vez e por igual período;
- c) que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos terá preferência sobre os novos concursados;
- d) que o processo seletivo poderá se desenvolver em duas etapas;

e) que a participação no processo seletivo por parte do candidato fica condicionada ao pagamento do valor fixado para o seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente consignadas no edital de convocação.

#### 14. Juridicamente, considera-se ocorrida a posse:

- a) quando da assinatura do respectivo termo;
- b) pela publicação do decreto no D.O.U;
- pela prestação de compromisso legal juramentado;
- d) quando da publicação da nomeação no D.O.U.;
- e) quando da entrada em exercício.

# 15.Em relação ao regime jurídico federal do instituto "posse em cargo público", podemos afirmar:

- a) que o prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a contar da data da publicação da nomeação;
- due uma vez nomeado o candidato, não havendo a tomada de posse, o ato de provimento será tornado sem efeito;
- c) que o prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar da data da publicação da aprovação no exame de provas ou de provas e títulos;
- d) que uma vez nomeado o candidato, não havendo a tomada de posse, ocorrerá a exoneração do nomeado;
- e) que o prazo para a posse é de 15 dias, improrrogável, contados da data da publicação da nomeação.

- 16.O prazo para a posse em relação ao servidor federal estará suspenso enquanto este estiver acobertado por determinadas situações jurídicas especiais. Assinale a alternativa abaixo que não implica a suspensão para o início do transcurso do para a tomada de posse:
- a) gozo da licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) afastamento por motivo de férias;
- c) gozo da licença para o serviço militar:
- d) gozo da licença para o trato de interesses particulares;
- e) afastamento para o cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

# 17. Segundo a Lei nº 8.112/90, na esfera federal somente ocorrerá posse nos casos de:

- a) nomeação e promoção;
- b) nomeação e reintegração;
- nomeação, seja para cargo efetivo ou em comissão;
- d) nomeação para cargo efetivo e promoção para cargo em comissão;
- e) nomeação para cargo efetivo isolado ou de carreira, apenas.

# 18.Ainda quanto ao regime jurídico da posse e segundo os termos do Estatuto dos Servidores da União, assinale a alternativa errada:

- a) no ato da posse o servidor apresentará a declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;
- no ato da posse o servidor apresentará a declaração se detém outro cargo, emprego ou função na Administração Pública, seja federal, estadual, distrital ou municipal;
- c) a posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial;

- d) somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo;
- e) a posse depende de aprovação em exame psicotécnico.

#### 19.Tomada a posse, qual a situação jurídica a ser observada?

- a) O servidor disporá de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido designado por lotação.
- b) O servidor deverá apresentar a declaração de bens e rendimentos.
- O servidor será designado para o órgão cuja lotação apresentar claro, devendo entrar em exercício no prazo de 15 dias, prorrogável, uma vez, por igual período.
- d) O servidor deverá apresentar a declaração se detém outro cargo, emprego ou função pública na unidade administrativa para a qual tenha sido designado.
- e) O servidor disporá de 15 dias para entrar em exercício, sob pena de ser exonerado ex officio.

# 20.Quanto ao exercício das atribuições do cargo público podemos afirmar, exceto:

- a) que o início do exercício no cargo em comissão deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do ato de nomeação;
- due o exercício representa o efetivo desempenho das atribuições do cargo, seja ele efetivo ou em comissão:
- c) que, de regra, o início do exercício da função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação.
- d) que o início, a suspensão, e interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor;

- e) que ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários para a confecção de seu assentamento funcional.
- 21.O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá o prazo mínimo e máximo de quantos dias para a retomada do efetivo desempenho das atribuições de seu cargo?
- a) no mínimo dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato;
- b) no mínimo cinco e, no máximo, quinze dias de prazo, contados da publicação do ato;
- no mínimo cinco e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato;
- d) no mínimo dez e, no máximo, quinze dias de prazo, contados da publicação do ato;
- e) no mínimo trinta e, no máximo, sessenta dias de prazo, contados da publicação do ato.

#### 22.São critérios estabelecidos pela Lei nº 8.112/90 para a avaliação do estágio probatório do servidor federal:

- a) assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;
- b) zelo, dedicação, assiduidade, disciplina e presteza;
- c) pontualidade, conduta compatível com a moralidade administrativa, disciplina e responsabilidade;
- d) urbanidade, assiduidade, pontualidade e disciplina;

e) assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa e responsabilidade.

# 23.Aquele que ocupa cargo público e que não satisfaz as condições do estágio probatório

- a) tem sua nomeação tornada sem efeito:
- será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado;
- c) será exonerado;
- d) terá o prazo de estágio probatório prorrogado por mais 30 dias;
- e) será demitido.

# 24.Quanto tempo antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor?

- a) 15 dias;
- b) Um mês;
- c) Dois meses;
- d) Três meses;
- e) Quatro meses.

#### 25.A despeito do regime jurídicopositivo, considerando a disposição constitucional vigente, a estabilidade do servidor público será adquirida

- a) após dois anos de efetivo exercício, não contando o período de estágio probatório;
- b) no momento do exercício;
- após três anos de efetivo exercício, não contando o período de estágio probatório;
- após três anos de efetivo exercício, contando o período de estágio probatório;
- e) no momento da posse;

#### 26. Assinale a alternativa correta.

O servidor público federal cumprindo o estágio probatório:

- a) poderá exercer quaisquer cargos em comissão ou função de direção, chefia ou de assessoramento;
- b) não poderá ser demitido;
- não poderá exercer cargos de chefia, direção ou de assessoramento;
- d) será demitido do cargo efetivo se não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- e) não pode ser nomeado para cargo em comissão, embora possa ser designado para funções gratificadas.

# 27.Considerando os regimes jurídicos constitucional e legal vigentes, o servidor público estável somente perderá o cargo:

- a) após sentença judicial transitada em julgado;
- após processo administrativo disciplinar em que lhe seja asseverada ampla defesa;
- c) observado o devido processo judicial;
- d) por ato administrativo de demissão;
- e) por ato de demissão ou de exoneração ex officio, conforme a hipótese.

#### 28.O estágio probatório ficará suspenso durante, exceto:

- a) o gozo da licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) o gozo da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- o gozo da licença para o serviço militar;
- d) o gozo da licença para atividade política;
- e) o afastamento em face do seu casamento.

#### 29.A despeito da validade jurídicoconstitucional da "transferência" podemos afirmar:

- a) representa uma forma de vacância de cargo público, mas não representa uma forma de provimento;
- b) implica o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos;é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede;
- é a remoção, a pedido ou de ofício, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde, condicionada, neste último caso, à comprovação por junta médica;
- é o deslocamento do servidor para outro quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede, no âmbito do mesmo Poder, acarretando vacância e provimento por intermédio do mesmo ato;
- e) implica o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede, acarretando vacância e provimento em função de um mesmo ato.

## 30.Quanto ao regime jurídico da readaptação, assinale a alternativa errada:

- a) Operada a readaptação ocorrem os fatos administrativos da vacância e do provimento, concomitantemente.
- A readaptação implica a reinvestidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

- Se o readaptando for julgado incapaz para o serviço público federal, será aposentado por invalidez.
- d) A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.
- e) Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor readaptado exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

### 31.Quanto à forma de provimento denominada "reversão", assinale a alternativa correta:

- a) Trata-se do retorno do servidor aposentado.
- b) Representa forma de provimento e de vacância.
- Será obrigatória a reversão do servidor aposentado por invalidez, quando insubsistente os motivos que fundamentaram a aposentadoria.
- d) A reversão por interesse da Administração obriga o retorno do servidor convocado pelo respectivo ato de provimento.
- e) A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

# 32.Acerca da reversão, o regime jurídico estatutário vigente determina que, exceto:

- a) não poderá ser revertido o servidor que tiver completado os 70 anos de idade;
- b) uma vez revertido, o tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para a concessão de aposentadoria;
- c) a reversão não acarreta vacância, tendo em vista a origem inativa do servidor revertido:

- d) a reversão operada no interesse da Administração não a obriga à efetivação do ato de provimento, embora o servidor solicitante preencha todos os requisitos exigidos pela lei;
- e) a reversão é o retorno do servidor inativo para o exercício de cargo com atribuições iguais ou assemelhadas em relação àquele que detinha antes de ser posto na inatividade, observada a manutenção do padrão de pagamento e requisitos de investidura.

# 33.Em relação à natureza jurídica estatutária da "reintegração", tendo em vista o regime dos servidores da União, podemos afirmar:

- a) é forma de provimento e de vacância;
- b) é forma de provimento, apenas;
- c) é forma de vacância, apenas;
- d) é forma de deslocamento do servidor:
- e) é forma de punição.

#### 34.A reintegração (assinale a errada):

- é a reinvestidura no cargo anteriormente ocupado, ou no resultante de sua transformação, consistindo numa forma de provimento decorrente da invalidação de decisão administrativa ou judicial que tenha exonerado ex officio o servidor estável.
- b) quando devida, ocorrerá, ainda que o cargo do servidor tenha sido declarado extinto, colocando-se o reintegrando, neste caso, em disponibilidade;
- c) acarretará a recondução do servidor que, eventualmente, ocupe o cardo do reintegrando, se aquele for estável;

- d) opera efeito ex tunc, determinando o ressarcimento de todos os direitos e vantagens do reintegrando;
- e) pode decorrer de decisão administrativa ou judicial, conforme o caso.

# 35.Considerando o regime jurídico estatutário federal relativo à recondução de servidores, não podemos afirmar:

- a) que, embora não citada no rol do art. 33 (formas de vacância) da Lei nº 8.112/90, sua ocorrência implica o esvaziamento do cargo donde o servidor esteja saindo;
- b) que é forma de provimento operada somente em face do servidor estável no Serviço Público Federal;
- que é forma de provimento ocorrida apenas na hipótese de inabilitação de servidor federal estável em estágio probatório de outro cargo no âmbito da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional.
- d) que é forma de provimento ocorrida na hipótese de inabilitação de servidor federal estável em estágio probatório de relativo a outro cargo, ainda que em outro Poder da Administração Pública Federal;
- e) que, encontrando-se provido o cargo de origem, o reconduzido será aproveitado em outro cargo, observadas as formalidades legais.

# 36.Acerca do regime jurídico estatutário federal conferido pela Lei nº 8.112/90 à disponibilidade e ao aproveitamento podemos afirmar:

- a) que a disponibilidade constitui-se em direito de inatividade;
- b) que a disponibilidade é forma de provimento;
- que o aproveitamento é o retorno do servidor que se encontra em disponibilidade em face de aposentadoria precoce;

- d) que o aproveitamento somente poderá se operar para o mesmo cargo anteriormente ocupado pelo servidor que tenha sido posto em disponibilidade;
- e) que o aproveitamento será necessariamente para o mesmo cargo, caso o cargo do servidor disponível tenha sido recriado.

# 37. Assinale a alternativa abaixo que não representa uma forma de vacância reconhecida pela Lei nº 8.112/90:

- a) promoção;
- b) readaptação;
- c) reintegração;
- d) aposentadoria;
- e) falecimento.

# 38.Considerando o regime estatutário federal vigente, assinale abaixo a alternativa que apresenta formas comuns de provimento e de vacância em cargo público efetivo.

- a) promoção, readaptação e reversão;
- b) readaptação, reintegração e aproveitamento;
- reintegração; promoção e aproveitamento;
- d) recondução, readaptação e promoção;
- e) reintegração, reversão e readaptação.

# 39.Em relação à forma de vacância denominada "exoneração", assinale a alternativa abaixo que não se coaduna com o regime jurídico estabelecido ao instituto pela Lei nº 8.112/90:

- á) É forma de vacância tanto operável ante o servidor estável, quanto o não estável.
- b) É, também, forma de provimento.

- Não representa medida punitiva aplicada contra o servidor, ainda que sob a modalidade ex officio.
- É a medida normalmente aplicada quando da não aprovação do servidor no estágio probatório, porque não satisfeitas as suas exigências.
- e) É forma de vacância operada tanto ante o cargo efetivo como ante o cargo em comissão.

# 40.Considerando o regime jurídico conferido pela Lei nº 8.112/90 à "exoneração", assinale a alternativa errada:

- a) Pode derivar de iniciativa da Administração ou do próprio servidor.
- b) Quando sob a modalidade ex officio, decorre de fato jurídicoadministrativo não-infracional.
- Pode ter seus efeitos convertidos em relação aos efeitos da demissão, observado o devido processo legal.
- d) Não é sinônimo de dispensa.
- e) Quando incidente sobre servidor não estável, independe de processo administrativo.

# 41. Quanto à exoneração ex officio, nos termos do regime estatutário federal vigente, podemos afirmar:

- a) somente é possível em caso de reprovação em estágio probatório ou não entrada em exercício no prazo legal por parte do servidor que tenha tomado posse regularmente;
- b) é medida punitiva, além de forma de vacância:
- c) depende de iniciativa do servidor para a sua eficácia jurídica;
- d) pode incidir, conforme o caso, em servidor público titular de cargo efetivo ou em comissão;

e) somente pode ser exarada pelas autoridades máximas titulares de cada Poder.

# 42.Acerca dos expedientes denominados "remoção" e "redistribuição" é correto afirmar:

- a) que n\(\tilde{a}\) acarretam provimento ou vac\(\tilde{a}\) ncia de cargo p\(\tilde{b}\) blico efetivo;
- due são formas de deslocamento de servidores estáveis; sendo a remoção uma forma de provimento;
- que a remoção é o deslocamento do servidor, no âmbito do mesmo Poder, porém entre quadros de pessoal diversos;
- d) que a redistribuição ocorre por necessidade de organização administrativa decorrente, apenas, de criação ou extinção de órgãos públicos;
- e) que a redistribuição é forma comum de provimento e de vacância.

#### 43. Considerando a figura jurídicoestatutária da remoção, aplicada aos servidores da União, podemos afirmar, exceto:

- a) que pode decorrer de pedido feito pelo próprio servidor ou de iniciativa ex officio da Administração;
- due pode operar-se sem que haja deslocamento de sede do servidor removido;
- que, quando operada no interesse da Administração, será exigido do servidor manifestação formal por meio de petição;
- d) que, quando motivada por questões de saúde do próprio servidor, fica condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- e) que será devida, independentemente do interesse da Administração, quando em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que estejam lotados.

# Ousestate substructed as male more feature Visite a remiserates no FRN soft on in mare 644 F 73.1788. F1874

## 44. Quanto é disciplina normativa conferida pela Lei nº 8.112/90 à redistribuição podemos afirmar:

- a) que se trata, basicamente, de uma forma de deslocamento do cargo público e do servidor;
- due uma vez operada acarretará, necessariamente, o deslocamento do servidor público federal;
- c) que, quanto ao interesse, decorrerá, sempre, da vontade da Administração;
- d) que é também conhecida como cessão;
- e) que é sempre operada quando da criação ou extinção de órgãos públicos federais.

# 45.Segundo regime jurídico conferido pela Lei nº 8.112/90 substituição é:

- a) uma função de confiança;
- b) um expediente de caráter interino, não podendo ultrapassar de 30 dias;
- c) uma alternativa de remoção do servidor que não esteja se adaptando às condições de exercício exigidas pelo cargo efetivo;
- d) uma modalidade de punição do servidor titular de cargo em comissão;
- e) uma forma de autorização de exercício das funções de direção, chefia e assessoramento ao servidor mais antigo da unidade administrativa, quando da aus6encia eventual de seu titular.

## 46.A substituição, segundo a disciplina conferida pelo Estatuto dos Servidores Federais:

- a) pode ser classificada como automática ou por designação;
- b) dependerá, sempre, de ato exarado por autoridade competente;

- decorrerá, sempre, de lei, regulamento ou regimento, para operar-se;
- d) exigirá tomada de posse por parte do substituto eventual perante a autoridade competente;
- e) não deferirá ao substituto, em hipótese alguma, qualquer prerrogativa remuneratória.

# 47.Com relação à substituição, a acessibilidade às funções de direção, chefia e assessoramento dela decorrentes depende:

- a) de ato de nomeação;
- b) de ato de designação;
- c) de posse;
- d) de ato de designação, quando for o caso;
- e) de ato de nomeação, quando for o caso.

#### 48.Em relação ao substituto eventual podemos afirmar:

- a) que somente desempenhará as funções de chefia e direção, nunca as de assessoramento;
- due somente desempenhará as funções de direção e assessoramento, nunca as de chefia;
- c) que deverá recolher aos cofres públicos valor a título de fiança, para cobrir eventuais prejuízos pelo desempenho irregular de suas atribuições como substituto;
- d) que acarreta a promoção do servidor ao desonerar-se das atribuições da substituição;
- e) Que não decorrerá de ato exarado pelo próprio substituído.

# 49.Determina a Lei nº 8.112/90 acerca dos direitos e vantagens do servidor federal que:

a) vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo

- público, com valor fixado em lei, regulamento ou regimento;
- nenhum servidor receberá, a título de vantagem, importância inferior ao salário-mínimo;
- c) que remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- d) que a irredutibilidade é do vencimento;
- e) que a isonomia de vencimentos opera-se entre os servidores de um mesmo Poder, não se estendendo a servidores de Poderes distintos.

# 50.Considerando a disciplina estatutária dos servidores da União quanto à reposição ou indenização de valores à Fazenda Pública, podemos afirmar, exceto:

- a) que quando parcelável, o valor de cada parcela deverá observar os limites máximo e mínimo de 10% e 20%;
- b) que entende-se por reposição a restituição de valores à Fazenda Pública em função de pagamento efetuado ao servidor sem fundamento de causa, como ocorre na hipótese de crédito em conta fruto de erro de processamento ou procedimento, ou de subsistência da sua finalidade, como ocorre na hipótese de serem efetuados pagamentos de diárias acima dos dias efetivamente utilizados pelo servidor:
- c) que entende-se por indenização o pagamento efetuado pelo servidor à Fazenda Pública em face de prejuíz o dolosa ou culposamente causado por ele à Administração ou à terceiros;
- d) que quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela;

e) que a não quitação do débito junto à Fazenda Pública, no prazo previsto, acarretará a inscrição do nome do devedor em dívida ativa.

#### 51. Assinale a alternativa correta:

- a) Vantagens são valores pecuniários pagos aos servidores titulares de cargos em comissão.
- As indenizações devidas ao servidor podem incorporar, conforme a causa ou fundamento jurídico, ao seu pagamento.
- As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- São consideradas indenizações pela Lei nº 8.112/90 as diárias, a ajuda de custo, o transporte e os adicionais.
- e) A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço ou a pedido, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que tenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

# 52.Em relação à vantagem pecuniária denominada "ajuda de custo" e segundo disposição conferida pela Lei nº 8.112/90, assinale a alternativa errada:

 a) Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

- À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.
- c) A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.
- d) Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.
- e) Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

#### 53.Quanto à vantagem denominada "diárias", assinale a alternativa correta:

- a) A diária será devida ao servidor que, a serviço ou a pedido, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fazendo jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.
- A diária será concedida por dia de afastamento, ainda que o deslocamento não exija pernoite fora da sede.

- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
- d) Fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida.
- e) Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em descontos mensais não excedentes à décima parte de seu vencimento.

# 54.Considerando o regime jurídico dos servidores federais acerca do tema "férias" podemos afirmar, exceto:

- a) O servidor titular de cargo efetivo fará jus a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- b) Somente depois de 12

   (doze) meses de exercício
   o servidor federal adquirirá
   o direito de férias.
- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, pois não se pode

- compensar uma falta com o sacrifício de um direito.
- d) As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.
- e) O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

# 55.Com base na Lei nº 8.112/90, a disciplina jurídico-administrativa das licenças dos servidores federais estabelece, exceto:

- a) que as licenças devidas ao servidor público federal são apenas aquelas previstas expressamente no Estatuto Funcional da União;
- a licença por motivo de doença em pessoa fa família será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, durante o qual é vedado o exercício de atividade remunerada.
- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.
- d) Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.
- e) Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou

companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Tal licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

#### 56.Quanto ao regime jurídico federal da licença para Atividade Política NÃO podemos afirmar:

- a) O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- b) O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, desde o dia da escolha do seu nome em convenção partidária.
- O servidor fará jus à licença a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição.
- d) Gozando da licença o servidor terá assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.
- e) A licença para atividade política não se confunde com o afastamento para o exercício de mandado político.

- 57. Analise as proposições abaixo e assinale a alternativa correta:
- I A critério da
  Administração, poderão
  ser concedidas ao
  servidor ocupante de
  cargo efetivo, desde que
  não esteja em estágio
  probatório, licenças para
  o trato de assuntos
  particulares pelo prazo de
  até três anos
  consecutivos, sem
  remuneração.
- II Há previsão expressa na Lei nº 8.112/90 do direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, concedida apenas ao servidor público que já tenha adquirido a estabilidade.
- III A licença par o trato de interesses particulares poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.
- a) somente a I correta;
- b) Somente a II correta;
- c) Somente a I e III corretas;
- d) Somente a l e II corretas:
- e) Todas corretas.

# 58.A Lei nº 8.112/90 estabelece quanto aos afastamentos o seguinte regramento:

a) O servidor poderá ser cedido para ter exercício

- em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, somente na hipótese de exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- b) Mediante autorização expressa do Presidente da República o servidor de qualquer dos Poderes da União poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.
- De regra, ao servidor público federal investido em mandato eletivo aplica-se a seguinte disposição, caso seja eleito para o exercício de mandato eletivo: terá o seu pagamento cancelado.
- d) O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.
- e) O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

59.Com relação ao tema "tempo de serviço", analise as seguintes proposições:

 I – Será contado para todos os efeitos o tempo de serviço

- público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.
- II O tempo de mandato eletivo será computado para todos os efeitos, inclusive para promoção por antiguidade.
- III Será computado cumulativamente o tempo de serviço prestado em cargos regularmente acumulados.
- a) somente o item I correto;
- b) somente os itens I e II corretos;
- c) somente o item II correto;
- d) Somente os itens II e III corretos;
- e) Somente o item III correto.

## 60.A disciplina normativa estatutária do direito de petição estabelece que, exceto:

- a) esse direito tanto se presta à propugnação de prerrogativas e faculdades como, também, de denunciar (representar);
- b) o requerimento será dirigido à autoridade competente e encaminhado por intermédio daquela a quem for imediatamente subordinado o servidor requerente;
- c) o pedido de reconsideração será cabível a cada indeferimento proferido nas sucessivas instâncias recursais;
- d) o direito de requerer prescreve em 5 anos ou em 120 dias, caso não haja disposição legal em contrário;
- e) para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo no recinto da repartição.

# 61.O direito de petição conferido ao servidor público, pelo artigo 104, da Lei nº 8.112/90, tem por conteúdo

 a) as relações jurídicas decorrentes do exercício do cargo público, sendo deferido o seu exercício, apenas àqueles que sejam qualificados como servidores públicos federais;

- a defesa do direito de defesa, pois somente se aplica em caso de instauração de processo administrativo disciplinar levado a efeito contra o servidor;
- a defesa dos direitos patrimoniais, apenas:
- d) a defesa dos direitos contra a União, somente;
- e) a defesa de direitos e interesses tutelados pela ordem jurídica, esteja ou não fundamentados na Lei nº 8.112/90.

# 62.Assinale a alternativa abaixo que não representa um dever do servidor federal em face do que dispõe a Lei 8.122/90:

- a) Cumprir, sem contestação, toda e qualquer ordem emanada de autoridade superior, tendo em vista o dever jurídico de obediência hierárquica.
- b) Guardar sigilo sobre as informações que obtiver em razão do cargo.
- Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, ainda que contra a autoridade imediatamente superior.
- d) Ser assíduo e pontual ao serviço.
- e) Expedir certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

#### 63. Analise as proposições abaixo e assinale a alternativa correta:

- I O dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder se materializa no exercício do direito de petição.
- II Segundo disposição expressa conferida pela Lei nº 8.112/90, o dever de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder implica o direito à ampla defesa reconhecido ao

- representando (àquele que acusa).
- III O instrumento de representação deverá ser encaminhado pela via hierárquica, ainda que contra ela esteja sendo formulada a denúncia.
- IV A autoridade competente para receber o instrumento de representação é o dirigente máximo do Poder ao qual se vincula o representado.
- V Ao representado é garantido o direito de defesa.
- a) somente o item II errado
- b) somente o item IV errrado;
- c) somente os itens I e II corretos;
- d) somente os itens I. II e V corretos:
- e) somente os itens II e IV errados.

#### 64.Quanto ao tema "proibições", tendo em vista a disciplina conferida pelo Estatuto dos Servidores da União, assinale a alternativa errada:

- a) ausentar-se do serviço durante o expediente, ainda que com a autorização da chefia imediata;
- recusar fé a documentos públicos, ainda que não emitidos por entidade ou órgão federal;
- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º (segundo) graus civil.
- d) praticar usura, sob qualquer de suas formas;
- e) proceder de forma desidiosa.

# 65.Em relação ao elenco das proibições expressamente previstas na Lei nº 8.112/90, assinale a alternativa correta, considerando as proposições abaixo:

 I – opor, em qualquer hipótese, resistência ao andamento de documento e processo ou execução de serviço,

- II promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- III cometer à pessoa estranha à repartição, em qualquer caso ou situação, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.
- a) somente o item I correto;
- b) somente o item II correto;
- c) somente o item III correto;
- d) somente os itens I e II corretos;
- e) todos os itens corretos.

## 66.Acerca da acumulação de cargos públicos, assinale a alternativa correta:

- a) A regra quanto ao tema é de natureza e índole proibitiva.
- A acumulação de cargos a que se refere o Estatuto dos Servidores Federais refere-se apenas a cargos vinculados à Administração Federal direta, autárquica ou fundacional.
- A acumulação de cargos fica condicionada apenas à comprovação da compatibilidade de horários.
- d) O servidor vinculado ao regime da Lei nº 8.112/90 que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado das atribuições de somente um dos cargos efetivos que acumula.
- e) A proibição de acumulação é para cargos efetivos, não atingindo os empregos públicos em sociedades de economia mista e empresas públicas, sejam elas federais ou de outra esfera adminsitrativa.

67.Com relação ao tema "responsabilidade", quando o dano patrimonial for causado pelo servidor a terceiros, este responderá perante a Fazenda Pública em:

- a) processo de execução;
- b) processo de liquidação;
- c) ação penal privada;
- d) ação regressiva;
- e) ação de responsabilidade civil

# 68.Assinale a alternativa correta, considerando o tema "responsabilidade", nos termos do que dispõe a Lei nº 8.112/90:

- a) O servidor federal responde civil, penal e administrativamente, independentemente de qualquer condição ou circunstância, bastando, para tanto, causar danos ao erário ou a terceiros.
- A responsabilidade penal do servidor federal decorre de ato comissivo ou omissivo, todavia, a imputação somente será admitida se comprovada a dolosidade da conduta infracional.
- As sanções civis, penais e disciplinares aplicáveis aos servidores federais não são cumuláveis, embora sejam alternáveis.
- d) A responsabilidade penal do servidor federal abrange apenas os crimes, não incidindo sobre as contravenções.
- e) A responsabilidade administrativa do servidor não será afastada na hipótese de absolvição criminal por insuficiência de provas.

#### 69.Acerca do tema "responsabilidade do servidor federal", assinale a alternativa errada:

- a) A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou à terceiros.
- b) Em face da causação de dano patrimonial advir de conduta dolosa, não terá o servidor federal, contra quem se imputa a responsabilidade civil, o direito ao parcelamento

- mensal e sucessivo, até a décima parte, de sua remuneração.
- A responsabilidade penal do servidor federal abrange qualquer crime ou contravenção.
- d) As responsabilidades civil, penal e administrativa, para serem imputadas ao servidor federal, supõem o exercício irregular de suas atribuições funcionais.
- e) As responsabilidades penal e civil a que se refere o Estatuto Federal dos Servidores Públicos decorrem, necessariamente, da ocorrência de uma infração administrativa conexa.

# 70.Entre as penalidades disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Federais, podemos citar:

- a) a advertência, a reprimenda e a suspensão;
- a demissão, a cassação de disponibilidade e a destituição de cargo em comissão;
- c) a cassação de aposentadoria , a supressão dos vencimentos e a reprimenda;
- d) a destituição de cargo em comissão ou de função comissionada, a transferência por necessidade de serviço e a repreensão;
- e) a advertência, a repreensão e a suspensão.

#### 71.Entre as penalidades disciplinares aplicáveis aos servidores federais, assinale aquela não prevista na Lei nº 8.112/90.

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) demissão:
- d) disponibilidade:
- e) recondução compulsória.

# 72.Considerando o regime disciplinar fulcrado na Lei nº 8.112/90, julgue as proposições abaixo e assinale a alternativa correta.

- I O servidor público federal somente pode ser punido com as seguintes medidas sancionatórias: advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão de ou função comissionada.
- II A penalidade de advertência somente tem cabimento para as infrações de natureza leve. Nestes termos, sua aplicação somente se dirige para as hipóteses de violação de deveres previstos em lei, regulamento ou regimento, sendo impróprias para as hipóteses de violação de regras de proibição. Estas são passíveis de suspensão.
- III A disposição gradativa das penalidades disciplinares, indo das mais brandas para as mais severas, implica primeiramente a imposição da penalidade mais suave como condição para a imposição posterior de uma penalidade mais rigorosa.
- IV A sanção disciplinar denominada cassação de aposentadoria ou disponibilidade implica cassação do direito à inatividade.
- a) somente uma alternativa correta;
- b) somente duas alternativas corretas;
- c) somente uma alternativa errada;
- d) todas as alternativas corretas;
- e) todas as alternativas erradas:

# 73.A respeito da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade podemos afirmar:

- a) A sanção disciplinar de cassação refere-se apenas à aposentadoria, sendo a disponibilidade outra espécie de penalidade.
- A cassação de aposentadoria ou disponibilidade é, na verdade, cassação do direito à inatividade.

- c) A cassação de aposentadoria implica vacância do cargo público.
- d) A disponibilidade é a penalidade aplicada ao servidor que comete infração de natureza leve ou média.
- e) De regra, a disponibilidade não é penalidade.

74.Disciplina a Lei nº 8.112/90 em seu artigo 128 que "na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais". Assinale a alternativa que apresente um comentário inadequado em relação ao dispositivo transcrito nesse enunciado.

- a) O dispositivo encontra fundamento principiológico nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- b) O referido Estatuto não dispõe, expressamente, acerca das hipóteses agravantes e atenuantes aludidos no artigo em epígrafe.
- c) O referido Estatuto não dispõe, expressamente, acerca da classificação da natureza das infrações aludida no artigo em destaque.
- d) Os danos referidos pelo citado dispositivo são de natureza patrimonial, apenas.
- e) Os itens salientados pelo dispositivo em destaque deverão ser objeto de apreciação quando da confecção da peça processual denominada relatório, elaborado pela comissão de inquérito encarregada do feito.

75.Em relação à penalidade disciplinar denominada "advertência", o regime jurídico federal estabelece expressamente:

- a) que ela nunca poderá ser aplicada verbalmente;
- b) que a sua natureza é leve, nunca podendo ser agravada;
- que a admoestação deverá ser feita em local reservado e pela chefia imediata;
- d) que em face da sua natureza leve, não pode servir de base para a reincidência;
- e) que será aplicada em caso de inobservância ou desobediência de dever funcional previsto em lei, regulamento ou regimento, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

# 76.A penalidade de suspensão, nos termos da Lei nº 8.112/90, será aplicada segundo a seguinte regência normativa:

- a) quando não couber demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- aplicação por escrito, não implicando qualquer outro ônus;
- c) perda do pagamento correspondente aos dias suspensos, embora mantenha a contagem de seu tempo de serviço;
- d) perda do pagamento na proporção de 2/3 durante o cumprimento da penalidade;
- e) limite máximo de 90 dias para a sua duração.

# 77.Quanto ao registro da aplicação das penalidades nos assentamentos funcionais do servidor e seu eventual cancelamento, assinale a alternativa correta, com base no que estabelece a Lei nº 8.112/90:

 a) O cancelamento do registro de qualquer penalidade não surtirá efeito retroativo, ou seja, não se fala em retroatividade para beneficiar o apenado nesta hipótese.

- As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) anos.
- As penalidades de suspensão e demis são terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) anos e 5 (cinco) anos, respectivamente.
- d) A penalidade de advertência não sofre registro em função de sua natureza leve.
- e) A penalidade de demissão terá o seu registro cancelado após o decurso da prescrição da punibilidade, conforme a disciplina estabelecida pelo direito penal, quando a infração for ao mesmo tempo de natureza criminal e funcional.

78.A penalidade de demissão será aplicada em decorrência de várias hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Federais. Assinale a alternativa cuja hipótese não esteja de acordo com a disciplina normativa do referido diploma legal:

- a) crime contra a administração pública;
- b) improbidade administrativa;
- ausência intencional ao serviço, por período de trinta dias consecutivos;
- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- e) ausência ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, no transcurso de 12 (doze) meses.

#### 79. Analise as proposições abaixo e assinale a alternativa correta:

- I Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado falta disciplinar sujeita à demissão, quando na atividade.
- II Será cassada a disponibilidade do servidor que não retornar dentro do prazo legal às funções do cargo para o qual tenha sido aproveitado.

- III Será cassada a aposentadoria do servidor inativo que tiver praticado, quando em atividade, falta punível com demissão.
- a) somente o item I correto;
- b) somente o item II correto;
- c) somente o item III correto;
- d) somente os itens I e II corretos;
- e) todos os itens corretos.
- 80.Na hipótese de lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional ser causada por servidor federal, determina a Lei nº 8.112/90 que:
- I seja decretada a indisponibilidade dos bens do servidor;
- II haja o ressarcimento integral aos cofres do erário;
- III seja impetrada a ação penal, se cabível.
- a) somente o item I correto;
- b) somente o item II correto:
- c) somente o item III correto;
- d) somente os itens I e II corretos;
- e) todos os itens corretos.
- 81.Na hipótese de o servidor fede ral ser destituído do cargo em comissão por manter conduta incompatível com a moralidade administrativa o Estatuto Federal estabelece:
- a) que seus bens serão penhorados;
- b) que será decretada a indisponibilidade de seus bens;
- c) que nunca mais poderá ocupar cargo em comissão junto à qualquer repartição da Administração Federal;
- d) que não poderá ocupar outro cargo público federal, efetivo ou em comissão, por um período de 5 (cinco) anos;
- e) que terá cassado os seus direitos políticos.

#### 82.De acordo com a disciplina normativa estabelecida pela Lei nº 8.112/90, as penalidades disciplinares serão aplicadas:

- a) por qualquer autoridade da linha hierárquica do servidor infrato, prioritariamente pela sua chefia imediata, na hipótese de a infração ser sujeita à advertência;
- b) no prazo de cinco anos, a contar da data do conhecimento da autoria, quando se tratar de demissão;
- privativamente pelo Presidente da República, quando se tratar de demissão, não importando a origem funcional do servidor;
- d) no prazo de 120, a contar da data do conhecimento da infração, quando se tratar da penalidade de suspensão;
- e) somente pelos Ministros de Estado, quando se tratar da penalidade de suspensão.
- 83.A penalidade de suspensão, segundo a Lei nº 8.112/90, reúne as seguintes características e condições:
- I resulta da reincidência de falta punida com advertência;
- II sua duração não pode ultrapassar o prazo de 90 dias;
- III implica o cancelamento do pagamento durante os dias correspondentes à aplicação da medida punitiva;
- IV prescreve em 180 dias, independentemente do fato de a penalidade ser de duração acima ou de até 30 dias;
- a) todos os itens corretos;
- b) somente os itens II e III corretos;
- c) somente os itens III e IV corretos:
- d) somente o item III errado:
- e) somente o item IV errado.

## 84.Em relação à penalidade de suspensão disciplinar podemos afirmar:

- I pode ser convertida em multa, de acordo com o interesse e a necessidade da Administração;
- II a multa não constitui medida administrativa punitiva, uma vez que não se encontra no rol do art. 127;
- III a multa corresponde a 50% do vencimento, permanecendo íntegra a remuneração no tocante às vantagens.
- a) somente o item I correto;
- b) somente o item II correto:
- c) somente o item III correto;
- d) somente o item I errado;
- e) somente o item III errado.

#### 85. Assinale a alternativa correta:

- a) O titular de cargo em comissão, aposentado, que vem a cometer infração funcional de natureza grave, não poderá sofrer a penalidade de cassação de aposentadoria, sendo-lhe cabível, apenas, a penalidade de destituição de cargo em comissão.
- b) O titular de cargo em comissão deverá sofrer a penalidade de advertência para ser destituído da função de confiança.
- c) O titular de cargo em comissão nunca poderá ser punido, enquanto titular do cargo, sendo necessário, primeiramente, a sua exoneração, para só então ser alvo de aplicação de penalidade disciplinar.
- d) Segundo estabelece a Lei nº
   8.112/90 o titular de cargo em
   comissão poderá ser suspenso
   disciplinarmente de suas atividades,
   mas não necessariamente será
   exonerado de seu posto de direção.
- e) O titular de cargo em comissão, ao ser exonerado ex officio, terá direito a um processo administrativo

disciplinar que comprove a ocorrência de fato infracional contra ele imputado e sob o qual repouse a motivação da medida punitiva.

#### 86. Analise as proposições abaixo e assinale a alternativa correta:

- I As infrações disciplinares denominadas abandono de cargo, inassiduidade habitual e acumulação ilegal de cargos, submetem-se ao mesmo rito processual de apuração e conseqüente aplicação de penalidade.
- II O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão.
- III O prazo para a conclusão do P.A.D. sumário é improrrogável.
- a) somente o item I correto;
- b) somente o item II correto;
- c) somente o item III correto;
- d) somente o item I errado;
- e) somente o item III errado.

As questões 87 a 94 dirão respeito ao regime jurídico do processo administrativo disciplinar, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.112/90. Em todas elas, assinale a alternativa correta:

#### 87.

 a) A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público tem o dever de apurar imediatamente, mediante sindicância, a natureza da ocorrência, os danos que dela provierem para o serviço público e a respectiva autoria. Caracterizada a materialidade do fato e a autoria, torna-se indispensável a abertura

- do P.A.D. para a imposição da penalidade disciplinar cabível.
- b) Cada órgão público deterá competência e autonomia investigatória para a apuração das ocorrências infracionais, sendo inadmitida a intervenção externa de qualquer outro órgão ou entidade no desenvolvimento do feito.
- c) A apuração do cometimento de qualquer irregularidade poderá resultar de impulso provocado por qualquer pessoa, inclusive o usuário do serviço público, ou ex officio.
- d) Quando o fato denunciado por meio de petição própria não configurar evidente infração disciplinar, mas configurar crime contra a administração pública, a peça acusatória será arquivada no âmbito da administração, mas será extraído traslado para remessa ao órgão do Ministério Público para a competente ação penal.
- e) A sindicância constitui procedimento administrativo de apuração da materialidade do fato e indicação de autoria. Todavia, por ser procedimento, e não um processo, não dispõe de competência legal para imposição de penalidade.

#### 88.

- a) A sindicância constitui-se em procedimento sumário de apuração, devendo estar concluída no prazo máximo de 15 dias, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Segundo disciplina expressa na Lei nº 8.112/90 a sindicância requer seja condduzida por comissão composta por três membros.
- A sindicância é instrumento apto à apuração de infração cuja penalidade correspondente seja de demissão.
- d) Da sindicância poderá resultar a aplicação de qualquer penalidade,

- observada as regras contidas no art. 141 da Lei nº 8.112/90 quanto à competência da autoridade.
- e) Segundo disciplina expressa da Lei nº 8.112/90 a sindicância deverá fazer todo o levantamento necessário à caracterização da ocorrência infracional e ligar a ela um determinado autor. Descoberta a autoria pelos procedimentos investigatórios, será indispensável a indiciação do acusado a fim de que se exerça o direito ao contraditório e a ampla defesa.

#### 89.

Da sindicância poderá resultar:

- I o arquivamento do procedimento apuratório;
- II a aplicação das penalidades de advertência, suspensão ou multa correspondente;
- III protesto pela instauração de processo administrativo disciplinar.
- a) somente o item I correto;
- b) somente o item II correto:
- c) somente o intem III correto;
- d) somente o item II errado;
- e) somente o item III errado.

#### 90.

Quanto ao afastamento preventivo:

- I pode ser também denominado de suspensão preventiva;
- II não constitui penalidade disciplinar:
- III é de 60 (sessenta) dias o prazo máximo de sua duração, prorrogável por igual período, a critério da Administração, sem qualquer prejuízo da remuneração.
- a) somente o item I correto;
- b) somente os itens I e II corretos;
- c) somente os itens I e III corretos;
- d) somente os itens II e III corretos;
- e) todos os itens corretos.

#### 91.

- a) O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou fora delas, ainda que não se relacione com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- b) O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, ou não, designados pela autoridade máxima de cada órgão ou Poder no qual tenha sido praticada a infração disciplinar a ser apurada.
- c) O presidente da comissão de inquérito administrativo disciplinar será o servido de matrícula funcional mais antiga no serviço público federal.
- d) A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- e) O presidente da comissão será escolhido por livre deliberação entre seus integrantes.

#### 92.

- a) Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.
- A Comissão exercerá suas atividades com independência, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da

- administração, julgando o processo com imparcialidade.
- As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.
- d) O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e julgamento; III – prolação da sentença.
- e) O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema necessidade, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão.

#### 93.

- a) Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final. Entretanto, seus membros não ficam dispensados do ponto.
- b) Segundo a Lei nº 8.112/90, as reuniões da comissão de inquérito serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, sendo assinada necessariamente por todos os seus membros, bem como pela parte acusada, ou procurador com poderes especiais.
- c) Estabelece,
  expressamente, o Estatuto
  dos Servidores Federais
  que o inquérito
  administrativo obedecerá
  ao princípio do
  contraditório, assegurada

- ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Por isso, os autos da sindicância integrarão, necessariamente, o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- d) Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente poderá encaminhar os autos ao Ministério Público.
- e) Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Entretanto, é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

#### 94.

- a) A autoridade que instaura o P.A.D. poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- O pedido de prova pericial formulado pelo acusado será sempre deferido, sob pena de nulidade por cerceamento da defesa.

- c) As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela autoridade que instara o P.A.D, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.
- d) Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será emitida contra a chefia imediata do servidor, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo esta comparecer à sessão juntamente com seu subordinado.
- e) O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, não existindo impedimento legal para orientar-se por anotações para não se esquecer de questões que julgue relevantes.

#### 95. Assinale a alternativa correta:

- a) As testemunhas serão inquiridas separadamente ou em grupo, conforme o entendimento do presidente da comissão de inquérito.
- b) Na hipótese de depoimentos contraditórios, que se infirmem, entre as declarações das testemunhas, ou dos interrogatórios dos acusados, ou, ainda, entre os depoimentos e declarações, proceder-se-á à acareação entre os depoentes e declarantes.
- c) Concluído o interrogatório do acusado a comissão promoverá a inquirição das testemunhas.

- d) O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas ou inquiri-las.
- e) Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. O incidente de sanidade mental correrá em apenso ao processo principal.

#### 96. Assinale a alternativa errada:

- a) Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- b) O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurandose-lhe vista do processo na repartição.
- c) Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- d) O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- e) No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contarse-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a

citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

#### 97. Assinale a alternativa errada.

- a) O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
- Na hipótese de o indiciado ser citado por edital o prazo para defesa será de 20 (vinte) dias a partir da última publicação do edital.
- d) Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- e) A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

#### 98. Assinale a alternativa errada:

- a) Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças

- principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- c) O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- d) Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- e) O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

#### 99. Quanto ao julgamento do P.A.D., assinale a alternativa correta:

- a) No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- b) Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada do presidente da comissão de inquérito o processo será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- c) Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de cada penalidade, havendo, portanto divisão do processo.
- d) Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de

- aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá sempre ao Presidente da República.
- e) Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

100. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. Com base neste enunciado extraído do art. 169 da Lei nº 8.112/90, assinale a alternativa correta:

- a) O julgamento fora do prazo legal implica nulidade do processo.
- b) A ausência de citação do indiciado implica nulidade do processo.
- A ausência de prévia realização de sindicância implica nulidade do processo disciplinar.
- d) A inexistência de defensor constituído pelo acusado ou indicado pela comissão implica nulidade do processo.
- e) A realização de perícia quanto ao incidente de sanidade mental feita por um só psiquiatra implica nulidade do processo principal.

#### 101.Assinale a alternativa correta:

- a) A autoridade julgadora que der causa à prescrição da punibilidade será advertida da sua negligência.
- b) Extinta a punibilidade pela prescrição, o presidente da comissão determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- c) Segundo estabelece a Lei nº 8.112/90, quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será necessariamente sobrestado e remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
- d) O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
- e) Eventualmente ocorrida a exoneração antes da instauração do procedimento apuratório competente, nenhuma penalidade poderá ser-lhe imposta.
- 102. Analise as proposições abaixo considerando o contexto jurídico das formulações e assinale a alternativa correta:
- I No caso de abandono de cargo a sindicância deve ser dispensada.
- II Havendo denúncia do Ministério Público, por fato infracional desconhecido da Administração Pública, a

- sindicância deve ser dispensada.
- III Havendo flagrante delito envolvendo servidor público, a sindicância deve ser dispensada.
- IV De regra, a sindicância é dispensável.
- a) somente o item I correto;
- b) somente o item IV correto;
- c) somente o item II errado;
- d) somente o item III errado;
- e) todas os itens estão corretos.

103. Estabelece o artigo 175 da Lei nº 8.112/90 que "o processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada." Com relação ao tema podemos afirmar, exceto:

- a) Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- No processo revisional, o ônus da prova cabe à Administração, em face do princípio da responsabilidade objetiva que acarreta a inversão.
- d) A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda

- não apreciados no processo originário.
- e) O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

#### 104. Assinale a alternativa errada:

- a) Deferida a petição de revisão, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora.
- A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar originário
- c) Na petição inicial do processo de revisão o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- d) A comissão revisora terá 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.
- e) Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

#### Gabarito

Doopootoo com	~~	Ougstãos Asrossidos	
Resposias com	as	Questões Acrescidas	,

1	С	11	D	21	Α	31	Е	41	Α	51	С	61	Е	71	Е	81	D	91	D	101	D
2	D	12	Α	<b>22</b>	Α	<b>32</b>	Е	42	Α	<b>52</b>	С	62	Α	<b>72</b>	Α	82	Α	92	С	102	E
3	Α	13	С	<b>23</b>	С	33	В	43	С	53	С	63	В	73	В	83	Е	93	Е	103	С
4	В	14	Α	<b>24</b>	Е	34	Α	44	O	54	В	64	Α	74	Δ	84	Α	94	Ш	104	D
5	C	15	В	<b>25</b>	D	<b>35</b>	C	45	Α	<b>55</b>	Α	65	В	<b>75</b>	Е	85	Α	95	В		
6	Е	16	D	26	Α	36	Α	46	Α	56	В	66	Α	76	E	86	E	96	В	Ī	
7	O	17	O	<b>27</b>	Е	<b>37</b>	O	47	Δ	<b>57</b>	С	<b>67</b>	Δ	<b>77</b>	Α	87	O	97	O	j	
8	В	18	ш	<b>28</b>	O	<b>38</b>	₽	48	ш	<b>58</b>	Α	<b>68</b>	ш	<b>78</b>	O	88	O	98	Α		
9	Α	19	Е	<b>29</b>	D	39	В	49	O	<b>59</b>	Α	<b>69</b>	O	<b>79</b>	ш	89	О	99	ш		
10	Е	20	Α	30	В	40	Е	50	Α	60	C	70	В	80	Е	90	Ш	100	В		

# CONGUESTOES DE GONGUESTOS ANTOPOS

# 01.A respeito dos agentes públicos e dos poderes administrativos, julgue os itens abaixo:

- a) Considere a seguinte situação: Lucíola é servidora pública, encarregada de dar següência a procedimentos administrativos no órgão em que trabalha. Em um determinado dia, ela chegou de mau humor à repartição e resolveu que nada faria com os autos sob sua responsabilidade, deixando para dar, no dia subsequente, o andamento devido a eles, o que realmente fez. Os autos administrativos sofreram apenas atraso de um dia em seu processamento, e ninguém chegou a sofrer prejuízo em razão disso. Na situação descrita, Lucíola, juridicamente, não infringiu seus deveres funcionais.
- b) Considere a seguinte situação: Ana é Delegada de Polícia Federal e tem, sob sua responsabilidade, diversos bens de alto valor apreendidos em ações policiais. Em certa e recente ocasião, em um dia de domingo em que estava escalada para trabalhar, Ana chegou cansada à repartição policial, devido à festa de aniversário a que compareceu na véspera e que se prolongou noite adentro. Ana dormiu durante boa parte de seu horário de trabalho nesse dia e, com isso, culposamente, propiciou que João, desonesto servidor do DPF, surrupiasse alguns dos bens sob custódia da referida servidora. A autoria da subtração jamais fora descoberta. concluindo-se pela culpa da Delegada. Na situação descrita, a ação de indenização cabível contra Ana, para ressarcimento

- do erário, poderá ser ajuizada independentemente de prazo.
- c) Considere a seguinte situação: Ricardo é fiscal sanitário e, em operação de rotina, constatou que determinado estabelecimento comercial vendia alimentos impróprios para o consumo. Segundo a normatização aplicável, competiria ao fiscal apenas apreender o produto e aplicar multa ao responsável. Ricardo, no entanto, acreditando que sua ação seria mais eficaz, também interditou o estabelecimento. Na situação descrita, a interdição é juridicamente inválida.
- d) Considere a seguinte situação: uma lei permite aos estados da federação a emissão de títulos de dívida pública, cujo produto da venda deverá ser, em razão do mesmo instrumento normativo, aplicado exclusivamente nos serviços de saúde e educação. O governador de determinado estado deliberou emitir tais títulos. mas, devido às dificuldades por que passavam as finanças públicas estaduais, determinou a utilização dos recursos oriundos da negociação dos títulos no pagamento de dívidas para com fornecedores do estado e de vencimentos dos servidores públicos. Na situação descrita, como foi atendido interesse público, a utilização dos recursos foi juridicamente válida.
- e) O poder de polícia é conferido à administração pública, decorre da supremacia do interesse público sobre o particular e implica a limitação de certos direitos dos cidadãos; entretanto, o exercício da atribuição de polícia pode ser delegado.

# 02.Com relação aos servidores públicos, julgue os itens que se seguem:

- a) A nacionalidade brasileira, a idade mínima de dezesseis anos e a aptidão física e mental são alguns requisitos básicos para a investidura em cargo público.
- A feição hierarquizada da administração pública impõe que o servidor cumpra as ordens superiores, mesmo que manifestamente ilegais.
- c) O servidor público pode atuar, em repartições públicas, como procurador ou intermediário de cônjuge, quando se tratar de benefício previdenciário.
- d) O exercício irregular das atribuições do cargo pode acarretar responsabilidade civil e administrativa do servidor público.
- e) A lei impõe expressamente os seguintes deveres ao servidor público: sigilo acerca de assuntos da repartição, conservação do patrimônio público e lealdade à instituição.

#### 03.Os servidores públicos

- a) estão sujeitos à ação, imprescritível, de indenização do dano que causarem ao erário, por dolo ou culpa.
- b) podem ocupar cargos públicos por meio de formas derivadas de provimento, como a ascensão e a transposição, consoante já se tornou pacífico na jurisprudência.
- c) podem ocupar cargo público mediante reversão, destinada a pôr o agente em outro cargo mais compatível com a superveniente limitação de sua capacidade física

- ou mental, apurada em inspeção médica.
- d) podem praticar infração disciplinar que tipifique crime. Nesse caso, se apurada a infração, deverá o processo administrativo disciplinar, sem embargo da sanção administrativa, ser remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.
- e) que praticarem ato de improbidade administrativa poderão submeter-se à imposição, cumulativa, de sanções de ordem política, administrativa, civil e penal.

# 04. Acerca da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, assinale a opção correta:

- a) Aplica-se a todas as entidades da administração pública direta e indireta da União.
- b) O regime jurídico único adotado pela União vincula estados, municípios e o D.F.
- c) Todas as alterações por que tem passado a Lei nº 8.112/90 têm sido automaticamente aplicadasaos servidores do D.F.
- d) Cada estado e município adotará regime jurídico único próprio, que deverá aplicar-se aos servidores de suas administrações públicas diretas, autarquias e fundações públicas.
- e) O D.F. adota, necessariamente, o regime jurídico aplicável aos servidores públicos federais.

# 05.Acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis, julgue os itens que se seguem.

a) A ação de responsabilidade civil do servidor, por dano ao erário, é

- imprescritível, a despeito da sistemática e da tradição geral do direito brasileiro.
- b) Se a administração apurar, a qualquer momento, que a conduta do servidor público apresenta indícios de ilicitude penal, deverá remeter ao Ministério Público cópia dos autos do inquérito, mas apenas quando de sua conclusão.
- c) As sanções punitivas disciplinares previstas na Lei nº 8.112/90 estão indicadas em escala ascendente de gravidade (advertência, suspensão e demissão, para os servidores da ativa; cassação de aposentadoria ou disponibilidade, para os inativos; e destituição de cargos ou função comissionada, nos casos de comissionamento). Essas punições não podem ser aplicadas *per saltum*, devendo sempre a mais grave ser aplicada em caso de reincidência em infração menos grave.
- d) O direito administrativo disciplinar baseia-se em certo grau de discricionariedade, tanto que nele não se aplica rigorosamente o princípio da tipicidade, princípio do direito penal, uma vez que as infrações disciplinares não são necessariamente de modo preciso. Não obstante, desde que seja regularmente apurado o cometimento de ilícito disciplinar, não há margem para que a autoridade administrativa deixe de aplicar a sanção correspondente e, se for o caso, de comunicá-la ao Ministério Público, porque, para este fim, não há discricionariedade.
- e) A liquidação administrativa da responsabilidade do servidor por dano ao erário deve, necessariamente dar-se mediante o desconto mensal de parcelas não-excedentes à décima parte

da remuneração ou provento, em valores atualizados.

# 06. Julgue os itens abaixo, relativo ao regime jurídico dos servidores público civis:

- a) São formas de provimento de cargo público, validamente aplicáveis no direito brasileiro, as previstas na Lei nº 8.112/90, a saber: nomeação, promoção, ascensão, transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração recondução.
- b) A Lei nº 8.112/90 baniu do direito administrativo brasileiro a exigência de exame psicotécnico, que por consegui8nte, não mais pode ser exigido dos candidatos a cargos públicos.
- c) A Constituição da República estabelece como fundamental o direito de petição, que se aplica, também, aos servidores públicos, inclusive para o requerimento de interesses patrimoniais e créditos resultantes da relação de trabalho. Neste caso, aplica-se, a favor da administração, o prazo geral de prescrição dos direito pessoais, que é vintenário, conforme estipulado no Código Civil.
- d) Tendo em vista as circunstâncias especiais do caso concreto e a relevância do objeto da petição do servidor, a autoridade administrativa pode relevar a prescrição.
- e) Em relação à responsabilidade do servidor, vigora a independência entre as esferas civis, penal e administrativa, que, no entanto, cede em certos casos, nos quais há prejudicialidade de uma sobre outra esfera.

# 07.Pelo mesmo fato, pode o funcionário público responder civil, penal e administrativamente. É correto dizer que esta interpretação:

- a) não infringe a regra do non bis in idem, em virtude da natureza dessas sanções;
- b) entra em contradição com a regra do *non bis in idem*, mas se justifica pela supremacia do Poder Público;
- c) é admissível apenas na hipótese de crime de peculato;
- d) é admissível somente nas hipóteses de direito disciplinar em que a regra do non bis in idem é aplicável;
- e) não se coaduna com o texto constitucional e, consequentemente, sujeita-se, na hipótese de fato concreto, à apreciação do Judiciário.

# 08. Sobre a realização, classificação, nomeação e prazos nos Concursos Públicos. É correto afirmar que:

- a) cabe Mandado de Segurança na hipótese de adiamento, uma vez que a data de sua realização é ato vinculado ao Edital que a divulgou;
- b) pode a administração, em regra, desatender à ordem classificatória, conforme a conveniência;
- c) tem direito subjetivo à posse o candidato aprovado e nomeado;
- d) têm direito líquido e certo à nomeação os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas;
- e) está vinculado exclusivamente ao Edital o prazo de validade, desde que devidamente homologado,

nos termos da Constituição em vigor.

# 09.A disciplina dos servidores regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores da União (Lei nº 8.112/90).

- a) alcança todos os servidores públicos das autarquias federais quanto os das fundações públicas federais.
- b) Prevê expressamente a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, nos casos de síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA/ AIDS).
- c) Prevê pagamento, apenas para as servidoras, de auxílionatalidade, por motivo de nascimento ou adoção.
- d) Determina que o provento proporcional de aposentadoria não seja inferior a 3/5 (três quintos) da remuneração da atividade.
- e) Determina que o servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço que vier a ser acometido por hanseníase passe a receber provento integral.

#### 10.Acerca do Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, instituído com a Lei nº 8.112/90, julgue os seguintes itens.

- a) Apenas o cidadão, pessoalmente, pose tomar posse em cargo público, sendo vedada a posse por procuração.
- b) O indivíduo considerado mentalmente inapto não pode, pela lei, tomar posse em cargo público.

- Após a posse, o servidor terá até sessenta dias para entrar em exercício.
- d) Sempre que o servidor for transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, devendo, em razão disso, Ter exercício em outra sede, deverá iniciar o trabalho imediatamente após o período estritamente necessário ao deslocamento para a nova localidade.
- e) O ocupante de cargo em comissão tem o dever de trabalhar unicamente até o máximo de quarenta horas semanais, ressalvado o disposto em lei especial.
- 11.Lúcio foi aprovado em concurso público para o cargo de Agente de Polícia Federal. Tomou posse e, no prazo legal, entrou em exercício. Durante o estágio probatório, verificou-se que Lúcio infringiu, sistematicamente o dever de assuduidade, o que foi apurado na avaliação final desse período. Considerando esse quadro e à luz da Lei nº 8.112/90, julgue os itens que se seguem.
- a) Ao cabo do estágio probatório, Lúcio poderá ser exonerado, em razão da infringência ao dever legal de assiduidade.
- b) Se Lúcio fosse servidor estável da administração pública federal antes da posse no novo cargo, não seria afastado do serviço público devido à reprovação no estágio probatório. Nesse caso, seria reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava.
- c) O período de avaliação conhecido como estágio probatório dura, no máximo, trinta meses.

- d) Caso Lúcio adquirisse estabilidade no novo cargo, só mediante sentença judicial poderia perdê-lo.
- e) A indisciplina, a falta de iniciativa, a deficiência de produtividade e a ausência de responsabilidade são as causas que podem levar o servidor à reprovação no estágio probatório.

# 12.Acerca dos atos de improbidade administrativa, segundo a disciplina da Lei nº 8.112/90, julgue os itens a seguir.

- a) Os atos de improbidade, consoante o tratamento da lei, são caracteristicamente de natureza criminal, inclusive no que tange às sanções.
- A lei estabelece três categorias de atos de improbidade: ao que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízos ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública.
- Apenas os atos de improbidade praticados em detrimento das pessoas jurídicas de direito público são sancionados pela lei.
- d) Apenas servidores público efetivos são passíveis de punição com base nessa Lei.
- e) Apenas a lesão dolosa ao patrimônio público ensejará o ressarcimento do dano por parte do causador.

#### 13.Sob as disposições da Lei 8.112/90, julgue os itens que se seguem.

- a) Pelo menos um dos procedimento administrativos previstos em lei – a sindicância e o processo administrativo – tem de tramitar e concluir-se regularmente para que, de modo geral, possa ser aplicada sanção administrativa a servidor público.
- b) Verificando-se que o servidor público acumula dois cargos, empregos ou funções ilegalmente, haverá duas soluções possíveis: se for provada a boa-fé, o servidor deverá optar por um deles; se for provada a má-fé, o servidor perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que houver percebido indevidamente.
- c) Se o servidor praticar ato punível com demissão e, em seguida, aposentar-se para escapar à sanção, sua manobra será inútil, porquanto é possível a cassação da aposentadoria em hipóteses como essa.
- d) Considere a seguinte situação: um servidor público foi demitido em razão de procedimento administrativo que concluiu Ter ele praticado ato de improbidade administrativa. Meses depois de efetivada a sanção, o servidor obteve prova de que o ato não fora praticado por ele, mas por um colega, prova essa que não foi examinada no processo disciplinar. Nessa situação, mesmo já se tendo concluído o processo, o servidor poderá requerer a revisão dele, apresentando a prova nãoapreciada.
- e) Se um processo disciplinar concluir pela existência de

indícios do cometimento de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do servidor, os autos deverão necessariamente ser enviados ao Ministério Público.

## 14.Entre as proibições impostas aos servidores públicos federais, sujeitos à Lei nº 8.112/90, inclui-se a de participar em :

- a) sociedade anônima;
- b) associação sindical;
- c) partido político;
- d) sociedade mercantil;
- e) administração de sociedade civil.

### 15.Não é necessário processo administrativo disciplinar no caso de

- a) exoneração;
- b) suspensão;
- c) demissão;
- d) cassação de aposentadoria;
- e) cassação de disponibilidade.

#### 16.O servidor público civil da União não pode acumular

- a) dois cargos de professor;
- b) dois cargos técnicos;
- c) um cargo público com emprego no setor privado;
- d) um cargo público com proventos de inatividade (aposentadoria ou reforma);
- e) um cargo público com o benefício da aposentadoria previdenciária do INSS.

## 17.O servidor civil da União, que cometer infração administrativa, que configure também infração

### penal, não será punido, disciplinarmente, se:

- a) ocorrer a prescrição penal;
- b) for absolvido do crime, por insuficiência de provas;
- c) cumprir a pena criminal;
- d) vier a ser aposentado;
- e) for primário.

# 18.A Lei 8.112/90 estabelece uma série de proibições ao servidor público. Assinale a opção em que se expressa a conduta que não está proibida ao servidor.

- a) Recusar-se a cumprir ordem manifestamente ilegal.
- b) Promover manifestação de apreço no recinto da repartição.
- c) Receber propina ou presente, em razão de suas atribuições.
- d) Praticar a usura
- e) Aceitar emprego de Estado estrangeiro.

# 19. Assinale a hipótese em que o afastamento do servidor público federal não é considerado como de efetivo exercício para efeito de promoção por merecimento.

- a) férias;
- b) desempenho de mandato eletivo federal;
- c) participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- d) estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- e) licença à gestante.

20.Logo em seguida à concessão de aposentadoria a certo servidor do Poder Executivo, descobriu-se que ele praticara ato de improbidade administrativa, pouco

### antes de se inativar. Assinale que consequência pode advir deste fato.

- a) Advertência ou suspensão da aposentadoria por até seis meses, de acordo com a gravidade do fato.
- b) Cassação da aposentadoria, por ato do Ministro de Estado titular do Ministério em que o servidor estava lotado antes de se aposentar.
- c) Cassação da aposentadoria, por ato do Presidente do Tribunal de Contas da União.
- d) Cassação da aposentadoria, por ato do Presidente da República.
- e) Não é possível a aplicação de nenhuma penalidade uma vez que o fato somente foi descoberto após concedida a aposentadoria.

### 21.A remoção do servidor público constitui:

- a) sanção disciplinar aplicável no caso de falta grave;
- b) instrumento de que dispõe a Administração para, apenas de ofício e visando às necessidades do serviço, deslocar o servidor para outro órgão público;
- c) o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro funcional, com ou sem mudança de sede;
- d) o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder;
- e) o deslocamento do servidor, de ofício, em razão de sentença penal condenatória.

### 22.O servidor público que estiver respondendo a inquérito administrativo poderá:

- a) ser exonerado a pedido antes da conclusão do inquérito;
- b) ter a sua exoneração convertida em demissão;
- ser aposentado voluntariamente antes do cumprimento da penalidade aplicada;
- d) ser removido de ofício pela Administração;
- e) gozar de licença prêmio, mesmo que lhe tenha sido imposta a pena de suspensão.

# 23.O tempo de efetivo exercício do servidor público será computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade quando:

- a) estiver usufruindo período de férias:
- b) for afastado para prestar serviço ao Tribunal do Júri;
- c) estiver no desempenho de mandato eletivo federal;
- d) gozar a licença para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- e) gozar a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração.

24.A forma de provimento no cargo público ocupado, anteriormente, pelo servidor estável, como decorrência de não haver ele satisfeito as condições do estágio probatório, que seria necessário à sua efetivação em outro, para o qual fora nomeado, é o (a):

- a) aproveitamento;
- b) readmissão;

- c) recondução;
- d) reintegração;
- e) reversão.

### 25. Não acarreta, necessariamente, a vacância do cargo público a:

- a) morte do servidor;
- b) sua nomeação para outro cargo;
- c) sua aposentadoria;
- d) sua transferência;
- e) sua readaptação.

26.É considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o afastamento do servidor público federal efetivo, em licença médica destinada ao tratamento da sua própria saúde, por um período máximo de até:

- a) 15 (quinze) dias;
- b) 6 (seis) meses;
- c) 1 (um) ano;
- d) 2 (dois) anos;
- e) 5 (cinco) anos.

27.A inassiduidade habitual do servidor público federal é prevista em lei, expressamente, como causa suficiente para aplicar-selhe, como penalidade disciplinar, a:

- a) advertência;
- b) suspensão de até 15 (quinze) dias;
- c) suspensão de até 30 (trinta) dias;
- d) suspensão de até 90 (noventa) dias;
- e) demissão.

## 28.Ao servidor público federal comum, regido pela lei do regime estaturário, não é proibido:

- a) aliciar subordinados para filiar-se a sindicatos;
- b) participar da administração de sociedade civil;
- c) ter outro emprego no setor privado;
- d) praticar a usura;
- e) aceitar pensão de Estado estrangeiro.

## 29.Da sindicância realizada, para apurar irregularidade no serviço público federal, em face da Lei 8.112/90, art. 145, item II,

- a) não pode resultar o arquivamento do processo;
- b) não pode resultar a aplicação de penalidade disciplinar;
- c) pode resultar a aplicação da penalidade disciplinar de suspensão por até 30 (trinta) dias;
- d) só pode resultar a aplicação da penalidade de advertência;
- e) tem que resultar a instauração de processo disciplinar.

# 30.O processo disciplinar, conforme previsto expressamente na Lei 8.112/90, deve desenvolverse nas seguintes fases (Art 151):

- a) instauração, inquérito administrativo, julgamento;
- b) instrução, defesa e relatório;
- c) instauração, instrução e relatório;
- d) inquérito, relatório e julgamento;
- e) instauração, instrução e julgamento.

## 31.Quanto ao princípio da Indisponibilidade do interesse público, assinale a alternativa errada.

- a) O princípio da indisponibilidade do interesse público retira da esfera de domínio do Estado a capacidade de transigir acerca de qualquer bem ou valor públicos.
- b) Em face do princípio da indisponibilidade dos interesse público somente as autoridades devidamente investidas de função políticas têm a capacidade jurídica necessária para tergiversarem acerca do domínio público (*latu sensu*).
- c) Os fins da Administração Pública plasmam a natureza e o conteúdo do que se entende por interesse público, daí dizer-se que as pessoas administrativas (entidades de administração pública direta e indireta) titularizam os interesses da coletividade. Essa titularização, porém, opera-se na qualidade de instrumentos (servos) de uma vontade que os antecedem, constitutiva da própria entidade daquele a quem se vincula o interesse juridicamente protegido.
- d) Da indisponibilidade dos interesses públicos dimanam princípios diversos, tais como o controle administrativo, a publicidade, a continuidade do serviço público, entre outros.
- e) O princípio da indisponibilidade do interesse público independe de uma consagração formal pelo direito positivado (escrito) para ser observado pela Administração Pública.

## 32.Em relação ao regime disciplinar dos servidores públicos, assinale a opção incorreta.

- a) A improbidade administrativa, a conduta escandalosa na repartição, a revelação de segredo obtido em razão do cargo e/ou a inassiduidade habitual podem ensejar a demissão.
- b) Pode ser cassada a aposentadoria do servidor que houver praticado, ainda na atividade, infração sancionada com demissão.
- c) Apesar do princípio da independência das esferas de responsabilidade, a sanção administrativa da demissão por ato de improbidade do servidor pode gerar a obrigação civil de ressarcimento ao erário.
- d) As infrações disciplinares tipificadas como crimes prescreverão juntamente com a ação penal.
- e) Pelo princípio da segurança das relações jurídicas, não se interrompe o curso da prescrição relativa à aplicação de sanção administrativa.

33.Após regular processo administrativo disciplinar, um servidor público foi demitido, havendo sido nomeada outra pessoa para a sua vaga. Passados dois anos, tendo em vista que foi absolvido, por falta de provas, em sentença criminal transitada em julgado, o ex-servidor requereu, administrativamente, sua reintegração ao serviço público.

Podemos a respeito, afirmar o seguinte:

- a) O ex-servidor deverá, obrigatoriamente, ser reintegrado e o ocupante de sua vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade,
- Não obstante a independência das instâncias administrativa e penal, o ex-servidor poderá ser reintegrado, desde que a sentença criminal absolutória seja homologada pelo Poder Executivo.
- c) A absolvição criminal por falta de provas exclui a culpa administrativa, devendo o exservidor ser reintegrado ao serviço público.
- d) A absolvição na ação penal, por falta de provas, não vincula a esfera administrativa, descabendo, portanto, a reintegração requerida.
- e) A absolvição no crime isenta o servidor da responsabilidade administrativa, devendo ocorrer, portanto, a reintegração do exservidor.

### 34.A posse do servidor público se dará:

- a) pela habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- b) pela assinatura do respectivo termo;
- c) exclusivamente através de procuração específica;
- d) sem que seja necessária a apresentação de qualquer documento;
- e) somente se for apresentada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Rendo relativa ao ano anterior.

#### 35.O exercício da função pública é:

- a) a prévia inspeção médica oficial;
- b) o estágio probatório de vinte e quatro meses;
- c) o efetivo desempenho das atribuições do cargo;
- d) a investidura em cargo público;
- e) a nomeação para cargo público.

#### 36.É vedado ao servidor público:

- a) ausentar-se do serviço durante o expediente, independente da anuência da autoridade competente.
- retirar-se, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer objeto da repartição.
- c) atuar como procurador ou intermediário, junto a todas as repartições públicas, inclusive as previdenciárias.
- d) ser acionista de uma sociedade anônima.
- e) ter parente em primeiro grau exercendo o mesmo cargo ou função.

### 37.0 dever de urbanidade do servidor se traduz:

- a) pelo tratamento do público com solicitude, cortesia, tolerância, atenção e disponibilidade.
- b) pela observância rigorosa do horário da repartição.
- c) pelo comparecimento habitual ao local de trabalho.
- d) pela meticulosidade no desempenho de suas atribuições.
- e) em zelo pelos interesses do Estado.

### 38.São requisitos básicos para a investidura em cargo público, dentre outros:

- a) nacionalidade estrangeira e idade mínima de dezesseis anos;
- b) nacionalidade brasileira e idade mínima de dezesseis anos;
- c) quitação com as obrigações militares, se mulher, e aptidão mental:
- d) gozo dos direitos políticos e quitação com as obrigações eleitorais;
- e) aptidão física e mental e nível de escolaridade equivalente ao terceiro grau para todos os cargos.

### 39.A nomeação feita em caráter efetivo diz respeito a cargo:

- a) isolado de provimento efetivo;
- b) de confiança;
- c) de livre exoneração;
- d) de confiança e de carreira;
- e) de direção, chefia e assessoramento.

### 40.A posse da pessoa nomeada para ocupar cargo público dar-se-á no prazo de:

- a) trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias;
- b) noventa dias:
- c) sessenta dias, no máximo;
- d) quinze dias;
- e) trinta dias, improrrrogáveis.

### 41.No caso de servidor em licença, o prazo para a posse é contado a partir da:

- a) assinatura do ato de provimento;
- b) publicação do ato de nomeação;

- c) homologação do concurso;
- d) da data do término do impedimento;
- e) inspeção médica oficial.

### 42.O servidor empossado que não entre em exercício será:

- a) demitido;
- b) afastado do serviço;
- c) excluído da folha de pagamento;
- d) exonerado;
- e) suspenso preventivamente.

## 43.O servidor, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório pelo período de:

- a) vinte e quatro meses;
- b) doze meses;
- c) seis meses;
- d) trinta e seis meses;
- e) dez meses.

### 44.A aquisição do primeiro período de férias fica subordinada a:

- a) doze meses de exercício;
- b) seis meses de exercício;
- c) quinze meses de exercício;
- d) dez meses de exercício;
- e) vinte e quatro meses de exercício.

## 45.O servidor que opera com raio X ou substâncias radioativas gozará férias por:

- a) trinta dias consecutivos por semestre;
- b) vinte dias consecutivos por semestre;
- c) sessenta dias consecutivos por ano:
- d) quinze dias consecutivos por semestre;

 e) dez dias consecutivos por semestre, podendo converter um terço das férias em abono pecuniário.

# 46.O servidor licenciado para o serviço militar, ao término da licença, deve reassumir o cargo no prazo de:

- a) cinco dias;
- b) dez dias;
- c) quinze dias;
- d) vinte dias;
- e) trinta dias.

### 47.O servidor não fará jus à licença-prêmio se no período aquisitivo:

- a) for punido com advertência;
- b) afastar-se para atender à convocação do serviço militar;
- c) usufruir licença para o tratamento de saúde;
- d) afastar-se para cumprir mandato eletivo:
- e) for punido com suspensão.

#### 48.É proibido ao servidor:

- a) recusar fé a documentos públicos;
- b) ser desleal às instituições a que servir;
- c) desobedecer as normas legais;
- d) exercer o cargo com falta de zêlo;
- e) descumprir as ordens superiores.

# 49.O servidor que acumula licitamente dois cargos efetivos, quando for investido em cargo deprovimento em comissão, deverá:

a) optar por um dos cargo efetivos;

- b) renuncias às acumulações;
- c) acumular os três cargos;
- d) ficar afastado dos cargos efetivos;
- e) exercer o cargo efetivo de maior remuneração.

### 50.0 Plano de Seguridade Social do servidor destina-se a:

- a) permitir o aperfeiçoamento permanente do servidor;
- b) financiar custos no exterior para o servidor;
- c) proteger a maternidade, a adoção e a paternidade;
- d) garantir a educação de seus dependentes;
- e) possibilitar o lazer do servidor.

## 51.A aposentadoria por invalidez pressupõe a licença para tratamento de saúde que não excederá a:

- a) seis meses;
- b) doze meses;
- c) dez meses;
- d) quinze meses;
- e) vente e quatro meses.

# 52.Aos servidores públicos federais, subordinados ao Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90, é expressamente proibido ser

- a) cotista de sociedade comercial;
- b) acionista de sociedade comercial;
- c) filiado a partido político;
- d) empregado de país estrangeiro;
- e) dirigente de entidade sindical.

# 53.O servidor público federal, regido pelo Regime Jurídico Único da Lei nº 8.112/90, responde civil, penal e administrativamente, pelo

### exercício irregular de suas atribuições, sendo certo que

- a) as sanções daí decorrentes são interdependentes e inacumuláveis entre si:
- b) no caso de dano causado a terceiros, ele n\u00e3o responde regressivamente;
- c) a responsabilidade administrativa fica afastada, se houver absolvição criminal, por negativa do fato;
- d) a responsabilidade administrativa não se afasta, mesmo se houver absolvição por negativa de autoria;
- e) no caso de dano ao erário, a obrigação de reparar extingue-se com a sua morte e não se transmite a herdeiros.

## 54.O processo administrativo disciplinar, como tal previsto na Lei nº 8.112/90, para o servidor federal, é

- a) necessário para penalidade de suspensão por 30 dias;
- b) necessário para a penalidade de destituição do cargo em comissão;
- c) dispensável para a penalidade de suspensão em geral;
- d) dispensável para a penalidade de destituição de cargo em comissão;
- e) dispensável para a penalidade de cassação de aposentadoria.

# 55.Entre os casos puníveis com a penalidade de demissão do servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112/90, não se inclui o de

- a) abandono de cargo;
- b) inassiduidade habitual;
- c) improbidade administrativa;

- d) insubordinação grave em serviço;
- e) coagir subordinado a filiar-se a organização sindical ou a partido político.

56.O regime jurídico único, na época preconizado pela redação original do artigo 39 da Constituição, propiciou a implantação da Lei 8.112/90, que se aplicava a todos os servidores civis da União, inclusive aos magistrados no que tange e vantagens. Esta assertiva está:

- a) correta
- b) incorreta, porque não se aplicava aos magistrados
- c) incorreta, porque só se aplicava aos magistrados, no que concerne a vantagens
- d) incorreta, porque só se aplicava aos magistrados, quanto às licenças e aposentadoria
- e) incorreta porque se aplicava aos magistrados integralmente

57.O modo previsto na Lei 8.112/90, pelo qual o servidor pode ser deslocado de um quadro pessoal para o de outro órgão, sem acarretar vacância nem provimento de cargo é o(a):

- a) aproveitamento
- b) remoção
- c) redistribuição
- d) transferência
- e) recondução

58.O processo disciplinar poderá ser revisto, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido:

- a) a qualquer tempo
- b) no prazo de 2 anos
- c) no prazo de 4 anos
- d) no prazo de 5 anos
- e) no prazo de 10 anos

59.O servidor público civil, aposentado compulsoriamente aos 70 anos de idade, terá proventos proporcionais ao tempo de serviço, mas se vier a ser acometido de qualquer doença especificada em lei, como grave, contagiosa ou incurável, terá direito a perceber proventos integrais. Esta assertiva está:

- a) correta
- b) incorreta, porque a aposentadoria compulsória já é com proventos integrais
- c) incorreta, porque a superveniência de doença na inatividade não afeta os proventos da aposentadoria
- d) incorreta, porque a doença especificada só justifica proventos integrais quando adquirida em serviço ativo
- e) incorreta, porque a aposentadoria por invalidez será sempre com proventos proporcionais, qualquer que seja a sua causa ou doença

60.A forma de provimento no cargo público ocupado, anteriormente, pelo servidor estável, como decorrência de não haver ele satisfeito as condições do estágio probatório, que seria necessário à sua efetivação em outro, para o qual fora nomeado, é o(a):

- a) aproveitamento
- b) readmissão
- c) recondução
- d) reintegração
- e) reversão

#### 61.Cargo público é:

- a) um conjunto de atribuições e responsabilidades;
- b) um lugar na administração;
- c) uma função prevista numa estrutura organizacional;
- d) criado somente por lei ordinária;
- e) instituto jurídico administrativo que representa uma forma de provimento originário.

#### 62.O servidor público civil da União, no exercício de mandato eletivo, ficará afastado do seu cargo efetivo, mas esse tempo será contado, integralmente,

- a) só para aposentadoria
- b) só para aposentadoria e disponibilidade
- c) só para efeito de estabilidade
- d) para todos os efeitos legais, sem ressalvas
- e) para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento

# 63.A ação disciplinar, administrativamente, quanto às infrações cometidas por servidores públicos, puníveis com a penalidade de suspensão, por 90 dias prescreverá em:

- a) 120 dias
- b) 180 dias
- c) 1 ano
- d) 2 anos
- e) 5 anos

### 64.A Lei nº 8.112/90 não proíbe que servidor público civil da união

 a) participe da administração de uma sociedade civil – isto, é de uma pessoa jurídica cujo objeto social

- não envolva a prática do comércio.
- atue como intermediário junto à repartição previdenciária para efeito de obtenção de benefícios para o seu cônjuge.
- c) aceite comissão de estado estrangeiro.
- d) receba algum presente em razão de suas atribuições.
- e) mantenha o seu filho, sob sua chefia imediata, em função comissionada.

### 65.A propósito da ralação jurídica do servidor com a administração pública, assinale a opção correta.

- a) A investidura em cargo público ocorre com a nomeação do servidor pala autoridade competente.
- b) A vacância de cargo público, que decorra da não-aprovação do servidor no estágio probatório, e efetivada por meio de ato administrativo denominado demissão.
- c) A remoção e a redistribuição podem ser efetivadas a pedido do servidor.
- d) A remoção e a redistribuição enseja o deslocamento de servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder.
- e) A remoção de servidor pressupõe, de forma inafastável, a existência de vaga no órgão de destino, já que o servidor não pode exercer suas funções sem ocupar um cargo no quadro funcional do órgão onde estiver lotado.

## 66.Associe os termos da coluna da esquerda com as definições correspondentes, na coluna da direita.

- I reintegração
- II transferência
- III reversão
- IV recondução
- V readaptação
  - a) É o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, a na hipótese de esse servidor ser inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo.
  - b) É a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.
  - É a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua decisão administrativa ou judicial.
  - d) É o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes a os motivos da aposentadoria.
  - e) É a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

### Assinale a opção que apresenta a sequência de associações corretas.

- a) I-c II-a III-b IV-e V-d b) I-d II-e III-a IV-c V-b
- c) I-e II-a III-b IV-d V-c
- d) I-b II-d III-b IV-e V-a e) I-c II-e III-d IV-a V-b

## 67. Julgue os seguintes itens, referente às penalidades aplicáveis ao servidor público civil.

- I As penalidades de advertência terão seus registros cancelados, após o decurso de três anos da sua imposição, se o servidor, nesse período, não praticar nova infração disciplinar. Essa espécie de favor legal não se aplica, contudo, à pena de multa.
- II A inassiduidade habitual é punida com pena de suspensão, podendo, por conveniência do serviço, ser convertida em multa.
- III A destituição de cargo em comissão deve ser aplicada ao servidor não- ocupante de cargo efetivo nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão, bem como nas hipóteses em que a penalidade prevista é a de suspensão.
- IV As penalidades disciplinares só podem ser impostas em decorrência do descumprimento de dever funcional previsto em lei.

#### Assinale a opção correta.

- a) Nenhum item está certo.
- b) Apenas um item está certo.
- c) A penas dois itens estão certos.
- d) Apenas três itens estão certos.
- e) Todos itens estão certos.

## 68.Assinale a opção correta relativa ao servidor público civil federal, conforme o que estabelece o seu regime jurídico estatutário.

- a) A duração do estágio probatório do servidor é de vinte e quatro meses, cujo termo inicial é o final do terceiro mês de experiência
- b) Da mesma forma que os ocupantes de cargos em

- comissão, os servidores públicos civis ocupantes de cargos efetivos ficam sujeitos ao estágio probatório.
- c) A contagem de tempo de serviço público do servidor promovido, para efeito de antigüidade, tem como termo inicial a data de provimento do último cargo ocupado.
- d) A duração máxima de trabalho de servidor público civil é de quarenta horas semanais, não podendo a carga horária diária ser inferior a seis horas nem superior a oito horas.
- e) Entre a data da nomeação e a data em que o servidor entrar em exercício no cargo não pode haver intervalo superior a sessenta dias.

## 69.Assinale a alternativa abaixo que não represente uma forma de provimento em cargo público efetivo federal:

- a) nomeação;
- b) promoção;
- c) progressão;
- d) readaptação;
- e) reversão.

#### 70. Assinale a alternativa errada:

- a) Embora não citada explicitamente no rol do art.
   127 da Lei 8.112/90 a multa constitui penalidade disciplinar.
- b) Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, determina a Lei 8.112/90 quanto ao servidor federal que este será notificado, por intermédio de

- sua chefia imediata, e disporá do prazo improrrogável de 15 dias para apresentar opção.
- c) O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, razão pela qual a não citação do indiciado implica nulidade absoluta do P.A.D.
- d) Nos termos da lei 8.112/90, citado por edital, o indiciado terá prazo de 15 dias para produzir a sua defesa.
- e) Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, será declarada sem efeito a penalidade acaso aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função comissionada, que serão convertidas, respectivamente, em exoneração ou dispensa.

#### 71. Assinale a alternativa correta:

- a) Segundo estabelece a Lei 8.112/90 à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado por lotação o servidor compete dar-lhe posse.
- b) Determina o Estatuto dos Servidores Federais que julgado incapaz para o cargo o readaptando será aposentado por invalidez.
- c) Segundo o regime jurídico estatutário federal, servidor público na condição de excedente encontra-se inativo, percebendo proventos proporcionais.
- d) A readaptação implica nova investidura, embora independa de posse.

 e) Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez.

# 72.O acesso à função de chefia, direção ou assessoramento em caráter interino (substituição eventual) será operado por ato de:

- a) nomeação;
- b) promoção;
- c) designação;
- d) indicação;
- e) sugestão.

# 73.Quanto ao instituto da substituição e observado o regime jurídico conferido ao tema pela Lei 8.112/90 podemos afirmar:

- a) que a substituição automática independe de ato mas depende de posse;
- due a substituição por designação independe de posse, mas depende de ato;
- que a substituição automática depende de ato e de posse;
- d) que a substituição por designação independe de posse e de ato;
- e) que tanto a substituição automática como a por designação independem de ato e de posse.

# 74. Assinale a alternativa correta, considerando as seguintes proposições baseadas nas regras de proibições extraídas da Lei 8.112/90:

 I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato constitui infração sujeita à penalidade de advertência.  II – recusar fé a documentos públicos constitui infração sujeita à penalidade de advertência.

III – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço constitui infração sujeita à penalidade de advertência.

IV – praticar usura sob qualquer de suas formas constitui infração sujeita à penalidade de demissão.

V – proceder de forma desidiosa constitui infração sujeita à penalidade de demissão.

- a) somente os itens I, II e IV corretos;
- b) somente os itens III, IV e V corretos;
- c) somente os itens II e V errados;
- d) somente os itens III e IV errados:
- e) todos os itens corretos.

#### 75.Em relação ao tema "responsabilidade" e conforme disciplina a Lei 8.112/90 podemos afirmar, exceto:

- a) que o servidor estará isento de responsabilidade administrativa do fato contra ele imputado caso seja absolvido na esfera criminal por negativa de autoria;
- b) que a absolvição judicial com base na negativa do fato isenta o servidor de qualquer punição administrativa:
- c) a absolvição criminal pelo fato

- imputado ao servidor o isenta de responsabilidade administrativa pelo mesmo fato diante da administração processante;
- d) a absolvição
  criminal por
  insuficiência de
  provas não impede
  a aplicação de
  penalidade
  administrativa
  contra o servidor;
- e) a eventual aplicação de penalidade contra o servidor deverá ser desfeita caso seja absolvido pelo fato na esfera judicial pelo mesmo fato.

76.Em relação às penalidades disciplinares previstas na Lei 8.112/90 podemos afirmar:

I – que a multa é penalidade;
II – que a penalidade de destituição se projeta sobre as funções de confiança;

III – que a penalidade de cassação se projeta sobre direitos de inatividade.

- a) somente item I correto;
- b) somente item II correto;
- c) somente itens i e II corretos;
- d) somente itens II e III corretos:
- e) todos os itens corretos.,

77.Em relação ao regime jurídico da prescrição da punibilidade administrativa, tomando por base

### o Estatuto federal, podemos afirmar:

- a) que o prazo prescricional para a hipótese de suspensão é o mesmo, não importando se a penalidade excede ou não à duração de 30 dias;
- b) que o prazo deverá ser contado, em qualquer caso, da data da ocorrência do fato;
- c) que o prazo para aplicação da penalidade de demissão será, sempre, de 5 anos, não importando a natureza da infração;
- d) que a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria independe da data da ciência da ocorrência do fato;
- e) que não há prescrição para aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou função comissionada em função de serem atividades providas por confiança.

## 78.Em relação ao processo administrativo disciplinar a Lei 8.112/90 estabelece que, exceto:

- a) compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do dever de apuração da infração disciplinar a cargo das autoridades competentes no âmbito do serviço público federal;
- b) as denúncias sobre irregularidades serão sempre objeto de apuração, ainda que resultantes de procedimentos do tipo "disque denúncia";
- c) o prazo regular para a conclusão da sindicância é de

- 30 dias, prorrogável, porém, por igual período.
- d) o afastamento preventivo possui a natureza jurídica de medida acautelatória, não constituindo penalidade disciplinar;
- e) não poderá participar de comissão de sindic6ancia ou de inquérito parente do acusado até o terceiro grau, em linha reta ou colateral.

### 79.Em relação ao inquérito administrativo a Lei 8.112/90 determina:

 I – que os autos da sindicância integrarão o PAD como peça informativa;

II – que a autoridade instauradora do PAD poderá denegar pedidos considerados meramente protelatórios, impertinentes ou de nenhum proveito para o processo; III – que o depoimento não poderá ser colhido a partir de mero instrumento ("memorial") trazido pelo depoente, nada impedindo que o mesmo se valha de anotações ao longo da oitiva.

- a) somente item I correto;
- b) somente item II correto;
- c) somente item III correto;
- d) somente item II errado;
- e) somente item III errado.

## 80.Considerando o regime jurídico do julgamento do PAD nos termos da Lei 8.112/90, podemos afirmar:

- a) que o prazo para julgamento do processo é de 30 dias;
- b) que se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do insquérito, este será anulado;

- c) que o julgamento acatará necessariamente o relatório da comissão, sob pena de parcialidade e nulidade do processo;
- d) que se o julgamento confirmar a imputação da responsabilidade contra servidor já exonerado de seu cargo, este não poderá retornar para o Serviço Público Federal;
- e) que o julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade do processo.

### Gabarito

1		11		<b>21</b>	С	31	Α	41	D	<b>51</b>	Ε	61	В	<b>71</b>	D
2		12		22	В	32	Α	42	D	<b>52</b>	D	<b>62</b>	Е	<b>72</b>	С
3	D	13		23	Е	33	D	43	Α	53	С	63	D	<b>73</b>	В
4		14	Е	24	С	34	В	44	Α	<b>54</b>	Α	64	В	74	Е
5		15	Α	<b>25</b>	В	35	O	45	В	<b>55</b>	ш	<b>65</b>	Α	<b>75</b>	В
6		16	₽	<b>26</b>	Δ	<b>36</b>	В	46	Ш	<b>56</b>	O	<b>66</b>	Ш	<b>76</b>	Е
7	Α	17	Α	<b>27</b>	Е	37	Α	47	Е	<b>57</b>	Α	<b>67</b>	С	<b>77</b>	Α
8	С	18	Α	28	C	38	D	48	Α	<b>58</b>	Α	<b>68</b>	С	<b>78</b>	В
9	D	19	В	29	O	39	Α	49	۵	<b>59</b>	O	<b>69</b>	O	<b>79</b>	О
10		20	О	<b>30</b>	Α	40	Е	<b>50</b>	C	<b>60</b>	C	70	В	80	Ш

### Questões em estilo (C) e (E)

Questão	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
001	E	С	С	E	С
002	E	E	С	С	С
004	E	E	E	С	E
005	С	E	E	С	E
006	E	Е	Е	E	С
010	E	С	E	E	E
011	С	С	E	E	С
012	E	С	E	E	E
013	С	С	С	С	С